



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 161/2011 – São Paulo, quinta-feira, 25 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3618

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO

Providencie a Caixa Economica Federal o endereço atualizado da corrê Madeira e Serraria NJ LTDA. Intimem-se os demais corrêus, nos termos do art. 475-J do CPC.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0020278-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020278-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BALDUINO X JOSE CARLOS BALDUINO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)

Fls. 182/183. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF se tem interesse em prosseguir com o requerimento feito a fls. 179. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026231-68.2006.403.6100 (2006.61.00.026231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LEONARDO LEITE LEOCADIO(SP188585 - RICARDO ARAUJO DE DEUS RODRIGUES) X CARMEM LUCIA LEITE LEOCADIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fls. 115/116. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Dê-se vista à PRF. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

0017600-04.2007.403.6100 (2007.61.00.017600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULISSES MOREIRA MACIEL X SONIA MARIA ROSA CARNEIRO X ADRIANA ROSA CARNEIRO

Fls. 130/131. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA X PAULO FRAIA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 196.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Revogo despacho de fls. 222. Indefiro. A atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Sem prejuízo, após vista à PRF, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE e a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se no segundo endereço indicado a fls. 222. Em relação ao segundo endereço, providencie a autora as custas para expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s).

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA

Fls. 115. Defiro. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004700-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE GESSO TRYUNFO LTDA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Fls. 195. Defiro por 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006679-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a

dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007003-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

Indefiro o requerimento de sucessão processual feito pela Procuradoria Regional Federal pois a atribuição para a cobrança dos créditos decorre, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legntes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de realização de pesquisa pelo convênio Infojud uma vez que este não se encontra disponível nessa vara. Oficie-se à Delegacia Regional da Polícia Federal - Setor de Imigração, para que informe à este Juízo se a corré se ausentou do País, ou se esta já retornou, bem como possíveis endereços onde possa ser localizada.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS

Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD GUENTHER KRAMM(SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Intime-se a exequente acerca da petição de fls. 88/94 em que requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015346-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINE MACEDO MENDES CUNHA(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X ARNALDO WALMIR RIBEIRO DA CUNHA X MARIA BERNARDETE MACEDO MENDES CUNHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0005563-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X NEWTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

0014001-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0018231-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE APARECIDA BARONE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018232-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0008373-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da renegociação da dívida mencionada pela ré a fls. 42/46.

0011469-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO GERALDO DOS SANTOS

Fls. 38/46: Para homologação do acordo, faz-se necessária a manifestação expressa da ré nos autos, que ainda não foi citada. Diante disso, intime-se a autora para que simplesmente desista da ação ou, se preferir, promova a manifestação da ré nos autos sobre o acordo noticiado, sob pena de impossibilidade de homologação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

CARTA PRECATORIA

0012979-22.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS X NACIONAL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Por ora, solice ao juízo deprecante através de email para que informe o CNPJ da empresa NACIONAL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA. em até 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014536-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0)) TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Deixo de receber a apelação no efeito suspensivo. Desapense-se os presentes embargos à execução da ação principal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006174-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024950-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)) FATIMA CONFORTO(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 23/34 como impugnação aos embargos a execução. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0005202-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/07/2011 as fls. 6 despacho inexistente nestes autos com o texto: Fls. 301/302. Indefiro. Remetam-se os autos ao E. TRF. Desta forma, desconsiderem o mesmo. Defiro o desapensamento dos autos, tendo em vista o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, conforme art. 587 do Código de Processo Civil. Deverá a exequente promover a retomada da execução naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Intime-se a exequente acerca da petição de fls. 84/86 em que requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos.

0027516-96.2006.403.6100 (2006.61.00.027516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Fls. 60. Defiro a carga. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 55. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0019352-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019352-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024054-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA SILVA DE LACERDA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio foi praticamente negativo.

0025641-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA X LEONARDO DAMIAO CORDEIRO X ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO

Devido a decisão de fls. 151, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE do pólo ativo e a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no mesmo pólo. Expeça-se carta precatória para a citação dos coexecutados LEONARDO DAMIAO CORDEIRO e ROSANE ANTONIA CARDOSO CORDEIRO para a Subseção de Blumenau/SC. Sem prejuízo, providencie a exequente o endereço atualizado da coexecutada AUREA DANTAS CORDEIRO DE SOUZA.

0028428-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028428-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES

Defiro o pedido de penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD feito a fls. 66. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice. Indefero, por ora, o pedido de realização de pesquisa pelo convênio Infojud uma vez que este não se encontra disponível nesta vara.

0032252-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRANDMA HOUSE LTDA ME X ANTONIO VICENTE BOCCHINO FERNANDES X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 193: Para homologação do acordo, faz-se necessária a manifestação expressa da ré nos autos. Diante disso, intime-se a autora para que simplesmente desista da ação ou, se preferir, promova a manifestação da ré nos autos sobre o acordo noticiado, sob pena de impossibilidade de homologação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003655-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X HERBERT TEMPEL X GUSTAVO DANIEL BLANK

Manifeste-se a exequente se tem interesse em prosseguir com o requerimento de fls. 94. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA X MAURICIO MURANAKA X KATIA CALDAS DE ARAUJO PEREIRA

Fls. 134. Defiro por 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0017326-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALTER ROBERTO PATRAO X VALQUIRIA FANTINI PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido de penhora de veículos online através do sistema RENAJUD pelo mesmo não estar disponível a esta vara ainda. Defiro a penhora online de ativos financeiros encontrados nas contas dos executados através do sistema Bacenjud.

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)(s) ré(u)(s) dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações. Autorizo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud a fls. 62, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 649, IV do CPC.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Manifeste-se à parte autora acerca dos endereços enviados pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud, indicando algum que não tenha sido utilizado antes.

0007530-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HAND BRASIL ARTEFATOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL X JAIR FERREIRA GRANJA X VERA SILVIA PIRES GRANJA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008545-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA CRISTINA DIAS CASTANHEIRAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010803-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Dê-se ciência às partes do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044323-27.1988.403.6100 (88.0044323-0) - JOSE CARLOS FERREIRA X DIRCE NERI FERREIRA X MARCO CESAR FERREIRA X FABIO AUGUSTO FERREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado, bem como a ausência de oposição por parte da ré, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c artigo 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva DIRCE NERI FERREIRA e dos herdeiros MARCO CESAR FERREIRA e FABIO AUGUSTO FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as devidas alterações, conforme documentação juntada às fls. 247/253. Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Int.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 829: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008219-21.1997.403.6100 (97.0008219-9) - SEBASTIAO NOGUEIRA FRANCISCO X SILVINO BANDEIRA NETTO X VALDIMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X VALENTIM GARCIA X VICENTE MENDES

MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 426/448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7) - MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X PAULO BELEM DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 236/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7) - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 351/364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 182/186: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013687-14.2007.403.6100 (2007.61.00.013687-2) - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

Fls. 126/127: Ciência a Caixa Econômica Federal, dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 95. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0014466-27.2011.403.6100 - JORI NORIKO SHIKIDA - INCAPAZ X MARIA HISSAKO SHIKIDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a Sra. Maria Hissako Shikida, no prazo de 05 (cinco) dias, sua condição de curadora de Jori Noriko Shikida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003073-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027272-90.1994.403.6100 (94.0027272-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALDEMAR DOS SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tenho como inexistente o despacho retro, por ter sido publicado sem assinatura. A Caixa Econômica Federal, noticia a interposição de Agravo de Instrumento. Cumpra-se o despacho de fls. 364/365, remetendo-se o feito à contadoria.

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria do juízo. int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3136

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 172/176: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 501,17 (Quinhentos e um reais e dezessete centavos), com data de 10/08/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) Ante a certidão de decurso de prazo, fls. 315, requeira a Exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...)Ante a consulta supra, intimem-se a parte autora para que traga planilha detalhando o montante devido a título de principal e o montante devido a título de honorários advocatícios referente ao pagamento da primeira parcela do PRC (depósito de fls. 424). Prazo: 10 (dez) dias. Anoto que o cálculo deverá ser realizado para a data do depósito (29/06/2011). Destaco que será necessária a apresentação desta planilha quando do pagamento das demais parcelas do PRC. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0010321-84.1995.403.6100 (95.0010321-4) - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI

CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls. 420/422: Intime-se o co-réu Banco do Brasil S/A para o pagamento do valor de R\$ 2.051,48 (dois mil, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), com data de 27/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Por determinação da E. Corregedoria da Justiça, quando da juntada de petições ou outros documentos, torna-se necessária a abertura de conclusão ao Juízo, não caracterizando óbice à vista dos autos pelas partes. Assim, tendo em vista as alegações da parte autora, dou-lhes razão, concedendo-lhe a devolução do prazo recursal. Intimem-se.

0033675-84.2008.403.6100 (2008.61.00.033675-0) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 203-204: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 199, alegando que não foram apreciadas as preliminares argüidas em contestação e não houve fixação dos pontos controvertidos.A r. decisão de fls. 199 determinou às partes, a especificação de provas, justificando sua pertinência.Aduz a embargante que a decisão embargada se omitiu ao não apreciar as preliminares apontadas na contestação e ao não fixar os pontos controvertidos.Saliento que as questões trazidas pela embargante serão apreciadas quando da prolação da sentença.Diante do exposto: Admito os presentes embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0005810-18.2010.403.6100 - NATALINA DINIZ(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 90. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 515/519.

0016231-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016231-6) - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002094-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002094-5) - BIOGLOBAL IMP/ E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 881/885 : Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o Impetrante os documentos requeridos pelo Setor de Cálculos, fls. 214, caso tenha interesse na realização dos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016280-11.2010.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025197-19.2010.403.6100 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para oferecer as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008582-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS COSTA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 115/140 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009871-82.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MELLAO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 160/161 : Defiro o prazo conforme requerido.

0010143-76.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/141 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0012805-13.2011.403.6100 - RECICLA COM/ E REPRESENTACAO DE PNEUS LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 204/224 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, Ministério Público Federal e conclusos.

0012988-81.2011.403.6100 - JAURIA JAUMA BATISTA DE ARAUJO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito imediato no caso, bem como os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da primeira autoridade impetrada, ou seja, o Reitor da FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0012992-21.2011.403.6100 - WECSLEY DISRAEL SANTOS(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito imediato no caso, bem como os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da primeira autoridade impetrada, ou seja, o Reitor da FTC - Faculdade de Tecnologia e Ciências. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0013746-60.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente: O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.No caso dos autos, o objeto deste mandado de segurança é assegurar o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, do salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3), bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos. No entanto, o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00. Posto isso, intime-se o impetrante para que emende a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000656-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000656-0) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê a requerente regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA(SP252113 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê a requerente regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a autora do pagamento dos honorários. Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar o nome/OAB/CPF que constará do referido alvará. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0014194-33.2011.403.6100 - PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENTUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar preparatória, de exibição de documentos, com pedido de liminar, buscando determinação para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ - Setor de Benefício e Assistência Médica - SEBAM exiba cópias do Processo Administrativo n.º 46215.110997/2010-71, em trâmite perante o Requerido. Alegam ser indispensável a vista do referido processo, a fim de que os Requerentes possam exercer seu direito de defesa em face da concessão de pensão de 50% à genitora do falecido. Afirmam que o Requerido se nega a fornecer cópias. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O fumus boni iuris se apresenta tendo em vista os dispositivos que regulam a presente ação cautelar de exibição de documento e a circunstância de que os Requerentes demonstram necessitar das cópias a fim de exercerem defesa em processo administrativo de concessão de pensão. O periculum in mora também ficou demonstrado, na medida em se trata verba alimentícia. Assim, concedo a liminar para determinar que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ - Setor de Benefício e Assistência Médica - SEBAM exiba cópias do Processo Administrativo n.º 46215.110997/2010-71 Intime-se. Cite-se por Carta Precatória. Ao MPF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006952-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALVA VALENCIO REINMUTH

Providencie a requerente a retirada dos autos em cartório no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030147-67.1993.403.6100 (93.0030147-0) - GAP MERCANTIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X GAP MERCANTIL LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 584/591. Int.

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls 231/232. Int.

0002310-03.1994.403.6100 (94.0002310-3) - CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X JUDITH ROMEU VILLELA DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELIA ROMEU VILLELA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor de R\$ 11.031,19 (onze mil, trinta e um reais e dezenove reais) pertencer ao espólio de Judith Romeu Villela de Almeida, intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia do andamento do processo de inventário n.º 0828025-40.1993.8.26.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Se arquivado, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor à disposição do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, vinculado aos autos do processo supramencionado. Se ainda em andamento, expeça-se alvará de levantamento em nome do inventariante. Sem prejuízo, expeçam-se os demais alvarás, conforme determinado às fls. 285. Int.

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X

FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 392/398: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Intimem-se. No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto.

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X WILSON TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011147-13.1995.403.6100 (95.0011147-0) - AUGUSTO FABBRI NETO(SP048042 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO FABBRI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, torno sem efeito a decisão de fls. 222. Manifeste-se o exequente se concorda com os valores da planilha apresentada pela CEF às fls. 216/220. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se.

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 368/369 tal qual proferida. Ressalto que, de modo algum este Juízo usou expressões ofensivas ao patrono da causa utilizando-se sim, ao redigir a referida decisão, de eufemismo e de situação hipotética ao usar o vocábulo poder-se-ia. Tendo em vista que a própria exequente informou que não irá recorrer da decisão em apreço, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int e cumpra-se.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE

Torno sem efeito a decisão de fls. 898, vez que não foi requerido honorários nestes autos. Fls. 883/897 e 899/901, nada mais a apreciar, à vista do transito em julgado. Intimem-se e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0037150-34.1997.403.6100 (97.0037150-6) - EUCLYDES FRUGOLI X JOANNA FRUGOLI X DULCE GREMO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUCLYDES FRUGOLI

Fls. 789/810: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 221,10 (Duzentos e vinte e um reais e dez centavos), com data de 14/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000337-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000337-9) - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANDRE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PATRICIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA CRUZ PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO AZEVEDO VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 351/355, devidamente corrigida, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 4º do CPC. Int

0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor planilha com os valores do principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constantes às fls. 131. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 316/322: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 179, referente ao principal e tido como incontroverso. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos honorários advocatícios, indicado pela exequente às fls. 169/172, no montante de R\$ 128.551,18, em Fevereiro/2010. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032071-40.1998.403.6100 (98.0032071-7) - BANFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fls. 243, no prazo improrrogável de cinco dias.Na omissão, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018259-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ X AMALIA PESTANA DA SILVA
Fls. 131: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS
Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIBELE HERGOVIC(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC
Fls. 118: Ouça-se a autora.Int.

0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Recebo os embargos interpostos por Paulo Roberto de Souza e Delzuite Ferreira Souza a fls. 176/182, observando que já foram impugnados pela CEF a fls. 201/216.Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.No prazo de cinco dias, especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)

Prossiga-se, diante do insucesso da tentativa de acordo. A corrê Elisabete Mauro pleiteia a produção de prova pericial para apuração dos valores reais, contudo não impugna nos embargos os valores cobrados pela autora ou qualquer cláusula contratual.Indefiro a produção da prova oral requerida pela corrê Marly de Assis Negrão a fls. 151, por impertinente à comprovação da alegada substituição de fiador, que demanda prova documental.Indefiro a inclusão de Dirce Gomes Mauro no pólo passivo, requerida após os embargos monitórios. Contudo, determino à CEF que esclareça definitivamente a composição do quadro de fiadores, tendo em vista que alega que houve apenas a inclusão de Dirce Gomes Mauro, mantendo-se os anteriores, conforme documento de fls. 112, porém o sistema eletrônico da CEF aponta Dirce Gomes Mauro como única fiadora, conforme extrato fornecido a fls. 148.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015675-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para os fins previstos no artigo 267, 1º., do C.P.C., para que providencie o devido andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, em vista da notícia de falecimento do corréu Lysias Fernandes Cruz.Int.

0002885-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AUGUSTO AMARAL EUZEBIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002890-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA COSTA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)

À guisa de embargos a requerida apresenta a petição de fls. 45/46, onde reconhece o contrato firmado, sem qualquer impugnação, e afirma sua impossibilidade de pagar a dívida na forma contratada, pugnando por uma renegociação do débito.Tendo em vista as informações de fls. 47/48 (mensagens trocadas entre a requerida e a agência) que dão conta que não houve acordo porque o valor mínimo exigido pela agência é superior ao que a requerida alega poder pagar mensalmente, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005130-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES

Fls. 38 : Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RIBEIRO REIS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044097-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIKARA VIAGENS E TURISMO LTDA X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente quanto à últimação do acordo. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, eis que não foram localizados bens penhoráveis.Int.

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento desta execução, tendo em vista a improcedência dos embargos do devedor.Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Ciência à exequente da redesignação dos leilões no Juízo deprecado, providenciando o quanto requerido no despacho proferido nos autos da precatória a fim de evitar nova redesignação.Int.

0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 258: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Fls. 262: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO

A diligência requerida já foi realizada, conforme mandado juntado a fls. 90, e restou infrutífera, observando que a executada também não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 139, 2º parágrafo.Int.

0022902-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022902-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIGOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS E PLASTICOS X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CASTRO PRODUcoes ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0020376-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA X EDVALDO ARAUJO FRANCA - ME

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006423-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 68: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 65, segundo parágrafo. Int.

0002259-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR COM/ DE UTENSILIOS LTDA - ME X APARECIDA ROSELY GERONIMO X ELIZABETH GERONIMO LIOTTI

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013495-42.2011.403.6100 - TAMIMA MOHAMED ABOU NASSIF(SP093214 - SILVANA MARIA SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA

À requerente para que providencie o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006481-17.2005.403.6100 (2005.61.00.006481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Intime-se a requerida a efetuar o depósito do valor remanescente, informado pela autora a fls. 236.Int.

0011388-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BARBOSA
Ciência à autora do desarmamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.1,05 Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6081

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0062255-81.1995.403.6100 (95.0062255-6) - RFM COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 231/235: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0006854-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006854-7) - RENI DOS SANTOS LIMA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011512-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011512-4) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o impetrante para juntar cópia autenticada dos documentos de fls. 542/545. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar a atuação passando a constar Banco Pontual S/A - Massa Falida, bem como a reexpedição da Certidão de Inteiro Teor dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004617-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004617-9) - AUTO POSTO KALU LTDA(SP104470 - IDO KALTNER E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0012012-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012012-4) - VALDIR ALBANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 554,87, correspondente a 63,32% do depósito judicial de fls. 50. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União

Federal (código da receita 2808).Int.

0000071-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000071-8) - HENRIQUE TERUO MATSUO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2011).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme despacho a fl. 238.Int.

0024452-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024452-1) - MAURICIO IBRAHIM CHEDID X MARIO ANTONIO GONCALVES SALVATORI X MARCOS ROGERIO MEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, como segue: 1 - R\$ 2.448,68 em favor de Mario Antonio Gonçalves Salvatori, correspondente a 13,75% do valor atualizado informado a fls. 232.2 - R\$ 2.810,88 em favor de Marcos Rogerio de Meo, correspondente a 15,78% do valor atualizado informado a fls. 232.3 - R\$ 11.354,84 em favor de Mauricio Ibrahim Chedid, correspondente a 63,76% do valor atualizado informado a fls. 232.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código da receita 2808).Int.

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0003408-27.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0008465-26.2011.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, seja recebida e processada a manifestação de inconformidade por ela apresentada no processo administrativo nº 10880.000432/2005-29, atribuindo-lhe efeito suspensivo e também a seus recursos.Em prol do seu pedido, alega ter apresentado manifestação de inconformidade contra decisão que não convalidou homologação de créditos por ela realizada, manifestação esta que não fora recebida, face ao argumento de que contra homologação não declarada não cabe recurso.Sustenta, entretanto, tratar-se de compensação não homologada e não de compensação não declarada, razão pela qual seu recurso deveria ter sido recebido e processado.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 91/97).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 125).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, também notificado, prestou suas informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 126/131).A liminar foi deferida e o Procurador da Fazenda Nacional foi excluído do pólo passivo da lide (fls. 133/135).O Ministério Público Federal entendendo pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 147/148).É o relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante o recebimento e processamento de sua manifestação de inconformidade, apresentada no processo administrativo nº 10880.000432/2005-29, atribuindo-lhe efeito suspensivo e também a seus recursos.Não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar meu entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor.A Lei Federal nº 9.430/96, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, assim dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Portanto, é pacífico que posteriormente à edição da Lei nº 10.833/2003, a manifestação de inconformidade, bem como o recurso interposto contra decisão que indefere o pedido de compensação, enquadra-se, à hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A questão que ora se põe é saber se a hipótese em tela permite ao contribuinte a

interposição de manifestação de inconformidade. Com efeito, o 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 elenca de forma taxativa as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. De acordo com o contido nos autos, a situação ora posta não se enquadra em nenhum dos casos acima elencados, uma vez que a compensação não foi aceita ante o argumento de que teria se operado a prescrição do direito da impetrante (fls. 22/27). De outro lado, o 13 do mesmo dispositivo legal dispõe que: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Do cotejo dos dispositivos legais acima mencionados, entendo que só não será aceita a apresentação de manifestação de inconformidade e demais recursos em caso de compensação não declarada, o que não é o caso dos autos, posto que a hipótese em tela não está dentre aquelas mencionadas no 12. Logo, concluo que o recurso apresentado pela impetrante deverá ser recebido e processado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 10880.000432/2005-29, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como a eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, tal como disposto no 11 do art. 74, da Lei nº 9430/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011488-77.2011.403.6100 - LARION PASTUSZEK X WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo as petições e documentos de fls. 31/32, 34/35 e 37 em aditamento à inicial. O deferimento de liminar sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0011872-40.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP (RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Especifique o impetrante qual Delegacia/Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Defis, Derat, Deinf...) deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0013124-78.2011.403.6100 - CAAGUAZU - ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 291/294 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAAGUAZU - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, que seja efetivada a Consolidação de Débito, no Parcelamento da Lei 11.941/09, até 30.07.2011, eletronicamente, ou se não for possível via requerimento em papel Alega que praticaram todos os atos inerentes à inclusão de seus débitos no Parcelamento da Lei 11941/09 e por conta de um equívoco no site não puderem fornecer as últimas informações para a consolidação de seus débitos. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Requistem-se informações das autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. AO SEDI, para regularização. Intimem-se.

0013364-67.2011.403.6100 - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 35: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais. Regularize o impetante a assinatura do

documento de fls. 36.Int.

0014115-54.2011.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição e os documentos de fls. 762/766 em aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA DE EMPREEDIMENTOS SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.Para tanto sustenta que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida ou estão garantidos em execução fiscal ou são nulos e indevidos, nos termos das defesas apresentadas nas respectivas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão negativa de débitos, necessária se faz a verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte. De outro lado, para ter direito à certidão positiva com efeitos de negativa, o contribuinte não pode possuir nenhum débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Pois bem. De acordo com o alegado na inicial, a impetrante teve seu pedido de certidão indeferido, ante a existência das seguintes inscrições em dívida ativa: 80.6.93.001756-05, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87, 80.7.92.003346-44, 80.7.96.010117-73, 80.9.96.005236-41 e 80.2.96.056770-10.Alega que na Execução Fiscal nº 94.0500881-1 apresentou Embargos à Execução que atualmente aguardam o julgamento de recurso de apelação, estando, ademais, o débito ali exigido (80.6.93.001756-05) garantido por penhora de bem imóvel e depósito mensal de 3% sobre o faturamento.Afirma, ainda que nos demais feitos executivos teria apresentado defesa através de Exceção de Pré-Executividade que ou aguardam manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional ou análise pelo Juízo correspondente.Com efeito, no que se refere à Execução Fiscal nº 94.0500881-1, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que, em verdade, a penhora sobre o imóvel que, diga-se, não havia sido registrada, fora substituída pela penhora sobre o faturamento.Dessa forma, necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca da regularidade dos depósitos, a fim de se verificar se o débito pode ou não ser considerado garantido para fins de suspensão de sua exigibilidade. Vale ainda dizer que os respectivos Embargos à Execução foram julgados improcedentes.No tocante aos demais débitos, ressalto que a simples apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender sua exigibilidade.De outra feita, as questões apresentadas pela impetrante em tais defesas, quais sejam: indevida responsabilização da impetrante por dívida de terceiro, baseada na premissa de fazer parte de um grupo empresarial; ajuizamento indevido da execução fiscal ocorrido em curso de parcelamento; prescrição em face da devedora principal; e prescrição intercorrente não podem ser discutidas nos presentes autos, eis que merecem dilação probatória, providência incompatível com o mandado de segurança. E nem pretende o impetrante fazê-lo, eis que deixa claro em sua peça inicial que o importante para o presente feito é que o mérito está sendo discutido nas demandas executivas.Logo, não tendo sido apresentada qualquer circunstância que enseje a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, de rigor o indeferimento do pedido liminar.Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.Após, ao Ministério Público para parecer, e em seguida, voltem conclusos para sentença.Oficie-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024554-81.1998.403.6100 (98.0024554-5) - BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

286 - ROSANA FERRI X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUZMAN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELLO X PAULO BEIJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista adivergência apontada na grafia de tais autores na Receita Federal, conforme fls. 260/264 e 281. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos do art. 2º. da lei nº. 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 519/520 não pode ser aceito. Assim, providencie a ELETROBRAS o recolhimento correto das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, não consta no Sistema Processual petição protocolizada em 06/05/2009 para estes autos, bem como, não veio anexada às fls. 518 referida manifestação de 06/05/2009. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. 2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB TRF, Agência 1181, solicitando a transferência do depósito de fls. 359 para a CEF Agência 2554, PAB Campinas, à disposição do Juízo da 5ª. Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Processo Execução Fiscal nº. 2000.61.00.05.003583-7. Com seu cumprimento, oficie-se ao Juízo da 5ª. Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas, comunicando a transferência realizada. Intimem-se.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021932-39.1992.403.6100 (92.0021932-2) - CONFECÇOES LACY LTDA (SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES LACY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0062303-45.1992.403.6100 (92.0062303-4) - CAPITANI ZANINI CIA LTDA X CASA FREITAS LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FREITAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0006598-13.2002.403.6100 (2002.61.00.006598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-88.1999.403.6100 (1999.61.00.002584-4)) MARLENE DIAS ANDRADE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012190-96.2006.403.6100 (2006.61.00.012190-6) - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0008969-03.2009.403.6100 (2009.61.00.008969-6) - REGINA LUCIA DAVID ORMOND(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT LANSUL S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT LANSUL S/A X FAZENDA NACIONAL

,PA 1,10 1- Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 572, item 1.2- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.3- Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.4- Após seu cumprimento, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução no arquivo sobrestado.Int.

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 283, item 2. 2- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030425-97.1995.403.6100 (95.0030425-2) - FRANCIS BUENO CARRATO JUNIOR X MARISA LEITE SILVA CARRATO(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032413-85.1997.403.6100 (97.0032413-3) - ELISABETA TOTH DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. 2- Fls. 2034: Defiro o prazo solicitado pela União Federal.Int.

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. No mais, aguarde-se o prazo deferido às fls. 291.Int.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Dê-se ciente ao conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia acerca do despacho de fls. 325.

Expediente N° 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032129-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032129-1) - LUPERCIO ALVES BRAGA(SP238480 - KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA X VICENTINA ALVES BRAGA X EDUARDO PASSARELLA PINTO X VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP294472A - REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO)

Fls. 524/525: Nada a deferir tendo em vista que foram recebidos as apelações das rés portanto o prazo era apenas para o autor.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 521. Após, subam-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018763-2, fls. 942/945.Fls. 946: Aguarde-se o pagamento total do montante requisitado, haja vista que será atualizado pelo E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013535-24.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO COML/ SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 19, qual seja: Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que são períodos distintos. Designo a dia 09/11/2011, às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se. Fls. 22/25: Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 09/11/2011, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

Expediente Nº 6099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/08/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027083-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027083-0) - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 310. Considerando a falta de tempo hábil para expedição de novo mandado (audiência dia 15 de setembro de 2011), esclareça o patrono da parte autora se consegue contatar a autora IZABEL CRISTINA ARLINDO para audiência designada.Int.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

A petição de fls. 1.119/1.123 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1.117 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7456

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008798-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO BRAZ RIBEIRO NETO

Chamo o feito à conclusão. Às fls. 28/40 a Caixa Econômica Federal informa que o réu efetuou o pagamento das quantias devidas ao Fundo de Arrendamento Residencial, motivo pelo qual não tem mais interesse na presente notificação. Diante disso, solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 954/2011, expedido em 10 de junho de 2011, independente de seu cumprimento. Após a devolução deste, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. Observação: Autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação juntado aos autos em 19 de agosto de 2011.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3433

MONITORIA

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA, visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.755,57, posicionada em 13.05.10, referente a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, registrado sob o n. 00407616000006446. Restando infrutífera a citação do réu (fls. 37), foi determinado à parte autora a emenda à inicial para fornecimento dos dados necessários à realização de nova diligência de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 38). Decorrido o prazo legal para cumprimento do referido despacho, após regularmente publicado, a autora não se manifestou. Destarte, não tendo havido a necessária emenda da inicial, no prazo legal, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO)

Vistos. A autora, qualificada nos autos, está promovendo contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A ação de cobrança pelo rito ordinário, visando perdas de ativos financeiros em decorrência da edição da M.P. 168/90, Plano Collor, acrescidos de juros contratuais. Expõem que, por força da Medida Provisória n 168, de 15.03.1990, convertida na Lei n 8.024 de 12.04.1990, tiveram suas aplicações em Cadernetas de Poupança, no que excedeu ao valor de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi convertido em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), tendo sido aplicado sobre o saldo o percentual de 84,32%, relativo a variação do IPC, constatada entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990. Afirmam que os valores bloqueados não foram corrigidos no período em que ficaram retidos pela variação do IPC, especialmente 84,32% em março/90 e 44,80% em abril/90, conforme havia sido contratado com a instituição financeira depositária antes da edição daqueles atos normativos, os quais, por esse motivo, violaram a cláusula constitucional que garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito por lei posterior (CF, art. 5º, XXXVI). A petição inicial vem instruída com procuração. Os réus contestaram. O Banco Central do Brasil (fls. 24/39), a União Federal (fls. 41/46) e o Banco Bradesco S/A (fls. 48/90), argüindo em preliminares, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e jurídico, em razão da quitação e ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Houve réplica. A r. sentença de fls. 99/114 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao BANCO BRADESCO S/A e à União Federal e

julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da correção monetária em abril/90. O V. Acórdão de fls. 191/199 acolheu parcialmente a preliminar de legitimidade passiva ad causam argüida pela autora para manter no pólo passivo da demanda a instituição financeira privada BANCO BRADESCO S/A, e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil alegada por este, julgando prejudicadas as apelações. O Banco Bradesco S/A opôs embargos, que foram rejeitados conforme V. Acórdão de fls. 225, assentando que não houve apreciação do mérito. Com o retorno, foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 237), cumprida às fls. 240/241. A União Federal às fls. 249 manifestou desinteresse em executar honorários advocatícios. Intimado para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC (fls. 270), o Banco Bradesco pugnou pela declaração de nulidade da execução tendo em vista ausência de julgamento de mérito (fls. 271/272). Às fls. 273/282 consta impugnação aos cálculos apresentados. Decisão às fls. 284/284v revogando o despacho de fls. 270, devendo o Banco Bradesco S/A requerer o que de direito quanto ao depósito efetuado, bem como, determinando a conclusão dos autos para sentença. Após a expedição do alvará de levantamento requerida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo a análise das questões referentes a responsabilidade do BANCO BRADESCO S/A sobre as perdas decorrentes do índice de 84,32%. O banco comprovou haver quitado a correção monetária integral relativamente ao mês de março/90, tratando-se de conta com aniversário no dia 1º, fls. 90. No mais, está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao BANCO BRADESCO S/A no que tange a aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março/1990 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1) - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA PACHECO X HELENA ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 440, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0) - PLACTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o cancelamento do auto de infração nº 0197041 e da multa imposta, bem como a anulação dos atos administrativos concernentes à exigência de registro perante a ré. Juntados documentos de fls. 08/39. Sustenta a autora que foi indevidamente autuada em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, uma vez que não exerce qualquer atividade reservada ao engenheiro. Alega que sua atividade consiste na fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, tendo sua atividade básica vinculada à área de química, razão pela qual está registrada perante o Conselho Regional de Química desde 1984. A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Contudo, aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 40). Os autos foram distribuídos a esta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 45). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 58/73 e documentos de fls. 74/147, sustentando a legalidade da autuação, tendo em vista que a atividade básica da autora, de fabricação de poliestireno expandido, foi inserida entre as atribuições exclusivas da área de engenharia química, necessitando de registro perante o CREA, bem como a anotação de um responsável técnico pelas atividades. Réplica de fls. 153/159. O réu requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 149/151), o que foi deferida pelo juízo (fls. 175). Quesitos do réu de fls. 176/178, e da autora de fls. 180/181. Laudo juntado às fls. 221/262. Manifestação do réu às fls. 266/267, e da autora às fls. 272/273. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos apresentados nos autos demonstram que a autora foi autuada por não ter providenciado seu registro perante o conselho réu. A autora alega que sua atividade não se inclui entre aquelas reservadas aos engenheiros químicos, já que sua atividade básica, de fabricação de embalagens e artefatos de poliestireno expandido, está relacionada à área de química, possuindo registro perante o Conselho Regional de Química. O conselho réu, por sua vez, sustenta que a fabricação de poliestireno expandido está inserida no âmbito da engenharia química, tendo em vista a complexidade das

ações técnicas e econômicas por ela desenvolvidas. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Logo, a empresa só está obrigada à inscrição em um único Conselho Profissional pelo exercício de sua atividade básica, o que é óbvio, pois não poderiam dois ou mais conselhos profissionais fiscalizar a mesma atividade, além de implicar encargo financeiro desnecessário à empresa decorrente de anuidades e taxas em favor de Conselho incompetente para sua fiscalização. Assim, para o julgamento da causa, faz-se necessário distinguir as atividades inerentes ao campo da química e aquelas inerentes ao campo da engenharia química. O Decreto 85.877/81 estabelece as normas para o exercício da profissão de químico, e no que interessa ao caso em análise, prevê no artigo 2º, entre as suas atividades privativas: II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sua vez, o artigo 335 da CLT prevê a obrigatoriedade de admissão de químicos nas indústrias de fabricação de produtos químicos, nas indústrias que mantenham laboratório de controle químico e nas indústrias de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Logo, de acordo com os conceitos acima expostos, as atividades inerentes ao campo da química e que se submetem à fiscalização do Conselho Regional de Química, são aquelas em que há fabricação ou controle de produtos químicos, ou fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Contudo, no processo produtivo desenvolvido pela autora não ocorrem reações químicas, de forma que sua atividade básica não se enquadra entre aquelas de inscrição obrigatória no CRQ. O objeto descrito no contrato social da autora refere-se à indústria e comércio de embalagens, artefatos de poliestireno expansivo e artigos para enfeites, o que foi confirmado pelo laudo pericial produzido nos autos, nos seguintes termos: a atividade básica da autora consiste na transformação de poliestireno expansível em poliestireno expandido sob diferentes formas, na fabricação de artigos de valor realçado, pelo processo de moldagem por injeção. Conforme consta das considerações finais do laudo pericial, apurou-se que no referido processo produtivo não ocorrem reações químicas, sendo os produtos obtidos através de reações físicas: na atividade básica da autora, a transformação do poliestireno expansível em poliestireno expandido não acontece através de reações químicas, porém ocorre a transformação da composição química das matérias primas quando o agente de expansão (pentano) ali existente é substituído pelo ar, no interior da estrutura molecular (expandida) do poliestireno, através de uma série de operações unitárias (mistura de materiais, transporte de massa, transferência e troca de calor, fluxo de fluidos, etc) que exigem o conhecimento das características químicas, físicas e físico-químicas dos materiais, fundamentalmente na seleção das matérias primas e o controle de qualidade do produto final. O perito judicial concluiu ainda que tal conhecimento profissional na área dos polímeros é pertinente ao trabalho do engenheiro industrial modalidade química, químico industrial inclusive engenheiro químico, e outros nesta modalidade de indústria. Assim, pode-se concluir que a atividade da autora é inerente ao campo da engenharia química, e não da química, pois envolve complexas ações técnicas na fabricação e comercialização de isopor, não se restringindo apenas à área química. Além disso, os artigos 1º, 7º e 8º da Lei 5.194/66 prevêem a atividade da autora dentre os serviços técnicos que obrigam ao registro no CREA. Artigo 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Artigo 8º - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Por sua vez, o artigo 59 da mesma lei determina que as empresas que se organizem para executar obras ou os serviços relacionados na lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico. Assim, no presente caso, a atividade desenvolvida pela autora exige o registro perante o CREA, bem como do responsável técnico, ao contrário do sustentado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré. Requereu antecipação de tutela para impedir a inclusão de seu nome e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, mediante depósito judicial dos valores incontroversos. Juntados os documentos de fls. 18/59. Alegam a cobrança de valores indevidos pela CEF, em razão da ilegal aplicação da Tabela Price, de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, da TR como índice de reajuste, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, com o consequente enriquecimento sem causa da CEF. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado

Especial Federal/SP. Contudo, com a retificação de ofício do valor da causa, foi reconhecida sua incompetência e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 146/147). O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Cível (fls. 157). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/66). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 72/84, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a União Federal, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito sustentou que as normas atinentes aos contratos de crédito educativo são fixadas por lei, a inaplicabilidade do CDC e o cumprimento regular do contrato. Houve réplica de fls. 159/162. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 169). O perito requereu a apresentação de documentos pelas partes. Os autores apresentaram os documentos de fls. 177/256 e a ré de fls. 265/271. Laudo acostado às fls. 273/288. Manifestação da CEF às fls. 290/291 e dos autores de fls. 292/295. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a previsão legal das disposições contratuais não afasta sua legitimidade para responder por eventuais nulidades e ilegalidades praticadas no curso do contrato. Afasto pela mesma razão a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Afasto, por fim, as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, tendo em vista que a previsão legal das cláusulas contratuais não impede o contratante de questioná-las judicialmente e requerer sua revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. A CEF é mera operadora do FIES, não utiliza recursos próprios, mas aqueles repassados pelo MEC para a concessão de crédito aos estudantes necessitados. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual esta-belece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Os autores alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Os autores alegam que a primeira prestação vencida em 20/01/2006 foi no valor de R\$ 182,70. Contudo, a partir da 13ª prestação houve aumento abusivo do valor, que passou a ser de R\$ 499,53, em razão da cobrança de juros capitalizados e superiores a 12% ao ano, tendo em vista a aplicação da Tabela PRICE. Ocorre que as diferenças entre os valores cobrados nas doze primeiras prestações e as demais subsequentes decorrem do contrato (cláusulas 15 e 16) e da lei (artigo 5º, IV, da Lei 10.260/01), que prevêem as diferentes formas de cálculo em cada fase. Durante o período de utilização do contrato, o estudante paga apenas os juros incidentes sobre o valor financiado, a cada três meses, limitados em R\$ 50,00. Nos 12 primeiros meses de amortização (fase de amortização I), a prestação a ser paga é calculada através da divisão do valor não financiado pelo FIES no último semestre por seis, sendo, portanto, igual ao valor pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino naquele semestre. Na fase de amortização II, o estudante paga prestações calculadas através da Tabela PRICE, sendo mensais e sucessivas, compostas de principal e juros. Logo, a elevação no valor das prestações na segunda fase de amortização decorre de expressa previsão contratual, devidamente amparada pela lei especial. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegitimidade. A perícia contábil realizada nos autos apurou

o regular cumprimento do contrato pela ré, bem como a correção dos cálculos elaborados. Não foi verificada a cobrança de juros superiores aos contratados ou de juros camuflados, como alegado pelos autores. Foram aplicados juros de 9% ao ano, confor-me expressa previsão contratual, não havendo qualquer vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. A alegada capitalização de juros decorre apenas da inadimplência do devedor. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros excedentes são incorporados ao capital. Observo que ainda que se verificasse a capitalização de juros durante o cumprimento regular do contrato, o que não é o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto também a alegação de nulidade da Tabela PRICE. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Deixo de analisar a alegação de ilegalidade da TR como índice de reajuste, uma vez que tal índice não foi aplicado no contrato em análise. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelos autores não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0006900-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006900-8) - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245396 - GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição em relação a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita os honorários advocatícios são devidos, porém devem ficar suspensos enquanto o beneficiário não tiver condições de pagá-los. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na Sentença de fls. 290/291, passe a constar: . . . Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando os mesmos suspensos por força do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0020911-95.2010.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GRANOSSANTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para que seja reconhecido o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/2002. Informa que estava enquadrada no regime tributário do SIMPLES e em razão das dificuldades financeiras deixou de recolher os tributos em determinados meses de 2008, estando inclusive na iminência de ser excluído, conforme se comprova na documentação de fls. 39. Sustenta que a ré adota entendimento equivocado, impedindo o parcelamento dos débitos do SIMPLES através da sua inclusão no parcelamento ordinário da Lei Complementar 123/2006, embora não exista qualquer disposição que impeça o pretendido parcelamento em sessenta meses. Às fls. 43/45, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0033356-15.2010.403.0000 com provimento negado. Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação, às fls. 84/94, arguindo

em preliminar a ausência de retificação do valor da causa, e no mérito, aduziu que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero a decisão que determinou a retificação do valor da causa, tendo em vista que o objeto da ação consiste na inclusão da autora no parcelamento previsto na Lei 10.522/02 e não o valor dos débitos a consolidar. Preliminar rejeitada. Passo à análise de mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Diz o art. 10 da Lei n. 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 DEZ 2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo os tributos federais, estaduais e municipais que enumera em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos ser incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). É impossível, do mesmo modo, haver a cisão pretendida pela autora (parcelar tributos federais e pagar os estaduais), por ausência de previsão legal (a separação

e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feita somente após o pagamento integral dos tributos em documento único - art. 21 da LC nº 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos - art. 13 da LC nº 123/2006). Confirma-se a jurisprudência aplicável: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/009.1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF).3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar.4. Agravo regimental não provido. (AGA 0012974-21.2011.4.01.0000/PI; Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.225 de 05/08/2011)(...) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. (TRF5ª Região, AC 00017285620104058308, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, T1, DJe 19/04/2011) Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser inclusos no referido parcelamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno à autora das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005480-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X COLT TAXI AEREO LTDA (SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, em que a autora alega ser credora da ré da quantia de R\$ 369.983,29, em razão da prestação de serviço de armazenagem e capatazia da aeronave CESSNA CITATION 750 S/N 750-0010, prefixo americano N417NZ, importada dos EUA em 31/01/2011, que permaneceu no Aeroporto de São José dos Campos no período de 01/02/2011 a 03/03/2011, ultrapassando o prazo de 30 dias para a isenção da tarifa, nos termos do artigo 20 da Portaria 219/CG5 do Comando da Aeronáutica. A ré se negou a efetuar o pagamento da tarifa aeroportuária de armazenagem e capatazia, requerendo sua isenção através de carta protocolada em 04/03/2011, o que foi indeferido pela autora. A ré, incumbida de efetuar o recolhimento de ICMS, somente obteve a liberação no sistema da receita fazendária estadual em 03/03/2011, embora tenha apresentado a guia de pagamento em 02/03/2011. Subordinada ao princípio da legalidade, a autora estava impedida de entregar a aeronave com a simples apresentação da chancela de pagamento, sendo necessária a comprovação da autenticidade do pagamento pelo posto fiscal, nos termos dos artigos 26 e 27 da Portaria CAT 59/2007 da Secretaria da Fazenda Estadual. Tendo excedido, ainda que apenas em um dia, o prazo de 30 dias para a isenção da tarifa de armazenagem e capatazia, a autora condicionou a liberação da aeronave ao seu pagamento. Inconformada, a ré impetrou mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido concedida liminar para a liberação da aeronave independentemente do pagamento exigido. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 369.983,29, acrescida de correção monetária, juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos de fls. 22/107. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 116/127, sustentando que promoveu tempestivamente todos os trâmites para o desembaraço e liberação da aeronave no prazo de isenção da taxa de armazenagem e capatazia. Contudo, por motivos alheios à sua vontade, o período de permanência da aeronave excedeu em apenas um dia o prazo de 30 dias. Réplica de fls. 232/240. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora alega a inadimplência da ré quanto à taxa aeroportuária de armazenagem e capatazia da aeronave descrita na inicial, tendo em vista que o prazo de isenção previsto no artigo 20 da Portaria 219/GC5 do Comando da Aeronáutica foi excedido. Tal fato mostra-se incontroverso, já que admitido pela própria ré. É certo que a norma acima citada estabelece o prazo de 30 dias para a isenção da tarifa em cobrança. É certo também que a aeronave arrendada pela ré permaneceu no Aeroporto de São José dos Campos por prazo superior. Contudo, a cobrança promovida pela autora mostra-se ilegítima, pois as dificuldades burocráticas contribuíram decisivamente para

o descumprimento do prazo de 30 dias para a liberação da aeronave, além do que o prazo foi excedido em apenas um dia. Ao registrar a Declaração de Importação nº 11/0373279-1, referente ao contrato de arrendamento operacional da aeronave, a ré foi informada pela Delegacia da Receita Federal que a operação está sujeita ao pagamento de ICMS proporcional ao tempo de permanência do bem no país, condicionando a liberação do bem ao pagamento do tributo. Por tal motivo, a ré impetrou mandado de segurança em 01/03/2011, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, requerendo a liberação da aeronave independentemente do pagamento de ICMS, o que foi deferido liminarmente por aquele juízo na mesma data. Contudo, tendo em vista a possibilidade da liminar não ser cumprida naquele dia, a ré recolheu o ICMS em 02/03/2011, último dia para a liberação da aeronave com a isenção da tarifa aeroportuária em cobrança. A ré apresentou a prova do pagamento do ICMS para retirar a aeronave, mas a autora exigiu ainda a comprovação da liberação do bem pelo Posto Fiscal da Fazenda Estadual, ensejando nova dificuldade burocrática à ré. O desembarço da aeronave pela Receita Federal do Brasil foi registrada no SISCOMEX às 16:57 hs da data limite para a isenção. Contudo, constava ainda a pendência no site da Secretaria da Fazenda Estadual e o expediente do posto fiscal já havia sido encerrado, motivo pelo qual a carga só foi liberada pela Fazenda do Estado no dia seguinte, 03/03/2011, acarretando a permanência da aeronave por mais um dia, excedendo assim o prazo de isenção da tarifa de armazenagem e capatazia. Como acima exposto, a pendência quanto ao pagamento de ICMS impedia a liberação da aeronave pela autora. Contudo, a ré estava amparada por medida judicial desde 01/03/2011 para a retirada do bem, independentemente do pagamento de ICMS. Considerando que o prazo de isenção da tarifa aeroportuária estendia-se até 02/03/2011, se a liminar tivesse sido cumprida na mesma data ou no dia seguinte, a ré seria beneficiada com a isenção da tarifa cobrada nesta ação. Contudo, por questões meramente burocráticas, a liminar somente foi cumprida no dia seguinte ao do prazo de 30 dias, às 9:40 da manhã. Por outro lado, prevendo a possibilidade, ou mesmo a probabilidade, da intimação da autoridade fiscal para o cumprimento da liminar não se dar naquela data final de isenção, a ré efetuou o pagamento do ICMS, ainda que não estivesse obrigada a tanto, para garantir a liberação da aeronave naquela data (02/03/2011). A ré apresentou a GARE com a chancela do pagamento, mas a autora a entendeu insuficiente para a liberação da aeronave, exigindo ainda a prova da liberação no site da Fazenda Estadual. A ré tomou tempestivamente as providências necessárias para a liberação do bem, tanto que o desembarço pela RFB se deu na data limite, às 16:57 hs. O que impediu a liberação da aeronave foi a pendência que ainda constava no referido site, e por outro lado, o encerramento do expediente do posto fiscal às 16:30 hs. O procedimento adotado pela INFRAERO encontra amparo na Portaria CAT 59/2007 expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual. Não se discute nesta ação a legalidade do procedimento ou se o agente administrativo poderia atuar de forma diversa. Contudo, uma vez que o tributo que, em tese, impedia a liberação da aeronave foi pago na data limite de isenção, ensejando seu desembarço pela Receita Federal do Brasil, não me parece razoável que as dificuldades no cumprimento de meras providências burocráticas possam acarretar tamanho ônus ao particular. O pagamento de tributo a que a ré não estava obrigada, pois amparada por medida judicial, demonstra sua boa-fé e foi demonstrada a prática de todos os atos possíveis para a retirada da aeronave no prazo de trinta dias para a isenção da tarifa aeroportuária. É evidente que a ré poderia e deveria ter tomado todas as providências acima descritas com a antecedência necessária para assegurar a liberação da aeronave no prazo de isenção. Contudo, ainda que a ré não tenha tido a cautela necessária para antever as dificuldades burocráticas que contribuíram decisivamente para o excesso de prazo, é certo que as medidas possíveis foram tomadas antes da data final. A concessão de liminar em processo judicial para a liberação do bem e o pagamento de tributo a que não estava obrigada conferiram à ré o direito de receber a aeronave durante o prazo de isenção da tarifa em cobrança. Tal direito apenas não se materializou devido a dificuldades burocráticas a que não deu causa. Logo, não me parece razoável a imposição da cobrança promovida neste processo, além de se mostrar desproporcional o valor cobrado pelo transcurso de apenas um dia, considerando a excepcionalidade do caso concreto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-37.2011.403.6100 - JULIO CESAR ROSA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 162/164. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, verifico que assiste razão ao embargante, pois consta entre os pedidos deduzidos na petição inicial, a restituição de descontos já realizados, que não foi objeto de análise na sentença embargada. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pelo embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja acrescido na fundamentação e no dispositivo o direito do autor à restituição dos valores já descontados em sua folha de pagamento: Assim, verificada a natureza alimentar do benefício, o recebimento de boa-fé do servidor e a alteração de interpretação de norma legal, não há dever de restituição dos valores recebidos equivocadamente. Consequentemente, os valores já descontados da folha de pagamento em março e abril de 2011 deverão ser restituídos ao autor, devidamente corrigidos desde as datas dos descontos indevidos, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, com o acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade de restituição dos valores recebidos pelo autor a título de abono de permanência no período de 01/2005 a 11/2010, decorrentes do despacho 1645/2010 - GSR/DPF/SP, Processo 08500.052442/2004-44,

bem como para condenar a ré a restituir ao autor os valores já descontados nas folhas de pagamento de março e abril de 2011, incidindo correção monetária desde as datas dos descontos, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, buscando o Autor a repetição de indébito de importâncias retidas na fonte a título de Imposto sobre a Renda, quando do recebimento de indenização trabalhista. Sustenta que o valor de imposto de renda retido descontado no momento do recebimento dos valores retroativos é indevido, pois se tributados no momento oportuno não haveria a incidência do imposto. Citada, a Ré contestou alegando em preliminar, ausência de documento. No mérito, argüiu a legalidade da retenção, da aplicação da SELIC e da correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ausência de documentos não merece acolhida, pois a prova de pagamento foi produzida de forma suficiente (fls. 20). O autor ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, conforme estatui o artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Ainda, o artigo 2 da Lei n. 8.134/90, estabelece que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Desse modo, a incidência tributária se estabelece pelo regime de caixa. Embora o artigo 12, da Lei n.º 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis: O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...) A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte em reclamatória trabalhista. A percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador não pode sofrer tributação diferenciada. Assim, verifica-se que a renda proveniente do trabalho do autor, reconhecida judicialmente, era auferida mensalmente, donde inaplicável, ao caso, o 2º, do artigo 46, da Lei n.º 8.541/92. O art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE** 1. O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época

devida. Precedentes do STJ.(TRF4, EIAAC nº 2000.72.05.000632-6, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 01.04.2004)Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem.O valor a ser restituído pela União Federal deverá ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes, até o ano do recolhimento tributário demonstrado à fl. 20.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.DISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda demonstrado à fl. 20, a ser apurado em fase de liquidação, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes.O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição.Condenado ainda a União Federal a pagar ao autor os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.C.

0009907-27.2011.403.6100 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por LUIZ ÂNGELO ALBERTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 47, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação (fls. 50/65) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. Às fls. 95/97, a ré apresenta o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor.O autor ofereceu réplica (fls. 99/107), juntou extratos (fls. 68/94) e se manifestou quanto à adesão notificada (fl. 108).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.DA CORREÇÃO MONETÁRIADA adesão aos termos do Lei Complementar n. 110/01A ré comprova que o autor, em 07.11.2001, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Assim, cabe a homologação do acordo, a teor do artigo 7 da LC n. 110/01.Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira

Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente aos demais índices pleiteados na inicial (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Logo, tenho não haver interesse de agir quanto a esses períodos. DOS JUROS PROGRESSIVOS Lei n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei n.º 5.107, de 1966. A Lei n.º 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei n.º 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis n.º 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei n.º 5.107/1966, seja pela opção

retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.No caso concreto, conforme documentos de fls. 21/42, todos os vínculos do autor são posteriores a 22/09/1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros.DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 96, e, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; quanto os índices de correção monetária para junho/1990, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; bem como, julgo improcedente o pedido relativo à incidência de juros progressivos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0011498-24.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 50, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013472-96.2011.403.6100 - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer antecipação de tutela para ser mantido na posse no imóvel financiado, sob pena de multa diária no caso de turbacão, com o reconhecimento da novação contratual e o pagamento mensal das parcelas no valor de R\$ 740,00. Requer ainda a decretação de nulidade do leilão extrajudicial e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 11.922/09. No mérito requer a posse definitiva do imóvel com o reconhecimento da novação contratual. Informa a contratação de financiamento imobiliário com a ré em 23/03/2000. Tendo em vista a abusividade dos valores cobrados, promoveu a ação revisional n. 2002.61.00.014332-5, distribuída perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, cujo objeto é o mesmo desta ação, o imóvel situado na Rua Professor Gilio Santtin, n. 88, casa 07, Rio Pequeno, São Paulo. Tendo sido deferido pedido de tutela antecipada, os valores das parcelas nos valores incontroversos foram depositados em juízo. A sentença foi de improcedência, estando o processo pendente de julgamento de recurso no E. TRF/3ª Região.Em outubro de 2009, durante audiência de tentativa de conciliação, foi informado pela ré da arrematação do imóvel em julho de 2009, prejudicando eventual acordo. Sustenta a nulidade da arrematação em razão da novação contratual tácita, tendo em vista os valores recebidos mensalmente em cumprimento de antecipação de tutela, inclusive com a emissão de boletos bancários pela ré. Além disso, a arrematação se deu antes da audiência de tentativa de conciliação.Sustenta que recebeu notificação da ré em maio de 2011 para desocupar o imóvel, sob pena de ser promovida ação de reintegração de posse. Alega que a referida notificação não tem como efeito o início do prazo para a propositura da alegada ação, pois houve notificação anterior durante a audiência realizada em outubro de 2009, tendo decorrido mais de ano e dia para a pretensão possessória da ré, sendo incabível a reintegração nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.Alega ainda a nulidade da execução extrajudicial, pois viola os princípios do juiz natural e do devido processo legal, o disposto no artigo 620 do CPC, o procedimento é incompatível com o CDC, além do que a diferença do valor da arrematação não foi restituída ao autor. Em cumprimento ao determinado às fls. 103, o autor apresentou as cópias da petição inicial, sentença e acórdãos da Ação Ordinária nº 0014332-15-2002.403.6100 distribuída à 17ª Vara Cível, em trâmite no E. TRF/3ª Região.Requer o benefício da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Ausentes os requisitos mínimos para o regular processamento da ação.As alegações constantes na petição inicial e os documentos juntados demonstram inequivocamente a carência da ação, o que impede seu prosseguimento. Quanto aos pedidos de decretação de nulidade e inconstitucionalidade incidental da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 verifico a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, pois tal pedido já foi deduzido nos autos da ação n.º 0014332-15-2002.403.6100. Por outro lado, verifico a impossibilidade jurídica do reconhecimento da novação em razão do cumprimento de liminar judicial, e conseqüentemente, da legitimidade de sua posse. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Portanto, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade/adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito exige a viabilidade do procedimento em satisfazer o pleito ansiado, respeitados os ditames rituais legais. No caso dos autos, os documentos de fls. 110/168 demonstram que o autor ajuizou anteriormente ação ordinária nº 0013472-96.2011.403.6100 para discutir o contrato de financiamento mencionado na inicial e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel financiado pela ré.O autor alegou na referida ação a ilegalidade e a inconstitucionalidade de diversas cláusulas contratuais, bem como o descumprimento contratual pela ré, além de se insurgir contra o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Contudo, todos os argumentos aduzidos pelo autor foram afastados sob o prisma do contraditório e da ampla defesa. O pedido deduzido na referida ação foi julgado improcedente, concluindo-se pela validade do contrato de financiamento e da execução extrajudicial em razão do inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário, nos termos do Decreto-Lei 70/66. A decisão proferida em 2ª instância (fls. 164/168) demonstra que nos autos n.º 0014332-15.2002.403.6100, o autor levou à apreciação do Poder Judiciário o próprio ato de

expropriação do imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial ajuizada pela ré. Ainda que naquela ação não tenham sido deduzidos todos os argumentos que o autor apresenta nestes autos, é evidente a ocorrência da preclusão, pois ao discutir a validade da execução extrajudicial, cabia ao autor lançar todos os argumentos naquele processo, sendo absurda a pretensão de trazer novas alegações quanto ao mesmo fato após serem afastados aqueles argumentos. O autor já teve sua pretensão de anular a execução decidida naqueles autos. Logo, não pode propor nova ação para o mesmo fim, pois é evidente que se já recebeu a prestação jurisdicional pleiteada, ainda que tenha lhe sido desfavorável, não tem o autor o interesse de agir para novamente postular o mesmo pedido em outro processo, ou seja, a nulidade e inconstitucionalidade do leilão extrajudicial. Não se trata de coisa julgada, pois a sentença ainda não transitou em julgado. O que ocorre é que a litispendência impede a parte desfavorecida por uma decisão judicial de propor nova ação para reverter a decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado. Logo, já obteve a prestação jurisdicional buscada, ainda que tenha lhe sido desfavorável. Além disso, a propositura de novas ações em razão de decisão desfavorável num processo, como tentativa de revertê-las, conferiria ao Juiz que recebesse a nova ação o poder de rever e reformar a decisão anterior, ou seja, o Juiz teria o poder conferido ao segundo grau de jurisdição no julgamento de um recurso, o que não pode ser admitido. Trata-se, portanto, de questão já decidida pelo Poder Judiciário em desfavor do autor, ainda que sem definitividade, o que demonstra ser sua posse precária e exercida de má-fé, tornando juridicamente impossível o reconhecimento de sua legitimidade nesta ação, como pretendido. Tem-se como consequência lógica do reconhecimento da validade da execução extrajudicial promovida pela ré, a injustiça da posse pelo autor, que permanece no imóvel por mera liberalidade ou negligência da ré, que tarda em retomar a posse através dos instrumentos legais. A improcedência do pedido na ação anterior confirma o direito da ré de promover a reintegração de posse, já que o autor ocupa indevidamente o imóvel. Da mesma forma, verifico a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento da novação contratual em razão do cumprimento de medida liminar judicial. Não tem fundamento legal, jurídico ou lógico a alegação de que houve novação contratual em razão do recebimento mensal das parcelas pela ré em cumprimento de determinação judicial. A novação é causa de extinção da obrigação. Nos termos do artigo 360, I, do Código Civil de 2002, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Foi mantida a mesma redação do artigo 999, do Código Civil de 1916, vigente à época em que os contratos foram firmados. É evidente a ausência do ânimo de novar pela ré, que tão somente emitiu os boletos para pagamento nos valores pretendidos pelo autor no estrito cumprimento de ordem judicial. Em nenhuma hipótese o cumprimento de determinação judicial poderia ser considerado nova obrigação em substituição à anteriormente convenionada. A alteração de uma obrigação poderia ocorrer no caso de procedência do pedido revisional, mas ainda assim não seria novação, pois para tanto, é imprescindível a convergência de vontades, tanto que o artigo 361 estabelece que não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a anterior. Assim, a pretensão do autor de ter reconhecida a novação, não poderia, nem ao menos em tese, ser acolhida, tendo em vista a impossibilidade jurídica de tal pedido. Sendo assim, diante da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, fica o Juízo impedido de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o juízo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Reconheço, por fim, a prática de litigância de má-fé, pois o autor descumpriu os deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, formulando pretensão ciente de que é destituída de fundamento. Ao proceder desta forma, é evidente que não agiu com lealdade e boa-fé, pois se utilizou do processo para buscar prestação jurisdicional que já havia lhe sido desfavorável em outra ação (decretação da nulidade da execução extrajudicial e reconhecimento incidental de sua inconstitucionalidade), bem como para conseguir objetivo ilegal (manter-se indevidamente no imóvel). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 01% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, independentemente da concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF está promovendo ação de cobrança contra RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA requerendo, com base na associação ao cartão de crédito CAIXA Mastercard, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 16.986,58 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 31/03/2011. Sustenta a autora que a ré ao aderir ao cartão CAIXA Mastercard em 20/05/2008 ficou responsável pelo pagamento de despesas e saques efetuados com o mesmo, deixando de cumprir suas obrigações desde 24/08/2009, de acordo com os demonstrativos de débito de fls. 18/31. Despacho designando audiência às fls. 36, sendo a ré citada e intimada às fls. 46. Em audiência, tendo em vista a ausência da ré, foi decretada sua revelia (fls. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos arts. 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou que houve adesão ao cartão de crédito (fls. 10/17). O silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO**. Em harmonia com o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 16.986,58 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), cuja atualização remonta até 31/03/2011. A atualização posterior, até final pagamento,

deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. A ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021353-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0037665-06.1996.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 32/40. Em atenção à determinação de fl. 41, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 43/49. É o relatório. Decido. Nos autos da ação principal (fls. 535/540), a autora-exequente apresentou cálculo da condenação, no valor de R\$ 140.718,64 atualizado em 08/2010. A embargante apurou como devido o montante de R\$ 74.723,25, posicionado para 08/2010, levando em consideração créditos de PIS compensados pela parte embargada com débitos de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. Anoto que a compensação efetivada pela parte embargada, conforme autorizado na decisão de tutela antecipada de fls. 304/310 dos autos principais, está devidamente demonstrada às fls. 22/25, gozando a autoridade fazendária de presunção de legitimidade de seus atos. Assim, os valores já compensados não podem ser objeto de nova repetição por meio de restituição tributária. Os cálculos da Contadoria Judicial, em observância ao julgado nos autos, apontam para a mesma data de atualização o valor de R\$ 62.263,74. Tenho que o cálculo da contadoria judicial deveria prevalecer por melhor se conformar com o julgado. Contudo, como apresenta valor inferior ao de ambas as partes, ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita. Assim, reconheço como devido o valor apresentado pela embargante às fls. 06/25. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 74.723,25, posicionado para agosto de 2010, conforme apurado às fls. 06/25. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. PILOT AUTOMÓVEIS LTDA ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ato processual determinado na execução nº 2008.61.00.027583-9, que se processa perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa o Embargante que foi tomado de surpresa com restrição determinada por este Juízo, e cumprida, em relação ao veículo FIAT/PALIO WEEKEND, de cor preto, ano/modelo 2002/2003, de placas DHG-7793, chassi nº 9BD17309834072204, Cód. Renavam 792522591. Esclarece que adquiriu o veículo em 27/11/2008 do seu último proprietário, qual seja, Renato Ramos Rodrigues, de inegável boa-fé, inclusive com pagamento a vista, de acordo com documentos juntados às fls. 11/36. Narra que quando da aquisição do veículo por parte do Embargante não havia nos registros do DETRAN/PR qualquer impedimento para que a compra e venda não se efetivasse e, diante da inexistência de empecilhos, adquiriu o bem acreditando piamente na sua licitude. Afirma que ao tentar comercializar o veículo constatou restrição por conta de Mandado de Penhora por parte deste Juízo, o qual fora devidamente cumprido por parte do Departamento de Trânsito do Estado do São Paulo - DETRAN/SP, em total prejuízo do Embargante. Sustenta que não pode ser responsabilizado por uma situação que desconhecia integralmente quando da aquisição do veículo, bem como responder por eventual ônus que não sabia recair sobre o bem, posto que o adquiriu de boa-fé, tomando todas as cautelas devidas para se certificar da procedência deste tendo em vista que a constrição somente ocorreu em 16/12/2008 (fls. 59 dos autos principais). À causa foi atribuído o valor de R\$22.000,00. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Processou-se com liminar (fls. 38/38v), sendo lavrado Termo de Nomeação de Depositário (fls. 45), com a comprovação de contratação de seguro às fls. 47/49. Às fls. 54/58 requereu a embargante a expedição de ofício ao DETRAN, visando liberação para licenciamento e recolhimento de seguro obrigatório, deferido às fl. 64. Intimada, manifestou-se a requerida, afirmando que não procedem os argumentos do embargante, nem mesmo a arguição de sua boa-fé, eis que a apuração desta é dispensável para o reconhecimento da fraude à execução (só exigida na fraude contra credores). Requereu a expedição de ofício ao DETRAN para verificação da regularidade da transferência. Houve manifestação sobre a contestação às fls. 65/69. O DETRAN informou às fls. 130/133 que a comunicação de venda inserida no prontuário em 27.04.2009. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. Passo ao mérito. Para que seja configurada a fraude à execução, não é necessário apenas que a ação tenha sido ajuizada com citação válida do executado, mas que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário ou do DETRAN no que se refere a veículos algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Precedente que

também se aplica aos automóveis: Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. (REsp 866.520/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 21.10.2008)Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ocorre que, nessas hipóteses, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, não é lícito presumir que conhecesse o adquirente a real situação do transmitente. Por isso mesmo, o que deve ser presumida, mesmo em sede de execução fiscal, é a boa-fé do adquirente, cabendo ao exequente demonstrar a ciência daquele sobre a existência da execução, a fim de que seja reconhecida a fraude. (REsp 1169101/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.10.2009)Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem objeto da presente ação. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ no pertinente aos imóveis o que, com maior razão se aplica aos automóveis, o correto é prestigiar o embargante, cuja boa-fé é presumida. Nesse sentido, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Ante a ausência do registro da penhora, a decretação de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, da existência de ação pendente contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência (Súmula STJ/375). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.069.714/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17.8.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem.3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999).4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução.5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 924327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.8.2007).DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, os EMBARGOS DE TERCEIRO ficam ACOLHIDOS. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A Embargada arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao DETRAN. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA (SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. MARCIA GOMES MATUKIWA ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo em vista a execução diversa n 0008328-15.2009.403.6100, que se processa perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que é executado seu marido AKIRA MATUKIWA, tendo ressaltado a Embargante que não é

parte no processo de execução, requerendo a nulidade do contrato de garantia fidejussória. Informa a Embargante que muito embora não seja parte naquele processo, é legítima proprietária de bem imóvel passível de penhora, devendo ser a execução suspensa até decisão final. Afirma que poderá sofrer grave lesão em seu patrimônio e direito de propriedade, estando amparada pelo disposto no art. 1649 do Código Civil. Intimada, a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. O art. 235, inc. III, do anterior Código Civil, proibia a prestação de fiança pelo marido, sem o consentimento da mulher; com redação mais técnica e atual, no vigente Código Civil em seu art. 1647, inciso III, há igual óbice para qualquer dos cônjuges, estendendo-se ao aval. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de consentimento da esposa em fiança invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. Tal ato, por conseguinte, não é anulável, mas sim, nulo de pleno direito. É o que se colhe dos seguintes julgados no Superior Tribunal de Justiça: FIANÇA. CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. FIADOR CASADO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. - A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 277010/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 27/09/2004). PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo como se considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão. Não restando caracterizada a ausência da outorga uxória, não há que se falar em nulidade absoluta da fiança. III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 595895/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 20/09/2004). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FIANÇA - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FALTA DE OUTORGA UXÓRIA - DECISUM A QUO CORRETO - VIA ESPECIAL PLEITEANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE. 1 - Aplica-se ao caso concreto o enunciado sumular 83 desta Corte, já que inexistente o dissídio pretoriano quando o Tribunal de origem, ao decidir acerca da nulidade da fiança por falta de outorga uxória, posiciona-se no mesmo sentido de inúmeros julgados deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional. 2 - Não se conhece de Recurso Especial, quando falta interesse processual da parte para recorrer, porquanto o que ele se insurgiu é contra a não extinção do feito em razão do reconhecimento da nulidade da fiança, já que a meação do imóvel pertencente a sua esposa, que assinou erroneamente o instrumento, também foi desonerada. Ora, não há interesse deste em recorrer por tal fundamento, posto que a Corte de origem, corretamente, prendeu-se ao meio processual utilizado para aventar a nulidade da penhora, através da falta de outorga uxória. Não pode e não deve aquele órgão judicial apreciar além, porquanto cuida-se de procedimento processual especial (Embargos de Terceiro) e não de Embargos à Execução opostos pela executada, sua esposa. 3 - Inadmissível, desta forma, o presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 472743/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 02/08/2004). LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA IGUALMENTE NULA. Esta Corte já firmou posicionamento de que a fiança concedida sem a necessária outorga uxória invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. Tal ato, por conseguinte, não é anulável, mas sim, nulo de pleno direito. No caso em apreço, a confissão de dívida que se originou do contrato de fiança, torna-se, de igual forma, nula. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 604326/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 29/03/2004). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. Recurso provido. (REsp 457/588/SP, da minha relatoria, DJU de 25/11/2002). DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1 - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Precedentes da Corte. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 422909/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002). LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. FIANÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. - A fiança prestada pelo marido sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando inclusive a meação marital. Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 343549/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 02/09/2002). LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FIANÇA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Esta garantia prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. Condição da ação. Ilegitimidade ad causam. Conhecimento de ofício (CPC, art. 301, 4º). Preclusão. Inocorrência. Recurso não conhecido. (REsp 281818/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/08/2001). Cabe aqui a aplicação da Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça: A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, julgo procedentes os EMBARGOS DE TERCEIRO para declarar a nulidade da garantia de fiança dada por AKIRA MATUKIWA, cônjuge da embargante. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários à ausência de litigiosidade. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVERE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Cumpram os executados o determinado às fls. 92, cientificando-se do processado desde então, apresentando certidão atualizada da matrícula dos imóveis indicados às fls. 39/40, no prazo de 15 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600). 2. Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 128, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, tendo em vista a existência de valores remanescentes a executar (fls. 139) e de bens descritos nos autos (fls. 97/99), além dos imóveis de fls. 39/54. Após, à conclusão. IC.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a resposta das diligências efetuadas pela parte exequente junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIRETRAN para posterior análise do pedido de fls. 282/283. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009411-72.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 81, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Sustentam que, muito embora tenham protocolado o correspondente pedido (RIP nº 7047.0101608-38) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 21.01.11 (v. fls. 17), a autoridade impetrada ainda não teria concluído os procedimentos necessários à solução do processo administrativo. Foram juntados documentos. O Juízo concedeu a liminar, determinando que a autoridade impetrada efetuassem a análise do processo nº 04977.001156/2011-92, bem como sua conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos novos compradores como foreiros, se cabível (fls. 27/27v). Houve interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 34/38), além de pedido de reconsideração, ao qual a parte impetrante não respondeu (fl. 73), tendo a r. decisão liminar sido mantida (fls. 39). Em informações, a autoridade coatora esclareceu que já teria analisado os autos do processo administrativo antes da impetração, dia 26/05/2011, remetendo os autos para o Setor de Cálculos, visando apuração de eventuais diferenças de laudêmio, bem como multa de transferência (fls. 40/42). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que os Impetrantes têm direito líquido e certo à expedição da certidão requerida junto ao órgão público. É intolerável que a expedição de um simples documento em repartição pública seja postergado a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98. . . Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo para registro da averbação de transferência de aforamento referente ao imóvel RIP n. 7047.0101608-38, com a expedição da certidão respectiva. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0010775-05.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF

PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à inclusão e consolidação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.s 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.02891-13 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.Informa que optou pelo parcelamento de seus débitos com os benefícios da Lei n. 11.941/09, tendo informado as DAUs n.s 80.7.99.007937-49, 80.2.99.0135640-09 e 80.6.99.029435-89. Sustenta que, em razão do cronograma previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, deveria prestar informações necessárias à consolidação exclusivamente pelos sítios da RFB e PGFN na Internet, contudo o sistema disponibilizado não permite a informação das DAUs n.s 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.02891-13, que substituíram as inicialmente informadas em razão de cancelamento das inscrições.À fl. 26, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à impetrante o direito de incluir e consolidar em parcelamento fiscal da Lei n. 11.941/09 os débitos inscritos em DAUs n. 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.02891-13. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 0020507-74.2011.403.0000 (fls. 65/82).Notificada (fl. 31), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/59, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, uma vez que foram tomadas providências administrativas para recebimento manual das informações necessárias à consolidação no regime da Lei n. 11.941/09.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 93).É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo, tendo em vista que a impetrante possui débitos com a PGFN incluídos na adesão aos termos da Lei n. 11.941/09, de sorte que a autoridade responde por eventuais obstáculos à fruição pelo contribuinte desse benefício fiscal, embora não seja diretamente responsável pela inadequação dos sistemas informatizados para consolidação dos débitos e pagamentos.Quanto ao interesse processual, é cediço que pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso dos autos, a impetrante optou pelo parcelamento de alguns de seus débitos (DAUs n.s 80.7.99.007937-49, 80.2.99.0135640-09 e 80.6.99.029435-89) junto à PGFN com os benefícios da Lei n. 11.941/09, conforme autorizado pelo artigo 3 da Lei n. 11.941/09.Contudo, as inscrições n.s 80.2.99.0135640-09 e 80.6.99.029435-89 foram canceladas por duplicidade de cobrança, sendo retificada a inscrição n. 80.7.99.007937-49. Assim, a impetrante requereu a substituição das inscrições canceladas pelas DAUs n.s 80.6.10.058136-68 e 80.2.10.02891-13, por tratarem, em essência, dos mesmos débitos.Tendo em vista a opção pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, o contribuinte deveria, para oportuna consolidação, informar os montantes de créditos que seriam aproveitados para o pagamento dos débitos, sob pena de cancelamento do requerimento do benefício fiscal, conforme artigos 27, 4, e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.Com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, essas informações deveriam ser prestadas pelo contribuinte no período de 7 a 30 de junho de 2011 (artigo 1, IV), exclusivamente por meio da Internet nos sites da RFB e PGFN (artigo 1, 2).Obrigada ao cumprimento dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, a impetrante se viu ameaçada à efetiva fruição dos benefícios da Lei n. 11.941/09 por inadequação dos sistemas informatizados em relação à substituição dos débitos cuja inscrição em DAU foi cancelada.Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, já foram adotadas providências para salvaguarda da impetrante, com o recebimento das informações por via manual para oportuna consolidação, bem como tendo sido deferida a retificação da indicação dos débitos (fls. 89/91, item 12 - processo administrativo n. 19839.004625/2010-04). Comprovaram, ainda, que os débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa.Assim, não reconheço a existência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido para solução da lide, já devidamente sanada administrativamente.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020507-74.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010962-13.2011.403.6100 - LUCIANA PASSARELLI X GIUSEPPE PASSARELLI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 60. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011943-42.2011.403.6100 - DANIEL JUN HIRA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS

FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 122. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012820-79.2011.403.6100 - VANIA DE SOUZA MODA X ROSANA DA SILVA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANIA DE SOUZA MODA e ROSANA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteiam o reconhecimento do direito ao exercício da profissão de forma plena, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, expedindo-se carteira profissional às autoras constando a rubrica de atuação plena. Foi requerida a concessão de justiça gratuita e a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Educação e à representação do Ministério da Educação em São Paulo para que prestem esclarecimentos sobre a questão. Alegam terem se graduado no curso de Licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, curso este reconhecido pelo MEC, porém na requisição da expedição da Carteira de Identidade Profissional somente lhes foi autorizada a atuação no ensino básico, conforme Carta Recomendatória nº02/2005 e não em todas as áreas da educação física, ou seja, atuação plena. Dentre outros argumentos, sustentam que a Lei nº 9.696/98 que regulamenta a profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao campo de atuação e que o Parecer CNE nº 400/05 asseguraria a atuação de forma plena em todas as áreas da Educação Física. Sustentam, ainda, que a autoridade impetrada, ao proibir o exercício pleno da profissão extrapolou sua competência e legislou em matéria de atribuição exclusiva da União. Foram juntados documentos. Às fls. 80/81, foi indeferida a liminar. Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 88/155, aduzindo que o curso concluído pelas impetrantes somente as habilitaria a atuar na educação básica. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/161). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro às impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Discute-se nesta ação a atuação plena do exercício profissional do curso de Educação Física da impetrante. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de Educação Física: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, pela data de colação de grau e o análise do histórico escolar (fls. 23 e 28), desde que as impetrantes começaram a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura em graduação plena, em observância às Resoluções nºs 01/2002 e 2/2002 - CNE/CP, que define um campo de atuação mais restrito dos licenciados, posto que o início do curso foi posterior à norma cogente. A Resolução CFE nº 03/87 previa a formação dos profissionais em Educação Física em cursos de graduação de bacharelado (voltado à atuação não-escolar ou não-formal) e de licenciatura (com atuação não-escolar e escolar, de educação pré-escolar e de 1, 2 e 3 graus). Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 07/2004: o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), e o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de licenciatura plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média, conforme Resolução CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002). Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir da data de aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (graduação/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. No presente caso, a formação profissional das impetrantes é de licenciatura de graduação plena para atuação na educação básica, conforme documentos de fls. 22/23, 27/28 e 147. Assim, fazem jus à habilitação no órgão de fiscalização profissional para intervenção profissional na área formal - professores da educação básica. O registro pretendido, para intervenção profissional ampla, geral e irrestrita - área formal e informal - dependeria de complementação curricular afeta ao curso de graduação plena, conforme inclusive registrado na Nota Técnica nº 03/2010 do MEC (fls. 143/146). Somente os cursos denominados de licenciatura plena e regidos pela Resolução CFE nº 03/87 incluíam ambas as formações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei, procedendo-se às devidas anotações quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012921-19.2011.403.6100 - CLAUDIA LEMOS NOVAES(SP286573 - GUILHERME LEMOS NOVAES) X

DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia seja a autoridade impetrada compelida a transferir a impetrante, matriculada no curso de Administração com linha de formação em Comércio Internacional, do período matutino para o período noturno, em virtude de necessitar trabalhar em período integral (manhã/tarde). Foram juntados documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 26 e 39), a impetrante apresentou petições, conforme consta às fls. 28/38 e 41. É o relatório. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 28/38 e 41 como emendas à inicial. Anote-se. 2. Considero a impetrante carente de ação. O mandado de segurança trata do pretenso direito da impetrante, matriculada no curso de Administração com linha de formação em Comércio Internacional, de obter transferência do período matutino para o noturno, em virtude de necessitar trabalhar em período integral (manhã/tarde). Conforme consta às fls. 16/19 a impetrante efetivamente formulou requerimentos solicitando sua transferência de período, que foram negados motivadamente (fls. 17v. e 19). Entende que possuiria o direito à transferência em virtude da sua necessidade de trabalhar em período integral e que o Estado deveria lhe garantir o direito à educação e à qualificação para o trabalho, o que estaria sendo impedido pela universidade. Entretanto, em que pese o alegado, conforme a impetrante mesmo frisa e sem adentrar à questionável amplitude de sua interpretação do termo Estado a que se refere o artigo 205 da Constituição Federal, se denota que lhe está sendo garantido o direito à educação e à qualificação para o trabalho, na medida em que já cursa ensino superior, o que demonstra a sua falta de interesse jurídico de agir. Demais disso, há que se notar, também que lhe é conferida pela Universidade a oportunidade para obter a pretendida transferência, mediante processo seletivo, o que demonstra o respeito à igualdade na apreciação do pedido dos candidatos (v. fls. 17v. e 19), desde que seja classificada dentro do número de vagas disponíveis no período noturno, o que ratifica a falta de interesse jurídico de agir na presente ação. A fixação de regras a serem atendidas pelo candidato e respectivos prazos, cabe à entidade corporativa em função da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada, somente devendo coibir eventuais excessos ou ilegalidades, o que não é o caso. A título ilustrativo, confira-se excerto do artigo 53 da Lei nº 9.394/96: L. 9.394/96 - Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Trata-se de evento interna corporis, cabendo à própria Universidade ditar as regras a ele relativas em aplicação da epistemologia constitucional contida no art. 207 da Constituição Federal. No presente caso, não verifico qualquer inconstitucionalidade praticada pela entidade corporativa, mas sim a não comprovação, pela impetrante, do atendimento às exigências regimentais previamente estabelecidas, o que não comporta a atuação substitutiva do Poder Judiciário, portanto não havendo direito a ser assegurado à impetrante, que carece de interesse de agir. Diante disso, em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, descabido o prosseguimento do feito, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. In verbis: LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). Há este interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade do autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise com julgamento do mérito da pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante, que deverá proceder a seu recolhimento no prazo de 10 dias. Sem honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do cargo da autoridade impetrada, conforme petição de fls. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0013471-14.2011.403.6100 - GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA CARAPEBA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA CARAPEBA, alegando haver omissão e erro material na sentença. Sustenta que, em que pese a decadência do direito ao afastamento da ordem de incorporação às fileiras militares, o ato que pretende ver afastado seria o da não manifestação das autoridades coatoras em relação ao pedido de desincorporação, efetuado pelo impetrante, apresentado em 14.07.11 (fls. 34). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses ou de erro material quanto à sentença prolatada.No que tange ao ato coator, ponto que fixaria a data de início do prazo decadencial para a propositura da ação, como já descrito na sentença de fls. 91/93 não há como se considerar sendo outro, uma vez que o próprio impetrante é expresso em alegar, que este seria a sua convocação para o serviço militar após o término da faculdade (fls. 30). Confira-se excerto do que consta às folhas 4/5 da petição inicial:ATO COATOR: ILEGALIDADEA ilegalidade ou abuso de poder está adstrito à exigência pelas Autoridades Coatoras no sentido de exigir que o impetrante preste serviço militar obrigatório, quando do término de sua faculdade de medicina, mesmo tendo sido o mesmo dispensado anteriormente, devido ao excesso de contingente.(...) No entanto, consoante pode ser comprovado por meio do documento anexo (Doc. 04), o IMPETRANTE FOI DESIGNADO À INCORPORAÇÃO EM CARÁTER OBRIGATÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR! (grifos do impetrante) O documento nº 04 a que se refere o impetrante é o inserto às fls. 33/34, qual seja, o Atestado de Convocação à Incorporação.Portanto, não há qualquer omissão, erro material ou mesmo equívoco do Juízo quanto ao tema.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado ao caso.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, embora não seja este o caso, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos requer a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80, apto. 22, bloco I, Guaianazes, São Paulo. Alega que a requerida adquiriu o imóvel acima descrito pelo sistema de Arrendamento Residencial com opção de compra com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e deixou de quitar parcelas, dando ensejo ao pleito, de acordo com o contrato assinado.Em audiência, foram deferidos a tutela antecipada para exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, prazo para composição. A requerente informa, às fls. 100, que não foi possível a celebração de acordo. Houve deferimento da liminar às fls. 104, cumprida às fls. 108/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou documentalmente que o imóvel foi adquirido pelo sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que prevê no art. 9º da Lei 10.188/2001 a autorização para propor a reintegração de posse. Deixando de cumprir o contrato no que tange ao pagamento pela ocupação, a requerida deu causa a sua rescisão, motivando a requerente a notificá-la em 20/04/2009 (fls.47v) para promover a desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando caracterizado o esbulho a partir de 05/05/2009. Conforme se depreende da análise dos autos, o requerido desocupou o imóvel, consolidando a reintegração da posse, conforme certidão de fls. 109, lavrada em 08/02/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, descrito na inicial. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005684-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a autora pleiteia a reintegração de posse de imóvel em razão do não pagamento das prestações referentes a contrato de arrendamento residencial, configurando infração contratual e ensejando a sua rescisão.Às fls. 42 a autora informa que formalizou acordo com a arrendatária, juntando cópia do respectivo termo, conforme consta às fls. 43, aduzindo a ocorrência de perda superveniente do seu interesse de agir na ação. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014226-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA e de GOD SERVICE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, objetivando a autora a concessão de medida que suspenda a contratação e a execução do serviço decorrente do PREGÃO N 16/2011, que tem por objeto a entrega e coleta de documentos e pequenas cargas consideradas como tal, referidos no Edital, sob pena de aplicação de multa. Ao final, requer seja determinada a anulação da contratação decorrente do certame em comento, no que contrariar as disposições constantes da legislação posta, e que a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade, determinando à empresa vencedora da licitação que se abstenha de executar a atividade que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Alega a autora flagrante ilegalidade do objeto contratual licitado quanto à entrega e coleta de documentos, com clara violação ao monopólio postal previsto no artigo 6 da Lei n 6.538/79, c.c. o artigo 47, pois, considerando a extensão do conceito de carta previsto na legislação postal, é certo que os serviços de entrega e coleta de documentos previstos no objeto da contratação também integram o chamado monopólio postal, dado a conotação indefinida das expressões, cabendo impor restrição quanto àqueles objetos que possuem natureza de correspondência, que possuem regime de exclusividade. Entende que a pequena carga disposta no objeto do edital, sem maiores especificações, pode ser considerada CARTA, na acepção da lei, sujeita ao monopólio postal. Juntou procuração e documentos (fls. 32/63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Na ocasião do julgamento da ADPF n 46-7, restou consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio postal. Após intensos debates no Plenário, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538, que trata da violação ao privilégio postal da União, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, que prevê quais as atividades postais sujeitas ao monopólio da União Federal: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Houve, portanto, restrição ao conceito de serviço postal àquelas atividades previstas no dispositivo acima transcrito, de forma a excluir eventual violação do privilégio da atividade da ECT com relação à distribuição de boletos, jornais e periódicos, encomendas e ingressos. Vale citar trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADPF em comento, que bem ilustra a interpretação do que se entende por serviço postal: Eu não consigo imaginar, por exemplo, que nós possamos invocar essa idéia do serviço público monopolístico para a entrega dos jornais, que se faz em geral, hoje, às cinco horas da manhã, e dizer que toda essa atividade, hoje realizada por empresas privadas, tivesse que ser desempenhada exclusivamente pela Empresa de Correios e Telégrafos. Parece que isso está sendo revisto pela realidade, imaginando a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Nesse passo, não há como constatar que o edital impugnado tem por finalidade a entrega de documentos que se insiram no conceito de correspondência estabelecido. Ao que se denota, os serviços contratados pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, referem-se à entrega de documentos antes repartições, mantendo-se o serviço postal já contratado para outros fins, conforme decidido na ocasião da impugnação da ECT ao certame (fls. 55). Assim, ao menos nessa análise prévia, não verifico afronta ao texto Constitucional, nem tampouco ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 46. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Citem-se. Intime-se.

0014250-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fls. 535/536, apresente a parte autora cópias das petições iniciais e principais decisões referentes aos autos dos Processos ns.º 0005526-10.2010.403.6100; 0011383-37.2010.403.6100 e 0022048-15.2010.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCIBAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 246/257, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença prolatada a fls.

231/243.Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente N° 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004693-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004693-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008899-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-96.2011.403.6100)

SALETE COML/ LTDA -EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência.Muito embora a autora não tenha cumprido a determinação de fls. 237, considerando o objeto tratado, deve prosseguir o feito no que tange à regularidade da importação. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação; Espedifiquem provas, após, tornem cls.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHP X CLAUDETE PETRELIS MANSHP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55: Indefiro o requerido, eis que o não adimplemento da prestação junto à instituição financeira gera evidente desequilíbrio contratual. Ademais, os valores pagos mensalmente amortizam o saldo devedor, não podendo se falar em dano patrimonial irreversível.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA(SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 85/86.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900841-72.1986.403.6100 (00.0900841-1) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-

03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO

BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 424: ratifico a decisão de fl. 406, que não está assinada.2. O correio eletrônico de fls. 421/423, enviado pela 1ª Vara Federal de Osasco/SP, será apreciado no momento oportuno, observada a ordem cronológica das conclusões, uma

vez que essa demanda não goza de preferência legal. Publique-se esta decisão e intime-se a União também da decisão de fl. 406. DECISAO DE FLS. 406 : 1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 405.2. Fls. 393/400: oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se-lhe a transferência da quantia de R\$ 36.025,68, para outubro de 2010, da conta n.º 1181.005.50011953-7 (fls. 253/254) para conta à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182 (Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais). 3. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182, informando-se-lhe acerca da determinação de transferência acima. 4. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco - SP, nos autos da execução fiscal n.º 405.01.2009.005551-1, número de ordem 140/09 (fl. 359), solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos depósitos realizados nestes autos, bem como informações acerca do valor atualizado a ser transferido. Publique-se. Intime-se.

0729183-04.1991.403.6100 (91.0729183-3) - AKIRA YOSHIDA X ALICE HELENO BASSO X CRISTINA ARAGAO ONAGA X FERNANDO SILVA FILHO X JOAO CAETANO GUERRA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ALVES X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X MANUEL JOAQUIM CALADO X MARIA DO SOCORRO ARAGAO ONAGA X MARIO CARMINO BORDOLINI X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X PAULO DE QUEIROZ X DE PAULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.013/1.028. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Observo que a decisão de fl. 967, que deferiu o pedido de compensação da União, não pode subsistir, pois decidiu sobre questão já resolvida anteriormente, a cujo respeito se consumara preclusão, sob pena de violação da autoridade do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O pedido de compensação já havia sido indeferido por este juízo (fl. 906). A União agravou dessa decisão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 926/929) e, posteriormente, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 978/980). Além disso, a compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento. Nos termos do artigo 52 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. A aplicação retroativa da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009 não tem previsão constitucional. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 967 e indefiro o pedido de compensação. 3. Fl. 1.031: oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira, ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo-SP, em conta a ser aberta no PAB-CEF-Execuções Fiscais, vinculada aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.032265-2, o valor total depositado na conta n.º 300131591130 (fl. 1.028). Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 429, em relação à exequente INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA. 2. Reiterem-se os ofícios n.ºs 332/2010 e 155/2011 (fls. 415 e 423), solicitando-se ao Banco do Brasil informações acerca de seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 0001123-20.2010.403.6125, do depósito de fl. 429 (fl. 386). Publique-se. Intime-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000062 e 20110000065 de fls. 588 e 591. O primeiro, para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar. O segundo, incluir dedução da contribuição previdenciária, nos termos do item 3 da decisão de fls. 567/572. 2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000063, 20110000064, 20110000066 e 20110000067 (fls. 589/590 e 592/593), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0021911-53.1998.403.6100 (98.0021911-0) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE

AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada nas fls. 351/352, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004238-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

1. Fls. 16/17: não conheço, nos presentes autos, do pedido da embargada de compensação dos honorários advocatícios. A compensação dos honorários advocatícios deverá ser suscitada oportunamente, nos autos principais, por ocasião do prosseguimento da execução e da expedição do requisitório de pequeno valor.2. Traslade-se a certidão do trânsito em julgado para os autos principais.3. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026050-58.1992.403.6100 (92.0026050-0) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/363: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor total das contas n.ºs 1181.005.504836896 e 1181.005.506166928 (fls. 268 e 307), para a agência 4102 - São Carlos da CEF, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de São Carlos, vinculando os valores aos autos da Execução Fiscal n.º 0000990-76.2008.403.6115.Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Retifiquem-se os ofícios precatórios n.ºs 20100000350 e 20100000352 de fls. 456 e 457. O primeiro, para fazer constar a data de 31/01/2010 como a da conta (fls. 442/443). O segundo, para excluir a observação de portador doença grave, incorretamente lançada.3. Fl. 464: fiz no sistema de acompanhamento processual consulta referente aos autos n.º 0662978-03.1985.403.6100, de que resulta ter o ofício precatório n.º 20110000153 sido expedido naqueles autos. Esse ofício já foi remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Determino a Secretaria que faça a juntada aos autos desse extrato. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Desentranhe-se o ofício precatório n.º 20110000153 de fl. 454, que não foi expedido nestes autos. Esse ofício deverá ser descartado uma vez que já transmitido nos autos a que se refere.5. Junte a Secretaria aos autos cópia do ofício precatório n.º 20110000157, expedido em benefício de CLÁUDIO MANOEL CONSTANCIO.6. Ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios precatórios n.ºs 20100000350 e 20100000352, bem como da expedição do ofício precatório n.º 20110000157, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20100000353 de fl. 458, este não pode, por ora, ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica do sistema processual.8. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002650-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Fls. 436 e 437: registre-se no sistema de acompanhamento processual, nos autos principais, a observação de que

houve, nos presentes autos, a execução provisória do montante incontroverso.2. Arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014083-84.1990.403.6100 (90.0014083-8) - MARIA NORIMAR FINATTI X JOSE ROBERTO MACIEL BINDES(SP031322 - JORGE ISSA PEDRO E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NORIMAR FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO MACIEL BINDES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 156: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSS os honorários advocatícios, no valor de R\$ 759,94, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia GRU, código 13905-0, unidade gestora de arrecadação UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0640813-49.1991.403.6100 (91.0640813-3) - JOAO ROBERTO CARRARA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CARRARA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se autos.Publique-se. Intime-se.

0024712-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024712-9) - COML/ E INDL/ GARCIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COML/ E INDL/ GARCIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 872: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.343,23, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0034483-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022667-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022667-3)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X WALDEMAR PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X WALDEMAR PIRES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 319/322: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente os honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.147,09, atualizado para o mês de junho de 2011, por meio de GRU simples, no Banco do Brasil (001), agência 1607-1/Governo Brasília - DF, conta corrente n.º 170500-8, favorecido 11006000001+13905, CNPJ n.º 26.994.558/0001-23, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.Parte da petição inicial não foi recebida por este juízo.Em face dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (nº 0041421-33.2009.4.03.0000).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda não julgou o agravo de instrumento.Determino a juntada aos autos do extrato de

andamento processual atualizada desse agravo. Se a sentença for proferida bem como provido o agravo de instrumento, aquela será nula e outra terá que ser proferida, pois não terá julgado capítulos da causa de pedir exposta na petição inicial. Ante o exposto, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0041421-33.2009.4.03.0000. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10734

MANDADO DE SEGURANCA

0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 907/908: Arquivem-se os autos, até ulterior pronunciamento nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Int.

0011880-17.2011.403.6100 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 41/42: Dê-se ciência aos impetrantes. Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento da decisão liminar de fls. 32/32-verso. Int. Oficie-se.

0013001-80.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP265146 - MARILIA SELES PERES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 188/190: Excepcionalmente, defiro novo prazo de 5 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 186, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014476-71.2011.403.6100 - JULIANO VIDIGAL ALVES(SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 66 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante exerce atividade remunerada, de conformidade com os documentos juntados às fls. 17/20. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ele recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014603-09.2011.403.6100 - EUGENIO LEITE BRANDAO FERREIRA X ROSA MARIA AVILA SILVA

BRANDAO(SP112037 - NEUZA FLORES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Requerem os impetrantes a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições momentâneas para arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar, posto que não residem no município onde se localiza o imóvel objeto da lide. Dão à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que ambos os impetrantes exercem atividades remuneradas, de conformidade com os documentos de fls. 02 e 12. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro aos impetrantes a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da inicial sem documentos, para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 10736

EMBARGOS A EXECUCAO

0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. ROBERTO DELGADO MARSURA, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança da importância apurada em virtude do contrato de empréstimo de pessoa jurídica firmado entre as partes. Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, quanto ao mérito, o excesso de execução. Requer, contudo, seja julgado improcedente o pedido dos embargos, devendo a embargante condenada às penas decorrentes da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou a impugnação a fls. 96/104. Intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar documentalmente o termo inicial da inadimplência, a embargada manifestou-se a fls. 110/112. Instada a se manifestar acerca da petição de fls. 110/112, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 116. Outrossim, intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado a fls. 22, sob pena de extinção do feito, a embargante novamente deixou de se manifestar dentro do prazo legal (fls. 117-verso). Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e condeno o embargante em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10737

MANDADO DE SEGURANCA

0009092-50.1999.403.6100 (1999.61.00.0009092-7) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032789-22.2007.403.6100 (2007.61.00.032789-6) - MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP130359 -

LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004774-04.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP207930 - BIANCA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 126/139: Tendo em vista a certidão de fls. 140, providencie o impetrante o recolhimento da parcela devida das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0011149-21.2011.403.6100 - ROBERTO BARBOSA(SP106198 - ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, Pretende o impetrante a concessão de liminar para excluir do valor recebido do precatório no ano base de 2010, exercício 2011, lançando-o na declaração do atual exercício, bem como para retirar a sua declaração da lista da malha fina e, por consequência, seja liberada a restituição do imposto de renda. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 54/60. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. Consoante os fatos narrados e a documentação carreada aos autos, a declaração do impetrante referente ao ano-base 2010 encontra-se retida na malha fina, por falta de declaração do valor correspondente ao precatório liberado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no dia 28 de dezembro de 2010. Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato, alegando, em síntese, que os valores somente foram creditados na sua conta corrente em junho de 2011, já com os descontos a título de imposto de renda e honorários advocatícios. Contudo, conforme se verifica dos documentos juntados pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante (fls. 12 e 58/60), a fonte pagadora informou por meio de DIRF o pagamento de R\$ 16.189,47, com retenção do Imposto de Renda na Fonte no importe de R\$ 3.759,32, em dezembro de 2010, porém, referido dado não constou na declaração do impetrante. Com efeito, se o valor já se encontrava depositado desde dezembro de 2010, o impetrante deveria ter informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2010, uma vez que conforme dispõe o art. 718 do Decreto nº. 3000/1999: o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8541, de 1992, art. 46). Portanto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Outrossim, o impetrante não demonstra nenhuma situação de urgência que o impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012819-94.2011.403.6100 - LUIZ GUSTAVO GOZZI FERREIRA X ELTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA X ELENITA BARBOSA X ANNA DIVA LUZ E SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, Pretendem os impetrantes a concessão de liminar a fim de que lhes seja assegurado o direito de exercer a profissão de Educação Física em todas as áreas de atuação. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 96/164. Não vislumbro a verossimilhança das alegações dos impetrantes. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 1/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada, não existe mais a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelos impetrantes não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no magistério da Educação Básica. O curso dos impetrantes foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nos 1 e 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a autoridade restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas

resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Outrossim, não restou demonstrada nenhuma situação de fato que impeça os impetrantes de aguardar o julgamento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013511-93.2011.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL SECRET CONTROLE CREDITO TRIB EQCOT EM SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 10738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Fls. 106: Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito. Após, apreciarei a referida petição. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0007527-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020602-2)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CD CON X ICDEC - INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO - SISSTESP X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC - ADPCON ABC X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/S METALURGICAS, MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE S J DOS CAMPOS E REGIAO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X JUIZO DE DIREITO DA 32 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE S PAULO-SP X JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE S PAULO-SP X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE SANTO ANDRE-SP X JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE SAO CARLOS-SP X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DE PORTO FERREIRA-SP X JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA CIVEL DE MAUA-SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE CATANDUVA-SP X JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE CAMPINAS/SP X JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA CIVEL DE SANTO ANDRE-SP X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CIVEL DA 1 SUBSECAO JUDICIARIA DE S PAULO X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Em face da consulta retro, officie-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando-lhe a remessa, a este Juízo, dos autos do agravo de instrumento autuado no E. Superior Tribunal de Justiça sob o número Ag/RE 22176 (Registro 2007/0011983-8) e no E. Supremo Tribunal Federal sob o número AI 651179, uma vez que o mencionado agravo de instrumento teve origem nestes autos. Após, sobrestem-se no arquivo os presentes autos, desarquivando-os oportunamente para que se proceda ao traslado da r. decisão proferida nos autos do Ag/RE 22176, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 209/213.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6919

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Providencie a parte autora a retirada do edital expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-79.1990.403.6100 (90.0043636-2) - THEREZINHA BONOCCHI X THEREZINHA TRINDADE DE CASTRO X JOSE MESSIAS ANANNIAS X THEREZINHA SPANHOLI X LYGIA DAVILA DE BRITO(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fl. 221/222, parte final: Nada a decidir em relação à decisão de fls. 160/161, haja vista o teor do despacho de fl. 217. Providencie, ainda, a juntada de certidão que comprove a inexistência de inventário ou arrolamento perante a Justiça Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006234-07.2003.403.6100 (2003.61.00.006234-2) - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE X ANDREA BURGATTE CORREIA DE ARAUJO(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 818/819: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5) - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habilitação (SFH), para: a) anulação dos atos levados a efeito, em especial de cláusulas abusivas; b) revisão do saldo devedor e das prestações, com real amortização do débito; e c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira. Requereu a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja obstada a promover execução extrajudicial ou pratica qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/37).Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária em São Paulo. A antecipação da tutela foi indeferida (fls.48/51).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/107), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação pela falta de interesse de agir e pela impossibilidade jurídica do pedido. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Considerando a decisão em conflito de competência suscitado por aquele Juízo Federal Especializado (fls. 121/127), os autos foram novamente redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, contudo restou novamente indeferida a medida de urgência (fls. 134/135).Citada, a CEF novamente contestou o feito (fls. 141/181). Em seguida, a ré apresentou a planilha de evolução da dívida, com parecer técnico (fls. 182/198).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 203/222).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a CEF dispensou a produção de outras (fl. 201). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fl. 202). É o relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial.Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes.Outrossim, refuto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há

vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Enjeito também a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Por fim, verifico que com a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara, foram apresentados novamente contestação e documentos pela ré (fls. 141/181 e 182/198). Todavia, a Caixa Econômica Federal já havia contestado o feito, quando este tramitava perante Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 53/107), razão pela qual ocorreu a preclusão consumativa para tal ato. Destarte, proceda-se ao desentranhamento da contestação e das petições de fls. 141/181 e fls. 182/198, intimando-se a ré a retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (reciclagem). Em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do CPC. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Tornem imediatamente os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que os autos estão inclusos na Meta de Nivelamento Nacional nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 177/178: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO
Fl. 121: Indefiro, posto que a presente demanda não se encontra em fase de execução. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 160/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010539-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010539-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Fls. 207/210: Manifestem-se as partes sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Providencie a Secretaria o entranhamento de todos os documentos indevidamente desentranhados pela parte autora.

Advirto ao advogado da parte autora que o desentranhamento é ato privativo dos servidores desta Secretaria, nos termos do artigo 177 do Provimento CORE 64/2005. Deverá o advogado, ainda, proceder à retirada em Secretaria dos referidos documentos, mediante recibo nos autos, e providenciar a devida redistribuição, nos exatos termos da decisão de fls. 318/319, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004513-73.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 159/163: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 261: Esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome de José Roberto de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002911-13.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 80/81: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Mantenho a decisão de fls. 169/172 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca do Agravo de Instrumento convertido em retido (fls. 211/222), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o pensamento do Agravo de Instrumento nº 0016459-72.2011.403.0000. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0021565-15.2011.403.0000 (fls. 726/728). Int.

0004354-96.2011.403.6100 - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES - INCAPAZ X MARCOS AURELIO LOPES NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016464-94.2011.403.6100 (fls. 313/315). Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fl. 311. Int.ATO DE FL. 311: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009511-50.2011.403.6100 - ANA MARCIA WANDERLEY DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018572-96.2011.403.6100 (fls. 208/211). Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fl. 206. Int.

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013623-62.2011.403.6100 - VIACAO ITU LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E

SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção (fls. 95/96, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da autora; 3. a juntada de cópia integral dos autos do protesto interruptivo de prescrição n.º 0012869-57.2010.403.6100, posto que a certidão de fl. 91 não comprova se a medida foi efetivamente cumprida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010679-87.2011.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente o determinado pelo artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6965

ACAO CIVIL COLETIVA

0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP255365 - ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP255365 - ROSANA DE OLIVEIRA PINHEIRO PASTORE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0035844-11.1989.403.6100 (89.0035844-8) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007756-84.1994.403.6100 (94.0007756-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011797-31.1993.403.6100 (93.0011797-1)) COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005549-78.1995.403.6100 (95.0005549-0) - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP006445 - JOSE FADUL JUNIOR E SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021173-36.1996.403.6100 (96.0021173-6) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP058033 - CELIA REGINA NIGRO MACHIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3) - CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior, para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda com a exclusão de Cirumédica Ltda. e inclusão de IMC - Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda. (fls. 58/66). Int.

0041053-43.1998.403.6100 (98.0041053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior, para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda com a exclusão de Cirumédica Ltda. e inclusão de IMC - Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda. (fls. 67/75). Int.

0041093-25.1998.403.6100 (98.0041093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, conforme já determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/75 e 77). Int.

0041097-62.1998.403.6100 (98.0041097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-36.1998.403.6100 (98.0041047-3)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP128339 - VICTOR MAUAD) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, conforme já determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/73 e 75). Int.

0013501-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013501-7) - CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP125180 - ANA CRISTINA DE CARVALHO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009931-07.2001.403.6100 (2001.61.00.009931-9) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010076-63.2001.403.6100 (2001.61.00.010076-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO DA COSTA AMORIM E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015030-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015030-5) - BARTEC IND/ E COM/ LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DA LAPA(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023453-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023453-4) - ENVOY IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002107-84.2007.403.6100 (2007.61.00.002107-2) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004252-04.2007.403.6104 (2007.61.04.004252-9) - LEONICE DE ANDRADE SILVA(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025766-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025766-0) - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007688-75.2010.403.6100 - GUILHERME FERREIRA DE TOLEDO X JEFFERSON MANOEL DE ALMEIDA(SP270034 - CARLA FERNANDA HERNANDEZ SIMONSEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013304-31.2010.403.6100 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015265-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015265-9) - SINDHOSP-SIND HOSP CLINICAS/CASAS SAUDE/LABORAT PESQ ANAL CLINIC/INSTIT BENEFIC/RELIG E FILANT SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO/SP(Proc. 292 -

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6971

DESAPROPRIACAO

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fls. 313/375: Forneçam os sucessores do autor falecido instrumentos de procuração (pública no caso de menores), bem como cópias de documentos (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4) - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITES DE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 853/854: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040868-83.1990.403.6100 (90.0040868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-38.1990.403.6100 (90.0038446-0)) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ante a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 448, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025190-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025190-1) - CRISTIANO BISPO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do informado (fl. 232), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 313: Defiro o desentranhamento da guia de custas complementares (fl. 307), mediante substituição por cópia simples. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0022233-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0276977-30.1981.403.6100 (00.0276977-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0001128-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ

ORTA DIEGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-06.1978.403.6100 (00.0000710-2) - RUBENS TADDEI X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RUBENS TADDEI X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 426 - Dê-se ciência ao advogado beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque, nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 424/425 - Considerando que a presente demanda trata-se de desapropriação indireta, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.3 - No caso de não cumprimento integral do item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023120-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023766-33.1999.403.6100 (1999.61.00.023766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017983-60.1999.403.6100 (1999.61.00.017983-5)) NADIR AGAPITO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR AGAPITO

Ante a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 310, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039010-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039010-1) - REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o ofício da CEF (fls. 242/245), esclareça a autora/executada os depósitos judiciais efetuados em autos diversos destes, providenciando a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019884-87.2004.403.6100 (2004.61.00.019884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014596-3)) AZIZ BACHUR X EKATERINE MAVROU BACHUR(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZIZ BACHUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EKATERINE MAVROU BACHUR

Ante a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 286, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007908-73.2010.403.6100 - RUBENS SEBASTIAO MAZER X GILSON LIMA FELIZOLA X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS SEBASTIAO MAZER X UNIAO FEDERAL X GILSON LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL X RAMON FERNANDEZ ALVAREZ

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 209,14, válida para junho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 112/115, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

0014778-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328

- DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de extinção da execução (fl. 58), requeira a parte interessada o que de direito em relação ao depósito de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015140-83.2003.403.6100 (2003.61.00.015140-5) - MARIA ROSA LIMA X LAURINDA DE SANTANA DUARTE X MERCEDES BANNWART X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X DANIEL BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 186, nos valores apontados à fl. 209, para a parte autora e honorários advocatícios, e no valor de R\$ 8.722,90, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035136-53.1992.403.6100 (92.0035136-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 186). Compareça o advogado da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001475-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 05. Compareça o advogado da parte impugnada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003536-62.2002.403.6100 (2002.61.00.003536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 221 e 222. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6986

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME

PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR GOMES LIBERTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 6692/6758: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6) - AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X ARIIVALDO JOSE PECORA X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUNIDES BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X ELISABETE OYAKAWA X FADLO FRAIGE FILHO X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X IVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JOSE LUIS DE ALMEIDA MENDONCA DE BARROS X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X KIYOMI WADA KOBAYASHI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUCIA SANTOS X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA MARCHE X MARIA HELENA SABADIN X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LEONISA CORDEIRO SOARES X MARIA LUZIA OZEAS QUADRADO X MARIA NEVES NOGUEIRA ALMEIDA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME X MARLY APARECIDA NOGUEIRA MORAES X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSANA MARIA ALCAZAR X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X TAMARA GUTUL DE BARROS X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VANDERLEI SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI X YVONNE MARTINS DE OLIVEIRA X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Fl. 659-660: Defiro. Intime-se o INSS para que apresente, individualizadamente, os valores efetivamente pagos aos autores que assinaram o Termo de Transação Judicial, indicados às fls. 659-660.2. Após, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, em 15 dias.3. Decorridos, cite-se o INSS em relação aos valores a serem apresentados, bem como em relação aos créditos dos demais servidores, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0016382-29.1993.403.6100 (93.0016382-5) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022399-47.1994.403.6100 (94.0022399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016091-92.1994.403.6100 (94.0016091-7)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034303-30.1995.403.6100 (95.0034303-7) - LUIZ ANTONIO SORIANO DE SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do resultado negativo da tentativa de bloqueio por meio do programa Bacenjud, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0041596-51.1995.403.6100 (95.0041596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034560-55.1995.403.6100 (95.0034560-9)) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Intime-se a autora para que cumpra o determinado à fl. 415, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada das cópias desnecessárias. Silente, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 480: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 480. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO BANERJ S/A X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ciência às partes do pagamento parcial do precatório de fls. 871-874. e da penhora no rosto dos autos realizada às fls.847. Anote-se.Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais: a) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da primeira execução; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor de fl. 698, em nome do advogado indicado à fl. 740. 3. Com relação à autora ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ad cautelam, suspendo a determinação de fl. 734, item 2. Manifeste-se a União sobre a formalização da penhora no rosto dos autos junto ao Juízo da Execuções, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que e fetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 874.Int.

0012246-66.2005.403.6100 (2005.61.00.012246-3) - JOSE GABRIEL CORREA DAVID(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006459-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006459-6) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 346). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033879-56.1993.403.6100 (93.0033879-0) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016091-92.1994.403.6100 (94.0016091-7) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PETICAO

0009791-17.1994.403.6100 (94.0009791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033879-56.1993.403.6100 (93.0033879-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039557-52.1993.403.6100 (93.0039557-2) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA X EXPERIMENTO DE CONVIVENCIA INTERNACIONAL DO BRASIL X DOMUS INFORMATICA LTDA X MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl.1165: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 400. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010090-91.1994.403.6100 (94.0010090-6) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Fica também intimada a retirar a Certidão de Objeto e Pé solicitada.

Expediente Nº 4857

MONITORIA

0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032021-53.1994.403.6100 (94.0032021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028216-

92.1994.403.6100 (94.0028216-8)) BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO - BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF023597 - RAFAEL BATISTA MARQUEZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005076-53.1999.403.6100 (1999.61.00.005076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053258-07.1998.403.6100 (98.0053258-7)) GILBERTO FERREIRA X DORALICE FERREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060010-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060010-3) - FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES X FLAVIO DE ALMEIDA MARQUES X DANIEL ALVES DE CAMPOS X DIMAS GABRIEL X FERNANDE ANTONIO BARBOSA(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007257-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007257-7) - BLEY GARCIA PRADEL BIONDO X LEONAIDE ALVES DOS SANTOS(SP192403 - CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP251163 - GUILHERME PRESTES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012109-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012109-6) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003012-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003012-2) - ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X MARIA LUIZA ALVEZ DA CRUZ X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019727-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019727-6) - HILTOMAR FERREIRA SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023767-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023767-9) - ANTONIO GERALDO VIADANNA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015177-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015177-4) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0006000-93.2001.403.6100 (2001.61.00.006000-2) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0028216-92.1994.403.6100 (94.0028216-8) - BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053258-07.1998.403.6100 (98.0053258-7) - GILBERTO FERREIRA X DORALICE FERREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033732-20.1999.403.6100 (1999.61.00.033732-5) - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(Proc. FERNANDO PEIXOTO DANTONIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028743-97.2001.403.6100 (2001.61.00.028743-4) - IRENE ANTEVERE ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039302-94.1993.403.6100 (93.0039302-2) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Fl.1774: recebo como embargos de declaração.Analisado o dispositivo da sentença proferida às fls.1766/1769 constato a existência de erro de digitação, nos termos do apontado pela ré.Dessa forma, configurado o erro material do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo. Passo, assim, à correção do dispositivo da sentença, que fica assim redigido:Pelo exposto e

visando restabelecer o equilíbrio e a justiça, perseguidos pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a autora e a ré ELETROPAULO METROPOLITANA- ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, extinguindo o processo, em relação a eles, nos termos do art.269, III do CPC.Devolva-se à embargante e à autora a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Ressalto para os devidos fins que a União Federal ainda não foi pessoalmente cientificada da sentença, razão pela qual desnecessária a devolução do prazo a ela.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024462-83.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em embargos de declaração.O Autor opôs embargos de declaração às fls. 237/241, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 233/235.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO LUIZ LOPES e MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requer, ainda, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente.Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva.Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso.Requerem, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Juntaram os documentos que entenderam necessários.Gratuidade deferida à fl. 127.Aditamento à inicial às fls. 128/154.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Dessa forma, passo ao exame do mérito.Do contrato firmado entre as partes:O contrato em tela foi firmado em 11 de maio de 2010, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 105.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 233 meses, e incidência de taxa de juros de 8,5% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.421,96, para 11/07/2010. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia.Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Vejamos jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo

habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Ressalto, ainda, que não se aplica ao contrato sub judice o Decreto-Lei nº 70/66, pelo que deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 233 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 8,5% ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.421,96, para 11/07/2010.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais.Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade ExcessivaImpugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 1.142,51, em junho de 2010, e de R\$ 1.100,96, em agosto de 2011.Da Taxa de AdministraçãoOutrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos das contas de poupança, a cobrança da taxa em questão foi livremente pactuada pelas partes, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal.A jurisprudência pátria reconhece, unanimemente, a legitimidade da cobrança de taxa de administração, desde que constante do contrato de financiamento.Da InadimplênciaConforme se depreende do documento de fl. 100,

os próprios autores alegam que efetuaram o pagamento de apenas 6 parcelas do financiamento, do total de 233, e estão inadimplentes desde dezembro de 2010. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré, registrada na matrícula do imóvel em 02/08/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024707-70.2005.403.6100 (2005.61.00.024707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039669-50.1995.403.6100 (95.0039669-6)) FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGNALDO BARBOSA LIMA X CARLOS ROBERTO BICELLI X CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO X ELIZABETH LEAO FROTA X ELIAS DE BRITO RIBEIRO X FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO X HELENA ANGELA BARBOSA X HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER X ISaura BOTELHO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos, etc. Petição de fl. 671: A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 609/611, com fundamento no art.535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material a macular a decisão. Alega que a sentença deixou de incluir a embargada HELENA ANGELA BARBOSA como credora da execução. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada omitiu-se ao não incluir a embargada HELENA ANGELA BARBOSA como credora da ação principal. Dessa forma, configurado o erro material do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, atribuindo ao julgado efeito modificativo. Ante o expendido, retifico, parcialmente, o dispositivo da sentença, mantendo, no mais, o inteiro teor, para que passe a constar a seguinte redação: Por fim, ratifico os cálculos da Contadoria, que apurou diferenças para os embargados AGNALDO BARBOSA LIMA, CARLOS ROBERTO BICELLI, ELIAS DE BRITO RIBEIRO e HELENA ANGELA BARBOSA. Acolho, contudo, tão-somente os valores brutos, eis que os descontos a título de PSS não devem ser excluídos da execução, uma vez que a sentença e o acórdão transitado em julgado não previram o cômputo dessas deduções. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por INDÚSTRIAS CAMILLO NADER LTDA. contra ato praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando ser desobrigado ao recolhimento do ICMS como condição para registro da declaração de importação e subsequente desembaraço aduaneiro da mercadoria acobertada pela Guia de Importação nº 0718-94/000524-4 e Aditivo nº 0718-94/000130-3. Aduz a impetrante ser empresa do ramo têxtil e que, por força das medidas governamentais de redução das alíquotas de importação, passou a importar tecidos, atividade que possibilita manter sua atividade industrial. Pretende efetuar o desembaraço aduaneiro das mercadorias arroladas na Guia de Importação nº 0718-94/000524-4 e Aditivo nº 0718-94/000130-3, contudo, a autoridade impetrada exige, para tanto, o prévio pagamento do ICMS, o que vai de encontro com a legislação federal, especialmente, o Decreto-lei nº 406/68, e a jurisprudência aplicáveis à matéria. Sustenta que a conduta do impetrado, pautada nos ditames da Instrução Normativa nº 54/81, está eivada de ilegalidade. À fl. 31 foi concedida a liminar e determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 36/40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42/45. Contestação da Fazenda Estadual às fls. 47/52. Às fls. 56/58, foi proferida sentença, julgando extinto o processo, por falta de interesse de agir. Inconformada, a impetrante interpôs Recurso de Apelação às fls. 63/66, tendo o TRF da 3ª Região anulado, de ofício, a sentença e julgado prejudicada a apelação, para determinar a integração à lide do Estado de São Paulo. Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 122/127. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131/131º. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, impende assinalar que a questão da constitucionalidade da exigência do ICMS na importação de bem para ativo fixo do importador pessoa jurídica é matéria que refoge à competência da Justiça Federal, visto que referido tributo é da competência do Estado, ex vi, do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal está firmada no artigo 109, do texto constitucional, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto às de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Logo, a exigência ou não do ICMS não será analisada neste feito. Por outro lado, como a ação mandamental também aponta como ato coator o impedimento, pela autoridade federal, de desembaraço de mercadoria sem o recolhimento do ICMS, com base na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, entendo que essa questão específica é de competência federal. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PESSOA FÍSICA. I - O**

ato coator refere-se ao impedimento de desembaraço de mercadoria sem o recolhimento do ICMS. A autoridade que o pratica é de nível federal, com respaldo no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal.2. Se a pessoa física deve ou não pagar ICMS e se estabelecimento é equivalente a domicílio, a questão a perquirir é de competência estadual. A competência federal restringe-se a analisar o fato de a exigência ser feita pela autoridade federal no momento do desembarque. (grifo nosso)3. Aplicação do Convênio nº 66/88 rejeitada, determinando-se à autoridade a abstenção da exigência de pagamento da exação quando do desembaraço aduaneiro.4 - Incabível, portanto, a exigência de prévia comprovação do pagamento do ICMS pela autoridade federal quando do desembaraço aduaneiro.5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região. Quarta Turma. Processo nº 96030531472. Rel. Des.Fed. Lucia Figueiredo. São Paulo, 30 de abril de 1997)Dessa forma, limito o objeto da ação à verificação da legalidade da Instrução Normativa nº 54/81 da Secretaria da Receita Federal, que exige o prévio pagamento do ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante. Passo ao exame do mérito.A Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita, estabelece que o comprovante do ICM (atual ICMS), de competência dos Estados, seja anexado à primeira via da declaração de importação, por ocasião do respectivo registro.O ICMS é tributo de função predominantemente fiscal. Foi criado pela Lei Estadual nº 6.374/89, quando passou a abranger, além das operações relativas à circulação de mercadorias (antigo ICM), a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.A Constituição Federal estabelecia no artigo 155, 2º, inciso IV, letra a (antes da redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001), no que toca ao ICMS:IX - incidirá também:a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior,cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria;De outra parte, o 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias dispõe: 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.É de lembrar-se que a redação anterior do artigo 155, I, b, preconizava que competia aos Estados e ao Distrito Federal a instituição do ICMS.Portanto, na ausência de norma reguladora do imposto, cabia ao Estado celebrar com outro ente da federação convênio para esse fim. E, assim, foi realizado o Convênio nº 66/88, que ostentava situação peculiar, pois tinha status e força de lei complementar, razão pela qual não foi considerado norma complementar das leis, nos moldes previstos no artigo 100, IV, CTN.No que se refere ao fato gerador, o artigo 114, do Código Tributário Nacional reza expressamente que fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.Portanto, é na lei instituidora do ICMS que há a descrição de seu fato gerador. Contudo, o constituinte federal, por força do citado artigo 34, 8º, ADCT, substituiu a lei complementar pelo convênio interestadual para o fim específico de viabilizar a instituição do ICMS. Posteriormente, tal convênio foi substituído pela Lei Complementar nº 87/96.Segundo a regra geral do direito intertemporal, o fato é regulado pela lei em vigor na época de sua ocorrência, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN - inaplicável ao caso versado nos autos. Logo, por ocasião da operação realizada pela impetrante, ainda vigorava o Convênio nº 66/88, que dispunha em seu artigo 2º: Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;Portanto, na época da operação realizada pela impetrante, imperava a Súmula nº 577 do STF, que reconhecia como fato gerador do ICMS, relativamente a mercadorias importadas do exterior, o momento da entrada no estabelecimento do importador, descabendo sua exigência do seu recolhimento no momento do desembaraço aduaneiro.De fato, a pessoa física ou jurídica, na qualidade de importadora, somente está obrigada ao recolhimento do ICMS no momento do recebimento do bem importado em seu domicílio, em vista da inteligência do Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pelo nosso texto constitucional, c.c. o Convênio nº 66/88. Esse entendimento também foi pacificado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao editar a Súmula nº 3, preconizou ser ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços como condição para a liberação de mercadorias importadas.Para ilustrar o posicionamento acima exposto, impende transcrever as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO - ICMS - INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54 - SRF/81.I - O fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador - inteligência da Lei Estadual nº 6.374/89.II - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 89030420632-SP. Rel. Des. Oliveira Lima. São Paulo, 18 de março de 1991) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. ICMS. INSRF Nº 54/81.ILEGALIDADE.1 - Para efeitos de cobrança do ICMS, tratando-se de mercadorias importadas, o local da operação é o estabelecimento do destinatário ou, na falta deste, o domicílio do adquirente considerando-se importador a pessoa física ou jurídica que efetue a importação de mercadorias, bens ou serviços do exterior.2. Ausência de distinção entre pessoa física ou jurídica para fins de tributação.3. Inadmissibilidade da exigência de comprovação do efetivo recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 54;81.4. Aplicação do princípio da reserva legal.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 96030621030. Rel. Des. Fed. Ana Scartezzini. São Paulo, 02 de outubro de 1996)Dessa forma, pautando-me na orientação pretoriana regente na época dos fatos, considero ilegal a Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante ao recolhimento do ICMS como condição para registro da declaração de importação e subsequente desembaraço aduaneiro da mercadoria acobertada pela Guia de Importação nº 0718-94/000524-4 e Aditivo nº 0718-94/000130-3.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº

12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ARC SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a liberação da restrição administrativa lançada no prontuário do veículo TOYOTA COROLLA, renavam 879483121, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSO 6656, chassi 9BR53ZEC268630990. Afirma o Impetrante ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 - REFIS em 2009, encontrando-se em dia com o recolhimento das parcelas. Narra que, no mês de julho de 2010, recebeu intimação da Receita Federal do Brasil dando ciência de que o automóvel descrito acima foi arrolado para garantia do parcelamento, medida que não tem respaldo na Lei nº 11.941/2009. Esclarece que o bem em questão foi alienado a terceiro e, por conta do arrolamento, o mesmo não consegue transferi-lo para seu nome. Sustenta que o artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos nas modalidades previstas nos artigos 1º, 2º e 3º não estarão sujeitos à apresentação de garantia ou arrolamento de bens. Dessa forma, a Instrução Normativa nº 264/02-SRF, na qual se baseia a exigência do Fisco, extrapolou os limites legais, desrespeitando, assim, o princípio da hierarquia das leis. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, que, por reconhecimento de sua incompetência, remeteu os autos à Justiça Federal. Indeferida a liminar às fls. 128/130. Inconformado, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037683-03.2010.4.03.0000 perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 160/167. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 169/170 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão discutida dos autos é verificar se o impetrante tem direito ao cancelamento do registro do arrolamento do veículo TOYOTA COROLLA, renavam 879483121, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSO 6656, chassi 9BR53ZEC268630990, dado à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa SRF nº 264/2002, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento estatuído pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não ofende o direito de propriedade, já que não impede que o proprietário possa, dentro dos limites normativos, usar, gozar e dispor de um bem, assim como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. A única obrigação a que se sujeita o devedor é comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe onerosidade do bem arrolado, a fim de que a Administração possa conhecer e controlar a situação patrimonial do contribuinte ou responsável, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações. O parcelamento, por sua vez, é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Pelo parcelamento, o contribuinte reconhece formalmente a existência da dívida. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à moratória e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes desse mesmo estatuto. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, ajustam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos. Deverá ainda, se a lei não dispuser expressamente de outro modo, alcançar os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Pois bem, o fato do impetrante ter aderido ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 não impede que a autoridade fiscal proceda ao arrolamento de bens. Diversamente do que alega o impetrante, o arrolamento do veículo TOYOTA não ocorreu como garantia do parcelamento a que fez opção, mas sim resultou do fato do impetrante ter débitos acima do limite previsto na Lei nº 9.532/97, os quais não foram parcelados, como comprova a documentação juntada às fls. 164/166. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora, que manteve o veículo TOYOTA COROLLA como garantia da dívida vultosa que o impetrante tem com o Fisco. Ressalto, outrossim, que deveria o impetrante ter comunicado à autoridade fazendária a alienação do bem, em atenção ao disposto no artigo 5º, caput, Instrução Normativa SRF nº 264/2002, razão pela qual se pôs em situação de risco de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do

art.269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA RAMOS HELENO E OUTROS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando que se abstenha de dar seguimento à cobrança do processo administrativo nº 19515.004355/2003-57, relativamente à multa punitiva e aos juros sobre essa multa e, em consequência, deixe de inscrever no CADIN ou de expedir a certidão de regularidade fiscal. Sucessivamente, requer que, pelo menos, o impetrado não efetue a cobrança dos juros moratórios aplicados sobre a multa punitiva. Aduzem que são sucessoras de WALDEMAR ACCACIO HELENO, falecido em 17 de fevereiro de 2009. Anteriormente ao falecimento, foi lavrado auto de infração, no mês de dezembro de 2003, que deu ensejo ao Processo Administrativo nº 19515.004355/2003-57 (iniciado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.90.00-2002-04347-4 (fl. 36), no qual restou lançado o imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 1998, no valor de R\$1.333.135,30, correspondente ao valor à época do principal, juros moratórios, multa punitiva e juros sobre essa multa punitiva.Prosseguem, afirmando que o aludido processo administrativo foi encerrado em setembro de 2010, tendo sido lavrado o termo de intimação nº 2543/20210, para que o devedor recolhesse os débitos discriminados no DARF que acompanhou o documento (fl. 668), sob pena de cobrança executiva e inserção no CADIN. Afirmam que não discordam da obrigação de recolher o valor principal e os juros, mas sim da multa punitiva e dos juros relacionados a ela. Fundamentam a asserção no fato de que o dever estabelecido no artigo 131, II, CTN, apenas alcança o montante atinente ao tributo - não as penalidades -, sendo irrelevante se a constituição do crédito ocorreu antes ou após a morte do contribuinte originário, ressaltando, entretanto, que o fato gerador do imposto e o auto de infração ocorreram anteriormente àquele fato.As impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.À fl. 683 foi acostado o comprovante do depósito judicial do valor total do débito.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 1487/1490.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1492/1492vº, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se as impetrantes, sucessoras e cônjuge meeira de WALDEMAR ACCACIO HELENO, têm direito ao afastamento da incidência da multa punitiva e dos respectivos juros sobre o débito relativo ao Processo Administrativo nº 19515.004355/2003-57, no qual o falecido era devedor originário. Dispõe o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional:Art. 131. São pessoalmente responsáveis:[...]II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; (grifo nosso)O artigo 131 trata da responsabilidade pessoal nos casos de sucessão, sendo que o inciso II disciplina a hipótese em que a pessoa venha a falecer devendo tributos.Interpretando de forma sistemática e teleológica o citado dispositivo, conclui-se que a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringirá às situações em que não houver recolhimento dos tributos pelo espólio, sejam de débitos do de cujus ou do próprio espólio, limitada ao montante recebido após a partilha, seja a título de quinhão ou de meação. Portanto, aciona-se o sucessor e o cônjuge meeiro quando não mais subsistir o espólio, em virtude do crédito tributário ter sido apurado após a partilha. Tecidas essas considerações, importa analisar se as penalidades também se estendem aos sucessores por causa mortis.Segundo o citado inciso II do artigo 131, CTN, o sucessor e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido, ou seja, seu pagamento deveria ter sido feito no passado pelo contribuinte e não foi, restando, assim, a dívida em aberto por ocasião da sucessão. O artigo 3º do CTN conceitua tributo, deixando inequívoco que não se confunde com sanção de ato ilícito. De forma distinta, a mesma legislação, ao definir obrigação tributária principal (artigo 113), o faz abrangendo tanto o tributo como a obrigação tributária. Portanto, o conceito de tributo é mais restrito do que o de obrigação tributária, devendo a diferenciação ser considerada ao examinar-se a responsabilidade. Logo, interpretando as normas contidas no CTN, parece-me que o paradigma seguido é o de preservar a pessoalidade da sanção. Assim, a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro, na linha perfilhada pela legislação tributária, limita-se ao pagamento dos tributos relativos ao período anterior à sucessão, de modo que a responsabilidade pelas infrações (penalidades) não se transfere àqueles.Com efeito, entendimento diverso iria onerar o herdeiro e/ou o cônjuge meeiro que não tiveram qualquer participação na infração nem tampouco teriam qualquer mecanismo para se resguardar da penalidade. Reforço que a multa punitiva imposta ao falecido não é tributo, pois tem caráter sancionatório. Além disso, é personalíssima. Por esse motivo, não é transferida aos sucessores e do cônjuge meeiro, que são obrigados tão-somente ao pagamento dos tributos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA CLT. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES CAUSA MORTIS. LIMITAÇÃO AO QUINHÃO E AO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. ART. 131, II, DO CTN. 1. O art. 131, II, do Código Tributário Nacional estabelece que os sucessores do contribuinte falecido são pessoalmente responsáveis pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha, limitado ao montante do quinhão. 2. A norma aplica-se à execução fiscal para cobrança de débito não tributário, a teor do art. 4º da Lei nº 6.830/80. 3. A responsabilidade dos sucessores causa mortis restringe-se ao valor

do tributo devido pelo contribuinte falecido, excluído a multa moratória ou punitiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. In casu, o contribuinte não deixou bens e o débito é relativo à penalidade administrativa de multa, de modo que, os embargantes não respondem pelo débito. 5. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região. Sétima Turma. REO 200301990356470. Rel. Juíza Federal Convocada Anamaria Reys Resende. Brasília, 02 de maio de 2007) **AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO- SUCESSÃO TRIBUTÁRIA- MULTA - ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.** 1- O art. 129 do CTN estabelece que a responsabilidade dos sucessores aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição no mesmo momento, ou, ainda que constituídos posteriormente, desde que se refiram a obrigações já surgidas antes do ato de sucessão. 2- A responsabilidade tributária relativa a tributo, por nascer no momento da ocorrência do respectivo fato gerador, transmite-se ao sucessor, independentemente do momento do lançamento. Em casos tais, para a aferição da responsabilidade dos sucessores, importa saber a data da ocorrência do fato gerador, sendo indiferente a data da constituição definitiva do crédito tributário. 3- Entretanto, tal sistemática não se aplica à obrigação referente à penalidade aplicada, uma vez que a mesma tem como causa determinante o lançamento, não podendo ser imputada ao sucessor. 4- Tributo, nos termos do artigo 3º do CTN, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 5- Multa não é tributo, e embora também seja prestação pecuniária compulsória, tem caráter sancionatório e personalíssimo, ao contrário da obrigação tributária. 6- Quando o artigo 131, em seus incisos II e III, do CTN, prevê a responsabilidade do espólio pelos tributos devidos pelo de cujus, refere-se à prestação que não constitua sanção por ato ilícito. 7- Apelação e reexame necessário a que se negam provimento. (TRF 3ª Região. Sexta Turma. APELREE 200661000261017 Rel. Juiz Ricardo China. São Paulo, 07 de abril de 2011) Dessarte, presente o direito líquido e certo das impetrantes ao não pagamento da multa punitiva e dos juros sobre essa multa incidentes sobre o débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.004355/2003-57. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.004355/2003-57, no que se refere à multa punitiva e aos juros sobre essa multa. Determino, ainda, ao impetrado que, relativamente ao débito em discussão, não insira o nome das impetrantes no CADIN, não encaminhe à inscrição em dívida ativa e não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). O pedido de conversão em renda da União e a expedição de alvará de levantamento em nome das impetrantes, relativamente ao depósito de fl. 683, será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-05.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO X FABIANO SILVA DA COSTA (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS - SEA (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMEN LUCIA DO NASCIMENTO e FABIANO SILVA DA COSTA, contra ato do Senhor DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS - SEA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a conceder bolsa integral aos impetrantes, até o final do curso de Direito. Requerem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em virtude do cancelamento das bolsas de estudo. Alegam que possuem direito líquido e certo à bolsa integral, em face de uma promoção veiculada pela Universidade, segundo a qual a cada aluno matriculado por indicação dos impetrantes, haveria o desconto de dez por cento na mensalidade. Aduzem que indicaram mais de sessenta e cinco alunos, que se matricularam em cursos superiores oferecidos pela universidade, o que gerou o direito ao desconto de cem por cento nas mensalidades. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 61. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 74/92) e juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 250/252. Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito, sem análise do mérito (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Entendo não assistir razão aos Impetrantes. Senão vejamos. Aduzem os impetrantes que indicaram para matrícula na Universidade das Américas mais de sessenta e cinco alunos, adquirindo, assim, o direito líquido e certo a bolsas integrais no curso de Direito, conforme promoção veiculada pela universidade, intitulada Promoção traga seu Amigo para estudar da FAM (fl. 16). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os alunos que constam na lista de indicados pelos impetrantes, ingressaram na universidade antes dos Impetrantes, não preenchendo o requisito essencial para a aquisição do desconto, qual seja, a indicação de alunos novos que efetivamente realizem a matrícula nos cursos oferecidos pela instituição. De fato, os Impetrantes matricularam-se no 1º semestre do curso de Direito em 18/08/2008, e os alunos supostamente indicados por eles ingressaram em datas posteriores, não preenchendo o requisito necessário à aquisição dos descontos pretendidos, conforme regulamento da promoção realizada pela Faculdade. Desta forma, restou demonstrado que a autoridade coatora não agiu ilegalmente ao negar a bolsa integral aos impetrantes, havendo demonstração de que não houve cumprimento dos requisitos exigidos para o gozo do desconto nas mensalidades. Ademais, conforme exposto pela impetrada, houve realização de auditoria para a apuração dos fatos, restando demonstrado que os alunos supostamente indicados pelos impetrantes não os conhecem. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº

0008737-20.2011.403.6100 - RICARDO DO CARMO VIEIRA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DO CARMO VIEIRA, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a matrícula do Impetrante para a matéria Qualidade de Software, do curso de Análise de Sistemas, na modalidade à distância. Requer, ainda, que terminada a referida matéria, seja expedido certificado de conclusão do curso, sem a apresentação de trabalho de conclusão.Alega que foi impedido pelo impetrado de cursar a referida matéria pelo sistema à distância, bem como que o impetrado exigiu, indevidamente, a apresentação de trabalho de conclusão do curso, para a obtenção do respectivo certificado.Sustenta que o impetrado oferece a matéria pretendida somente na modalidade presencial, no campus de São Bernardo, o que dificulta a frequência do impetrante às aulas.Aduz, ainda, que por conta de cursos e trabalhos no exterior não conseguiu cursar a matéria faltante desde o encerramento do curso em 2006.Aditamento à inicial às fls. 38/39. A liminar foi indeferida às fls. 42/44.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 49/69), tendo juntado documentos.Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança (fls. 72/74).É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEntendo não assistir razão ao impetrante. Senão vejamos.O impetrante alega que não lhe foi permitido cursar a disciplina Qualidade de Software na modalidade assistida, bem como que houve a exigência abusiva de apresentação de trabalho de conclusão de curso.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a universidade não oferece o curso de Análise de Sistemas à distância. Em que pese a autorização do Ministério da Educação para o oferecimento de cursos à distância, cabe à instituição de ensino, dotada de autonomia didático-científica, aferir a conveniência em ministrar seus cursos de forma assistida ou presencial.Além disso, entendo que não há direito líquido e certo quanto à forma de cursar a disciplina, pois a questão é inerente à autonomia didático-científica da universidade para fixar os currículos de seus cursos, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal c/c artigo 53 da Lei nº 9.394/96, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito deste ato.Por fim, em relação à apresentação de trabalho de conclusão de curso, conforme se depreende das informações prestadas pelo impetrado, não há, na grade curricular do curso de Análise de Sistemas, a alegada exigência. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz o impetrante jus à reparação pela via mandamental.DISPOSITIVOPosto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009138-19.2011.403.6100 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E OUTRO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº. 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011814-37.2011.403.6100 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TELEVISÃO CIDADE S/A contra ato do Sr. PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando que seja suspensa a decisão de indeferimento de parcelamento de débitos, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos já ajustados e a expedição de boleto para pagamento do parcelamento total.Alega, em síntese, que requereu parcelamento de débitos tributários e não tributários, nos termos do artigo 65 da Lei nº 12.249/2009, junto à Impetrada.Aduz, ainda, que o indeferimento parcial do parcelamento, fundado na incompetência da autoridade administrativa é ilegal e abusivo, vez que as execuções fiscais dos referidos débitos têm como autora a Anatel.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 226.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 235/331, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e a perda superveniente de interesse processual, sustentando que o pedido de parcelamento, quanto aos débitos indeferidos, foram encaminhados às autoridades competentes e por elas deferidos.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório.Fundamento e

decido. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrada demonstrou que houve encaminhamento dos pedidos de parcelamentos para as autoridades competentes, conforme requerido pela Impetrante. A Impetrante pretende, neste mandamus, o parcelamento de débitos de FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) de seqüências 48 a 55, 57 e 58, bem como débitos apurados nos processos administrativos nº 53508.009.101/2007, 53508.014.560/2004, 53508.020.423/2006 e 53508.014.559/2004. Conforme se depreende dos documentos juntados pela Impetrada, o pedido de parcelamento dos débitos apurados no PA nº 53508.014.559/2004 foi validado pela autoridade competente (fls. 281/290). Quanto aos demais débitos, a autoridade competente exarou decisão exigindo a apresentação de alguns documentos pela Impetrante, sendo que, cumprida a determinação, o parcelamento será concedido. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o deferimento do parcelamento pretendido pela Impetrante, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Não se pode perder de vista, ademais, que, segundo informações da autoridade coatora, após o deferimento do parcelamento dos débitos de sua competência, nos termos da Portaria AGU nº 1197/2010, houve o encaminhamento do pedido em relação aos demais débitos às autoridades com atribuição para decidir sobre o benefício fiscal requerido. **DISPOSITIVO** Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4170

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme já determinando atentando-se para a petição de fls. 913. Após, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA (SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL (SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará, intimando-

se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0669133-22.1985.403.6100 (00.0669133-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP115743 - AGNALDO LIBONATI E SP114147 - CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0751952-79.1986.403.6100 (00.0751952-4) - V & M DO BRASIL S/A(SP083722 - ELISA MIZUE SHIMURA M DA SILVA E SP063107B - LEONORA GARAN E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0946578-64.1987.403.6100 (00.0946578-2) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES)

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7) - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0725589-79.1991.403.6100 (91.0725589-6) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE

05 (CINCO) DIAS.

0016187-78.1992.403.6100 (92.0016187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-23.1992.403.6100 (92.0001382-1)) MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MATEL PRODUCOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0033809-73.1992.403.6100 (92.0033809-7) - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FERNANDO ALBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0042086-78.1992.403.6100 (92.0042086-9) - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0042633-21.1992.403.6100 (92.0042633-6) - SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO E SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5) - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os embargos da União, para o fim de determinar que o levantamento e a conversão dêem-se nos termos do acordado pelas partes às fls. 619/622 e 624/625, esclarecendo que do alvará e ofício a serem expedidos, deverão constar, em documento anexo, se necessário, os valores e moedas originais e respectivos percentuais. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0058498-84.1992.403.6100 (92.0058498-5) - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0056155-13.1995.403.6100 (95.0056155-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007563-64.1997.403.6100 (97.0007563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-59.1997.403.6100 (97.0004233-2)) EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JORGE BRANDAO DABLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado às fls. 291, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8) - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA Fls. 675/677: cancele-se o alvará n.º 1889869, expedindo-se um novo em substituição, devendo constar do mesmo que sobre o levantamento não incide imposto de renda. Após, intime-se a parte para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CARTA DE ORDEM

0023744-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 406: Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono dos autores para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011948-64.2011.403.6100 - INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 83/134: indefiro o pedido de oferta de bens como fundamento do pedido de suspensão do nome da autora do Serasa, ante a ausência de previsão legal.A alegação de inexistência de previsão para aplicação das penalidades

discutidas nos autos cuja análise não fora possível anteriormente ante a não apresentação do edital objeto da controvérsia, igualmente resta afastada com a juntada do documento de fls. 88/134.No subitem 17.1 inserto no item 17 - Das Penalidades prevê a possibilidade de aplicação das sanções arroladas nas alíneas a a d quando, dentre outras situações, a empresa convocada dentro da validade da proposta ensejar o retardamento de execução de seu objeto ou falhar ou fraudar na execução do contrato. Ademais, o subitem 17.4 prevê a possibilidade também de desqualificação da licitante quando há conhecimento de fato que afete a capacidade técnica ou de produção da empresa.Destarte, verificada a inexistência de verossimilhança das alegações em relação à ausência de previsão para aplicação de penalidade, o pedido de reconsideração deve ser indeferido.Intime-se.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100)
MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os autores MARTA MULLER DO NASCIMENTO E NILSON PRATES BRITO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam sustados os efeitos do leilão e arrematação do imóvel objeto da discussão empreendida nos autos, vedando-se a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, seja desconstituída ou anulada.Relatam, em síntese, que a coautora firmou com a ré contrato particular de Compra e Venda de Térreo e Mútuo nº 8.0275.08.94160-7, tendo efetuado o pagamento de equivalente a 38,10% do valor inicial do imóvel. Após receber notificação extrajudicial para purgar a mora, buscou compor-se amigavelmente com a ré, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas. Posteriormente, verificou que o imóvel foi levado a leilão designado para 07.06.2011 e 21.06.2011, razão pela qual ajuizou ação cautelar para que a ré se abstinhasse de promover o leilão.Argumentam que vivem em união estável há quase quatro anos, conforme escritura pública de declaração lavrada junto ao 18º Tabelião de Notas de São Paulo. No curso da união, o companheiro responsabilizou-se pelas despesas do lar e do condomínio, ao passo que coube à companheira o pagamento das prestações do imóvel. Afirmam que na condição de companheiro, o co-autor deveria ser intimado da existência da dívida, vendo-se, na ausência da intimação, impedido de purgar a mora. Além disso, afirmam que não foram intimados da realização do leilão, de forma que não foram observadas as regras previstas pelo Decreto-lei nº 70/66 e Lei nº 9.514/97.É o relatório.DECIDO.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Inicialmente, verifico que a argumentação relativa à inobservância das regras do procedimento de execução extrajudicial já foi analisada na ação cautelar nº 0009061-10.2011.403.6100 ajuizada pela coautora contra a Caixa Econômica Federal, concluindo-se que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré não padece de qualquer irregularidade, vez que realizado em respeito às regras previstas pela Lei nº 9.514/97.No que toca especificamente à alegação de ausência de notificação do cônjuge varão para que pudesse purgar a mora, tampouco assiste razão aos autores.Muito embora não tenha sido juntado aos autos cópia do contrato discutido nos autos, é possível verificar na cópia do referido instrumento juntado na ação cautelar nº 0009061-10.2011.403.6100 (fls. 17/35) que no contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF a coautora Marta Muller do Nascimento qualificou-se como solteira, sendo o mesmo estado civil que consta no registro do imóvel (fl. 16/v da ação cautelar).Além disso, o contrato foi firmado em 20.04.2006 ao passo que a escritura pública de declaração de união estável (fls. 16/17) lavrada em 03.02.2010 declara a existência da referida união supostamente desde 28.09.2007, ou seja, mais de um ano após a celebração do contrato de financiamento habitacional.O que se percebe, portanto, é que a coautora Marta habilitou-se ao mútuo habitacional na condição de solteira. Ademais, não há qualquer indicação de que a existência de união estável tenha sido noticiada à ré, tampouco averbada na matrícula do imóvel, mostrando-se desarrazoada a alegação de que a notificação do companheiro varão era necessária se não houve a devida comunicação da alteração de seu estado civil à instituição financeira.Registro, por fim, que a coautora foi devidamente notificada para purgar a mora no endereço indicado como sendo residência comum dos autores, conforme declarado às fls. 16/17, não sendo razoável supor o desconhecimento do cônjuge varão sobre a situação do financiamento imobiliário, tampouco sobre a possibilidade de purgar a mora.Neste sentido são os julgados:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. 1 - Não tendo sido o casamento do mutuário noticiado às instituições financeiras, tampouco averbado na matrícula do imóvel, é inviável às credoras tomá-lo como fato jurídico implicativo da obrigação de notificar o cônjuge virago. 2 - Não se pode exigir que os credores estejam cientes, automática e infalivelmente, das supervenientes alterações de estado civil dos mutuários com os quais contratam, se não cientificados de tanto. 3 - Não é crível que a esposa não tomasse conhecimento da situação financeira do marido, especialmente no que tange ao financiamento do imóvel que co-habitam, o que quer significar que a notificação pessoal do marido, para fins de purgação de mora, porque realizada no mesmo endereço daquela, faz inaceitável a alegação de desconhecimento da dívida e de sua respectiva execução. 4 - O Supremo Tribunal Federal firmou, de há muito, o entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, diploma que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao SFH. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, AC 200461020075838, Relator Paulo Conrado, DJF3 09/05/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE

CÔNJUGE. NÃO ACOLHIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. 1. O comparecimento espontâneo da esposa do réu supriu a falta de sua citação (art. 214, parágrafo 1 do CPC). Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988. 2. Tendo sido atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua invalidação. 3. O fato da intimação do cônjuge do ex-mutuário não ter sido realizada, não tem o condão de tornar nulo o procedimento de execução extrajudicial. É que de acordo com o documento de fls. 18 [registro do imóvel], consta o demandado como solteiro. Significa dizer que à época da contratação do financiamento (22/11/94), conquanto casado [...], o demandado habilitou-se ao mútuo habitacional na condição de solteiro, razão pela qual não houve a notificação de ambos os cônjuges. Dessa forma, em razão do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, isto é, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, não pode ser reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Ademais disso, já sendo um cônjuge notificado, há de se presumir a ciência do outro (TRF5, 2T, AC 381682/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 26.09.2006). 5. Comprovado o título de propriedade do imóvel pela CEF, é de ser mantida a imissão da posse. 6. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200383000173825, Relator Frederico Pinto de Azevedo, DJE 28/10/2010)Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Apensem-se os presentes autos à ação cautelar nº 0009061-10.2011.403.6100.Cite-se e intímem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0014318-16.2011.403.6100 - ELISABETE BELUSSI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante ELISABETE BELUSSI busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.003561/2008-40, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos.Relata, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel consistente na casa residencial localizada na Alameda República Dominicana nº 674, Res. 2 Alphaville, Estado de São Paulo, descrito na matrícula nº 20.792 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União, razão pela qual em 15.04.2008 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.003561/200-40. Todavia, passados mais de três anos do protocolo do requerimento o documento não foi emitido pela autoridade, inexistindo previsão para o efetivo atendimento.Passo ao exame do pedido.Compulsando os autos, verifico que a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme aponta a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 16/19), tendo solicitado a averbação da transferência em 15.04.2008, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977.003561/2008-40 (fl. 20).Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.003561/2008-40, formulado pelos impetrantes em 17/05/2011 (fl. 20).Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intíme-se.São Paulo, 19 de agosto de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0009061-10.2011.403.6100 - MARTA MULLER DO NASCIMENTO(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Apensem-se estes autos ao feito nº 0013733-61.2011.403.6100 para processamento conjunto.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela requerida Caixa Econômica Federal (fls. 48/70).Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022927-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022927-4) - EDINIS ANTONIO FERREIRA X LILIAN KELLY LIMA

FERREIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono, ante a renúncia de seu antigo patrono de fls. 106 e para promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 418, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Vistos, etc. Acerca da alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, entendo que a mesma deve para figurar no polo passivo da presente ação. Embora uma análise inicial demonstre a inexistência de responsabilidade da instituição financeira na construção do imóvel objeto da presente ação, é inegável a repercussão da rescisão contratual pretendida no contrato de financiamento travado entre os autores e a CEF. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo o E.TRF da 1ª Região, no AG 199801000769184, Terceira Turma Suplementar, DJ de 31/07/2003, p. 90, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA EM FACE DE VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. PRÉDIO CONSTRUÍDO SEM RECURSOS DO SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA CELEBRADO POSTERIORMENTE PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL PRONTA E ACABADA, COM RECURSOS DO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na demanda que tem por fundamento contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel com recursos do SFH em que o adquirente/mutuário alega vício da construção e pede rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento, além de indenização, são legitimados passivos tanto a Construtora (vendedor) como o agente financeiro, ainda que este não tenha financiado a construção, mas o imóvel pronto e acabado, na medida em que não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento. 2. A discussão sobre a legitimidade do agente financeiro não significa prévia discussão sobre questão de fundo, no sentido de se afirmar, caso haja acolhimento do pedido de rescisão contratual se tal agente deve ou não responder pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário. 3. Recurso provido. Desta forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar na presente demanda. No tocante às provas pretendidas, manifeste-se a parte autora, objetivamente acerca das provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

0005535-35.2011.403.6100 - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para liberação de gravame que pesa sobre imóvel, pleiteando a parte autora o reconhecimento da cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato firmado com a parte ré. Sustentam os autores, em síntese, que, em 16/08/1992, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado com Antônio Ângelo Molan e Maria Bertina Molan, adquiriram os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento celebrado em 13/11/1980 com a parte ré para aquisição de casa própria, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Alegam que, após o pagamento da integralidade das parcelas referentes ao aludido financiamento, procuraram a parte ré a fim de obter a cobertura do saldo residual pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca do imóvel em questão, o que teria lhes sido negado, em desrespeito à legislação em vigor, em especial à Lei n.º 10.150/00. Pugnam pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente a impedir que a parte ré promova a cobrança de quaisquer valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios extrajudiciais previstos no Decreto-Lei n.º 70/66, que reputam inconstitucional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/40). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 43). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 58/79, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (posto que competiria à União figurar no pólo passivo da demanda), bem como combatendo o mérito, alegando a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS sem que a parte autora tenha direito a tanto. Já a COHAB/SP contestou a ação às fls. 81/143, aduzindo que a negativa de cobertura do FCVS seria de responsabilidade exclusiva da CEF, bem como combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de ilegitimidade da parte ré, CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, afasta-se ilegitimidade da parte ré CEF por não ser gestora do FCVS, mas tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de

compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, conseqüentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbra que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Concluindo-se quanto a isto, tem-se a CEF como parte legítima para o pólo passivo da presente demanda, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela parte autora e pela ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG n.º 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO). E veja ainda as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. TJ. CC 201000792782. CC - CONFLITO DE OMPETENCIA - 111953. CASTRO

MEIRA.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza

a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. DJE DATA: 01/12/2010. PRIMEIRA TURMA. STJ. LUIZ FUX. AGRESP 201001575408. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 208977. Fosse possível a criativa nova argumentação da CEF prosperar para não responder por seu dever legal - quitação ou não do FCVS -, ainda que financiadora do imóvel, e absolutamente vã teria sido toda a tentativa do governo com a medida provisória 478 de 2009, prevendo a representação judicial do fundo diretamente pela União Federal, através da AGU, ou pela CEF por meio de convênio. Sabe-se que a medida em questão não vingou no ordenamento jurídico, bem como sua edição causou perplexidade a muitos. Mas por meio desta tentativa legislativa resta claro o certo, porque decorre do ordenamento jurídico vigente, que a CEF RESPONDE PELO FCVS, AINDA QUE TENHA FIGURADO COMO AGENTE FINANCEIRO NO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TRAVADO, requerendo lei que altere o quadro existente para modificação desta sua posição diante do FCVS. E se acredita o patrono da CEF que há incompatibilidade nas atuações em questões, por bem informar a sua cliente CEF da impossibilidade em conceder financiamentos, já que a gestão e representação judicial do FCVS é determinação legal. Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Por conseguinte, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. O que se tem é intimação da União Federal para atuar como assistente simples, já que a relação dela com o fundo é apenas com o fundo, não dando quitação a financiadora alguma, agindo para complementá-lo caso necessário. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e consequentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No caso em exame, vislumbro a presença tais requisitos. Fundamento. A questão principal da discussão que ora se apresenta é a possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS, o que, segundo o banco réu, resultaria na perda do direito à cobertura do saldo residual referente ao financiamento do segundo imóvel. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, estando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, consequentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as Leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF, para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo

quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000). Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº. 10.150/2000 à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na Lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O

cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse, como entende a ré, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras, além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar o FCVS se o agente financeiro, além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando à proteção do fundo, para não utilização especulativa, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1980, especificamente em 13/11/1980 (fls. 76), e posteriormente, em 07/07/1981 (fls. 77), também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS e na mesma localidade, adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a Lei n.º 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecido expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1981, e o primeiro em 1980. Por outro lado, nem se alegue que os autores não teriam direito ao duplo financiamento, por terem adquirido o imóvel objeto dos autos somente em 16/08/1992, por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 27/30). Observa-se, neste ponto, que em referido instrumento, firmado com a anuência da COHAB - SP, ratificaram os autores o contrato original supracitado, pelo preço e condições constantes do referido instrumento (fls. 27), ficando subrogados em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato particular de compra e venda. Tendo este sido firmado, repita-se, em 13 de novembro de 1980, esta é a data que deve ser considerada para efeitos de possibilidade ou não de duplicidade de financiamento com quitação pelo FCVS do saldo devedor remanescente. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º da Lei n.º 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Deste modo, diante das considerações supras, encontra-se prova inequívoca dos fatos a levar à verossimilhança das alegações, justificando-se desde logo a antecipação da tutela tal como pretendida. Do mesmo modo, verifico a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o não reconhecimento pela CEF do direito invocado pelos autores poderá acarretar a perda do imóvel financiado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de impedir que a parte ré promova a cobrança de valores referentes ao financiamento em questão, abstendo-se de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios prejudiciais aos autores. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Intime-se a União Federal, conforme requerido às fls. 80, para que se manifeste esclarecendo se possui interesse na lide, tendo em vista a utilização de recursos do FCVS pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações e documentos de fls. 58/79 e 81/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006469-90.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A presente ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada no procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei n.º 70/1966, levado a efeito pela parte ré em razão do inadimplemento

observado em contrato de financiamento imobiliário travado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem ainda os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão da retomada do imóvel pelo agente financeiro sem que fossem observadas as formalidades legais. Contudo, os documentos de fls. 23/24 indicam a existência da ação ordinária - processo nº. 0005129-48.2010.403.6100, envolvendo as mesmas partes, na qual restou reconhecida a regularidade do procedimento fundado no Decreto-lei nº. 70/1966, ora combatido, inclusive no que concerne às notificações previstas no artigo 31, 2º, do aludido ato normativo, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado em 13/10/2010 (fls. 22). Assim, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 237/256: Ciência à parte autora dos documentos acostados pela União

0000393-36.2000.403.6100 (2000.61.00.000393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 261/263: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6) - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº. 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para retificação nos termos da certidão de fl. 247v. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 669/685, 688/769 e 770/771. Em resposta a parte autora discorda do pedido de compensação. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro o pedido de compensação, ressalvados os créditos cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Decorrido prazo para manifestação das partes, nova conclusão. Int.-se.

0040082-68.1992.403.6100 (92.0040082-5) - CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2) - EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 265/287: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESI GARBUI X AMARILDA MARCHESI GARBUI X YONE MARCHESI GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESI GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESI GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESI GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 834/835: Considerando o teor da certidão de fl. 836, expeçam-se os ofícios requisitórios a favor dos requerentes habilitados à fl. 795.Int.-se.

0061210-42.1995.403.6100 (95.0061210-0) - ELIZABETE JORGE PESSINE X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X ELIZEU SANTANA DA SILVEIRA X ELOI PATINETI FILHO X ELOI VIANA DA SILVA X ELZA MANZAN DE MELO X EMIKO MURAMOTO X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X ELIZABETE JORGE PESSINE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZABETH SEBASTIANA RIBEIRO SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELIZEU SANTANA

DA SILVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI PATINETI FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELOI VIANA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ELZA MANZAN DE MELO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMIKO MURAMOTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X EMILIA SATOSHI MIYAMURA SEO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006007-90.1998.403.6100 (98.0006007-3) - BEIRUTH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP(Proc. CATIA STELLO SASHIDA BALDUINO) X BEIRUTH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5) - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA) X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública; CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Fls. 166/176: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido defiro a dilação do prazo por mais 12 dias para que a parte autora se manifeste dos documentos trazidos pela União. Int.

0021304-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021304-7) - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE

TITULOS MOBILIARIOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SIDNEY EDUARDO STAHL X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo adicional de cinco dias para que o requerente cumpra corretamente a determinação de fls. 124 juntado as cópias listadas para a instrução do mandado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024096-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009775-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Fls. 493/500: Ciência à parte autora do requerido/documentos acostados pela União

Expediente Nº 6291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008913-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERICA CRISTINA TEXEIRA DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção do endereços da ré.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl. 1573/1577: A empresa-ré questiona a pertinência do pedido de apresentação do cronograma físico-financeiro requerido pela União, uma vez que não há valores a serem repassados à autora, bem como requer a liberação do acesso e permanência às dependências do prédio e das informações necessárias para a mobilização e, por fim, que seja deferido o acréscimo de vinte dias ao cronograma apresentado para o início dos trabalhos.Com relação ao pedido de cronograma financeiro, tendo em vista que a construtora é a responsável pelo resultado da obra e suportará a execução dos serviços, não há necessidade de apresentação de um cronograma apontando os valores envolvidos, sendo dispensável a apresentação da parte financeira do cronograma.Por outro lado, é essencial a apresentação do cronograma físico, indicando dia e horário, bem como a respectiva metodologia de trabalho, com o registro detalhado dos serviços a serem executados, para que haja a possibilidade de conhecimento de cada etapa do serviço e definição da liberação das áreas pela administração do Fórum Trabalhista. Isto porque, conforme destacado pela União e reconhecido pela ré, o prédio está em funcionamento e atende cerca de 20.000 pessoas por dia.Sendo assim, defiro o prazo de vinte dias para que a construtora ré apresente cronograma físico e a respectiva metodologia de trabalho, observando preferencialmente os dias e horários em que não há expediente ao público, com início dos trabalhos em 60 (sessenta) dias.Com a juntada do cronograma e da metodologia de trabalho, dê-se vista à União, para, no prazo de vinte dias, manifestar acerca dos mesmos, indicando eventuais impedimentos ou, havendo concordância, adotar as medidas cabíveis para o ingresso das equipes de trabalho e equipamentos da parte ré no fórum trabalhista.Int.

0005504-15.2011.403.6100 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES(SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 917/921, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como apresente contrafé para citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0014121-61.2011.403.6100 - MAURO ABRAHAO JACOB(SP209536 - MILTON BUGHOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Afasto a prevenção apontada às fls. 78/80 por tratar-se de partes diferentes conforme documentos juntados às fls. 81/84. Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas. Int.

0014504-39.2011.403.6100 - BRUNO KONIG JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 2 Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. 3 Após, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico do que consta na GRU. 4 Com o cumprimento da determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Intime-se.

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X AMINADALBE ALEGRE FERREIRA X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERMINO DOS SANTOS X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolo n.2011.61000165344-1 de 11/07/2011,

juntada em 13/07/2011 devendo anexá-la corretamente aos autos 0011127-60.2011.4.03.6100.FLS.157/158: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
Fl.235/238: Tendo em vista que a disponibilização da decisão proferida liminarmente ocorreu em 04/07/2011 e os autos saíram em carga para vista da União em 11/07/2011, enquanto decorria o prazo para parte autora interpor eventual recurso de agravo, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido, pelo tempo restante, ou seja, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Vistos, em embargos de declaração. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 1106/1113, a qual julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e custas processuais. E determinou que diante da falta de pagamentos mensais em cumprimento à ação cautelar, resta a ré autorizada a proceder imediatamente à execução do bem (fls. 1113 verso). Para tanto, sustenta que a sentença apresenta contradições. Especificamente com relação ao autor Adevar Breda, a sentença considerou que este deixou de efetuar o pagamento das prestações da aquisição da casa própria nos autos da medida cautelar em apenso; todavia, referido autor efetuou integralmente o pagamento de seu financiamento, que se encerrou em 1988, razão pela qual não poderia continuar efetuando depósitos após essa data. E, relativamente aos demais litisconsortes ativos, seus financiamentos já haviam se findado quando da prolação de sentença nos autos da medida cautelar. Porém, estiveram impedidos de efetuar os depósitos desde 1996, em virtude dos diversos planos econômicos ocorridos no período, fazendo com que perdessem a noção do valor a ser depositado. Além disso, houve também conflito negativo de competência, o que fez com que ficassem anos sem legitimidade para pleitear tanto na Justiça Federal como na Justiça Estadual (fls. 1120). Requer a parte-ré, ora embargante, o acolhimento dos embargos de declaração para ser aclarada a sentença, em relação aos pontos mencionados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte-autora, ora embargante. Na verdade, neste recurso, a parte embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento acerca da não existência de inadimplência por parte dos litisconsortes ativos. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0020538-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8)) INTERNACIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, distribuída por dependência à prévia ação cautelar preparatória (nº. 2006.61.00.015771-8), em que se pleiteia a nulidade da NFLD nº. 35.161.303-0, diante dos vícios de conteúdo, que estariam a contaminar totalmente o lançamento, já que inexistente o crédito tributário apontado pelo fisco, determinando-se ainda a imediata baixa no banco de dados do réu, para que esse débito não impeça a expedição de certidão negativa de débitos. Para tanto alega a parte autora que em 03/03/2001 celebrou contrato de prestação de serviço com a empresa Consplan Construção Projeto e Planejamento Ltda., em regime de administração, abrangendo o fornecimento de mão-de-obra, prestação de serviços e

aquisição de equipamentos e materiais. Restando estabelecido pelo contrato firmado entre as partes que a prestadora de mão-de-obra ficou obrigada ao recolhimento diretamente, sem a retenção a ser efetuada pela tomadora de serviço, ora autora. Afirma que em janeiro de 2004 sofreu fiscalização, sendo lavrada a NFLD ora impugnada, sob o entendimento do auditor fiscal de que haveria falta de retenção de parte do valor bruto da nota fiscal fatura de serviços, emitida pela Consplan. Contudo, entende a parte autora que o relevante é que o valor devido a título de contribuição social sobre a folha de salários da obra em questão foi integralmente pago pela contratada prestadora de serviço, com a extinção da obrigação tributária, faltando, assim, sustentação para a lavratura da NFLD, já que a obrigação de retenção descrita no artigo 31, da lei nº. 8.212/1991, é meramente acessória e não uma exação distinta da contribuição previdenciária. Aduz ainda que os requisitos descritos na lei para a elaboração da NFLD, como aqueles descritos no artigo 142 do CTN, e artigo 688, da Instrução Normativa nº. 100/2003, não foram atendidos pelo auditor fiscal quando da lavratura da notificação, que então seria nula, impossibilitando, também por estes fatos, a cobrança pretendida. Afirma a parte autora que somente a obrigação acessória de retenção dos valores não foi cumprida, o que não é suficiente para a exigência elaborada em NFLD, já que o recolhimento foi realizado pela contratada, prestadora de serviço, não havendo, assim, crédito a ser cobrado da parte autora. Com a inicial vieram documentos. Realizada a citação, a ré apresentou contestação, fls. 1217, sem preliminares. No mérito esposou tese contrária à da parte autora, sustentando a legalidade da cobrança efetuada, e da NFLD lavrada. A parte autora manifestou-se em réplica, combatendo as alegações da parte ré. Fls. 1239. Foi realizada juntada de documentos, planilha com especificação de pagamentos efetuados pela contratada Consplan, fls. 1258. Acostou-se aos autos cópia da sentença e embargos de declaração proferidos na ação cautelar preparatória, pela procedência, admitindo a penhora realizada. Intimada manifestou-se a ré, fls. 1278, com relação aos documentos acostados pela parte autora. Nova manifestação da parte autora, fls. 1288, ratificando a planilha acostada anteriormente e acostando novos documentos. Fls. 1292. Manifestou-se a ré impugnando a juntada de documentos não qualificados como novos, portanto, extemporaneamente, infringindo as regras processuais. Na mesma oportunidade acostou parecer sobre os documentos. Fls. 1455 e 1437. Manifestação da parte autora. Decisão judicial permitindo a juntada dos documentos, já que sem prejuízo para a parte ré, devido ao respeito ao contraditório e à ampla defesa. Sem interposição de agravo da decisão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, superada a instrução probatória, que se restringiu à vinda de documentos, passa-se à análise do mérito. Basicamente a parte autora entende que a obrigação descrita na lei nº. 8.212, artigo 31, em sua última redação, com a previsão da substituição previdenciária, teria sido adequadamente cumprida, com o recolhimento realizado pela própria contratada, prestadora de serviço, sustentando que a final esta seria a devedora, possibilitando a contratação entre as partes transferindo a responsabilidade pelo pagamento das contribuições em questão para a contratada, sem ter a contratante de reter o valor correspondente, sua única obrigação - segundo seu entendimento - e de natureza meramente acessória. Engana-se a parte autora integralmente, sem o mínimo sustento para suas assertivas tomando-se em conta as normas cogentes regentes do direito tributário. Veja-se. Originariamente previa a Lei 8.212/91, em seu artigo 31: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art.23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A partir da Lei nº. 9.711, de 1998, passou a constar do artigo 31, da Lei nº. 8.212/91: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, observando o disposto no 5º do art. 33. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. E em seu artigo 32 prevê: Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. E seu artigo 33, à época, previa: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, e ao Departamento da Receita Federal DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito

oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Claro resta, pelos dispositivos legais transcritos, a responsabilidade legalmente prevista para a tomadora de serviço pelas contribuições dos empregados contratados nas hipóteses elencadas, além de outras previstas em regulamentos, não havendo o que se cogitar em sentido oposto. A lei é certa ao atribuir a sujeição passiva ao contratante, mandando-o reter o valor devido a título de contribuições do INSS nestas contratações, e obviamente, recolher tais valores aos cofres públicos. Ora, se deverá reter, sendo o responsável tributário pelo cumprimento da obrigação em questão, não há qualquer abusividade ou ilegalidade na exigência de que comprove as devidas retenções, com os consequentes repasses para o INSS, estando no pleno exercício de seus deveres legais o fiscal ao exigir os documentos exigidos para o encerramento das atividades da impetrante. O legislador ao alterar a sistemática anterior, criou tão-somente espécie de substituição tributária, por retenção na fonte. Antes cabia ao cedente de mão-de-obra recolher a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, que corresponde, portanto, ao quantum pago aos trabalhadores cedidos; tendo o cessionário responsabilidade solidária por este recolhimento. Devido à constante burla no arrecadamento, criou-se mecanismo mais eficaz, qual seja, o próprio contratante, ao efetuar o pagamento ao contratado, retém 11% deste valor a título de contribuição a ser paga sobre a remuneração dos trabalhadores cedidos. Mesmo que se estivesse ainda na sistemática anterior, não há ilegalidade nas exigências de comprovação de retenção e recolhimento, haja vista que, desde antes havia a responsabilidade solidária do contratante, e como cedição, em matéria tributária, por expressa disposição legal, não cabe benefício de ordem, de modo que o responsável solidário é tão obrigado em face do fisco quanto o é o próprio contribuinte, não havendo amparo jurídico eventual requerimento ou comportamento que induza a previamente executar-se a este para somente em um segundo momento ser o responsável solidário executado. Assim, seja na sistemática legislativa anterior, em que há responsabilidade solidária do tomador de mão-de-obra, seja na nova sistemática, em que passa este a ser o próprio sujeito passivo desta obrigação tributária, correta, legal e devida a atuação que requer a comprovação do cumprimento dos deveres legais pela empresa a fim de encerrar formalmente a sociedade. Desde já ressalvo a possibilidade jurídica da qual se utilizou o legislador a fim de criar a nova sistemática, sendo plenamente viável a eleição do contratante como sujeito passivo desta obrigação. Como se denota, em nada infringe as regras constitucionais, pois se valendo do mecanismo da substituição tributária, a lei elenca alguém que tenha relação com o fato gerador, ainda que indireta, para reter e recolher aos cofres públicos o valor devido, que, contudo, é arcado economicamente pelo contribuinte. Transformando, então, este alguém, em sujeito passivo da obrigação tributária principal, vale dizer, é o responsável, legalmente, pelo pagamento, ainda que a carga tributária não seja pelo mesmo suportada. Sabe-se que no aspecto pessoal da regra matriz de qualquer tributo consta como devedor o sujeito passivo, correspondendo à pessoa física ou jurídica legalmente indicada para cumprir com a obrigação tributária, recolhendo o devido aos cofres públicos, nos exatos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, que prevê: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Como se percebe, sobressai-se o fato de a lei poder indicar o sujeito passivo, que pode corresponder ao próprio contribuinte de direito, que é aquele que dá causa ao fato gerador do tributo, ao praticar a situação tributável, denominado de sujeito passivo direto. Bem como pode ser outra pessoa que não dá causa ao fato gerador, mas ainda assim a lei indica-a como obrigado, na posição de sujeito passivo, por ter vinculação ainda que indireta com o fato gerador, trata-se do denominado sujeito passivo indireto. Seja em um caso ou em outro, o obrigado legalmente, e, destarte, a quem se criou o dever de quitar com a obrigação, é aquele indicado em lei. Assim prevê o artigo 128 do Código Tributário Nacional: ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto a legalidade e, mais, constitucionalidade da lei são claras. Sendo pacífica a viabilidade da substituição tributária na jurisprudência. Não há para a parte devedora opção entre cumprir com a obrigação tributária ou não cumprir. Não versa outra coisa senão obrigação legalmente imposta, e que se não cumprida em seu próprio nome, a mantém em débito com o fisco, até a efetuação do pagamento devido. Vale dizer, o ramo jurídico tributário é ramo de direito público, repleto de normas cogentes, como aquelas que estabelecem a regra matriz da obrigação tributária. Consequentemente é norma impositiva, não havendo que se considerar a vontade ou eventuais acordos particulares para o cumprimento da obrigação. Dada a subsunção do fato concreto ao fato previsto em lei, ao fato gerador, tem-se a obrigação do sujeito passivo, sem qualquer outra consideração pelo fisco. Nesta linha, a parte autora e a contratada não dispõem de atribuição legal para alterar a obrigação tributária legalmente prevista, alcançando a todos os cidadãos do país, inclusive a ambas. Assim, não tem atribuição para por contrato entre elas alterar o sujeito passivo de dada obrigação tributária, alterando-se o responsável tributário pelo cumprimento da obrigação, ainda que pela contratação particular estabeleça-se como obrigado o próprio contribuinte. Até podendo assim contratar, só que não tem o condão de alterar a lei, de modo que este contrato não é oponível à Fazenda Pública, do contrário os indivíduos, a seu bel prazer, poderiam modificar a lei, o que não faz sentido, já que constitucionalmente se requer um procedimento específico para tanto, e por quem detém competência para assim fazer. Por conseguinte, se outrem quitou obrigação que legalmente não o previa como sujeito passivo, a obrigação mantém-se existente, e deve ser quitada regularmente pelo sujeito que a lei indica como obrigado. Até que assim o faça, a obrigação existe e deve ser cumprida, sob as penas da lei, como incidência de multas etc. E aquele que efetuou indevidamente o pagamento, deverá reaver o valor pelos meios legais. Outrossim, a obrigação tributária em questão não se resume, como insistentemente afirma a parte autora, à

obrigação acessória de retenção do valores devidos (!), ora, é óbvio, para o mais inocente dos seres, e, aliás, a própria lei o diz expressamente, que a obrigação de retenção é completada pela obrigação de RECOLHIMENTO aos cofres públicos, até mesmo porque, não o fazendo, comete a parte crime de apropriação indébita. Assim, se tem de reter e recolher, somente com o recolhimento efetua o pagamento devido, livrando-se da obrigação legal. Agora, se a parte autora deixa de reter a quantia já infringiu a lei, por si só, e mais, se não recolhe aos cofres públicos, ainda que a contratada tenha pagado os valores que a contratante deve, nada influi na obrigação existente para esta. São obrigações tributárias diferentes, inconfundíveis. Engana-se expressivamente a parte autora ao entender que não é obrigado ao cumprimento da obrigação principal de efetuar o pagamento. A lei é clara, tem de recolher a quantia retida aos cofres públicos, e não o fazendo continua em débito. Ainda que a contratada tenha pagado a quantia devida sobre a folha de salário, porque particulares não tem atribuição legal para alterar a obrigação tributária. Havendo o cumprimento da mesma obrigação, por quem não era obrigado, por não ser o sujeito passivo, tem este direito de crédito frente ao fisco, mas o verdadeiro devedor (que é o sujeito passivo da obrigação tributária) continua em débito com o fisco, sendo não só legítimo, como obrigatória, a cobrança deste, com todos os consectários de ter optado por burlar a lei, criando um sistema tributário próprio. Até mesmo pode a parte obrigada legalmente, o sujeito passivo contratante, optar por não reter o valor da contratada, correspondente a 11% do total da nota fiscal. Nada obstante, neste caso, incide a previsão legal da mesma forma, mantendo-se a contratante como obrigada pelo recolhimento, posto que, insiste-se, somente aí dá-se o cumprimento da obrigação tributária, com o pagamento do tributo devido. E tanto assim o é que se pode ler a presunção de retenção descrita no 5º, do artigo 33, da lei nº. 8.212/91, nos seguintes termos: O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Veja-se, por conseguinte, que a própria lei, expressamente, deixa registrada a impossibilidade de as partes contratantes e contratada elaborarem pactos para o repasse da obrigação de retenção e recolhimento da contratante. Nem mesmo seria necessária tal previsão, devido ao instituto da substituição tributária, mas ainda aí, para precaver qualquer alegação, a lei foi explícita na inadmissibilidade de tal conduta como forma de quitação da obrigação tributária. E como bem se percebe da descrição legal do sistema tributário, a obrigação que sujeita a contratante de recolhimento do tributo em questão, nada se confunde com a obrigação da contratada de recolhimento de eventual diferença entre o valor total das contribuições e o valor retido pelos contratantes, sendo obrigações distintas e autônomas, de modo que um não resta obrigado pelo do outro. Assim, correta a atuação do fiscal ao ter a parte autora como devedora, lavrando a NFLD. Portanto, toda a questão desenvolvida no decorrer do processo para saber se a contratada efetuou ou não os pagamentos que deveria ter a parte autora efetuado, não surtem o efeito pretendido pela parte autora de desobrigá-la do pagamento, posto que a obrigação é sua e somente será quitada quando pagar o valor agora devido em razão da NFLD. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para aclarar a sentença de fls. 224/227 verso, que passará a figurar com a seguinte redação, a partir do último parágrafo de fls. 227:[...] Na esteira do que exaustivamente delineado alhures, a CEF, como até já o exerceu, tem direito a reter o valor levantado antecipadamente, R\$ 54.213,85, valor já corrigido, conforme concordância da parte ré, mas não tem direito a juros de mora. Consequentemente o levantamento a maior de R\$ 9.822,80, a título de juros de mora, não encontra amparo, razão pela qual deverá a CEF proceder ao seu estorno/creditamento na conta vinculada do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil da parte-autora por ato ilícito cometido por terceiros, e consequentemente, a restituição dos valores destinados à reparação dos danos correspondentes. Afirma, para tanto, a parte autora que atua na área de vigilância e segurança privada, sendo que, nesta qualidade, mantém contrato de prestação de serviços com a EBCT, através do qual exerce a função de vigilância armada e desarmada em postos de atendimento da parte-ré. Dito isto, a parte-autora assinala que, em 04. de maio de 2007, a agência AC Butantã (situada à Rua Butantã, nº235, nesta capital), sujeita aos seus cuidados, veio a ser assaltada por meliantes armados, resultando um prejuízo para a EBCT estimado em R\$ 6.279,88 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Acontece que, por entender que o

evento se desencadeou por culpa da parte-autora, a EBCT imputou-lhe o ônus do prejuízo, além de multá-la pela falha na execução do serviço, retendo os respectivos valores dos pagamentos devidos por força do contrato firmado. Diante desse quadro, a parte-autora sustenta que, apesar de aludida retenção ser permitida pelo instrumento contratual, teria sido diligente na condução do incidente, de modo que não poderia ser responsabilizada pelos danos. Em outra vertente, assinala que, desconsiderada a efetiva presença da culpa na conduta do prestador de serviço de segurança, o contrato celebrado converter-se-ia indevidamente em um contrato de seguro contra roubos a favor da parte-ré. Ademais, alega que a retenção combatida foi levada a efeito de forma unilateral pela parte-ré, ao arrepio do devido processo, já que não lhe foi dada oportunidade para deduzir defesa e contrariar os elementos de convicção adotados decisão da EBCT. Pede tutela antecipada para que seja determinada a parte-ré a devolução imediata dos valores descontados a pretexto de reparação de dano pelo incidente em tela. A demanda foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 142). Citado, apresentou a parte ré contestação, arguindo, preliminarmente, o não recolhimento de custas nos termos do Provimento nº64/2005. No mérito, alega argumentos contrários aos pleitos da parte autora, tendo cumprido as cláusulas contratuais. Na oportunidade acostou aos autos documentos, inclusive o procedimento administrativo realizado (fls. 153/170). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fls. 391/395). A EBCT requereu a juntada da cópia das imagens do assalto ocorrido na agência Butantã, demonstrando que os meliantes estavam armados, bem como pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 397/399). Determinado a produção de cópia do disquete acostado aos autos para arquivamento em secretaria e a intimação da parte-autora para se manifestar sobre o mesmo (fls. 401). A parte-autora alegou que o documento apresentado não possui serventia ao presente feito, uma vez que não é possível a visualização com precisão o momento do assalto, sendo necessário a juntada da fita de vídeo gravada pelo sistema de segurança. Ainda, aduz ser extemporâneo a apresentação da referida prova pois deveria ter sido apresentada com a contestação. Por fim, reitera a procedência da ação (fls. 412/414). Consta o recebimento do documento de fls. 399, do qual foi devidamente dado vista a parte-contrária, bem como determinado as partes a especificação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de testemunhas (fls. 415). A parte-autora indicou os nomes das testemunhas, alegando que estas estavam no local no dia do ocorrido (fls. 416/417); a EBCT, também, indicou o nome de suas testemunhas (fls. 419). Às fls. 421, quando da realização da audiência, constatou-se a ausência das testemunhas da parte-autora, momento em que a mesma requereu a substituição das referidas testemunhas, uma vez que não foram localizadas, entretanto o pedido foi indeferido já que o prazo para arrolamento de testemunhas havia se esgotado. A EBCT desistiu da oitiva de suas testemunhas. Por fim, concedido o prazo para apresentação de alegações finais. Apresentada as alegações finais pela parte-autora e pela EBCT (fls. 425/433 e 434/441). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem realização da audiência de instrução e julgamento, conforme ata da audiência instalada, mas não realizada, tendo em vista o não comparecimento das testemunhas arroladas pela parte-autora, bem como pela desistência da EBCT na oitiva de suas testemunhas. Os fatos e alegações dos autos, no que necessário, foram provados por documentos, e as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Analiso primeiramente a preliminar, afastando-a. Entendo que, embora o recolhimento das custas tenha ocorrido de forma irregular, referido ato pode ser sanado após a prolação da sentença, justamente porque não é possível obstar o acesso ao Poder Judiciário para prestação da tutela jurisdicional pelo simples fato do recolhimento equivocado das custas, situação que pode ser retificada. Ademais, caso a parte responsável pelas custas não promova seu pagamento, o artigo 16, da Lei nº. 9.289/96, determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Dessa forma, há de ser rechaçada a preliminar argüida. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém estará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem

melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desperta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Fica registrada que apreciando em maior profundidade a relação jurídica estabelecida entre as partes, afere-se ser inapropriado falar-se aí em relação de consumo, nos termos do CDC. A prestação de serviços estabelece entre o prestador e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), qualificando-se, para tanto, o consumidor, como adquirente final. Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. E o artigo 2º, do mesmo diploma legal: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No presente caso a contratação, pela EBCT, da parte autora para a prestação de serviço de vigilância, importa em atuar esta contratada de forma a viabilizar a prestação do serviço da contratante, assumindo natureza de atividade-meio, ainda que com aspectos diferenciados e próprios, podendo ser validamente considerada como insumo da atividade financeira. Contudo, como já detalhado inicialmente, isto não traz qualquer prejuízo para as partes, nem mesmo para a parte contratante, posto que a relação não fica sem regramento legal, mas se insere nas regras civis e empresariais, vigorando para a solução da lide a obrigação contratual, com a responsabilidade contratual decorrente. No presente caso, a controversa entre a parte autora e a parte ré é a ocorrência ou não na falha da prestação de serviço pela autora, isto é, na falha na operação de vigilância prestada pela parte autora, por meio de seus funcionários localizados na agência da ré. Enquanto a autora alega que não houve a falha a justificar a penalidade imposta pela parte ré, por meio de procedimento administrativo apurador dos fatos e da conduta da ré; a parte autora afirma veementemente em sentido contrário, tendo para a conclusão desenvolvido procedimento administrativo, com ampla defesa e contraditório. A leitura do contrato travado entre as partes nos remete com atenção especial às seguintes cláusulas aqui retratadas (cópia do instrumento contratual, fls. 30 e seguintes dos autos): Cláusula Primeira - Objeto. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada nos postos especificados no Anexo 1 deste contrato, de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento. Cláusula Segunda - Das Obrigações 2.1. Caberá à CONTRATADA: 2.1.1. Fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços objeto deste contrato, realizando, também, todas as atividades inerentes à direção, coordenação, fiscalização, administração e execução dos serviços. 2.1.39. Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do Posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da área de segurança da CONTRATANTE, bem como as que entender oportunas, necessárias e adequadas a situação. Cláusula Décima Primeira - Das Responsabilidades 11.1 A CONTRATADA será direta e integralmente responsável, devendo ressarcir a CONTRATANTE por danos e prejuízos resultantes de assaltos, ou de outras ações delituosas, ocorridos em Unidades onde a vigilância e segurança patrimonial é, por força deste contrato, por ela exercida, desde que fique perfeitamente comprovado, através de processo administrativo específico, conduzido pela CONTRATANTE, com amplo direito de defesa por parte da CONTRATADA, que o seu vigilante agiu de forma inadequada, ou que demonstrou despreparo, negligência, imprudência, imperícia, ou ainda que simplesmente ignorou os procedimentos básicos, a ele indicados, seja pela Chefia da Unidade atendida, seja pela fiscalização da CONTRATANTE, facilitando, ainda que involuntariamente, para o sucesso do ato criminoso. (...) 11.3. A CONTRATADA assumirá inteira responsabilidade por quaisquer danos e prejuízos causados por seu(s) empregado(s) ou preposto(s) à CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de atos ou omissões, culposos ou dolosos, cometidos quando da execução das atividades ligadas ao presente contrato. Nesses casos, será apurado o montante da indenização a ser paga pela CONTRATADA, o

qual será descontado das faturas apresentadas. Caso os descontos efetuados não sejam suficientes, a CONTRATANTE efetuará a cobrança judicial ou extrajudicial. Do exposto no contrato, facilmente se apura a contratação da parte autora quanto à responsabilidade pela ineficiência em seu serviço, devendo a mesma, nestes casos, responder pelos danos gerados à EBCT ou mesmo a terceiros, se apurada a falha na atuação da contratada. Não há dúvidas da contratação desta responsabilidade, de modo que a questão restante é saber se diante dos fatos houve a responsabilidade da parte autora, tendo em favor da parte ré, seja a teoria civil contratual, impondo a responsabilidade contratual para aqueles que descumprem com a prestação válida e licitamente estabelecida, seja pela previsão expressa no contrato. Não se passa despercebido, que também a lei contratual a reger contratos administrativos, como o presente, determina a responsabilidade do prestador de serviço contratado pela Administração Pública, ainda que a Administração aí apareça em sua modalidade indireta, por meio de empresa pública. Assim prevê, então, a lei nº. 8.666/1993, artigo 58, inciso IV, permitindo a aplicação de penalidades diante da inexecução contratual. Assim, no presente caso a possibilidade de indenização diante do prejuízo sofrido pela EBCT já consta do próprio instrumento contratual, contudo, ainda que assim no o fosse, restaria devido pela cláusula legal citada, dentre outras. Sabe-se que pela natureza jurídica da instituição ré, empresa pública, a mesma fica submetidas a diversas regras especiais traçadas no direito administrativo, tal como realização de licitação para contratações. Nestes moldes atuou a parte ré. A vantagem da licitação, procedimento que permite a contratação do melhor prestador de serviço, segundo os critérios então eleitos, é que previamente o concorrente já dispõe do conhecimento do objeto do contrato, e todo o entorno em que este implique, isto é, seus principais consectários, posto que a essência do futuro objeto contratual desde logo deve ser traçada, a fim de evitar fraudes no certame. Em um segundo momento, mais detalhadamente, terá conhecimento do contrato, assinando o instrumento contratual, mas desde logo, quando participa do certame para eleição do contratante futuro, já tem conhecimento do contrato que será travado, de suas peculiaridades, do objeto contratual, de sua eventual responsabilidade. Delineia-se desde logo o objeto contratual, seus consectários, a responsabilidade do vencedor contratante. Consequentemente, quando o interessado participa da licitação, já tem conhecimento se aquela contratação, com a assunção das responsabilidades decorrentes, e com a necessária prestação do serviço contratado, interessa-lhe. Não havendo surpresas no contrato, posto que isto infringiria regra básica da licitação; dispondo, por conseguinte, desde logo de todos os itens necessários para o futuro contrato, evitando burlas na seleção. Assim sendo, desde o momento em que a parte autora participou da primeira fase, isto é, do certame licitatório, já tinha o conhecimento do objeto contratual, de onde prestaria o serviço, quais seriam as condições e suas responsabilidades, quais as consequências para o descumprimento contratual etc. E desta forma, nesta exata toada, optou por participar do certame, e ao ser vencedor travou o contrato em questão. Deste contrato sobressai-se mais uma vez as obrigações assumidas. Como se vê das cláusulas acima transcritas, restou clara a obrigação da parte autora concernente a realizar a vigilância ostensiva na agência da ré, com o fim de inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, garantindo a preservação do patrimônio da EBCT. Como consequência de falha nesta sua atuação, também já houve a previsão de indenização da EBCT pelos prejuízos. Nada há, pois, a se alegar contra a obrigação de responsabilidade contratual claramente assumida. Para afastar esta responsabilização seriam necessárias cláusulas excludentes no contrato ou na legislação, sendo que nem em um nem em outra tais cláusulas são encontradas. Nesta linha, qualificando-se o contrato travado também no seio do direito administrativo, inclusive com regras prévias a serem obedecidas de licitação e contratação, as alegações da parte autora, sob a teoria de cláusulas leoninas, tal como descrito no artigo 122 do código civil citado, reverberam sua falta de fundamentação para a isenção pretendida com a demanda, ao ponto de apoiar-se em regras não incidentes para a questão. Ora, é próprio dos contratos administrativos exatamente as cláusulas exorbitantes, o que, entretanto, prejuízo algum trazem para a parte, na medida em que no presente caso a responsabilização decorreu unicamente da atividade para a qual contratada. A autora assumiu responsabilidade sem exceções, e as exceções legais, nem mesmo alegadas, também não lhe beneficiam, já que do fato em questão, atingindo o objeto de sua prestação de serviço, importa em sua total responsabilização. Dos fatos apura-se que houve roubo, em 04/05/2007, por volta das 14:15h, na agência Butantã da ré, localizada Rua Butantã, 235, com a invasão dos criminosos no estabelecimento, apossando-se do valor de R\$5.482,61 em dinheiro e de R\$ 847,27 em selos e demais produtos da EBCT, totalizando o montante de R\$ 6.279,88, (fls. 239/241), afirma a parte autora que não houve falhas na prestação de seu serviço, mas falha do dispositivo de segurança, além disso, afirma que as mudanças na disposição dos seguranças decorreram de determinações dos prepostos da parte-ré, o que facilitou o acesso dos criminosos à agência, motivo pelo qual não é devida a indenização e nem a aplicação de multa por descumprimento do contrato no valor de R\$ 7.945,25, fundamentada na cláusula 2.1.39. Para realizar o roubo, os criminosos adentraram a agência da EBCT, não havendo qualquer travamento da porta giratória, dois destes elementos posicionaram-se próximo ao escudo da porta giratória, momento em que um deles rendeu o segurança, retirando-lhe a arma, igualmente ocorreu com o outro segurança e, assim promoveram a subtração dos valores e bens. Os criminosos planejaram minuciosamente o seu intento criminoso, escolhendo com calma o horário e local para agirem, sem serem descobertos; com prévio conhecimento da rotina da agência. Tiveram tempo para renderem os seguranças e funcionários, que se encontravam naquele local. Não houve possibilidade de reação. Nada obstante é função primordial da parte autora, decorrente de opção sua ao contratar com a ré, atuar justamente para evitar ações deste porte. Sendo ônus seu, assumido espontaneamente, por meio de instrumento válido e lícito, não encontra amparo para repassá-lo ao contratante, ainda que sob as alegações tecidas. A escolha da localização dos vigilantes na agência se dá conforme o manual de regras estatuídas entre a empresa autora e o sistema de segurança da EBCT. Alega a parte-autora que o posicionamento de seus vigilantes deu-se por modificações elaboradas por ordem da própria EBCT. Já a parte ré alega que após tentativa frustrada de assalto, o líder da segurança da requerente decidiu unilateralmente, portanto sem consulta da ré, alterar o posicionamento de seus vigilantes, passando-o do guichê dos caixas para o hall

público e proximidade da porta giratória. O que se conclui das provas dos autos é a escolha da autora de posicionar os vigilantes como se encontravam. Primeiramente se a EBCT descumpriu com o manual, deveria simplesmente ter se negado a autora a alterar o local que tinha por correto e necessário para a disposição de seus vigilantes, e mais devendo ainda registrar formalmente o ocorrido, caso houvesse insistência da parte ré. Segundo, o que toma áreas de veracidade, no entanto, é a afirmação da ré, corroborada pelo depoimento prestado pelo segurança Nelson Cipriano, afirmou que desde que chegou a AC Butantã o escudo sempre ficou posicionado próximo da porta giratória e da impressora de senhas; Que solicitam informações de todos os tipos; Que esta situação acaba tirando do vigilante que ali está posicionado a sua atenção para a entrada e saída de pessoas naquela Unidade. Declara o depoente que no seu entendimento o posicionamento de seu posto não deveria ser onde estava no dia da abordagem. Esclarece que inclusive chegou a relatar isso ao seu líder dos riscos, contudo ele o orientou a ficar próximo da porta giratória para auxiliar o seu parceiro e controlar a entrada e saída de pessoas da agência; Que o correto seria como era antes, ou seja, um vigilante ficava no escudo controlando a entrada e saída e outro ficava atrás dos guichês; . Até mesmo porque o correio é o principal interessado na correta localização dos vigilantes, e não tem o hábito de interferir nas decisões da parte de segurança, respeitando o contrato travado e a técnica presumida do contratado. Assim, a alegação da parte autora de que não teria agido com culpa, não havendo falha na prestação do serviço, tendo a localização de seus vigilantes sido escolha da ré, não se mantém, não servindo, destarte, para amparar sua não responsabilização pelos fatos. Prosseguindo. A alegação de falha na porta giratória, esta é instalada com o objetivo de auxiliar na segurança da agência da EBCT, sendo apenas um dos instrumentos disponibilizados para assessorar os vigilantes da parte-autora na execução dos serviços contratados. De modo que não substitui a obrigação primordial da parte autora, responsável contratualmente pela segurança da agência. A contratação de empresa especializada em segurança baseia-se, justamente, em assegurar a vigia a fim de inibir atos criminosos, fundamentando-se na experiência e conhecimento específicos dessas empresas cuja atividade principal é a segurança, se assim não o fosse, seria desnecessária a contratação deste tipo de serviço, pois bastaria a implantação de uma porta giratória moderna e a contratação de um funcionário para destravá-la quando necessário. Ademais, não passa despercebido que a obrigação assumida pela parte autora, nos termos do instrumento contratual, o foi sem qualquer ressalva a instrumentos auxiliares, como a porta giratória. Não há que se falar em não colaboração para o roubo por parte dos prepostos da parte autora, seja com ação ou omissão, posto que a responsabilização da parte autora não decorre do roubo em si, mas da falta de impedimento destes por seus agentes. Outra é a ótica, portanto. Igualmente não é nem mesmo de se falar em surpresa na conduta dos criminosos. A função para a qual a autora foi contratada veio tecida na precisa linha de atuar para evitar atos criminosos, como roubos, sendo a possível realização de atos criminosos de ser presumida a todo o tempo pelos seus prepostos. Assim não há como configurar a surpresa alegada a fim de espantar a responsabilização, pois a preservação da segurança, impedindo atos que tais é da essência da atividade para a qual contratada. De modo que se surpreendidos o foram seus prepostos, já há a caracterização imediata da falta de diligência necessária, pois não estavam atentos como deveriam para a função desempenha. É de se ter como elemento básico na prestação da atividade de segurança o alerta incondicional e constante dos vigias localizados na agência, sob pena de negligência na função, e como não poderia deixar de ser, responsabilização da contratante. No que diz respeito às demais teses da parte autora, igualmente não ganham amparo para a obtenção de isenção de responsabilidade contratual. Segundo a parte autora o contrato firmado com a ré equivaleria a um seguro contra roubo, sendo assim inadmissível. Falta de isenção ou imparcialidade dos julgadores no procedimento administrativo realizado pela ré para a apuração dos fatos. Certamente não se trata de contrato de seguro. Primeiramente a empresa autora é empresa na espécie limitada em sua responsabilidade, enquanto a seguradora somente pode ser sociedade autônoma. Segundo, a empresa seguradora necessita de autorização especial para o seu funcionamento como tal. Trava-se o contrato com instrumento contratual apólice, não foi este o instrumento utilizado pelas partes. Sendo estes três iniciais requisitos citados de natureza formal obrigatória para a caracterização do contrato como contrato de seguro, a não presença deles, ainda que as partes desejassem travar um contrato de seguro, não existiria. No caso de seguro a responsabilidade encontrada é a decorrente de álea assumida pela seguradora na exata medida da individualização do risco, quanto a sua natureza e a sua extensão, e o valor correspondente. Ora, perceptível que a responsabilidade da autora não veio descrita quanto à natureza dos riscos, e muito menos sua extensão e valor, constando sucintamente do instrumento contratual atos criminosos, trazendo como meros exemplos o roubo dentre outros. Outrossim, e quiçá principalmente, o que assume a seguradora, como dito alhures, é unicamente a responsabilidade pela eventual concretização do risco descrito na apólice, portanto seu objeto contratual é exatamente responder pela álea. Ora, a autora não assumiu como objeto do contrato eventual caracterização de risco, mas sim a prestação de serviço de vigilância, que somente ocasiona sua responsabilidade em caso de descumprimento de sua obrigação. Porém, como se vê, sua obrigação precípua não é responder pela álea, mas sim prestar o serviço de vigilância. O roubo, assim como outros atos criminosos, pode importar em contrato de seguro, contudo para que assim se tenha, o contrato formalizado será outro, e a obrigação assumida será responder somente em ocorrendo o risco futuro e incerto, não terá como obrigação a prestação de serviços. Afere-se que a alegação da parte autora, mais uma vez, foge ao bom senso e às possibilidades das teorias jurídicas. É explícito que não se trata de atribuir o roubo à parte autora, alegação que falta à lógica, mas sim de atribuir-lhe responsabilidade pelo seu não cumprimento de dever obrigacional, qual seja, impedir atos criminosos, função unicamente para a qual foi contratada, não tendo respaldo jurídico para repassar ônus próprio seu a quem quer que seja, quanto mais à parte ré que contratou a autora com este fim específico. Como se conclui a falha na prestação de serviço da parte autora é certa. Ao não impedir a ação criminosa, que resultou em dano patrimonial à ré, em descumprimento da obrigação sem ressalvas assumida pela autora, resta sua obrigação de reparação, com a devida indenização pelo prejuízo, justificando a retenção que a EBCT tem feito nos pagamentos

devidos. Como se averigua, a autora realizou conduta indevida, falha na prestação do serviço, ao não impedir a ação criminosa. Desta sua conduta veio o dano para a parte ré, roubo do montante citado. Entre a conduta da autora - não impedir a ação criminosa - e o prejuízo houve nexos causal. Considerando a responsabilidade contratual alhures explanada, encontrando-se presentes os elementos imprescindíveis para a responsabilidade contratual, inclusive quanto ao elemento subjetivo, posto ser certo que a autora atuou com culpa, posto que lhe faltou diligência na prestação do serviço para o qual contratada. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA - FALHA NA SEGURANÇA QUE RESULTOU EM ROUBO NA AGÊNCIA DA CEF - DESCONTOS EFETUADOS NO PAGAMENTO DOS PREPOSTOS DA PARTE AGRAVADA - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO**. 1. No contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, celebrado entre as partes, está previsto que a empresa de vigilância fica obrigada a indenizar a CEF por prejuízos advindos de ações criminosas, se comprovada a falha na execução dos serviços, com descontos no pagamento a ser realizado mensalmente, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a defesa. 2. Restou comprovado pela CEF por meio de procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que houve falha na execução dos serviços de vigilância por culpa exclusiva da parte agravada, sendo os descontos legítimos, porque expressamente previstos em cláusula contratual (conhecida pelas partes), e também previstos pelos artigos 70, 86, 3º e 87, II, todos da Lei nº 8.666/93, que prevê situação análoga. 3. Todavia, o desconto dos prejuízos está previsto no contrato e não pode ser afastado, nem mesmo sob o argumento de que existe cobertura pelo Seguro-Garantia previsto na cláusula 11ª, 2º do contrato, que diz respeito às incidências fiscais e encargos trabalhistas. 4. Agravo provido. (AI 200403000472971; Juíza Ramza Tartuce; Quinta Turma; DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 347) Já se averiguando o procedimento administrativo realizado, nada a amparar a parte autora. A uma, pode-se constatar dos autos a regularidade em seu desenvolvimento, com a obediência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Nesta sequência, também foi cumprida a isenção e imparcialidade dos julgadores, posto que não basta a presunção da parte autora de que assim não atuaram, sendo necessárias provas robustas de que não teriam agido com tais premissas. Ademais, a parte autora quando estabeleceu o contrato, e até mesmo antes, quando participou da licitação, concordou com eventual realização de procedimento pela ré, sem fazer qualquer ressalva, sendo injustificável agora resolver alterar cláusula como esta, que não infringe o ordenamento jurídico, muito ao contrário, sendo por este ratificada. A duas, a parte dispõe do Judiciário, tanto que pela presente ação trouxe o fato ao conhecimento do MM. Juízo, de modo a superar qualquer ilegalidade do procedimento desenvolvido na esfera administrativa. Outrossim, o contraditório e ampla defesa restaram garantidos a parte-autora, sendo-lhe concedida oportunidade para apresentação de defesa prévia e recurso administrativo (fls. 308/312 e 346/352). Diante de todas estas considerações, claro resta a correção da atuação da parte ré, ao realizar a indenização diante da parte autora, do valor roubado, com os devidos descontos, até alcançar o valor devido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. Promova a parte-autora o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, consoante ao artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendendo às formalidades legais. P.R.I.

0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Vistos, em embargos de declaração. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 753.827,05 (setecentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), e a ré Cia Mutual de Seguros, ao pagamento de R\$ 248.406,62 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor da autora. A sentença condenou igualmente as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), distribuídos proporcionalmente entre ambas. A parte-autora sustenta a ocorrência de omissão na sentença, com relação aos índices a serem utilizados para o cálculo da atualização monetária e juros de mora, bem como a data inicial para o cômputo desses encargos. Requer, assim, sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, para aclarar a sentença embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à autora, ora embargante, haja vista que não foi determinada, na sentença, a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores da condenação. Por conseguinte, não foram especificados os critérios a serem observados para cômputo dos respectivos encargos. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para aclarar a sentença de fls. 224/227 verso, que passará a figurar com a seguinte redação, a partir do último parágrafo de fls. 227: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré Montreal e Vigilância Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 753.827,05 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) e a Cia. Mutual de Seguros ao pagamento do seguro-garantia no montante de R\$ 248.406,62 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Condeno as rés equitativamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, distribuídos proporcionalmente, no qual a ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda. deverá arcar com o montante de R\$

8.000,00 e a Cia. Mutual de Seguros com o valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Sobre os valores fixados nesta condenação, incidem correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como devido ao reconhecimento de onerosidade excessiva. Requer, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, utilizando juros simples, e sistema Gauss, juros limitados a 12%; discordando ainda utilização do sistema de amortização sacre, que entende ser vicioso, principalmente pela forma de amortização da dívida. A declaração de proibição de valer-se da ré de amortização negativa. Pede-se a decretação de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, dentre elas a que possibilita a execução extrajudicial da forma como traçada. Ao final pleiteia ainda a condenação a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, e compensação; pede a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; impugnando sobre este tema, ainda, a eleição de foro levando à falta de previsão da execução extrajudicial. Suscita ainda em sua defesa a teoria da imprevisão, alegando fato superveniente, a lesão contratual. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, CEF, arguindo preliminares. No mérito, alegou prescrição para o pedido de nulidade contratual, nos termos do novo código civil, artigo 178, e ainda o devido cumpriu as cláusulas contratuais, entendendo pelo não acolhimento das argumentações da parte autora. Na mesma oportunidade acostou provas, como a planilha de evolução da dívida e o quadro resumo do contrato travado entre as partes, com o registro dos acontecimentos contratuais na execução do pacto, como renegociação da dívida. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. A parte autora interpôs contra a decisão de indeferimento recurso de agravo de instrumento ao Egrégio TRF3. Acostou-se aos autos cópia da decisão do Egrégio TRF3 indeferindo o pedido liminar no recurso de agravo de instrumento. A ré acostou aos autos cópia do procedimento executivo extrajudicial. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho com o indeferimento da prova, tendo em vista tratar-se de sistema sacre. Desta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve o efeito suspensivo indeferido, mantendo-se a decisão de 1ª grau. Acostou-se aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Afasto as preliminares. Não há que se falar em carência da ação, como consequência da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel, posto que esta ocorreu somente após a propositura da demanda, de modo que o contrato ainda vigia quando da movimentação do Judiciário, preservando seu direito ao conhecimento da lide pelo mérito da demanda apresentada. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário, sob a argumentação de que haveria no caso litisconsórcio passivo necessário. Não é este o caso. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Outrossim, olhando detidamente o caso dos autos, a parte autora não impugna precisamente a execução extrajudicial, concentrando-se mas em seus aspectos constitucionais. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema,

as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 14/04/2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização Sacre, com prazo para tanto de 180 meses. Sem

cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 12%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção das contas poupanças, portanto, TR. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Vê-se das provas dos autos que a parte autora reside sem contraprestações desde 11/2008, levando à execução extrajudicial e adjudicação do imóvel. Nesta espécie de contrato tem-se a peculiaridade de ser desnecessária a perícia técnica contábil, pois o sistema de amortização é o SACRE, sistema que, como veremos, caracteriza-se por fatores diferenciados da antiga tabela price, sendo possível, em regra, ao julgador constatar o que ocorreu com a análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo. Vale dizer, enquanto os antigos contratos utilizavam a price, como sistema de amortização, o que em época conturbada da economia, devido à inflação, era um dificultador da constatação técnica dos termos contratuais, bem como valia-se do PES/CP, que igualmente requeria a perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não, nesta presente demanda não são postas, pois que apresenta outro perfil de lide. Esta ganha outro contorno, requerendo os mutuários a revisão das prestações, porque entende injustos os cálculos da CEF feitos de acordo com o contratado. Assim, a lide é de direito, restringe-se a questões jurídicas e não mais fáticas, além daqueles dados, constantes dos documentos acostados já ao processo, daí porque prescindível a prova pericial. Outrossim, esta questão já ficou decidida durante o andamento processual, posto que indeferida a prova pericial e interposto recurso de agravo de instrumento, a parte autora não logrou êxito na reforma da decisão.

QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou

desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Veja-se que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recálculo estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal, doze meses ou dois anos, dentre outros, conforme o contratado, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSAS, MAS SIM RECÁLCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recálculo qualquer ilegalidade?! Tendo a parte mutuária concordado com a primeira prestação, em seu montante, travou o contrato porque a teve como compatível, e dentro de suas possibilidades. Não havendo ilegalidades nas cláusulas contratuais, muito menos na execução do contrato, desequilíbrio algum há na presente relação

jurídica. O que se verá comumente é a parte mutuária assumindo uma obrigação, com elevado custo financeiro de acordo com o seu ganho, que a onerará a cada mês mais, posto que, ao travar o contrato deixa de calcular que o mesmo estender-se-á por anos, décadas, no mais das vezes. Assim, a questão não é o desequilíbrio contratual, ou o descumprimento contratual, que de modo algum se configuram na situação, mas sim a falta de possibilidades da mutuária arcar com a obrigação assumida. O que não tem respaldo jurídico para ser repassado para a parte credora, levando a devedora, a fim de ganhar tempo, o diminuir o ônus financeiro assumido de acordo com o ordenamento jurídico, a procurar o Judiciário, que, contudo, não pode amparar descumprimento contratual, com prejuízo de todos os demais indivíduos desejosos de travar contrato no seio do SFH, quando não existentes quaisquer das alegações de direito e mesmo fáticas trazidas aos autos. A parte autora na presente lide discorda inclusive do método de recálculo, como se pode observar em sua inicial, o que é absolutamente incompreensível, já que tal método não importa em incidência de índices de correção nas prestações, mas tão somente de adequação do contrato para não haver saldo devedor residual, redimensionando-se os valores de acordo com as atualizações legais do saldo devedor, sem qualquer prejuízo para os devedores mutuários. Tanto que na economia atual, as prestações mensais, mesmo com a incidência do recálculo, diminuem de valor. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repese-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas características, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento habitacional a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Conseqüentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela Price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela Price. Assim,

uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Isto porque, as Instituições Financeiras não são regidas pelo Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros, mas sim pela Lei nº. 4.595. Entendimento, aliás, ratificado pelo surgimento de três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mas estas considerações são apenas hipotéticas, posto que neste sistema de amortização, não existe anatocismo, uma vez que seus cálculos são de forma hambúrgueres, decrescendo a prestação com o passar do tempo. E por estes motivos analisados nada há que se suscitar para substituição de juros compostos para juros simples - até mesmo porque aí confunde o interessado os juros compostos com os juros sobre juros -, e nem mesmo o preceito de Gauss. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentro do Sistema Financeiro Habitacional, que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de

primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. O que se está a dizer é que, mesmo em se tratando de SFH já se tem por possível a forma de amortização estabelecida pela tabela price, porque é próprio do sistema escolhido para o financiamento que assim o seja. Agora, quanto mais em se tendo em vista que a regra resulta de disposições, por quem de direito neste sentido, já que a Circular do Bacen, nº. 1.278/88 estipula que a correção do saldo devedor deve ser feita até a data da amortização, para se equiparar a expressão monetária dos dois valores (saldo devedor e amortização). Por fim, atendo pedido de alteração da forma de amortização, implicaria necessariamente em devolver-se valor menor que o mutuado, o que não se justifica, já que é próprio do instituto a devolução do valor pactuado, com as devidas correções contratadas ou legalmente previstas. Veja-se que pela forma como se atua a amortização neste sistema, o saldo residual em regra não existirá. Mas não se pode excluir a possibilidade de algum fator econômico alterar totalmente a situação do país, de tal forma que atinja até mesmo as correções dos contratos de financiamentos habitacionais, fazendo com que haja o saldo devedor residual. Dai a previsão da cláusula, que somente por constar do contrato não traz prejuízo algum à parte. Ademais, razão também insiste a ré ao afirma que referida previsão visa a afastar alegações de cobertura pelo FCVS, há muito extinto para contratação. **CONTRATO DE SEGURO** O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomado do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações ditas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonômica na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no

contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a

Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 12%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. ONEROSIDADE EXCESSIVA - Teoria da Imprevisão Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como principio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a clausula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das clausulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz clausula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações.

Nada, portanto, justifica a alegação da presente teoria. DA LESÃO CONTRATUAL Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Ora, quando do estabelecimento do negócio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituirão o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança,

inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. As demais alegações feitas com referência a esta forma de execução não ganham amparo, assim a questão do foro de eleição sem previsão da execução extrajudicial é contraditória em si mesma, constando de outras cláusulas a referência precisa da possibilidade de a ré valer-se desta forma de execução, com amparo na lei. Igualmente não falta proporção com a utilização deste procedimento, que é traçado em legislação específica, com claras regras, já ratificada sua possibilidade de utilização pelo E. STF, como alhures registrado. O fim, a retomada do imóvel, de sujeito inadimplente no mais das vezes por anos, é mais do que justificado a utilização de execução extrajudicial. E ainda, no presente caso, pode-se comprovar o procedimento eleito e executado pela CEF como corretamente efetuado, pois dos autos constam todos os atos realizados e rito executado, tendo a CEF restringido-se à aplicação da lei na execução extrajudicial, corretamente atuando, sendo de rigor a manutenção da execução tal como realizada. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. VALOR DA CAUSA Deixo registrado que o valor correto da causa é o corresponde ao contrato antes da efetuação de qualquer pagamento, portanto, considerando o montante pago até mesmo com a utilização do FGTS. Assim, o correto é R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Desta forma, retifico de ofício o valor atribuído, adequando ao bem pretendido, revisão integral do contrato travado. Consequentemente a competência para a demanda é da Justiça Federal Comum, e não do Juizado Especial Federal. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a declaração de quitação do financiamento habitacional travado entre as partes,

não havendo mais valores a serem cobrados a título de saldo devedor residual. Subsidiariamente pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como devido ao reconhecimento de onerosidade excessiva. Para tanto afirma a parte autora que após o pagamento da última prestação devida em razão de contrato de financiamento habitacional travado com a ré em 1988, sem a incidência de FCVS, constatou-se saldo devedor residual no montante de R\$305.348,71, para ser pago em 96 prestações, de modo que a CEF, sem prestar informações à parte autora, arbitrariamente, passou a prestação de R\$167,42 (última devida, em 29/07/2009), para R\$5.559,03 (primeira referente ao saldo devedor), sem qualquer negociação prévia com a parte devedora, nem mesmo verificação de sua renda atual, majorando a prestação a patamar acima das possibilidades financeiras da requerente. Alega a parte autora que faltou para a ré nesta atuação bom senso, equilíbrio contratual, equidade e obediência ao princípio da boa-fé. A par disto, passa a atacar o contrato de financiamento discordando de suas cláusulas e execução optada pela ré durante a vigência do contrato. Para requerer ao final, subsidiariamente, caso não declarada a quitação do saldo devedor, a procedência da demanda para, sob as regras do CDC, modificar a forma de contabilização da parcela de amortização com o modelo denominado sacre em substituição ao PES/C; com a exclusão do CES, incidente sobre a primeira prestação indevidamente; estornar os efeitos da capitalização composta decorrente da incorporação das parcelas de juros, seguros, mora ao saldo residual, e ainda a aplicação da taxa referencial, da aplicação da taxa efetiva e da função exponencial verificada na tabela price, adotando-se o sistema de amortização de juros lineares. E havendo crédito em favor da autora, a restituição dos valores cobrados a maior. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, CEF, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares. No mérito alegou prescrição e discordância das demais teses da inicial. Na oportunidade acostou a planilha da evolução da dívida, bem como cópia do quadro resumo do contrato travado. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. Interposto agravo de instrumento. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho com o deferimento da prova e nomeação de perito judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se às partes acostarem aos autos eventuais quesitos e se utilizarem de assistentes técnicos em havendo interesse. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia, que foram admitidos. Realizou-se a perícia, acostando aos autos o respectivo laudo. Na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. A CEF apresentou laudo técnico com concordância parcial às conclusões da perita judicial. A parte autora omitiu-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executoria do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra

razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a

moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1988, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, destarte, é contrato atrelado ao ganho do trabalhador; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 252 meses, mais prorrogação. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 9,20%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis à atualização das contas poupanças, portanto, TR. Consta do demonstrativo da CEF estar a parte autora em atraso desde agosto de 2008, destarte, desde que o saldo devedor residual passou a ser-lhe cobrado pela credora. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado e da legislação regente desta espécie de pacto, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro, que seguiu os parâmetros definidos pela SUSEP, e correção de saldo devedor. Expressamente atesta a perita: A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF indica que os reajustes aplicados seguiram conforme o contratado. (fls. 219), sendo os reajustes efetuados de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão, qual seja, profissional dos autônomos. Constatou também a insuficiência dos valores das prestações mensais para efetivar o pagamento integral da prestação, alcançando os juros devidos mais a prestação para amortização. Diz a perita, fls. 222: A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF indica ocorrência de sucessivas amortizações negativas, desde a prestações de número 2 até a 252. Esclarece ainda a perita ter o CES incidido corretamente no presente contrato, quer nos cálculos, quer devido a previsão constante do instrumento contratual. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula

alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.

Neste tópico da demanda a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora comumente alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de

aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES. - Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. - A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. - Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ressalvando-se que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de índices legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, implica em correto cumprimento contratual. Normalmente se verifica que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese por inúmeras vezes suscitada da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em

decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. Estabelecidas estas premissas insuperáveis sobre o tema em específico, tome-se em atenção a situação da parte autora nesta demanda. Inusitadamente o seu maior problema é o estrito cumprimento pela ré das determinações contratuais. Tal como comprovou a perita judicial, e as prestações constantes na planilha oficial de evolução do financiamento já deixavam patentemente registrado, A CEF DEU CUMPRIMENTO EXEMPLARMENTE AO CONTRATO TRAVADO ENTRE AS PARTES, de modo que as prestações mensais, as 252, foram corrigidas exclusivamente pelos índices da categoria profissional dos autônomos, daí porque o absurdo de a parte autora, para adquirir um apartamento que no mínimo vale hoje R\$170.000,00, ter pagado durante anos e anos valor ínfimo. Em 1994 a parte pagava o valor de R\$65,92 de prestação. Depois passou para R\$69,14. Em 1997 o valor era ainda de R\$78,18. Em 1998, de R\$86,95. Em 1999, de R\$96,30. Em 2000 de R\$103,94. Em 2001 de R\$108,99. E por aí prossegue, chegando ao final do contrato, em 2009 com a prestação de 167,42. Como visto quando da explanação sobre a forma de funcionamento do PES/CP, a prestação é corrigida de acordo com os critérios salariais da parte mutuaria padrão, mas o saldo devedor, para corretamente atualizar a dívida, é corrigido pelos índices econômicos, que efetivamente representem a realidade economia, de modo a possibilitarem a restituição do valor efetivamente devido à credora, adequando a correta evolução do valor mutuado, para futura quitação. Para que ao final, após anos, na verdade décadas, o devedor tenha se organizado para a quitação do financiamento em níveis reais, saldando com o saldo devedor residual configurado pelas ínfimas correções das prestações mensais. Ora, a prorrogação deste montante final apurado, como se novo financiamento o fosse, é somente para beneficiar o cumprimento do contrato, em verdade é montante residual, que logo deveria ser pago, à vista, e não mais estender-se por anos. E independentemente do valor alcançado. Isto porque o saldo devedor residual representa somente a outra face do benefício contratado entre as partes de ter o mutuário a correção das prestações mensais em índices muito inferior ao economicamente devido como contraprestação do financiamento. Tenho o mutuário plena ciência disto. Quer pela contratação realizada pelas partes, quer pela observação do saldo devedor na planilha de evolução da dívida, fornecida pela CEF, sabendo-se obrigado pelo saldo devedor residual, já que não contratado o FCVS, Mutuado certo valor em dinheiro, esta quantia deverá retornar à sua origem com as devidas correções, o que implica em sofrer as conseqüências da situação financeira do país. Assim, se as prestações mensais do financiamento são irrisórias para o pagamento do valor devido, tanto que como se comprova nos autos houve amortização negativa desde a segunda prestação, ter-se-ia o acréscimo do valor atualizado corretamente no saldo devedor. Como bem sabe o mutuário o acordo firmado foi de financiamento e não de doação, de modo que tinha plena ciência de que deveria restituir integralmente o valor mutuado, com a devida correção e consectários decorrente da utilização de capital alheio por anos. Como, novamente, bem sabe o mutuário, os valores que vinha pagamento a título de prestações mensais eram irrisórios, não correspondendo nem mesmo ao valor que deve pagar de condomínio, ou ao valor de aluguel que pagaria pelo imóvel - valor este muito superior ao que vinha arcando a mutuaria a título de financiamento, sendo que não seria para a aquisição do bem, mas exclusivamente para utilizá-lo -. E principalmente como bem podia a parte autora mutuaria acompanhar mês a mês seu saldo devedor vinha aumentando nos termos expressamente demonstrados. Tendo a mesma plena ciência de sua responsabilidade pelo pagamento daquele valor residual. Sem que qualquer destes motivos a levasse à procura da ré para elevar as prestações mensais a um nível compatível com a economia e com a sua própria responsabilidade de quitação do saldo devedor. Durante anos preferiu a parte mutuaria calar-se e gozar dos benefícios do reajuste a menor das prestações mensais, ora, agora cabe assumir a contrapartida por aquele benefício. E contrapartida esta conhecida desde sempre pela parte autora, pois foi pactuado sua responsabilidade pelo saldo devedor residual. Assim, não há qualquer amparo para a acolhida da pretensão da parte autora de simplesmente dar por quitado o saldo devedor. Nada ampara esta quitação pleiteada. Veja-se que outros mutuários para terem quitado o saldo devedor em situação semelhante dependeram de lei a autorizar a contratação do financiamento com cobertura de FCVS, e para tanto pagaram valores mensais para o fundo durante toda a vigência do contrato de financiamento. Assim, a situação da parte autora, ao atender-se seu pedido, seria subversiva ao ordenamento jurídico, porque não há lei que autorize a quitação do valor devido; bem como a privilegiaria em relação aos outros mutuários, que para gozar de direito legítimo semelhante, a ver o saldo devedor residual quitado pelo FCVS, necessitavam de pagamentos mensais ao fundo. A parte ré não pode ser prejudicada com a dívida do saldo devedor, que não quitada pela autora será pela ré suportada sem qualquer causa jurídica que assim justifique, representando prejuízo significativo para ré por ter a mesma cumprido estritamente com o que fora contratado entre as partes. O fato de ser a ré uma instituição financeira não justifica que assuma ônus financeiros a que não deu causa, quanto mais de moradia, caracterizando privilégio à parte autora, pois são inúmeros os indivíduos que não gozam de moradia própria e não podem onerar a CEF a responder pela aquisição bem imóvel. Afetando, ainda, as contas poupança e de FGTS, que são as origens dos valores para financiamentos habitacionais. E ainda que se imagine a responsabilidade como sendo do Estado, a repor tais contas, não se ampara o prejuízo, pois então se teria a divisão com toda a sociedade dos custos da aquisição feita pela parte autora, o que novamente não tem guarida em nosso ordenamento jurídico. Assim, sem qualquer viabilidade para acolhida do pedido de quitação da parte autora. Mas não só. No mais, seu pleito subsidiário para revisão contratual, no que diz respeito a índices e atuação da ré na execução do contrato, não mereceria análise. Como dito pela parte autora e comprovado pelos documentos dos autos, o contrato chegou ao fim, ao alcançar a 252 prestação. Contudo, em que pese este entendimento, opto por analisar os tópicos suscitados, devido à prorrogação contratual, em 96 meses. Ressalvando desde logo que a prorrogação em si não implica em vício algum, nem mesmo sob as alegações da parte autora de que a CEF agiu arbitrariamente, sem qualquer prévia negociação neste sentido. Isto

porque desde o início do contrato já ficará assentada a possibilidade em questão, de prorrogação por 96 meses em caso de constatação de saldo devedor residual, o que obviamente haveria, bastando para tanto olhar-se o saldo devedor constante do contrato e explicitado em planilha fornecida pela ré. TABELA PRICE. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser

remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE...2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor

integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Mencionando-se ainda que não há fundamento jurídico que possibilite a alteração da contratação feita em Price para Sacre, agora que o contrato chegou ao seu fim, para revê-lo retroativamente. O atendimento do pedido, para revisão retroativa, implica na verdade em nulidade do contratado, e estabelecimento de outra avença, com alteração em sua base. De modo que para a adoção do pleiteado tem de se travar novo contrato. Considere-se que a instituição financeira ao adotar este ou aquele sistema de amortização o faz tendo em vista inúmeros fatores, como as condições econômicas das partes, e elementos contratuais, juros e outros índices. Assim, para alteração deste pilar contratual, ter-se-ia de viabilizar à CEF a alteração de inúmeros outros elementos contratuais paralelos, o que não se justifica, posto que então se teria outro contrato. Ademais, a substituição pleiteada não traz qualquer benefício para a parte autora, que tem o saldo devedor residual resultante dos ínfimos pagamentos efetuados mês a mês como contrapartida para aquisição - e não mera utilização - de bem imóvel, devido à incidência do PES/CP e não do sacre. Fossem as prestações, dentro do sistema sacre, corrigidas mês a mês por PES/CP, em vez de se adotar recálculo - sistema que normalmente acompanha o sacre, devido à atual situação econômica do país - e o resultado seria o mesmo. JUROS Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 9,2%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com

referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mútuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. **2.** Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. **3.** Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. **4.** Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da averiguação da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. Repisando-se no caso a dívida mais do que comprovada em favor da instituição financeira ré, que somente aplicou estritamente o PES/CP na atualização das prestações, resultando o que de outra forma não se poderia esperar o saldo devedor residual, a que a parte autora mutuaria esta obrigada. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66O Decreto-Lei nº. 70/66** é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como

instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. Sendo o prazo de 96 meses instituído para o pagamento do saldo devedor residual uma prorrogação do contrato travado entre as partes, a ré está autorizada a valer-se da execução extrajudicial também para a inadimplência resultante deste período. Ressalvando-se que aparentemente das provas dos autos a parte autora não quitou uma única prestação para pagamento do saldo devedor residual, estando em débito desde agosto de 2009. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos

de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado previsto dentro da legalidade requerida pelo ordenamento jurídico, bem como foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER A IMEDIATA RETIRADA DA PARTE AUTORA DO IMÓVEL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS INSTRUMENTAIS E LEGAIS PARA TANTO, caso a mesma ainda lá se encontre. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0011584-29.2010.403.6100 - SINFRONIO DE SOUZA NUNES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a condenação da parte ré em indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este Juízo, em razão de perseguição política suportada pela parte autora à época da ditadura militar brasileira. Aduz a parte autora que era dirigente sindical, exercendo cargo de 2º Secretário do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, tendo sofrido perseguições e torturas, dentre outros maus tratos, durante o regime de exceção ocorrido no país, Regime Militar, entre 1964/1985. Afirma que especificamente na data de 21/julho/1964 foi preso, permanecendo até 22/julho/1964 pelo DOPS. Alega que após sua soltura ainda sofreu perseguições. Por todo o sofrido pleiteia indenização, afirmando ser a perseguição motivada por posicionamentos políticos, já que consequência de sua posição de dirigente sindical e filiado a Comissão Paulista de Solidariedade aos presos políticos do Paraguai, à época existente. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47), bem como a prioridade na tramitação (fls. 51). Citadas, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, com preliminares ao mérito de carência da ação e de mérito prescricional. No mérito discordando das afirmações e conclusões do autor (fls. 58/75). Igualmente, a União Federal apresentou sua contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e prescricional, combatendo o mérito em discordância com o pleito do autor. Na oportunidade as rés acostaram aos autos documentos. Réplica às fls. 329/355. A União Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 357). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência ou fora dela. Preliminares. Afasto-as. No tocante a ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, a Lei nº 10.559, de 13.11.2002 editada para regulamentar o artigo 8º do ADCT, trata da anistia política, dispondo em seu artigo 2º sobre a declaração desta condição de anistiado: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos

institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1o No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. Assim sendo, verifica-se que a legislação não traz distinção entre às perseguições políticas realizadas por órgãos no âmbito estadual ou federal. De modo que para o reconhecimento da condição de anistiado e o consequente direito à indenização, inexistente qualquer requisito dispondo sobre ao âmbito de atuação do órgão perseguidor. Tanto que a Comissão de Anistia averigua os casos que lhes são submetidos independentemente de considerações semelhantes. E com base nesta mesma responsabilidade que se vale a parte autora da presente demanda. Não há falta de interesse de agir, já que a parte tem o interesse de buscar o Judiciário para indenização pelos fatos que lhe atingiram. A questão solucionar-se-á a título de mérito, para o reconhecimento ou não de seu direito, do bem da vida pretendido. Note-se. O autor tem direito a pleitear indenização, agora, caberá ao Juízo verificar se, após indenização na esfera administrativa, é cabível, segundo a lei, nova concessão de indenização, portanto, como se vê, é questão de mérito. No mesmo sentido tanto para o pedido realizado administrativa, quanto para o já pagamento naquela esfera efetuado. No que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, este Juízo acredita ser indispensável a fim de efetivamente configurar a lide entre as partes, vale dizer, a resistência pela Administração ao cumprimento da pretensão do autor. No presente caso este requisito foi adequadamente preenchido, posto que previamente houve a procura pela Comissão responsável por tais indenizações, com a submissão à mesma do caso da parte autora. Não se vislumbra inépcia da inicial, já que o pedido foi descrito de acordo com a causa de pedir, próxima e remota, havendo nexos e lógica entre ambos. A descrição da peça é clara, não prejudicando a defesa, que tem ciência dos exatos pontos combatidos, questionados e balizadores do pedido. No que diz respeito ao não detalhamento do valor dos danos morais, não se entende ser causa de inépcia da inicial, posto que em danos morais basta o valor atribuível à causa, para fins procedimentais, o que foi cumprido pelo autor, como se vê pela atribuição de valor à causa (R\$32.000,00) Superadas as preliminares ao mérito, passo à preliminar de mérito prescricional. Não há que se falar em prescrição em se tratando de demandas postuladas com fundamento em prejuízos decorrentes do Regime Militar existente no Brasil de 1964 a 1985. A lei não estipulou prazo para o pleito judicial de ter reconhecido direito à anistia com a consequente indenização, apenas os referidos consecutórios patrimoniais poderão eventualmente ser atingidos. Isto é, ressaltando-se a não retroatividade de efeitos financeiros anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 8º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Particularmente este Juízo entende que seria o caso de incidir tanto as disposições do decreto 20.910/32, artigo 1º, quanto da lei nº. 9.494/97, artigo 1º, tendo-se o prazo quinquenal para o pleito indenizatório, uma vez que se por um lado há que se defender a integridade dos indivíduos perseguidos, protegendo os direitos individuais, por outro, tem-se de atender a um dos pilares da sociedade organizada, a segurança jurídica, o que deve impedir de décadas após o fato, alguém procurar alterar situação faticamente superada. Contudo, diante da jurisprudência que além de ganhar força vem se consolidando no Egrégio STJ, no sentido de serem tais demandas imprescritíveis, curvo-me a este entendimento, com o fim de dirimir lides e procrastinar o feito. Exemplificativamente se observe o recente julgado do Egrégio STJ. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA.5. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime de exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009. 6. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema sub examine, tem entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08), e transcorrido o prazo previsto no 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: RMS 27.357/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2010 e RMS 26.947/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2009. 7. Diante da efetividade das decisões proferidas pela Suprema Corte, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.344/DF (da relatoria do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido), em 23 de junho do corrente ano, passou a chancelar o entendimento supra, a fim de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Outro precedente: MS 15.369/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1 de setembro de 2010. 8. Segurança concedida. DJE. DATA: 08/11/2010. STJ. BENEDITO GONÇALVES. MS

201000979828MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15347. A lei nº. 10.559/2002 tratando da anistia política veio como decorrência do artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a fim de indenizar prejuízos econômicos sofridos pelos ex-empregados públicos e ex-servidores públicos civis e militares, e alguns trabalhadores do setor privado, nos termos do artigo 2º da referida lei, que foram desvinculados do serviço à época do regime de exceção como decorrência de motivação política. É fato inexorável a identificação do possível prejudicado com sua perseguição política, caracterizada nos termos da lei pelo enquadramento nas regras de exceção por motivação política, o que se evidencia pela desvinculação do trabalho. Daí porque para a constatação da existência do direito do interessado, comprovando ser a perseguição política, requer-se a consideração quanto a estar ou não trabalhando à época de seu afastamento por medidas excepcionais. Não é sustentável a tese de que tanto se trataria unicamente de danos materiais, que a lei considera, para a existência do direito à reparação, estar o interessado em serviço ou não na época do afastamento. Como se viu, para haver a configuração da responsabilidade por perseguições sofridas durante o regime de exceção, como decorrência de posicionamentos políticos, tem-se de restar caracterizado o vínculo funcional entre o agente e a Administração daí porque se considera estar o agente, à época, prestando serviço ou não. Afere-se, neste diapasão, não ter relação com a espécie de danos cobertos pela reparação econômica, mas sim à existência do próprio direito a verificação administrativa do vínculo que o indivíduo mantinha com a administração. A lei cotejada com os fatos cita em seu artigo 4º e artigo 5º ...reparação econômica.... Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Da tão-só teoria, com superficial análise, constata-se que o consectário de ambas as espécies de danos é o mesmo, indenização financeira, pecuniária, já que esta é a consequência da responsabilidade civil extracontratual. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Sabe-se que a indenização a título de danos materiais dá-se pelo pagamento de valor em pecúnia, que no caso será ao mesmo tempo restituição em espécie, já que o bem tocado terá sido o patrimônio material do prejudicado, repondo-se a situação no estado quo ante com o pagamento. Já no que diz respeito aos danos morais, não há como se retornar propriamente dito, em espécie, à situação anterior, pois não há como desfazer o advindo, logo a lei criou a indenização como forma de recompor, de compensar, o acontecido, onerando o sujeito responsável pelo dano. Entretanto, fácil notar que a indenização também será em pecúnia, e, assim, material, acrescendo o patrimônio material do interessado. Como se afere, a reparação econômica citada na lei diz respeito ao prejuízo sofrido pelo prejudicado, sejam prejuízos materiais ou não, destarte, trata-se especificamente de danos materiais ou morais, pois a lei não se referiu unicamente aos danos materiais, excluindo os danos morais, que ocasionam igualmente reparação econômica. E onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o ressarcimento de ambos os danos a um só tempo. Não se poderia concluir diferentemente, note-se. Para a estipulação do valor a ser indenizado, a Comissão de Anistia, generosamente, e contrariamente ao previsto em nosso ordenamento jurídico desde sempre, entende que caso o interessado tivesse continuado na ativa, e, destarte, caso tivesse continuado na prestação do serviço público militar, estaria na posição X, tendo ocupados os cargos tal e qual durante tais períodos, de modo a concluir pela sua promoção até o máximo possível em confronto com o período transcorrido. Calha que nossa teoria jurídica de responsabilidade civil não prevê a responsabilidade do autor do dano para ressarcir possíveis efeitos que eventualmente o prejudicado poderia ter alcançado se não fosse à conduta lesiva sofrida. Nossa lei adota, em responsabilidade civil, para a estipulação da indenização, a teoria do dano imediato, indenizando somente o dano imediatamente suportado pelo prejudicado como decorrência unicamente da conduta do autor. Segundo as regras civis indeniza-se o prejuízo sofrido, dano emergente (o que efetivamente perdeu) e ainda o lucro cessante (aquilo que se deixa de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, não açambarcado danos eventuais. Assim, considerando que a não promoção em cargos durante o afastamento da esfera militar não pode ser garantida, já que não se tem nem mesmo como provar que o interessado permaneceria nas forças armadas ou outras equivalentes, não deveria alcançar promoções para se estabelecer o prejuízo do interessado. Por conseguinte, somente se pode tomar o valor pago administrativamente como

composto por danos materiais e também morais, e assim justificando esta amplitude, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de valores a serem pagos. Destarte, se não se incluisse também os danos morais naquela apuração de indenização, a mesma não se enquadraria em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível sua revisão, por ilegalidade. Nesta linha, resta comprovado que a parte autora já recebeu administrativamente todo o seu direito, tanto na aceção material quanto na aceção moral, encontrando um valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), em dezembro de 2002 (fls. 132/137, 139 e 216/226), concedido pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo; e ainda a esta se somou a aposentadoria concedida pela Comissão de Anistia, ao substituir aposentadoria excepcional de Anistiado no valor que percebia pelo INSS de R\$ 6.112,60 (seis mil, cento e doze reais e sessenta centavos) pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), consoante artigo 91 da Lei nº.10.559/02 (fls. 164/165). Desse modo o prejuízo da parte autora já foi adequadamente coberto, e o pagamento a título de danos morais em juízo aludiria em pagamento em duplicidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexos, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Segundo a teoria da responsabilidade civil, seguida integralmente (e até mesmo além) pela Comissão de Anistia, ao apurar-se o valor do dano, faz-se integralmente, recompondo - no caso do dano moral a recomposição é dentro do possível, portanto, como alhures citado, economicamente, pela impossibilidade de desfazer o ato e o resultado lesivo - o patrimônio material e moral do sujeito lesado, não sobrando espaço para nova indenização, pois que a responsabilidade já foi apurada e o dano recomposto, sob pena de importar em recebimento de valores sem causa a justificar o acréscimo no patrimônio do interessado correspondente à diminuição no patrimônio de outrem. Pelo mesmo fundamento a não obrigação em face da Fazenda Estadual, já que se estaria indenizando fato já indenizado pela União Federal, através da Comissão de Anistia. O que visou o legislador com a criação de indenização diante de perseguições de caráter político sofridas durante o regime militar de 1964, foi recompor o status quo, e não privilegiar aquele anteriormente lesado. Isto porque não se encontram fundamentos jurídicos no ordenamento pátrio a amparar privilégios, ocasionadores de diferenciações sem respaldo, sem um discrimen a ampará-las. Assim, visando a correção de condutas passadas excepcionais, tendo ainda um nítido caráter político de acalmar os ânimos de todos, a indenização tem de ser fixada dentro do configurado, e não aleatoriamente, sem parâmetros, e reiteradas vezes pelo mesmo ato, pondo por terra todo o fim que se visa alcançar. Diante das considerações tecidas percebe-se que o autor já esgotou seu direito na esfera administrativa, não havendo mais valores a receber a qualquer título. Sendo de rigor a improcedência da demanda. No que diz respeito à anterior concessão de Justiça Gratuita, casso-a. Diante das provas dos autos, em que se pode constatar o recebimento de aposentadoria mensal de mais de seis mil reais, além de outra indenização, é certo a possibilidade financeira da parte autora em arcar com as parcas custas processuais. Beirando sua declaração de pobreza à má-fé por inveracidade. Destarte resta obrigado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Casso o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido, como acima justificado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11161

MONITORIA

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls. 97: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003020-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE MOURA BARRETO XAVIER

Tendo em vista o informado às fls. 49/50, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 27/2011, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039527-41.1998.403.6100 (98.0039527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Fls. 1537/1541: Aguarde-se o andamento dos embargos à execução nº. 2008.61.04.004211-8 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Fls.319/323: Manifeste-se o BNDES. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 104 e 105/2011, distribuídas perante a Comarca de Olímpia/SP.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019562-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019562-0) - D & V SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 218/220 - Anote-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0002854-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002854-9) - COML/ DE MADEIRAS PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 96 - Prejudicado o pedido da impetrante às fls.96, tendo em vista o informado pela União Federal (FN) às fls. 94 verso. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001712-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001712-0) - VICTOR KATACHINSKI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 229/231 - Anote-se, certificando-se. Se em termos, cumpra-se determinação de fls. 224, expedindo-se alvará de levantamento em favor do impetrante conforme requerido às fls. 229 e após, ofício para conversão do saldo remanescente em pagamento definitivo da União Federal(PFN). Cumpridos, dê-se vista a União Federal. Int.-se. Expeça-se.

0010728-31.2011.403.6100 - RAFAEL CARVALHO HARDMAN X LUCIENE LEAL DE MIRANDA X FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA X LORENA ANDRADE AMOEDO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

FLS. 136 verso - Dêem os impetrantes integral cumprimento à determinação de fls. 136, manifestando-se acerca das informações da autoridade impetrada e ainda, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036550-47.1996.403.6100 (96.0036550-4) - BENEDITO DUTRA X JURACY MINETTO DUTRA(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACY MINETTO DUTRA

Fls.263-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0053008-08.1997.403.6100 (97.0053008-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSVALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1214-verso: Dê a parte exequente regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11162

DESAPROPRIACAO

0906336-97.1986.403.6100 (00.0906336-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO (CELSO LAFER) X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO (ESTHER KLABIN LANDAU) X EUGENIA OU JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO (OSCAR ABEL KLABIN SEGALL) X MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO (MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK) X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO (MILDRED LAFER) X REGINA LORCH WURZMANN X JOAO PEDRO LORCH X GRAZIELA LAFER GALVAO X FRANCISCO BERNARDO LORCH X EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X SYLVIA LAFER PIVA(SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E Proc. YOLANDA PADILLA GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 -

FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ
Aguarde-se o creditamento das demais parcelas no arquivo. Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABÍLIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos co-réus ABÍLIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS. Fls. 2531/2537: Manifeste-se a CEF. Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
Proferi despacho nos autos em apenso.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Preliminarmente regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, juntando procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.1382 expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)
Tendo em vista o tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito.Outrossim, intime-se o réu para que diga acerca do andamento da ação de recuperação judicial nº. 2930815.60.2010.8.13.0024.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010386-20.2011.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DE ASSUNCAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a embargante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao AI nº 0029692-10.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)
Fls. 173/174: Manifeste-se a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024699-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, se em termos, e tendo em vista o v. acórdão prolatado, expeça-se mandado para intimação da ré a desocupar o imóvel objeto da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intimando-a a pagar o valor dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, e não havendo a desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Expediente Nº 11163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020155-82.1993.403.6100 (93.0020155-7) - MARCO ANTONIO FALQUEIRO X HELENA ZANCO FALQUEIRO X JOANA MARA GIL ANANIAS X MARIA NUNES CARREIRO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Apresentem os autores planilha individualizada SEM ATUALIZAÇÃO dos valores INCONTROVERSOS a levantar, após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (R\$25.946,09 - depósito de fls.928), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0017628-94.2011.403.0000 e 0021060-24.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int. Após, expeça-se.

0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 122/123: Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de inventariança a fim de comprovar que MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA é a representante do inventário de JOÃO PEREIRA DA SILVA. Outrossim, caso o inventário já tenha sido encerrado, providencie a autora a regularização da representação processual de todos os herdeiros de JOÃO PEREIRA DA SILVA, devendo trazer aos autos cópia da homologação da partilha, bem assim trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Fls. 426/428: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.460/461: Manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Fls.171/172: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento nº. 33/2011).Int.

0020705-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020705-0) - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006879-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para apresentação dos documentos.Int.

0008982-31.2011.403.6100 - EVERARDO BEZERRA MELO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PINCEIS TIGRE S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.266: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018162-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018162-0) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA

Fls. 183/184: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Fls. 91: Manifeste-se a exequiente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO LUCIANO AIRES

Descabida a petição da autora de fls. 487, tendo em vista que o pedido não foi apreciado por sua própria inércia quanto ao cumprimento do despacho de fls. 79. Portanto, concedo o prazo de cinco dias à CEF para que cumpra o determinado no referido despacho, sob pena de extinção do feito. I.

DESAPROPRIACAO

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Suspendo a determinação contida no despacho de fls. 325. Considerando que a descrição da área desapropriada contida no laudo pericial às fls. 88 é divergente da transcrição registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, inclusive em relação ao tamanho total da área, manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo.I.

MONITORIA

0034864-39.2004.403.6100 (2004.61.00.034864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX DE ALCANTARA LIMA

Indefiro o pedido de penhora on-line através do sistema BACENJUD, em virtude de tal medida já haver sido deferida à fl. 64, tendo obtido como resultado o bloqueio constante à fl. 66.Requisite-se a transferência dos valores bloqueados a conta a ser aberta à ordem deste Juízo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, peça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos de fls. 66 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Silente, arquivem-se os autos sobrestados.I.

0002078-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BENEDITO OLIVEIRA MACHADO X GERALDO PEREIRA MACHADO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Benedito Oliveira Machado e Geraldo Pereira Machado, objetivando o pagamento de R\$ 18.787,89 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.787,89 (dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada para 16 de fevereiro de 2009. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6) - GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Ao SEDI para alteração da parte ré para União Federal, conforme fls. 38. Após a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0085456-10.1992.403.6100 (92.0085456-7) - GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028067 - BEMVINDO DE OLIVEIRA NETO E SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora o instrumento de alteração contratual que alterou a denominação social da empresa GN DANAVOUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA. I.

0000753-10.1996.403.6100 (96.0000753-5) - BITTI INFORMATICA LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Intime-se o Conselho Regional de Economia da 2ª Região-São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições juntadas nos autos. Decorrido o prazo acima, ficam os autos disponíveis à parte autora para manifestar-se sobre as contestações, bem como indicar, se o caso, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005854-37.2010.403.6100 - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X CASEMIRO GREICIUS - ESPOLIO X EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS X NELSON GREICIUS X NELLY BATISTELA GREICIUS X OLGA GREICIUS MACHADO X OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0013743-08.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro a tramitação dos autos em Segredo de Justiça, conforme requerido às fls. 04 pela parte autora. Anote-se. Desentranhe-se a petição de fls. 184/233, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003395-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013332-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 18/20 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001300-40.2002.403.6100 (2002.61.00.001300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DA C DE HOLANDA) X ELOY

BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da realização do pagamento do ofício requisitório. Ressalto que o requerimento para expedição do precatório deverá ser realizado nos autos principais, haja vista que a condenação se deu naquele feito. Quanto ao pedido da embargada de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X WAGNER JOSE ALBERTI(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Considerando o substabelecimento sem reservas de fls. 120, providencie a executada Alberti Brasil Associados Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 147/208. Fls. 111/135: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores, pois os documentos trazidos pelo executado não demonstram que a quantia bloqueada é proveniente de salário ou de verbas rescisórias. Indefiro, igualmente, o pedido de substituição da penhora pelas debêntures oferecidas em garantia, tendo em vista que não houve anuência da exequente e a penhora deve obedecer a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES. PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu - em recurso repetitivo - pela possibilidade de se penhorar primeiro dinheiro, ao determinar que, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.9.2010, DJe 23.11.2010.) 2. In casu, cabível a recusa da Fazenda do Estado da oferta de Debêntures em garantia da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233297/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Quanto a alegação de que haveriam valores bloqueados depositados em conta poupança, o documento de folha 124 indica que se trata na realidade de conta corrente, portanto, não se aplica o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Em virtude dos valores penhorados não satisfazerem a integralidade do débito exequendo, expeça-se mandado para penhora e avaliação das debêntures discriminadas as fls. 122/123. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a inclusão de minuta no sistema Bacenjud para transferência dos valores penhorados às fls. 137/140, em conta a ser aberta a disposição deste Juízo. I.

0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Providencie a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha contendo o valor atualizado do débito exequendo. I.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Regularmente citado para efetuar o pagamento da dívida, o executado não o fez, nem indicou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor indicado na execução. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, em que o W.R.A. FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA Ltda. objetiva a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas-extras e 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. Decido. Incide a contribuição previdenciária sobre o

abono pecuniário (férias indenizadas) diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. n 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08).Outrossim, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09).Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, bem como a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0031700-52.1993.403.6100 (93.0031700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2)) TEXTIL MOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0010301-34.2011.403.6100 - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0549543-22.1983.403.6100 (00.0549543-1) - VANIA CRISTINA FRANCISCO SAPUCAIA(SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 607.Providenciem os patronos da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Cumprido os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 606 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA ECT).

Expediente Nº 8114

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPNGELACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X

PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Indefiro o pedido de fls. 2.016, posto que nos termos do artigo 2º, 4º, da resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só é efetuado após o trânsito em julgado do feito.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. MONICA NICIDA GARCIA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - AIS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X MILTON SOLDANI AFONSO(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO(Proc. SERGIO SAHIONE FADEL E Proc. CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E Proc. VANY ROSSELINA GIORDANO E RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL) X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X BENJAMIN CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA - IGASE(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(RJ140798 - RENATO DO NASCIMENTO GOMES E Proc. JULIO CESAR DA SILVA E Proc. GERALDO LICURGO DE BARROS E Proc. SUELY BARROSO MOSQUERA E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA)

SENTENÇA DE FLS. 76.450/76.451: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA- OSEC em face do julgado de fls. 76.271/76.322, alegando a existência de omissão e contradição. Aduz a embargante que a sentença não apreciou o conceito legal de bolsa de estudo, dentro do qual se incluem os subsídios às mensalidades escolares, especificadas como bolsas parciais, bem como não incluiu as atividades assistenciais no conceito de assistência educacional, a que estariam vinculadas as subvenções. Contrariamente, reconheceu que as subvenções eram concedidas para a assistência educacional. Alega que a sentença foi omissa quanto à concessão das subvenções de apoio para infra-estrutura social e assistência a entidades comunitárias e desenvolvimento da infra-estrutura urbana. Afirma a ocorrência de premissas equivocadas na sentença quanto ao fato da defesa estar fundada na alegação de que a quase totalidade das subvenções recebidas foi empregada no custeio de bolsas de estudo, pois, na verdade, defendeu que as subvenções não estavam vinculadas à concessão de bolsas. Sustenta contradição no julgado, pois o réu Antonio José Mayhé Raunheitti foi condenado a restituir R\$ 1.044.119,37, mas essa quantia também foi incluída na condenação da OSEC. É a síntese do necessário. Decido. O conceito legal de bolsa de estudos foi apreciado de forma aprofundada pela sentença, que, inclusive afastou expressamente a aplicação da Resolução 177/2000 do CNAS (fls. 76.301). Também não houve omissão quanto aos fatos apontados às fls. 76.426/76.427 dos embargos, que foram todos analisados pela sentença. O que há é discordância da embargante em relação ao teor da decisão, que deve ser manifestada pela via processual adequada. O tópico premissas equivocadas não aponta nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos (artigo 535, do CPC), apenas revela discordância da embargante quanto ao teor da sentença. Por fim, a sentença não padece da contradição apontada no tópico III dos embargos. Tanto a embargante quanto o co-réu Antonio José Mayhé Raunheitti foram condenados a restituir a quantia de R\$ 1.044.119,37 porque ambos foram considerados responsáveis pelo seu desvio. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. SENTENÇA DE FLS. 76.422/76.422v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FILIP ASZALOS em face do julgado de fls. 76.271/76.322, alegando a existência de omissão. Aduz o embargante que requereu em 02/10/2009 a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas a sentença de fls. 76.271/76.322 não se pronunciou sobre o pedido. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante, pois, de fato a sentença de fls. 76.271/76.322 não analisou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita basta que a parte interessada afirme a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e os honorários de advogado, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Desta forma, como o embargante afirma na petição de fls. 76.171 que é aposentado e tem gastos excessivos com sua saúde, não possuindo meios necessários para a manutenção do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos e os ACOLHO para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL

Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. I.

USUCAPIAO

0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4) - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Chamo o feito à ordem.Citem-se os confrontantes Leopold Tuma e Fernanda Alves Fernandes de Souza, nos endereços indicados às fls. 228.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.I.

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Após, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0013457-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Tendo em vista que as diligências da parte autora para localização do atual paradeiro do réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de consulta ao endereço por meio dos sistemas Bacenjud e Webservice.Com a resposta, cite-se o réu nos novos endereços encontrados.Caso os endereços obtidos na pesquisa forem os mesmos já diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0006291-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAKAO IKEDA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAKAO IKEDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.817,80 (Trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).Aduz, que as partes firmaram um Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001372160000019239. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27.Citado, o réu não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 34/39 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa (fl. 38). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-44.1992.403.6100 (92.0008384-6) - ROSALIA BERMUDAS DA ROCHA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X ANTONIO MANUEL OLIVEIRA X ANA MARIA LIMA X DONATO CASTIGLIONE PAVAN X FERNANDO ROCHA DE CARVALHO X DINO VEZZA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão disponíveis por cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs, ato lançado

automaticamente na atualização processual, a parte interessada deverá acompanhar o andamento do RPV junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0035163-36.1992.403.6100 (92.0035163-8) - MARIA ESTER MAXIMO MENEZES X FLAVIO RIGON X SIDNEY PUCCINI FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X ZILDA CASAGRANDE DA SILVA X HUGO NEY UNGARETTI CARDOSO X ARMANDO GONCALVES ALVES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

A presente a CEF os extratos dos autores que aderiram a fim de possibilitar ao patrono a verificação dos honorários devidos pela parte, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe sobre a localização da conta da autora, cujos documentos se encontram à fl. 55 e seguintes.Após, ciência à parte autora, inclusive sobre eventual saque anterior à migração.Com o decurso dos prazos, nada sendo requerido, ao arquivo.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME X HELIO DE CAMARGO X OSWALDO SOULE JUNIOR(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0018419-50.1999.403.0399 (1999.03.99.018419-0) - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, relativamente aos valores apurados às fls. 444/446, devendo ainda a parte autora manifestar-se quanto ao teor da decisão de fls. 386/390 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021983-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021983-3) - FRANCISCO ALVES BARROS X FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO X GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA NEVES X JOAO DA ROCHA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Fls. 396/398: Ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

0010012-38.2010.403.6100 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A autora veio a Juízo, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6957/2009, no que toca a alteração do grau de risco das atividades da autora de leve para grave e, conseqüentemente, reconhecer o direito de recolher o SAT (seguro acidente trabalho) à alíquota de 1% (um por cento), bem como a compensação de eventuais valores já recolhidos a título de SAT à alíquota de 3% (três por cento).Anotou que ao iniciar o ano de 2010 foi surpreendida com uma majoração da alíquota do SAT de 1% para 3%, em face do Decreto nº 6957/2009.Tal aumento foi arbitrário, pois não houve estudo a fim de demonstrar que o aumento de risco de sua atividade a justificar tal majoração.A edição do Decreto nº 6957/2009 e a conseqüente majoração da alíquota do SAT por conta de modificação do grau de risco da atividade de leve para grave é uma afronta ao artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ou seja, não cumpre o requisito da motivação.Aduz que tal majoração também fere a moralidade administrativa e a legalidade.Anexou documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação.O INSS apresentou contestação, dissertando, de início, sobre a alteração no plano da arrecadação previdenciária promovida pela Lei nº 11.457/2007. Avivou sua ilegitimidade passiva, da divulgação das informações para o cálculo do fator acidentário previdenciário e do julgamento dos recursos administrativos dos contribuintes no caso de contestação do FAP. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Por sua vez, a União apresentou

contestação, primeiramente, narrando a historicidade do FAP. Avivou que a introdução da metodologia do FAP não implica violação ao princípio da legalidade que, no campo tributário, encontra-se assentado tanto no artigo 150, I, da CF, bem como no artigo 97 do CTN. Isso porque todos os elementos essenciais à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei, mais especificamente no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto em questão ao introduzir a metodologia do FAP, não implica em qualquer alteração do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Sustenta que é perfeitamente factível que a definição de tal metodologia seja elaborada pelo Poder Executivo. Registra, ainda, dos critérios de fixação das alíquotas, da publicidade dos dados utilizados no FAP. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Este Juízo excluiu do polo passivo o INSS e determinou que a União comprovasse documentalmente a alegação de que a modificação da alíquota da contribuição recolhida é fundada em estatísticas de acidente de trabalho, como determina o art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91. A União juntou documentos às fls. 94/200. Este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, que restou deferido o seu efeito suspensivo. As partes não desejaram produzir provas. É o relatório. Decido. Como colocado nestes autos, a autora busca obter o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6957/2009, no que toca a alteração do grau de risco das atividades da autora de leve para grave, estabelecida por meio de atos do Executivo que dispuseram sobre parâmetros e critérios para cálculo dos índices. A contribuição previdenciária em questão é devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Com relação à aplicação do FAP, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Em julgamento de 07/06/2011 do E. TRF da 3ª Região, publicado no DJF3 CJ1 em 18/07/2011, no agravo de instrumento nº 2010.03.00.005521-1, a relatora Juíza Convocada Silvia Rocha decidiu que todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6957/2009, extrapolado os limites delineados no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Da mesma forma o STF concluiu pela legalidade e constitucionalidade da definição de alíquotas diferenciadas (1%, 2% e 3%) em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de decreto regulamentar. O referido julgado acrescenta que da leitura do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, no art. 202-A do Decreto nº 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 6957/2009, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente. Outrossim, não há que se falar em ferimento ao princípio da moralidade, uma vez que a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais, sendo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema da previdência contribuam menos do que as demais. Ou seja, consolida no caso presente o princípio da equidade, razoabilidade, equilíbrio e solidariedade. Em face do exposto, torno sem efeito a tutela antecipada concedida, e julgo improcedente a presente ação, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016183-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018013-95.1999.403.6100 (1999.61.00.018013-8) - ELI EDUARDO QUINTILIANO RIBEIRO X VERA LUCIA ESCUDEIRO WALDER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)
Fls. 145/149: ciência às partes; Após, retornem os autos ao arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009318-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação, bem como expressamente sobre a proposta de pagamento e da possibilidade de audiência de conciliação. I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5256

MONITORIA

0012664-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

fls. 166: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

Fl. 89:Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 88:Compulsando os autos, verifica-se que o advogado João Francisco de Sena Filho, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 69, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes, no prazo de 10 dias. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Fl. 47: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 46:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003603-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ZOCCHIO FIDALGO TEIXEIRA

Fl. 58: Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 57:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-71.1995.403.6100 (95.0000790-8) - CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RAYMUNDO X CARLOS ALBERTO ALVES X CELIO SOARES X CLOVIS RIBEIRO JUNIOR X CLAUDIA ZILLI TITO SALMON X CARLOS GUERINO BALDASSIN X CELSO DO AMARAL CASTRO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CIBELI MARIA DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 431: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor do v. ACÓRDÃO de fls. 424/428-verso, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 395/396, determinando a baixa dos autos para reprocessamento;II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos de fls. 319/320 e 391/392; II - Após, cumprido ou não o item anterior, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, 18 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0003072-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003072-9) - PATRICIA LENY DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

fls. 295: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0025828-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025828-5) - IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 208: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0015872-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009719-1)) AURELIO LEITE ALMEIDA X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

fls. 289: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 18 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0030097-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030097-0) - JORGE GETULIO VEIGA FILHO X FRANCISCO ALVES SILVA(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG)

Fls. 398/403: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 17/08/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

0002350-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002350-8) - JOAO AMERICO ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 228: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que a autora já forneceu seu número de inscrição no PIS (fls. 157), encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extratos das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequianda.Int.São Paulo, 18 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 196: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 187/195:Dê-se ciência ao autor, da petição de fls. 187/195.Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004506-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA COSTA GONCALVES ATTO DE SOUZA

Fl. 146: Vistos, em decisão.Petição de fl. 145:A expedição de Alvará de Levantamento já foi deferida à fl. 140, dependendo, apenas, do comparecimento do patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para sua retirada.Aguarde-se tal providência pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 18 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 87/88, os advogados originariamente constituídos renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos pela requerente. Às fls. 89/91, a Caixa Econômica Federal juntou substabelecimento, subscrito pelo Dr. Renato Vidal de Lima, outorgando poderes ao Dr. Luiz Fernando Maia e outros. Todavia, não consta dos autos procuração da requerente outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima. Assim sendo, regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0009719-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009719-1) - AURELIO LEITE ALMEIDA X NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 210: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 18 de agosto de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6) - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
FLS. 294/294-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 286/290 e 291/293: Assiste razão ao BACEN. A sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.042267-9 (cópia às fls. 212/214), transitada em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em novembro de 2002, e não em janeiro de 2002, conforme lançado por equívoco nos Ofícios Requisitórios de fls. 237, 243, 244 e 245. Tendo em vista o pedido dos exequentes de expedição de Ofício Requisitório Complementar, de fls. 286/290, preliminarmente, manifeste-se o BACEN. Após, tornem-me conclusos para decisão a respeito do pedido da Autarquia, de fls. 291/293, de devolução dos valores pagos indevidamente. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente e com urgência. São Paulo, 15 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MALINA FUJIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 424: Vistos em decisão. Petição do autor de fls. 421/422: Compareça o d. patrono do(s) autor(es) em Secretaria, para agendar data para a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 368, em favor da ré, como requerido à fl. 418, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 18 de Agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3) - JOSE DIAS FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 176: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 159/172: Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que a parte exequente já foi beneficiada com a aplicação dos juros progressivos, intime-se-a para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução, apresentando, se o caso, memória de cálculo. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 246: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 245:A expedição de alvará de levantamento já foi deferida à fl. 232. Para tanto, basta o patrono da ré comparecer em secretaria para agendar data para sua retirada , no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

fl.157Vistos, em decisão.1-Petição do FNDE de fls. 149/155:Ante o teor da petição de fls. 149/155, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.2- Petição da autora de fl. 140:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Fl. 174: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls.166/172:Ante o teor da petição de fls. 166/172, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Tendo em vista a certidão de fl. 173, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 12 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034935-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034935-5) - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILISA GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fl. 91: Vistos, em decisão.Petição do FNDE de fls. 83/89:Ante o teor da petição de fls. 83/89, informando a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para cobrança dos créditos decorrentes do Fies, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo do feito.Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Agosto de 2011Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086112-64.1992.403.6100 (92.0086112-1) - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP048716 - SERGIO VILLAMAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP057005 - MARIA ALICE

FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 214: Vistos, em decisão.Petição de fl. 213:Defiro o pedido da CEF de isenção do pagamento de custas para o desarquivamento do processo, com fulcro no parágrafo único, do artigo 24-A, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/35-2001, à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.Abra-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020473-21.2000.403.6100 (2000.61.00.020473-1) - TOME AMBROSIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DA PAZ X JOSE GERALDO MARTINS SANTOS X MOZART BUENO DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOEL AVELINO DOS SANTOS X JOSE MAURO SIQUEIRA X TEREZINHA EUDOXIA DOS SANTOS CORONA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 394: Vistos, em decisão.Petição de fls. 392/393:A questão do levantamento dos depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes é administrativa. Para o seu levantamento, devem os requerentes perfazer os requisitos exigidos pela Lei de FGTS.Não se há de invocar in casu os princípios de celeridade processual e economia processual.Relembro aos autores que o objeto desta ação foi somente a correção dos depósitos existentes à época dos planos econômicos pleiteados. A correção já foi devidamente creditada nas contas fundiárias, tendo este Juízo cumprido integralmente sua prestação jurisdicional.Nada mais havendo a ser requerido nestes autos, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 19 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 239: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 231/237: dê-se vista à parte autora.Após, voltem os autos conclusos de imediato para prolação de sentença.Intime-se, com urgência.São Paulo, 23 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fl. 427: Vistos. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com jurisdição no município de Jandira, solicitando colher o depoimento de MARIA VANDERLEI M. DA SILVA, arrolada como testemunha do Juízo, residente e domiciliada na Rua Jerônimo Arena, 16, casa 03, Vila Santo Antônio, cep: 06626-190, Jandira/SP, a respeito dos fatos sobre os quais versa o feito.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

FLS. 1675/1676: Vistos, em decisão.1 - Petição da autora de fls. 997/1001:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, julgo desnecessária in casu a oitiva de testemunhas, realização de perícia contábil e a juntada de cópia integral do processo administrativo sancionador, diante da manifestação e documentos de fls. 1123/1200, bem como em razão de os fatos estarem suficientemente caracterizados mediante prova documental.2 - Petição do réu Edemar Cid Ferreira, de fls. 1002/1006:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelas mesmas razões expendidas no item anterior.3 - Petição da autora de fls. 1202/1611:Manifestem-se os réus a respeito da documentação juntada às fls. 1237/1611, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4 - Petição de fls. 1618/1623:Tendo em vista a documentação juntada, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar VALDO FACCIO, como administrador judicial de PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA, em substituição a VALDER VIANA DE CARVALHO.Anote-se o nome do patrono, ora constituído.Defiro o pedido de vista e carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso de prazo concedido no item anterior.5 - Petição da autora de fls. 1624/1652:Intime-se a autora a apresentar a documentação comprobatória da alteração de sua razão social para T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da procuração de fl.

1639 e extrato da Receita Federal de fl. 1674. Prazo: 10 (dez) dias, subsequentes ao do item 4, supra. Indefiro o pedido de produção de provas, uma vez que a autora já se manifestou às fls. 997/1001. Demais disso, o pedido formulado à fl. 1637, de expedição de ofício à 6ª Vara Criminal de São Paulo implica quebra de sigilo, além de não se poder utilizar a sentença como prova emprestada, haja vista que as partes de ambos os processos não são idênticas. 6 - Petição de fls. 1665/1668: A questão de arbitramento dos honorários advocatícios para o patrono inicialmente constituído pela autora será apreciada, quando da prolação da sentença. 7 - Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 33ª Vara Cível do Foro Central, encaminhando cópia da petição da CVM de fls. 1123/1200, conforme solicitado no Ofício de fl. 1116, ressaltando que as cópias do acórdão de fls. 824/829, 845/848 e 855 e das decisões de fls. 1080/1080-verso e 1113 já foram remetidas àquele Juízo, por meio do Ofício nº 0532/2011 (fl. 1120). Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos réus SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA e SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 17 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 404: Vistos, baixando em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo pela autora requerido, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para juntada da cópia do formal de partilha ou de certidão de inventário do falecido, conforme determinado à fl. 362-verso. A não apresentação no prazo deferido, será considerada como recusa ilegítima, presumindo-se, neste ponto, verdadeiros os fatos alegados pela União (fl. 217). Intime-se, com urgência. São Paulo, 23 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL) X REPUBLICA PORTUGUESA (SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Fl. 611: Vistos, em decisão. 1 - Petição do perito de fl. 555: Aguarde-se a manifestação das partes a respeito dos esclarecimentos prestados. 2 - Petições do perito de fls. 556/571 e 583/587: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo sr. perito. 3 - Petição da ré de fls. 572/582: Recebo o Agravo Retido. Vista à parte contrária para resposta. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS (SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

FLS. 284: Vistos, em decisão. Petição de fls. 278/283: Manifeste-se a exequente a respeito da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 278/283, e certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 275 e 277, informando que não localizou bens de propriedade dos executado passíveis de penhora. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

FLS. 175: Vistos, em decisão. Petição de fls. 171/172: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRE para localização do executado CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE CASTRO, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164, informando que o endereço localizado no extrato Web Service da Receita Federal pertence ao município de Guarulhos. Destarte, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para citação do referido executado. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição de fl. 71: Providencie a Secretária da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da executada. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizada a executada naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004407-78.1991.403.6100 (91.0004407-5) - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO

MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOEL ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ALIOTO MACEDO X UNIAO FEDERAL

FLS. 340/345-verso: Vistos, em decisão. APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO e seus dois filhos (na época menores de idade) ajuizaram esta Ação Indenizatória, pelo rito Ordinário, contra o então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em decorrência do acidente fatal sofrido por seu cônjuge e pai, respectivamente, em 19/03/1989, em Rodovia Federal. A sentença de fls. 81/82 condenou a Autarquia ré ao pagamento de pensão mensal, por ocasião da morte do de cujus, a partir da data do evento, determinando a inclusão dos autores (os filhos somente até atingirem a maioridade) em sua folha de pensionistas para o recebimento das pensões vincendas. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo então DNER, consoante acórdão de fls. 116/128, transitado em julgado. Concluiu que é patente a responsabilidade da Autarquia pelo pagamento de indenização, em virtude do acidente ocorrido, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. No curso do processo, adveio a Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o DNER, sendo transferidas à União (AGU), durante o processo de inventariança, todas as ações judiciais em tramitação, nas quais era parte aquela Autarquia, com fulcro no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128/2002. Após a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União interpôs Embargos à Execução nº 2008.61.00.025677-8, discordando dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes. Apresentou seus cálculos, que, após a concordância dos exequentes, foram homologados, consoante sentença que julgou procedente a ação, transitada em julgado em 25/03/2009 (cópia às fls. 249/251). Informou a União em 05/03/2009, nos autos dos Embargos à Execução, que já havia expedido Ofício ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a fim de que fosse implementada a pensão a ser paga aos exequentes (cópia da cota à fl. 254). Foi determinada a expedição dos Ofícios Precatórios pertinentes, para o pagamento das prestações vencidas e honorários, conforme despacho de fl. 274. Às fls. 282/285, informou a exequente APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO que ainda não havia sido incluída na folha de pagamento de pensionistas da ré, sendo gerado a ela um novo crédito, entre data da conta apresentada no Ofício Precatório (01/06/2008) e a data do pedido (junho/2009). A União, após reiterar o Ofício anteriormente encaminhado ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, aduziu, às fls. 294/297, que, recebeu resposta daquele órgão, por meio de fac-símile (juntado por cópia às fls. 297/298), esclarecendo que, de acordo com o artigo 6º, 2º, da Portaria AGU nº 1.547/2008, para implementação da pensão da exequente é necessário que sejam fornecidos seus dados e cópias de alguns documentos. Requereu, ao final, a intimação da exequente para apresentar os documentos que eventualmente não estivessem juntados aos autos. Concluídos os trâmites administrativos, foi informado na petição de fl. 324 que a exequente foi incluída na folha para recebimento da pensão indenizatória em 15/09/2010, conforme Ofício de fl. 325. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da conta apresentada para recebimento da indenização por Precatório (junho de 2008) e a inclusão da exequente na folha de pensionistas (agosto de 2010) foi gerado novo crédito para a exequente, conforme petição de fls. 331/333. Intimada para manifestação, a União alegou impossibilidade de pagamento retroativo de pensão, por parte do órgão da administração que a implementou, pleiteando, às fls. 337/338, seja a exequente intimada a requerer a expedição de outro precatório. Decido. Não assiste razão à executada. A ordem judicial que determinou implementação da pensão constitui obrigação de fazer, portanto, deveria ter sido cumprida imediatamente pela União, após seu trânsito em julgado, na forma dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil - CPC. Restando descumprida a obrigação consignada na coisa julgada, deverá o Juiz determinar seu cumprimento nos termos dos dispositivos supra mencionados, sob pena de ser cominada multa diária, mesmo que a execução seja contra a Fazenda Pública, pois as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa não observam a sistemática do precatório. Nesse sentido o C. STJ já se posicionou, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme dispõe o art. 217, I, d, da Lei 8.112/1990, é assegurada a pensão por morte vitalícia aos genitores do servidor falecido, desde que comprovada a dependência econômica em relação a ele. 2. O Tribunal de origem considerou suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar ser a autora dependente econômica em relação a seu filho falecido, não havendo dúvidas de que foram preenchidos os requisitos legalmente previstos. O reexame das provas que ensejam a referida dependência esbarra na Súmula 7/STJ. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ - AGA 201001252763 - Relator: Ministro Herman Benjamin - DJE de 02/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO DESPIDO DE MÁCULAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O decisum agravado não padece de qualquer mácula, ausente os vícios de omissão, contradição e obscuridade. 2. Esta Corte Superior já sedimentou a orientação segundo a qual é desnecessária a citação da Administração Pública por ocasião da exigibilidade de sentença que impõe obrigação de

fazer. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ - AGA 200800029096 - Relator: Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva - DJE de 26/05/2008)Os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 5ª e 2ª Região, respectivamente, também se manifestaram, verbis:ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHO INVÁLIDO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Remessa necessária e apelações interpostas contra sentença de procedência do pedido de condenação do ente público no pagamento de pensão especial por morte de ex-combatente a filho inválido. 2. Interesse de agir presente, sendo desnecessário o esgotamento das vias administrativas, segundo dicção do art. 5º, XXXV, da CF/88, mormente quando o posicionamento do ente público em Juízo é revelador da sua oposição ao deferimento da pretensão. 3. Inexistência de discussão sobre a condição de ex-combatente do de cujus, falecido em 13.08.2005 e, portanto, sob o regramento do art. 53, do ADCT, e da Lei nº 8.059/90 (tempus regit actum). 4. Comprovados, pelos documentos juntados aos autos (certidão de interdição, laudo médico pericial exarado na ação de interdição, parecer médico da Junta da Inspeção de Saúde do Hospital Geral do Recife), que o autor é inválido, sendo portador de surdo-mudez e de distúrbio mental incapacitantes, absoluta e permanentemente, e que sua invalidez é anterior ao alcance da maioridade e ao óbito do instituidor. Perfazimento dos pressupostos legais, especialmente o do art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90. 5. Parcelas retroativas devidas desde a data do óbito. 6. Correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora de 0,5% ao mês, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001 (ação ajuizada em 12.06.2008). 8. Honorários advocatícios corretamente fixados em R\$5.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 10. É possível a fixação de multa diária cominatória contra a Fazenda Pública: É entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp nº 963.416/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/06/2008; AgRg no REsp nº 903.113/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/05/2007; AgRg no REsp nº 855.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.11.2006 (STJ, 1T, AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 11.11.2008, DJe 17.11.2008). 11. Não provimento das apelações e da remessa necessária. (negritei)(TRF 5 - AC 200883000117522 - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 17/09/2009)ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral. - A hipótese é de demanda ajuizada por Cleusa Rocha das Neves em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento da pensão pelo valor correspondente à remuneração integral que seria devida ao instituidor, desde a data do óbito, com as vantagens a que faz jus, até a data em que começou a receber o benefício, com juros e correção monetária. - Em sentença de fls. 113/ 116, a douta magistrada de piso, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento em favor da autora da pensão, a que faz jus, no período compreendido entre 31/07/97 até dezembro de 2002, corrigida monetariamente, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré a reembolsar a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação. - Cumpre salientar, inicialmente, que a questão ora trazida à apreciação não diz respeito ao reconhecimento do direito à pensão, uma vez que a autora percebe o benefício desde 2003, mas, sim, ao pagamento dos valores atinentes aos exercícios anteriores à implementação da pensão em folha de pagamento. - No ponto, destaque-se que o benefício em comento foi concedido à autora pela Portaria nº 2713 de 29/08/2003, do Ministério dos Transportes (fls. 92), na qualidade de viúva de João Francisco das Neves, no valor correspondente a 100% do provento integral do cargo de artífice de Mecânica, a partir da data do óbito do ex-servidor. E, conforme se afere do documento do Ministério dos Transportes (fls. 39), a pensão somente foi implementada em agosto de 2003, ocasião em que foram pagos os créditos referentes ao período de janeiro a julho de 2003, sem que fossem pagos à autora os valores dos exercícios anteriores. - Assim, consoante bem salientou a douta Magistrada de piso, Não resta dúvida de que a pensão é devida a partir do óbito do instituidor da pensão. Por outro lado, não há prova nos autos de que houve o pagamento dos atrasados, no período de julho de 1997 a dezembro de 2002. O ato administrativo que concedeu a pensão com efeitos a partir da data do óbito do instituidor, goza de presunção de legitimidade e de legalidade e, em consequência, as parcelas atrasadas deveriam ter sido pagas quando da implementação da pensão. - A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006. - Quanto aos juros moratórios, devem ser mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 24.10.2005, isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; REsp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005. - No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação, vez que atendem ao previsto no 4º, do art. 20, do CPC. Precedentes do STJ: 1ª Seção, ERESP 478491, Rel. Min.FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 21.02.05; 2ª Turma, AgREsp 418.640/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 02.06.03 e 2ª Turma, AgREsp 383.269/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 02.06.03. - Remessa desprovida. (negritei)(TRF 2 - REO 406354 - Relatou Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima - DJU de 12/12/2007)Destarte, as parcelas atrasadas, reclamadas pela exequente, deveriam ter sido pagas

quando da implementação da aludida pensão. O lapso temporal transcorrido em que a exequente não recebeu a pensão, ocorreu por única e exclusiva culpa da União, pois, conforme dispõe o artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, que ela mesma transcreveu às fls. 295/296, os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes ... à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou ao NAI competente.... Os 1º e 2º do referido artigo, também transcritos pela União, elencam os demais documentos que deveriam ter sido encaminhados in casu. Em face do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, intime-se a União a esclarecer qual órgão da administração implementou a pensão devida à exequente APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO, devendo ser adotadas as providências cabíveis para o imediato pagamento das parcelas ainda não quitadas, referente ao período de junho de 2008 a agosto de 2010, acrescidas das correções devidas, sob pena de ser arbitrada multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao responsável pelo inadimplemento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0060387-97.1997.403.6100 (97.0060387-3) - CARLOS JOSE GAMA X FERNANDO COSTA

BUZZOLETI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL
FL. 297: Vistos etc. Antes das transmissões eletrônicas ao E. TRF da 3ª Região, das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) nºs 100/2011 e 101/2011 (aos coautores FERNANDO COSTA BUZZOLETI e MARIA REGINA MENDES CARDOSO) e nºs 102/2011 e 103/2011 (relativas aos honorários advocatícios), conforme fls. 293/296, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 18 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA

YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 707: Vistos, em decisão. Petição de fls. 637/704: Intime-se a executada a manifestar-se a respeito do pedido do exequente LUIZ MARCOLINO GONÇALVES, de fls. 663/666, 670/672 e 680/687, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao exequente LUIZ EDUARDO SILVA dos esclarecimentos prestados pela executada às fls. 637/704. Int. São Paulo, 19 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA

APARECIDA MEDEIROS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 714/714-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 701/709:1 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006165-58.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 711/712-verso) intimem-se os autores MANOEL JOSÉ DA CRUZ, MARIA APARECIDA MEDEIROS e PEDRO ROBERTO PICCOLI, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 19 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 968: Vistos, em decisão.Petição de fls. 966/967:Esclareça a executada CEF o valor exato do novo saldo apurado, conforme solicitado pelos exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 18 de Agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

MANDADO DE SEGURANCA

0014532-27.1999.403.6100 (1999.61.00.014532-1) - TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS LAVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos, etc... Fls. 868/872 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 858 que indeferiu o levantamento de depósitos judiciais pela impetrante, nos quais sustenta omissão especialmente quanto à tutela judicial obtida nos autos do mandado segurança nº 2009.61.00.024548-7 que tramitou pela 25ª Vara Cível Federal.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não entender configurada a alegada omissão, já que a rejeição às teses defendidas pela ora embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão e, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Saliento, de qualquer sorte, que a decisão judicial obtida pela embargante não tem o alcance por ela pretendido, pois aquele mandado de segurança, mesmo com esboço preventivo, dirige-se a eventual ato coator da autoridade fazendária, tutela que não permite a discussão ou aplicação direta nestes autos, reforçando-se, portanto, o entendimento, de que a incidência ou não da Lei 11.941/2009, aqui é matéria que extrapola os originais limites objetivos da lide.E, por ter sido proferida por juízo de primeiro grau, não tem o condão de vincular ou alterar a tramitação aqui percorrida.Intime-se.

0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8) - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositado nos autos, sob o código 0424 - Contribuição da Empresa somente para SEBRAE - CNPJ. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023831-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023831-9) - ALMIR PEREIRA DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre a verba indenizatória denominada gratificação por liberalidade, percebida em virtude de rescisão de seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida e, às fls. 61/62, foi determinado em sede de Agravo de Instrumento o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre a verba questionada. Depósito realizado à fl.159. Sentença de 1º Grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado e denegou a segurança, Inconformada o impetrante interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos à segunda instância, que deu provimento ao recurso de apelação e anulou a sentença proferida. Os autos retornaram à vara de origem, em 22/08/2005, e foi prolatada nova sentença que julgo improcedente a impetração e denegou a segurança. Foi interposta apelação pelo impetrante, às fls.178/187 e os autos novamente foram remetidos à segunda instância, que deu provimento à apelação. Foi interposto Recurso Especial, às fls.222/231, que teve negado o seu seguimento, consoante o disposto no artigo 543-C, 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. O v. acórdão transitou em julgado em 28/03/2011. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará em favor do impetrante do depósito de fl. 159. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025966-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025966-9) - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018083-59.2011.403.0000. Intimem-se.

0006986-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006986-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP-SUL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela impetrante, às fls.709/710. Intimem-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para verificar o quanto deverá ser levantado e convertido, haja vista que não individualizou o valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços, apontando apenas de maneira generalizada o valor correspondente às todas as verbas relativas às férias. Desta forma, apresente o impetrante, no prazo de 15 dias, documento hábil expedido pela ex-empregadora que individualize exatamente o valor de Imposto de Renda retido sobre cada verba paga a título de férias: férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005275-55.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, arquite o feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

1. O alvará levantado pela ré não contemplou os depósitos judiciais efetuados pela autora na conta nº

0265.005.00147064-0 no período de março/1994 a janeiro/2000, juntados às fls. 130 a 218 dos autos suplementares. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento dos referidos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2. Indefiro o requerimento da autora para declarar quitado o financiamento do imóvel em razão do levantamento pela ré dos valores depositados a título de consignação em pagamento. A ação consignatória foi julgada procedente para declarar a inexigibilidade do saldo devedor antecipadamente e, ainda, declarar cumprida a obrigação do mutuário com relação às prestações depositadas. A quitação do financiamento do imóvel pela autora é matéria estranha aos autos e deverá ser discutida pela via própria. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0014120-72.1994.403.6100 (94.0014120-3) - LAERCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP125119 - LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011279-17.1988.403.6100 (88.0011279-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o expropriado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista ao expropriante e ao Ministério Público Federal. Intime-se

MONITORIA

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 170: A discussão sobre a representação processual do FNDE foi decidida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Memorando-Circular nº 4/PGF/AG, de 04/04/2011, que esclareceu que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar as peças necessárias para a expedição da carta precatória de citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a exequente efetuar pesquisa de bens em nome da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso adesivo do réu. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)
Defiro a devolução do prazo requerida pelo curador especial. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO E SP284438 - JULIANA SPINELLI)

Vistos, etc... Considerando o ajuizamento das medidas de fls. 166/182 e 243/274 e a expressa manifestação do réu pela tentativa de renegociação e quitação da dívida, designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15 horas. Determino, ainda, a exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, especialmente SPC e SERASA, tendo em vista a discussão judicial a respeito da legalidade da cobrança (STJ, 3ª T., Resp 324.069, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/05, p. 298). Intime-se.

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro a restituição do recolhimento indevido junto ao Banco do Brasil. Para tanto, deverá o procurador dos réus encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Arbitro os honorários advocatícios do curador especial no teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, observado o artigo 2º, parágrafo 2º da referida resolução. Observadas as formalidades legais, solicite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014465-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014465-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se ofício à Receita Federal afim de obter o endereço dos réus. Intime-se.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO SILVA

A discussão sobre a representação processual do FNDE foi decidida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Memorando-Circular nº 4/PGF/AG, de 04/04/2011, que esclareceu que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF). Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da

Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido referente à pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0005746-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006650-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO TENORIO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fl(s). 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos

termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Verifico que a procuração de fl. 502 não se encontra assinada pelo corréu Argemiro Herculano da Silva. Diante do exposto, regularize o Sr. Argemiro Herculano da Silva, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003150-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Apresente a autora planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013808-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-77.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Apensem-se aos autos principais. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos

termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Retifique o embargante o valor da causa conforme benefício econômico pretendido. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016765-65.1997.403.6100 (97.0016765-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X SANFRESH IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X SANDRO GOMES MIRANDA
Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pesquisa de bens em nome do executado. Aguarde-se no arquivo. Int.

0006836-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARQUETTI VANZETTO
Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço onde se encontram, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008539-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARQUES
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO
Providencie a autora, no prazo de 48 horas, a retirada do Edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024059-17.2010.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da requerente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011958-50.2007.403.6100 (2007.61.00.011958-8) - CECILIA MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033436-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033436-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO CORREA DE LIMA X CLEONICE CELINA MENDES DE LIMA X ALCILENE APARECIDA MENDES
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereço(s) do(a)(s) ré(u)(s) via BACEN-JUD. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013707-63.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO GOULART BARBOSA X RAQUEL ANTIQUEIRA GULART BARBOSA Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 77/2010, remetida ao juízo da comarca de Martinópolis/SP e a compensação determinada às fls. 796/797. Intime-se.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MOTA ALMEIDA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Tendo em vista a inércia quanto à regularização processual do executado, não conheço do parcelamento proposto. Expeça-se novo mandado de penhora. Após a publicação, exclua-se o nome da advogada Janaina Luiz do sistema processual. Int.

Expediente Nº 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0010876-42.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não há risco de ineficácia da medida em caso de concessão por ocasião da sentença. Ao Ministério Público Federal.

0011780-62.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
A decisão de fls. 66/68 concedeu a liminar, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, quanto à competência de setembro de 2009. Desta forma, incabível o pedido formulado pelo impetrante para que seja expedido ofício à autoridade coatora para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa em relação às contribuições previdenciárias e às de terceiros, relativo ao crédito tributário nº. 390840335, inscrito em dívida pública em 24/01/2011, competências de 11/2002 até 10/2005, visto que o referido pedido não é o objeto desta demanda e tampouco a liminar autoriza tal providência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0014344-14.2011.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional

que determine a interrupção do pagamento de parcelas mensais relativas a parcelamento instituído e disciplinado pela Lei 11.941/2009 até imputação de valores convertidos em renda da União (depósitos judiciais - processo nº 0038999-41.1997.403.6100) no saldo consolidado. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que efetuou depósitos judiciais nos autos de ações cautelares e ordinárias para suspensão da exigibilidade de COFINS decorrente da incidência prevista na Lei 9.430/96, os quais foram convertidos em renda da União. Narra a inicial que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e que o valor consolidado do débito é inferior ao montante convertido em renda, razão pela qual formulou pedido de revisão do parcelamento até o momento não apreciado pelo fisco. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que os depósitos judiciais, apesar de se tratar de faculdade do contribuinte, vinculam os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, de forma que seu levantamento e utilização dependem do desfecho da lide. Outrossim, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional, a imputação de valores para pagamento do crédito tributário não está a critério do contribuinte. Os depósitos judiciais referidos pela impetrante suspendiam a exigibilidade de crédito tributário sujeito à discussão judicial quanto a sua legalidade, transitado o feito em julgado, com improcedência do pedido formulado pelo contribuinte, forçoso reconhecer que tais valores sejam direcionados à quitação do tributo que tinha sua exigibilidade e, obviamente, quitação pendente de cumprimento. Por outro lado, o pedido de revisão da consolidação do parcelamento formulado pela impetrante em julho de 2011 ainda não foi apreciado pelo fisco, o que não representa qualquer violação ao tempo necessário e razoável à movimentação da administração tributária, de modo que não é possível se inferir eventual mora. O requisito do perigo da demora, por sua vez, é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014479-26.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União -GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador impetrante encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

0014515-68.2011.403.6100 - MEDICAL LINE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; D) A juntada da procuração, para que comprove os poderes conferidos à Dra. Patrícia Martins do Nascimento, OAB/SP nº. 291.383, signatária da petição inicial; E) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo. Prazo: 10 dias Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6404

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 0023950-33.201.403.610000, datado de 15/08/2011 (fls.1366/1405), reconsidero o despacho de fls.1365.Providencie a Secretaria baixa na certidão de fls.1363.Informe a parte expropriante no prazo de 5 (cinco) dias, o efeito atribuído ao agravo interposto.

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Ante o informado e requerido às fls.732/733 e as procurações de fls.36, 541, 542, 543 e 544, defiro expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$39.627,57, conforme cálculos de fls.620, devendo ser extraído do depósito de fls.648.Fls.732/733 - Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para expedição do alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013684-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074455-78.2000.403.0399 (2000.03.99.074455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA MILANI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X LILIA UESATO X LILIAN MAIA DAVILA MELO X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA APARECIDA BARROS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018448-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018840-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004070-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo, conforme requerido às fls. 243. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 236.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o Banco Itaú informou às fls.1252, haver transferido para a CEF os valores penhorados na conta poupança 70383-2/517, agência 0300, expeça-se alvará para levantamento pela executada, do valor de R\$6.540,00, da conta informada (fls.1252), em cumprimento à decisão de fls.1250/1251. Oficie-se ao Banco Itaú, solitando informações sobre saldo existente na conta poupança em nome da executada e qual a razão da permanência desse saldo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.980/983 - Tratando-se de execução de sentença proferida em processo trabalhista, cite-se a parte executada através do patrono constituído, para pagamento nos termos do art.880 da CLT e 475-J do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666560-11.1985.403.6100 (00.0666560-8) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X PAULO RENATO KOVALSKY(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AFONSO CRUDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA CRUDO X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X UNIAO FEDERAL

Providencie a expropriante dar cumprimento ao requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls.580/581).

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047636-78.1997.403.6100 (97.0047636-7) - SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 97.0047636-7 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SPARTA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária que se encontrava em regular andamento, até que os patronos da parte autora comunicaram sua renúncia, fls. 130/132. Desde 2002 foram inúmeras as tentativas para intimação da parte autora a fim dar regular andamento ao feito, (fls. 145/146, 160/161, 169/170 e 172), contudo todas as tentativas mostraram-se infrutíferas. Assim, entendo por bem reconhecer o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001246-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001246-0) - JOSE MANOEL DA ROCHA(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003352-43.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOAQUIM RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, no montante de R\$ 9.746,77, conforme extrato de fl.05. Proposta a ação, foi a petição inicial

indeferida, fls. 12/13. O autor apresentou recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, fls. 21/22. Retornando o feito à primeira instância, a requerida foi citada, vindo a informar o levantamento dos valores então depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, fls. 36/37, configurando-se, pois, a perda superveniente do interesse processual do autor. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0021014-05.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencional sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 26/30. Preliminarmente foram argüidas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de não estar acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação, e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, alega a prescrição da pretensão aos juros, dividendos ou prestações, nos termos do artigo 206, 3º, inciso III do CC e a não incidência de multa moratória e juros, uma vez que não verificada a mora. Réplica às fls. 38/39. À fl. 57 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF tivesse vista dos documentos juntados às fls. 53/54 e para que a parte autora acostasse aos autos cópia da Convenção Condominial. A parte autora acostou aos autos a convenção do condomínio às fls. 60/97, não se manifestando a CEF a respeito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados à inicial. Confira-se: planilha de evolução do débito às fls. 08/09, certidão imobiliária atualizada às fls. 10/11 e Convenção de Condomínio às fls. 60/97. É bem verdade que a Convenção de Condomínio não instruiu a inicial, mas foi posteriormente acostada aos autos a fim de instruir o feito, sanando-se assim a alegada irregularidade. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. Quanto à prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas no período de agosto de 2006 a outubro de 2007. Considerando que a presente ação foi proposta em 15.10.2010, houve o transcurso do prazo de três anos previsto no inciso III do parágrafo terceiro do artigo 206 pelo Código Civil. Assim, há que se considerar prescritas as parcelas de juros referentes às cotas condominiais devidas no período de agosto de 2006 a setembro de 2007, remanescendo como devidos apenas os juros incidentes sobre a cota condominial vencida em outubro de 2007. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 13, localizado no primeiro andar do Edifício Bérnago, Bloco B do Residencial San Teodoro, situado na Rua São Teodoro, n.º 432, Itaquera, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 18.10.2006, remontando as despesas referentes às taxas condominiais relativas ao período de agosto de 2006 a outubro de 2007. Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, pelo menos no período de agosto/2006 a outubro/2007 a que se refere esta ação de cobrança, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que o débito condominial em tela se refere a período anterior à alienação fiduciária do imóvel, o que ocorreu apenas em 07/10/2009, conforme doc. fl. 11. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do

imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Assim, reconhecida a prescrição dos juros referentes às cotas condominiais devidas no período de agosto de 2006 a setembro de 2007, remanesce devida apenas a parcela de juros referente à cota condominial do mês de outubro de 2007, de acordo com o estabelecido na convenção condominial, (cláusula 41ª), observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil, no percentual de 1% ao mês.A multa é devida pela CEF, considerando-se que o imóvel foi por ela adjudicado em 19.10.2005, ou seja, em data anterior ao período de início da dívida, sendo de 2% ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao período de agosto de 2006 a outubro de 2007, monetariamente corrigidas, incidindo juros de mora apenas em relação à quota condominial vencida em outubro de 2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (em razão da prescrição reconhecida em relação aos meses anteriores) e multa moratória no percentual 2% (dois por cento) sobre o total do débito, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré, na verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2009.61.00.017218-3EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA, JAYME VOLICH, HIROKO TAKAYAMA, NIVALDA ALBERTINA DA SILVA e SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINOReg. nº: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 97.0060001-7, ação ordinária, seria de R\$ 64.492,92 e não o valor de R\$ 66.340,99 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.848,01, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. A União, ora embargante, concorda com os valores apurados para Dinalva Gouveia Ferreira da Silva e Nivalda Albertina da Silva, mas entende que nada é devido a autora Silveria Elisabeth Veneroso Delphino. Devidamente intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 21 e 30/31. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 48/59.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria Judicial, fls. 64 e 67/68. É o sucinto relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos observo que em seus embargos a União Federal insurgiu-se unicamente contra os valores apurados pela autora Silveria Elisabeth Veneroso Delphino, concordando expressamente com os valores apurados para Dinalva Gouveia Ferreira da Silva e Nivalda Albertina da Silva.Assim, a controvérsia existente nestes autos reside unicamente em apurar se há ou não valores devidos à autora Silveria Elisabeth Veneroso Delphino.Os autores embargados apontaram como devido a esta autora o montante de R\$ R\$ 1.009.89, atualizado até

outubro de 2008, conforme fls. 293/299 dos autos principais, enquanto que a União entende que nada é devido à mesma pelas razões expostas nos embargos, notadamente porque no seu caso a tabela de cargos do sistema de classificação de cargos anexa à Portaria 2179/98 é zero, do que resulta inexistir diferenças a seu favor. A Contadoria Judicial corroborou o alegado pela União, apurando que não há valores devidos a esta autora, conforme cálculos de fls. 48/59, em especial à fl. 49 destes autos. Isso posto, Julgo PROCEDENTES os embargos do devedor para reconhecer que não há valores devidos à embargada Silveria Elisabeth Veneroso Delphino e fixar o valor da execução em R\$ 36.954,24 para a autora Dinalva Gouveia Ferreira da Silva, R\$ 21.675,75 para a autora Nivalda Albertina da Silva e R\$ 5.862,99 a título de honorários advocatícios, o que totaliza R\$ 64.492,98(sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), valores estes devidamente atualizados até outubro de 2008. Condeno os embargados à verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0008128-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0008128-71.2010.403.6100AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: MATHEUS ASSUNÇÃO TOLEDO REG N.º _____/2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 36/37, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008130-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0087988-41.1999.403.0399 (1999.03.99.087988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 1999.03.99.087988-9EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 170, 172/173 e 178/179, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exeqüente limitou-se a informar sobre a liquidação do Ofício Requisitório, fl. 176. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026374-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 -

TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ

Tipo MProcesso n 2003.61.00.026374-8Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA exequente opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 181, alegando que o juízo concluiu pelo abandono do feito e conseqüente extinção sem resolução de mérito, sem que a parte autora fosse pessoalmente intimada a dar regular andamento nos termos do artigo 267, 1º, do CPC e sem que a dívida fosse integralmente paga. Acrescenta que houve erro material, na medida em que a sentença deferiu a expedição da alvará, mas não há valores a serem levantados pela parte. De início anoto que o feito não foi extinto sem resolução do mérito por abandono, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do CPC, o que afasta a exigência de intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, exigido pelo parágrafo primeiro do referido artigo. A situação dos autos é simples: a CEF deu início a execução, houve penhora de bens, os bens penhorados foram leiloados e os valores obtidos com a alienação de tais bens foram depositados nestes autos. A decisão de fl. 170 fixou o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora providenciar a retirada do alvará de levantamento e manifestar-se formulando os requerimentos pertinentes. Caso permanecesse silente, a decisão consignou que os autos seguiriam conclusos para prolação de sentença. Como a referida decisão foi publicada em 01.03.2011, certidão de fl. 173, e não houve manifestação da exequente, certidão de fl. 180, os autos seguiram conclusos para sentença de extinção e foram efetivamente extintos nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Ademais, em seus embargos de declaração, a exequente limita-se a afirmar que a obrigação não foi integralmente satisfeita, mas não aduz qual seria o mecanismo adequado à satisfação de seu crédito na atual fase do processo, uma vez que a execução recaiu sobre os bens da parte autora que foram efetivamente encontrados. Assim, além da ausência de manifestação oportuna da exequente, não há nos autos qualquer indício de que encontraria valores ou bens que possibilitassem o prosseguimento da execução. Quanto ao mais, há, de fato, erro material no dispositivo da sentença, uma vez que inexistem valores a serem levantados pela exequente nestes autos, uma vez que os depósitos de fls. 149 e 150 dos autos foram levantados pela exequente em momento anterior à sentença (fl.176), razão pela qual neste ponto acolho os embargos para retificar a sentença embargada, nos seguintes termos: onde constou:(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da exequente. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(. . .)Passe a constar:(. . .)Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(. . .)Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022963-06.2006.403.6100 (2006.61.00.022963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelExecução Autos n.º: 2006.61.00.022963-8Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MTJ COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA, EDUARDO JORGE DE MOURA e VANIA CRISTINA FENILI DE MOURAReg. n.º _____/2011SENTENÇATrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, no bojo da qual a CEF requereu a extinção da ação, ante o pagamento do débito, conforme documentos de fls. 90/94. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030972-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelExecução Autos n.º: 2007.61.00.030972-9Autores: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CHUL JUN HONG MEReg. n.º _____/2011SENTENÇATrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, no bojo da qual a CEF requereu a extinção da ação, ante o integral pagamento do débito, conforme documentos de fls. 203/219. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007024-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDUARDO BUENO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0007024-44.2010.403.6100EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: EDUARDO BUENO Reg. n.º: _____ / 2011SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 90/93. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO

EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014630-89.2011.403.6100 - MACARENA ANDREA BARBOSA GALARCE(SP281587B - LUIZ HENRIQUE BIANCHINI) X NAO CONSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024808-64.1992.403.6100 (92.0024808-0) - PERCIO MATEO ALACOQUE(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PERCIO MATEO ALACOQUE X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0024808-

0 EXEQUENTE: MATEO ALACOQUE EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 305/306, 312/315 e 320/326, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente permaneceu silente, fl. 317 verso. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010288-79.2004.403.6100 (2004.61.00.010288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2004.61.00.010288-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 658/660, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença mostra-se contraditória e omissa, uma vez que estabeleceu como condição da improcedência do pedido a descontinuidade de depósitos judiciais realizados nos autos quando, na realidade, os depósitos já vem sendo efetuados de forma irregular, estando a ré inadimplente. A argumentação desenvolvida pela embargante, contudo denota inconformismo com o teor da decisão proferida, pois que insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise das provas carreadas aos autos, incluindo a prova pericial produzida. Este juízo foi expresso ao consignar à fl. 660: (. . .) Evidentemente que em caso de inadimplemento contratual, não se nega à Autora o direito à reintegração de posse. Porém, especificamente no caso dos autos, o que se nota é a existência de um débito que se encontra substancialmente reduzido pelos depósitos efetuados pela Ré (já levantados pela Autora), o que recomenda a permanência da Ré no imóvel, ao menos se e enquanto estiver efetuando os depósitos judiciais autorizados nos autos, o que, se ocorrer, em pouco tempo haverá saldo suficiente para a quitação integral da dívida. (. . .) A embargante, por outro lado, entendeu que em que pese o sentimento de benevolência deste I. Julgador, a questão diz respeito ao Programa PAR, regulado pela Lei n.º 10.188/01, tem-se que a destinação social do programa, definida em lei, não permite a excepcionalização das cláusulas contratuais ou de formas de pagamento, sob pena de inviabilizar seu próprio objetivo, fl. 669 do autos. Ainda que fosse pertinente o fundamento alegado nos embargos de declaração, este recurso não é a via adequada para atacar o mérito da sentença, quando ausente no julgado embargado, omissão, contradição ou obscuridade. O que se percebe é a clara intenção da embargante de obter nesta instância a modificação da sentença embargada, a qual, todavia, somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. Anota, a título de esclarecimento à Autora, que a sentença embargada não impede a propositura de nova ação de reintegração de posse, caso a Ré deixe de efetuar os pagamentos das prestações vincendas do PAR, bem como deixe de efetuar os pagamentos mensais destinados a amortizar as prestações vencidas, nos termos da decisão de fls. 140/141. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007557-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAYTON CABRAL DOS SANTOS X CAMILA REGINA SOUZA CABRAL

Seção Judiciária de São Paulo/SP 22 Vara Federal Cível Ação de Reintegração de Posse - n. 0007557-

66.2011.403.6100 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: CLAYTON CABRAL DOS

SANTOS e CAMILA REGINA SOUZA CABRAL Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Audiências do 110 andar do Fórum Ministro Pedro Lessa, São Paulo, Capital, localizada na Avenida Paulista, n 1682, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal a presença da autora, acompanhada de seu Procurador, Dr. Franco Andrey Ficagna (OAB/SP N. 295.305/SP), bem como da presença dos réus. Ausente preposto e advogado da parte ré. Iniciados os trabalhos, pelo ilustre advogado da parte autora foi requerida à extinção do processo pela notícia da quitação das parcelas do arrendamento e do condomínio pelos réus, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. Pelo MM Juiz foi dito: Cuida-se a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a citiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. No entanto, tendo em vista que a parte ré adimpliu as parcelas que justificavam a propositura da presente ação, entendo que o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já quitados conforme informado pelas partes. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.L

ALVARA JUDICIAL

0010157-60.2011.403.6100 - DECIO JOSE ROISMAN(SP115117 - JAIRO HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOALVARÁ JUDICIALPROCESSO N.º:

00101576020114036100REQUERENTE: DECIO JOSÉ ROISMAN REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL SENTENÇATrata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do PIS.É o relatório. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de PIS depende do cumprimento de determinados requisitos legais.Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. No caso em tela, o autor sequer comprovou ter havido recusa indevida na CEF na liberação dos valores ora pleiteados. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.258/271. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Manifeste a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014625-67.2011.403.6100 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X ROSELY SALMAN ESTEVES X SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA X TELMA RACY GARCIA SAVINI X WALDOMIRO PIEDADE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pelo BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social. Sustentam que estão isentos de Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, uma vez que, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/98. Este é o relatório. Passo a decidir. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. Os autores foram aposentados, respectivamente, em 06/98, 07/2007, 03/2004, 12/2004 e 03/95. Logo, são muitos anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Os exequentes requerem a intimação do executado, nos termos art. 475-J do CPC (fls. 216/218), sendo certo que o executado deixou decorrer in albis seu prazo (Fl. 220). Logo após, a exequente requereu a penhora on line via sistema Bacenjud (fl. 221/224), no valor de R\$ 489,51, que restou frutífera (fl. 232). Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao Banco Banfort, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, no valor de R\$ 489,51 (fl. 232). Com relação ao Banco Central, aguarde-se provocação do mesmo, no arquivo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

Expediente Nº 4543

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

A liminar nos embargos de terceiros segue o mesmo regramento das outras tutelas de urgência, não sendo, ao contrário do alegado, obrigatória a suspensão da execução. Assim, apesar do periculum in mora, não se mostra presente o fumus boni iuris, já que a embargante confessa que não tem a posse direta do imóvel e que o locou a terceiro. A subsistência retirada desta locação deve ser demonstrada, para que se possa verificar a ocorrência de bem de família. Por isso, indefiro a liminar. Suspendo apenas a alienação do imóvel, prosseguindo-se nos demais atos executivos. Nos termos do art. 1053 do CPC, manifeste-se o embargado. Int.

Expediente Nº 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199 e seguintes: Manifeste-se a autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls.222/240 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024870-74.2010.403.6100 - ICARO LANZONI GALLO INGRAO(SP299936 - LUIZ FELIPE SILVA BENTO E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)
A questão debatida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 22/11/2011, às 15:00.Cite-se e intime-se no endereço indicado pela CEF à fl.47.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 24/11/2011 às 15:00 horas.Cite-se e intime-se no endereço indicado pela ECT à fl.184.

Expediente N° 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-94.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls.309/362: Manifeste-se a autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009176-31.2011.403.6100 - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 4546

MANDADO DE SEGURANCA

0020341-95.1999.403.6100 (1999.61.00.020341-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TUBOS POLIOLEFINICOS E SISTEMAS - ABPE(Proc. MARCIA REGINA GOMES GALESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MURILO R. DA CUNHA SOARES)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044618-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044618-7) - GTECH BRASIL LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E Proc. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044705-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044705-2) - GIROFLEX S/A X IND/E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060241-85.1999.403.6100 (1999.61.00.060241-0) - GREMIO DESPORTIVO AGUIA DE HAIA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E Proc. EURICO SOUZA LEITE FILHO)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017790-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017790-9) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E Proc. KATIA C ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006270-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006270-2) - SILVANA BERTI BERARDI(SP043783 - JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E SP133515 - WALTER AMOS PANISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017149-52.2002.403.6100 (2002.61.00.017149-7) - MARISVALDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022097-37.2002.403.6100 (2002.61.00.022097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018616-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018616-6)) TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18)

procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008847-97.2003.403.6100 (2003.61.00.008847-1) - AMESTRA - ASSOCIACAO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018623-24.2003.403.6100 (2003.61.00.018623-7) - BANCO DIBENS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022400-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022400-7) - OWENS CORNING FIBERGLASS A S LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031368-36.2003.403.6100 (2003.61.00.031368-5) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X ENCARREGADO DA AGENCIA BANDEIRANTE ENERGIAS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036320-58.2003.403.6100 (2003.61.00.036320-2) - LOCARALPHA DE VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002712-35.2004.403.6100 (2004.61.00.002712-7) - ADAUTO SALMO EDWIRGES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015291-15.2004.403.6100 (2004.61.00.015291-8) - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X GERENTE EXECUTIVO DE INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4) - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Considerando o teor dos ofícios de fls. 470/476 (Banco do Brasil) e fls. 478 (Justiça Trabalhista), solicite-se ao Banco do Brasil informações acerca da transferência ou conversão em renda dos valores depositados à disposição do juízo da 61ª Vara do Trabalho. Int.

0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3) - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta nº 0265 635 00225007-4, nos termos da Lei 9.703/98.Oportunamente, com o retorno do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032441-09.2004.403.6100 (2004.61.00.032441-9) - LN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035316-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035316-0) - FLEURY S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003912-43.2005.403.6100 (2005.61.00.003912-2) - MARIA RODRIGUES(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da informação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta nº 0265 635 00239482-3, nos termos da Lei 9.703/98.Oportunamente, com o retorno do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005313-77.2005.403.6100 (2005.61.00.005313-1) - DANFAT IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024490-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024490-8) - ILDEMAR DA SILVA COSTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SP

Ciência do retorno dos autos.Ciência às partes do V. Acórdão proferido.Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0900689-57.2005.403.6100 (2005.61.00.900689-7) - MERK S/A(SP135642 - ANGELA SARTORI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027770-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027770-0) - JOSE DINIZ NETO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016539-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016539-6) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023806-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023806-5) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004303-09.2008.403.6127 (2008.61.27.004303-2) - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO(SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009778-90.2009.403.6100 (2009.61.00.009778-4) - FRANCISCO DE ASSIZ PERRONI(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta nº 0265 635 00267539-3, nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com o retorno do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026536-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026536-0) - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013769-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO X NAIENE CAVALLI DE

SOUZA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012997-43.2011.403.6100 - DAMIAO LEITE DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata colação de grau e entrega do diploma de conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho ao impetrante, sob pena de multa diária.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que foi contemplado com uma bolsa de estudos de 50% a ser custeada pela Prefeitura Municipal de Timbaúbas dos Batistas. Afirma haver realizado regularmente a curso, pagando toda a porcentagem que lhe cabia nas mensalidades, sendo aprovado em todas as disciplinas da grade curricular. Todavia, a Prefeitura Municipal de Timbaúbas dos Batistas não honrou com o compromisso firmado com a instituição de ensino. Assim, a instituição de ensino transferiu todo o débito da Prefeitura para a titularidade do impetrante e lhe nega realização de colação de grau e expedição do diploma.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a ser prestada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014647-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do disposto no artigo 23, alínea f, do Estatuto Social de fls. 31/38, carreando, ainda, aos autos ata de assembléia que elegeu os membros da Diretoria Executiva.Providencie, ainda, a emenda de sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, promovendo o recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como retifique o polo passivo para nele constar a autoridade que efetivamente está praticando o ato coator.Por fim, promova a juntada aos autos da relação de seus associados.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008912-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PEREIRA PAIVA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados sem cumprimento, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada aos autos à fl.80, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl.211 não está constituído nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, cumpra o despacho de fl.209, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 531 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento do despacho proferido às fls. 523. Após, voltem conclusos. Int.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Esclareça a parte AUTORA a petição de fl. 56, tendo em vista que a ré ainda não foi devidamente citada. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Converto o julgamento em diligência. Diante do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 160.000040321 firmado entre as partes em 24/08/2009 concedendo um crédito para o réu Fabiano Florido Martinho no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), traga a Caixa Econômica Federal os documentos que comprovem a disponibilização do crédito para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, indique a parte AUTORA o representante do Espólio para citação no endereço declinado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009140-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS

Fls. 89 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fls. 88. Após, voltem conclusos. Int.

0000922-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000922-6) - LOURDES CABRAL BISCARDI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/81 - Mantenho o despacho proferido às fls. 70. Regularize a parte autora o pólo ativo da lide, com a inclusão de todos os cotitulares das Contas Poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 410/411 - Ciência à parte AUTORA. Cumpra a coautora LUZIA MARIA RUSTEIKA o requerido pela ré à fl. 411, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023364-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023364-3) - DAVIS MIZEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2011 às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7) - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. 2- Manifeste-se, ainda, sobre o Termo de Adesão acostado aos autos à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra a RÉ, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias o despacho de fl. 101. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007466-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/129 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento efetivo

do despacho de fls. 48. Após, voltem conclusos. Int.

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal. Fls. 123/478 - Ciência à parte AUTORA. Int.

0005156-94.2011.403.6100 - DAVIS MIZAEEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 182/300 - Ciência à parte AUTORA. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE DA COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009497-66.2011.403.6100 - ELAINE FAVANO REBELLO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Recebo a petição de fls. 547/593 como contestação. Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0012156-48.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BRANCO PERES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 111/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003539-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 111/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041581-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE CARLOS PINTO X CELIA BANDEIRA
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl. 257, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA
Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 256/257 - Quanto a solicitação de consulta à Secretaria da Receita Federal, nada a apreciar, tendo em vista a consulta realizada às fls. 246/252. Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa realizada, requerendo o que for de direito em relação a todos os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 256/257. Int.

0022369-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PODEROSA IND/ E COMERCIOS DE BOLSAS LTDA X WAGNER RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, tendo em vista a anulação da r.sentença de fls.76/78.Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER
Fl.130 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.123.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019656-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDENILSON RAMOS DA SILVA
Fls.44/45 - Defiro à EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para localização de bens em nome do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016962-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA
Fl.56 - Nada a deferir em relação ao recolhimento do Mandado, dada a sua juntada às fls.52/54.Publique-se o despacho de fl.55.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.55:Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023558-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)
Fls.153/154 - Ciência às partes.Comprove a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento dos requisitos impostos pela decisão de fls.139/140, sob pena de ser expedido Mandado de Reintegração na Posse.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007092-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIUCHA CLARICE DE SOUZA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)
Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA sobre o alegado pela ré às fls.36/37, bem como sobre os documentos apresentados às fls.40/47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X LUIS ROBERTO SCARDOELI
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, tendo em vista a anulação da r.sentença de fls.46/47.Int.

Expediente N° 3015

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido, processe-se o feito sem liminar.Apensem-se os presentes autos aos autos das Ações Ordinárias n° 007258-26.2010.403.6100 e 0015063-64.2009.403.6100.Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA o fundamento do pedido de despejo constante no item 1.5 (fl.03), uma vez que o objeto referente ao contrato em discussão não se destina a fins residenciais.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

1- Fls.210/211 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES
Fls.51/52 - Mantenho o despacho de fl.48.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)
AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/08/2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu a seguinte decisão: Diante da ausência do réu, que foi regularmente intimado através de seu advogado para ciência desta audiência, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Presente em audiência, a parte autora sai intimada. Intime-se o réu.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI
Fl.63 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando endereço para citação do réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006227-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008381-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RODRIGO ANDRADE FORTE
Fl.41 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 393 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) para manifestação do laudo pericial.Após, voltem conclusos.Int.

0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Ciência à parte AUTORA da consulta realizada à fl.292, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016496-50.2002.403.6100 (2002.61.00.016496-1) - CELIA KIMUKO SAKAI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Citem-se os réus. Intimem-se.

0024950-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024950-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X MITJA CEBULEC(SP249439 - DANIELA ROBERTA MARTINS BIAGI) X GRAZIELA GHERGHETTA(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV)
Manifeste-se a RÉ sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 558/560, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1) - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 -

VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o Sr. SIDNEY GALDINO FERREIRA LEME JUNIOR, viúvo de Kelly Cristine Sanches Santos, no endereço apontado à fl.347, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em face da renúncia anunciada às fls.344/345.Cumpra-se.

0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5) - DALVA TREVISAN DE MORAIS(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 260/261 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida petição da parte autora, apresentando, ainda, o respectivo termo de adesão referente à adesão noticiada no item 4 de fl. 63.Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, cumpra a autora, no mesmo prazo, na íntegra, o determinado no despacho de fl. 244, procedendo à inclusão, no pólo ativo da lide, dos demais titulares dos valores referentes ao PIS e FGTS, constantes no alvará de fl. 29.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Fls. 387/389 - Diante do alegado, destituo o perito nomeado às fls. 370, e em substituição nomeio o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, engenheiro (Tel. 11- 3864 3435), pelo sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho proferido às fls. 370.Intimem-se.

0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.86, obtendo junto à ex-empregadora declaração a respeito do depósito judicial do valor do imposto de renda retido na rescisão contratual relativo a verba intitulada salário rescisão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003505-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003505-1) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte AUTORA a existência de depósitos realizados nestes autos, informando, ainda, o número da Agência e Conta para eventual expedição de Alvará de Levantamento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.190/213 - Ciência à parte AUTORA.Publique-se o despacho de fl.189.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.189:Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, manifestem-se a parte AUTORA e a UNIÃO FEDERAL (assistente simples) acerca das petições de fls.254/279 e 284, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls.286/289.Int.

0018061-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018061-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RAPOSO TAVARES LTDA - ME(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Regulariza a RÉ sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023609-87.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FABIANE CRISTINE ALVES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA do alegado e requerido pela ré às fls.146/149.Int.

0006897-09.2010.403.6100 - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, informe a parte AUTORA se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela corré UNIÃO FEDERAL às fls.141/143.2- Fl.144 - Ciência à parte AUTORA.3- Em face dos documentos apresentados pela parte autora às fls.128/131, cumpra a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o segundo parágrafo do despacho de fl.125.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015801-18.2010.403.6100 - DGT TRANSPORTES LTDA(SP132987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 153/164, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a vista requerida pela União Federal, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.193 - Mantenho o despacho de fl.190 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria notícia dos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 0018868-21.2011.403.0000 (fls.194/201).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002385-46.2011.403.6100 - EROCILDES AMBROSIO CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

0003863-89.2011.403.6100 - MARIA MADALENA MATOSO(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fl.118.Apresente, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, os bloquetos de cobrança referente ao Contrato nº 3117.125.0000022-61, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por ALCI ALMEIDA OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré exclua qualquer negativação do autor pela falta de pagamento do imposto de renda posto em discussão.Aduz o autor, em síntese, que o benefício previdenciário somente após determinação por força de sentença transitada em julgado.Informa que o benefício foi requerido em 26/07/1999 e concedido a partir de setembro de 2005, tendo recebido o crédito numa única parcela no valor bruto de R\$ 91.945,07 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), porém a renda mensal devida ao autor no período de 26/07/1999 a 31/09/2005 enquadrava-se, mês a mês na parcela isenta da tabela de tributação de imposto de renda pessoa física.Relata que recebeu notificação de lançamento na qual foi cientificado da apuração de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 39.947,17 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos).Sustenta que o imposto de renda deve incidir sobre o valor mensal do benefício auferido pelo autor, respeitada a faixa mensal de isenção, razão pela qual entende ser indevida a exação sobre o valor total dos atrasados.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida.Trata-se de ação mediante a qual o autor requer o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado em decorrência de ação judicial transitada em julgado.Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença

condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003) Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rural do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário atrasado (fl. 39), suspendendo-se a notificação de lançamento de fl. 23, até o julgamento final da ação. Determino, ainda, que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto ao Cadin, em razão dos valores a título de imposto de renda em discussão e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, informando a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Anote-se. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011260-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEO VILA CARRAO (SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X MARILAINE DE SOUZA PIRES

Ciência às partes da redistribuição dos presente autos à este Juízo. Recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Mandato de eleição do Síndico, Subsíndico e Conselheiros, apresentado às fls. 09/11 compreendeu o período de 01/09/2008 a 31/08/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN (SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o EMBARGANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 39. Int.

0017279-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3)) PRO METALURGIA S/A (SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 282/284. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X

HILDETE DOS SANTOS

Fl.247 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.241.Int.

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOIS/A(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 278/279 - Preliminarmente, apresente a exequente informações quanto aos registros das Marcas que pretende que sejam penhoradas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.68 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010907-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010907-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO ITAMAR PEREIRA MARQUES

Fl.53 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra p determinado no despacho de fl.51, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.56 - Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CAMARGO FERNANDES

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008505-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ARAUJO DE SAAVEDRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021919-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JONILDE BARRENSE DOS SANTOS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008039-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS

Em face do alegado às fls.43/44, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/08/2011: Abertos os trabalhos, a MM. Juíza Federal Substituta proferiu a seguinte decisão: Diante da ausência do réu, que foi regularmente intimado através de seu advogado para ciência desta audiência, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União traga aos autos original ou cópia autenticada do contrato de trabalho do réu, apresentado por fax nesta audiência. Apresentado este, dê-se ciência ao réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Presente em audiência, a parte autora sai intimada. Intime-se o réu.Presentes em audiência as partes saem intimadas.

Expediente Nº 3018

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos...Diante das manifestações apresentadas pelas partes, e, ante a informação de que a Caixa Econômica Federal suportará o ônus da prova, reconsidero a decisão que indeferiu a prova pericial. Assim, nomeio o Perito do Juízo Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (fone- 12- 3882 2374), para elaboração do laudo. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR
Preliminarmente, providencie a para autora juntada de planilha de débito atualizada, abatendo o valor bloqueado às fls. 201/205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 368. Int.

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO
Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE
Fls. 196/201 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação. Manifeste-se a parte AUTORA acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Fl. 178 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a corrê SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo dos corrêus GERMANO GIACOMELI e APARECIDA DE FATIMA GIACOMENTE para interposição de Embargos. 2- Identifique a corrê NTG ENGENHARIA LTDA. a assinatura aposta à fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO X FRANCISCO FERREIRA JALES X MARIA FELIPE JALES
Citem-se os corrêus FRANCISCO FERREIRA JALES e MARIA FELIPE JALES no endereço declinado pela parte autora às fls. 107/109. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI
Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 52. Int.

0004516-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA LOMBA ROCHA
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa (fls. 44/45), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007610-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENYS LUIZ GARGANO
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa (fls. 37/38), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito às fls. 426, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, ciência às partes da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia e entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

0008455-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008455-9) - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 367/403, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o laudo, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 356. Int.

0016526-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016526-0) - JOSE GONCALVES CORRAL X MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Fls. 497/498 - Não há que se falar em nova intimação ao Sr. Perito para esclarecimentos acerca de alguns dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 413/419, quesitos 01, 02, 03, 04, 06, 08, 11, 3, 5, 8, 10, 12 e 13), tendo em vista que os mesmos foram devidamente respondidos. Dessa forma, declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do alegado pela parte autora às fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traga a parte AUTORA cópias da inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor dos autos da ação ajuizada em face do Banco Panamericano. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Fls. 171/174 - Ciência à parte AUTORA. 2- Tendo em vista que a parte autora comprovou ter requerido, na via administrativa, os documentos necessários ao cumprimento do determinado à fl. 103, intime-se a RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, mediante qualquer documento ou, ausente este, declaração emitida pela agência responsável pela Conta Poupança objeto da demanda, os nomes de ambos os titulares da Conta Poupança nº 0240.013.99005314-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012365-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6)) AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP261760 - PAOLA LOPES CEMENCIATO E SP177187E - LAURA CAROLINA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista que os embargantes cumpriram o determinado no despacho proferido às fls. 34 nos autos da ação de execução às fls. 191/200, em apenso, trasladem-se cópias para os presentes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

Aceito a conclusão nesta data.1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo do Executado para oposição de Embargos à Execução.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003154-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X MOHAMED SALIM ME X MOHAMAD SALIM

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos, tendo em vista a reforma da r.sentença de fls.64/65.Int.

0010929-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Fls.242/243 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o requerido à fl.104, tendo em vista que essa diligência já foi realizada à fl.91.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Aceito a conclusão nesta data.Citem-se os Executados conforme requerido e no endereço declinado às fs.120/121.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0005608-41.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Esclareça o exequente o pedido de fls. 43/44, em face da certidão lançada às fls. 39verso, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à EXECUTADA. Anote-se.Prejudicado o requerido pela EXECUTADA às fls.55/62, tendo em vista que, embora conste bloqueio em saldo de conta (fl.61) junto ao Banco do Brasil S/A (Agência 4867-4, Conta 357-3), no valor de R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos), já foi determinado por parte deste Juízo, o desbloqueio do referido valor, conforme Relatório acostado aos autos à fl.53.Por sua vez, o desconto, no valor de R\$ 34,39 (trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), realizado diretamente em folha de pagamento (fl.62), não possui pertinência com o presente feito.2- Indefiro o requerido às fls.64/65, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa (fls. 34/35), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDA ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 109/110 apresentada pela ré.Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 104/105.Int.

Expediente N° 3026

MONITORIA

0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 155/162, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Fls. 145: requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 120.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026118-27.2000.403.6100 (2000.61.00.026118-0) - RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020251-82.2002.403.6100 (2002.61.00.020251-2) - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X RENILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO TELES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000667-24.2005.403.6100 (2005.61.00.000667-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154 - Nada a deferir em face da sentença proferida às fls. 142/145.Defiro a vista requerida pela União Federal às fls. 151.Após, voltem conclusos.Int.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027888-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027888-9) - ALCEU NARESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002573-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002573-6) - DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006806-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006806-1) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004303-32.2004.403.6100 (2004.61.00.004303-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026118-27.2000.403.6100 (2000.61.00.026118-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda a Secretaria ao traslado das cópias da r.sentença, v.decisão/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº200061000261180, desampensando os autos dos Embargos a Execução nº20046100043030, remetendo-o ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0) - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 377/379, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos autores JOSÉ SIQUEIRA, JUDITH ANSELMO SIQUEIRA, JOAQUIM DA ROCHA SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 4.423,17, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls. 382/383).Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, a Caixa Econômica Federal, às fls. 393/394, apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 1.251,44 (mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos).Intimados, os executados JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA, JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA E MAURO PICCOLO requereram, respectivamente, em petições de fls. 433/436, 438/441 e 443/447 a extinção do feito, apresentando recolhimento em guias DARFs, no valor individual de R\$ 208,58. A Caixa Econômica Federal em petições de fls. 455/457, 458 e 459 asseverou que os executados JOSÉ ALFREDO ROCHA, DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA, JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO efetuaram os recolhimentos de modo incorreto, visto que, além de não terem atualizados os valores, estes foram realizados por meio de guia DARF. Por conseguinte, requereu a intimação dos referidos executados para que efetuassem o depósito judicial.Em despacho de fl. 460 foram indeferidos os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em relação aos executados JERÔNIMO MONTEIRO DE ALMEIDA e MAURO PICCOLO tendo em vista que foram excluídos do pólo ativo da presente ação. No tocante aos executados JOSÉ ALFREDO ROCHA e DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA foi determinado o recolhimento dos valores por meio de depósito judicial.Em petição de fl. 480 a Caixa Econômica Federal informou o valor dos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 945,54 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para cada um dos autores, equivalente a 10% do valor da causa. Ainda, à fl. 494 requereu a efetivação da penhora on line, o que foi deferido no despacho de fl. 495.Por sua vez, o exequente Itaú Unibanco S/A, às fls. 496/501, requereu a juntada de procuração e substabelecimento pleiteando a retirada do nome dos antigos procuradores e a inclusão dos novos procuradores, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.Às fls. 503/505 foi apresentado relatório da penhora on line junto ao BACENJUD, sendo bloqueados valores dos seguintes autores: JOSÉ SIQUEIRA (fl. 504v.), JUDITH ANSELMO SIQUEIRA (fl. 504 v.), JOAQUIM DA ROCHA SANTOS (fl. 505), DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA (fl. 504).A executada DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA às fls. 511/512 e 517/519 apresentou impugnação a penhora on line, asseverando a impenhorabilidade dos valores por se tratarem de rendimentos decorrentes da pensão de seu falecido marido, requerendo, assim, seu desbloqueio. Decido.De pronto, verifica-se que não foi apreciada a petição de fls. 496/501 apresentada pelo exequente ITAÚ UNIBANCO S/A que, por consequência, não foi intimado dos atos processuais posteriores. Por conseguinte, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual, conforme requerido às fls. 496, bem como dê-se ciência de todos os atos processuais, a partir do despacho de fl. 506, ao referido exequente que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculo referente tão somente à sua parte na execução da sentença proferida às fls. 377/379.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 511/512 e 517/519.Intimem-se.

0059744-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059744-0) - ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X ELAINE C V DE OLIVEIRA X EDGAR MARCHETTO X LEILA M L BOSCARIOL X MARINETE DE SOUZA E X MARTA J ALVES SCHIAVI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X INSS/FAZENDA X ELAINE C V DE

OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X EDGAR MARCHETTO X INSS/FAZENDA X LEILA M L BOSCARIOL X INSS/FAZENDA X MARINETE DE SOUZA E X INSS/FAZENDA X MARTA J ALVES SCHIAVI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.139/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X UNIAO FEDERAL X YUTAKA MIZUMOTO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 210/213, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0049737-83.2000.403.6100 (2000.61.00.049737-0) - SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO SHIGUEO SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERICIA PRIOSTE SHIROUZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fl. 233 e 238: indefiro, por ora. Primeiramente, esgote parte exequente todos os meios possíveis à localização da parte executada. Com a localização do endereço, reitere-se a intimação pessoal determinada pelo despacho de fl. 222, nos termos do artigo 475-J, do CPC, observada a planilha de fl. 238. Int.

0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6) - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição e cálculo do saldo remanescente da UNIÃO FEDERAL de fls. 307/309, no prazo de 15 dias. Int.

0018423-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018423-3) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA

Indefiro, por ora, a conversão em renda pretendida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 158 e 166º vez que o valor respectivo será objeto de conversão ao final da execução. Fl. 166º: defiro a penhora de bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no endereço indicado a fl. 166º Int.

0010694-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010694-9) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARBIERI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art.

0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7) - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do contido no dispositivo da r. Sentença de fl. 105/105vº, esclareça a parte exequente o pedido de fl. 113, no prazo de 10 dias. Int.

0000809-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000809-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DO CARMO PEREIRA GUERREIRO X JOAO JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 130: Indefiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 127/127vº. Nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte executada para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento respectivo. Fl. 131: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria o ilustre patrono da parte exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença de fl. 127/127vº dos autos. Int.

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016312-02.1999.403.6100 (1999.61.00.016312-8) - GELSON IEZZI X OSVALDO DOLCE X ANTONIO DOS SANTOS MACHADO(Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS E Proc. ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 416/433, mantida em sede recursal (fls. 486/493), que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 2.132,24 (dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2010, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fls. 501/503). Intimado, o executado GELSON IEZZI requereu, em petição de fls. 510/512, a extinção do feito, apresentando guia de depósito, no valor total dos honorários, ou seja, R\$ 2.237,09 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos). Por sua vez, a União concordou com a extinção do feito (fl. 513). É o relatório. DECIDO: Diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fls. 511/512) e a concordância da União com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015599-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015599-2) - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 114/116), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal informou que a exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fls. 185/186, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Intimada, a exequente requereu a intimação da CEF para apresentação dos cálculos das correções e de comprovantes de pagamento (fls. 195 e 198). Às fls. 208/210, a CEF apresentou os extratos das contas vinculadas da exequente, comprovando o crédito do valor decorrente da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fls. 185/186, bem como considerando os extratos de fls. 209/210, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022483-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022483-4) - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 93/95) que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, isentando-a, porém, do pagamento de honorários advocatícios e determinando a incidência de juros de mora a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo (fls. 109/111), comprovando o crédito efetuado na conta fundiária do exequente. Intimado, o exequente impugnou o valor creditado pela CEF (fls. 115/123), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que, após a apresentação pela parte autora de extrato necessário para a elaboração do cálculo (fls. 148/150), apurou, em laudo de fls. 153/157, a correção dos cálculos efetuados pela CEF, apresentando apenas pequena diferença, decorrente de critérios de arredondamento. Por sua vez, o exequente alegou que não houve a inclusão, nos cálculos da Contadoria, de valores sacados para a aquisição de casa própria, relacionados nos extratos de fls. 149/150. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a extinção da execução. Diante da impugnação do exequente, os autos retornaram à Contadoria Judicial que ratificou o cálculo anterior, esclarecendo que os valores apontados pelo exequente não foram incluídos no cálculo por terem sido sacados antes do período de incidência do índice determinado pelo julgado (fl. 197). Ciente, a CEF concordou com a manifestação da Contadoria e requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé (fl. 206). Intimado, o exequente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 209 vº. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação pela executada de documentos comprovando o pagamento das verbas decorrentes da condenação, bem como considerando os esclarecimentos da Contadoria Judicial, é de rigor a extinção da execução. Outrossim, reputo ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé do exequente, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, sendo que, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007541-54.2007.403.6100 (2007.61.00.007541-0) - ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO e DIRLENE COSTA PAOLILLO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial, efetuada pela ré, com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como de todos os atos dela decorrentes. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel a terceiros até o julgamento final da presente ação. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 25/09/1992. Alegam, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial levado a efeito pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 48/49 para determinar que fosse susgado registro de eventual Carta de Arrematação do imóvel em questão. A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 135 e 154/166), considerado prejudicado ante a cassação posterior da tutela (fl. 170). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 72/108, alegando, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a litigância de má-fé, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a prescrição e a carência da ação, tendo em vista a adjudicação do imóvel há 12 (doze) anos. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial e a liquidez e certeza do título, requerendo, ainda, a improcedência do pedido de descumprimento da cláusula de eleição do agente fiduciário. Às fls. 110/133 e 186/228, a CEF trouxe aos autos documentação referente à execução extrajudicial. Em decisão de fl. 136 a tutela antecipada foi cassada. Réplica às fls. 141/150. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Outrossim, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Deveras, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela ante sua cassação à fl. 136. Ainda, rejeito a preliminar de mérito de prescrição tendo em vista a

imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade ante o teor do art. 169 do Código Civil: Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.. Sobre a matéria Yussef Said Cahali, citando decisão do TJSP em que há menção a Pontes de Miranda: as ações de nulidade não prescrevem. Não há prescrição quanto à ação de nulidade, como não há prescrição da ação declaratória negativa ou positiva. Nem se compreenderia que o tempo apagasse o que o juiz não pode suprir, nem os próprios interessados ratificar (Tratado de direito privado, VI, p.285) Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado.Passo ao mérito.O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual.Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.No mais, afasto a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, além disso, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 112/117 e 198/203, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 118/126, 212/223 e 226/228), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente

fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027444-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027444-2) - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL
LTDA(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSS/FAZENDA

FIBRAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando a nulidade da constituição do crédito tributário, veiculado por meio da NFLD - nº 35.401.909-0, referente ao FUNRURAL, em virtude da ocorrência da decadência, nos termos do artigo 156 do CTN. Alternativamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com anulação do débito fiscal correspondente à cobrança do FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, em virtude da ocorrência da decadência, bem como em virtude da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 na forma do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, incidentes na aquisição de produtos comercializados pelos segurados especiais e pelas pessoas físicas produtoras rurais (com ou sem retenção), afastando todo e qualquer ato do réu tendente a exigir-lo, notadamente os de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativas de certidões federais, até o julgamento final da demanda. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se especialmente ao abate de gado e posterior comercialização no mercado interno e externo. Aduz que, nessa qualidade, é adquirente de produtos comercializados por segurados tidos por especiais pelo INSS, elencados no artigo 12, VII, da Lei nº 8.212/91, bem como por pessoa física produtora rural (artigo 12, V, a, da Lei nº 8.212/91). Saliencia, assim, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, nos termos dos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, alterados pelas Leis nºs 8.540/92, 8.861/94, 8.870/94 e 9.528/97, atualmente regulamentada pelo artigo 200 do Decreto nº 3.048/99. Alega que, em 22/12/2004, foi lavrado pelo réu, Notificação de Lançamento de Débito - NFLD - nº 35.401.909-0, na qual se objetiva a constituição dentre outras contribuições, de débito referente ao FUNRURAL. Sustenta, porém, que a constituição do crédito tributário em tela encontra-se fulminada pela decadência, posto que os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre os anos de 1994 a 1997 sendo que a autoridade administrativa procedeu à formalização dos respectivos créditos, via do ato administrativo do lançamento, somente em dezembro de 2004, posteriormente, portanto, ao prazo de 05 anos previsto no artigo 173 do CTN. Ademais, afirma que a exigência em comento é inconstitucional, tornando a notificação nula de pleno direito. Sustenta, ainda, sua legitimidade processual ativa uma vez que possui obrigação de recolher a contribuição impugnada, nos termos da legislação em vigor. Consigna que a fixação da autora como sujeito passivo da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos oriunda das atividades desempenhadas pelos segurados especiais não encontra amparo no texto constitucional violando, ainda, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Assevera, também, que a materialidade apontada (comercialização de produtos da pessoa física produtora rural) não encontra arrimo naquelas estabelecidas pelos incisos I, II ou III do artigo 195 CF, implicando, pois, em criação de nova contribuição, com necessidade de lei complementar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 60/231). O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 242/251 para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às competências de 1994 a 1997, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.401.909-0. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 259/273), ao qual foi negado seguimento (fls. 276/277 e 339/343). Devidamente citada, a União

apresentou contestação, às fls. 279/298, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, suscitou a incorrência de decadência, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos 05 anos, contados a partir do fato gerador, ante a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º com o artigo 173, I, ambos do CTN. Sustentou, ainda, a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, que estabelece o prazo de 10 anos para a constituição do crédito pelo INSS. Por fim, no que tange ao FUNRURAL, salientou que nunca houve a exigência constitucional de que a relação jurídica de seguro social estivesse obrigatoriamente vinculada à relação de custeio, sustentando a constitucionalidade da contribuição, seja no que tange ao sujeito passivo seja com relação à base de cálculo, consignando, ainda, a desnecessidade de lei complementar. Réplica às fls. 302/328. Às fls. 331/335 a autora requereu a aplicação da MP 449/2008 à NFLD nº 35.401.909-0, no que tange à multa de mora. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reputo prejudicado o pedido formulado pela autora às fls. 331/335, no que tange à aplicação da MP 449/2008 à NFLD nº 35.401.909-0, posto que tal pedido não possui nenhuma pertinência com o pedido e causa de pedir veiculados na inicial, tratando-se, pois, de inovação não permitida nesta fase processual. Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela União Federal. Com efeito, assim estabelecem os artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 2007) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008). III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (...) Logo, a autora, na qualidade de adquirente da produção agrícola, no caso, de gado, é obrigada a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, originariamente devida pelo produtor rural (vendedor do gado), ficando, pois, sub-rogada nas obrigações deste produtor rural pelo recolhimento da referida contribuição. Deveras, nos termos da legislação em tela, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. Assim sendo, incumbindo à autora, o destaque do preço pago do montante correspondente ao tributo e o posterior repasse ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV), claro está que não sofre ela diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. Logo, não detém legitimidade ad causam para postular a repetição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição, já que mera retentora da contribuição incidente sobre o produto agrícola, devida pelo produtor rural. Todavia, possui legitimidade ad causam para discutir a legalidade da exigência e pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele. Ademais, considere-se que foi lavrada contra ela a NFLD - DEBCAD nº 35.401.909-0, objeto da presente demanda. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas

não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação. 3. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200300190382 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501248, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/03/2009)TRIBUTARIO. E CONNTRIBUIÇÃO FUNRURAL. ADQUIRENTE.SUB ROGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AD CAUSAM.RECONHECIDA. 1. A impetrante na condição de adquirente de produtos agropecuários também é responsável pelo recolhimento da contribuição, porquanto, embora devida pelo produtor rural, sub-roga ao adquirente nos termos da lei. Portanto, a empresa adquirente, possui legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição questionada. 2. Ausência das informações. 3. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ 4.Apelação provida. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200060030010419AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208872, REL. JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 585)Passo ao mérito. O artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição de decadência tributários. Anote-se, ainda, que a natureza tributária das contribuições sociais tem sido reafirmada pela doutrina e jurisprudência pátrias, razão pela qual se submetem elas às normas gerais em matéria de legislação tributária veiculadas em lei complementar. Por sua vez, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, porquanto materialmente compatível com o seu texto. Logo, suas disposições somente podem ser alteradas ou suprimidas por lei complementar. Posto isto, consigne-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, se não houver pagamento ou se for este insuficiente, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Deste modo, não havendo o pagamento, não há que se falar em lançamento por homologação, mas lançamento de ofício (o que é válido, também, para a diferença a ser lançada no caso de recolhimento inferior ao devido), dando azo à aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, supra transcrito.Destarte, em qualquer dos casos, transcorridos, pois, 05 (cinco) anos, considera-se extinto o direito potestativo à constituição do crédito tributário, distinguindo-se as hipóteses mencionadas, tão somente, no tocante ao início do curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que, estando os institutos da prescrição e da decadência afetos à reserva de lei complementar, o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário, afronta, de fato, o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, e, por tal motivo, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade formal. Neste sentido, inclusive, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, 3º E 4º DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes. (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos

cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 7. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200500779577RESP - RECURSO ESPECIAL - 749446, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:21/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC 8/77 E A CF/88. ART. 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77. Precedentes: EREsp 408.617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 6.3.2006; EREsp 413.343/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 21.5.2007. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543-C do CPC, no REsp n. 1.138.159/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.2.2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900686085, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1135170, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010)Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou, neste sentido, a Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Neste passo, no caso dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.401.909-0, objeto da presente lide, abrange o período compreendido entre os anos de 1994 e 1997, conforme demonstra o Discriminativo Sintético de Débito - DSD (fls. 77/82). Todavia, conforme supra explanado, a fluência do prazo decadencial de 05 anos tem seu dies a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Anote-se que a tese suscitada pela União Federal, em sua contestação, acerca da aplicação do prazo decadencial de cinco anos mais cinco anos, a partir do fato gerador, mediante a aplicação cumulativa do artigo 150, 4º com o artigo 173, I, CTN não encontra respaldo legal. Deveras, no caso de lançamento por homologação, sem a realização de pagamento pelo sujeito passivo, o prazo para a constituição do crédito passa a ser regido exclusivamente pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo, repita-se, que se falar mais em lançamento por homologação e, pois, em aplicação cumulativa com o artigo 150, 4º, CTN.Portanto, considerando o crédito tributário correspondente ao período de 1994 e 1997 e o lançamento ocorrido tão somente em 22/12/2004, há que se reconhecer a ocorrência da decadência, posto não comprovada, nestes autos, a existência de qualquer notificação, ao sujeito passivo, de medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do artigo 173, parágrafo único do CTN. Deste modo, de rigor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários relativos ao período compreendido entre os anos de 1994 e 1997, nos termos do artigo 156, inciso V, Código Tributário Nacional.No mais, reconhecida a extinção dos créditos tributários objeto da presente demanda, em virtude da decadência, resta prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade da cobrança da contribuição impugnada nestes autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de reconhecer a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 156 do CTN, declarando, em consequência, a extinção dos créditos tributários relativos ao período de 1994 a 1997, objetos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.401.909-0.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0030177-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030177-9) - HELIO SHIGUERU SAKAYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 99), que manteve a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, isentando-a, porém, do pagamento de honorários advocatícios.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 117/124), comprovando o crédito efetuado nas contas fundiárias do exequente. Regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado.É o relatório. DECIDODiante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação nas contas vinculadas do exequente, é de rigor a extinção da execução.Outrossim, com relação ao pedido formulado pela exequente, às fls. 109/111, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, registre-se que o acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região expressamente excluiu tais verbas da condenação, motivo pelo qual não são cabíveis nesta fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC,

negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sob o fundamento que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado, descabendo a reabertura do processo para a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada. 2. Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos. 3. Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada, sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. 4. Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado. 5. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJE-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010), (AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007) 6. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 7. Recurso improvido. (Processo AI 201103000053899 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432205 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 714) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 9º da MP nº 2.164/2001. II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes. III - Agravamento regimental não conhecido. IV - Agravamento de instrumento desprovido. (Processo AI 201103000041137 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430969 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 649) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 201103000040844 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430953 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 625) Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0032285-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8)) CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) CLAUDIO GALLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de título de crédito representado pela Nota Promissória, decorrente do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado entre as partes. Alega, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de intimação do Oficial do 4º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo para pagamento de Nota Promissória, no montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Aduz, porém, ser indevido o título, decorrente de contrato de crédito direto ao consumidor, pois ausentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta que a nota promissória foi assinada em branco e que havia sido dada apenas em garantia, sendo que a ré agiu com má fé no preenchimento da cartula. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/16), com emenda às fls. 21/22 e 29/30. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 44/63, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e conexão com os autos nº 2007.61.00.032284-9. No mérito, aduziu que a nota promissória objeto da presente ação foi emitida em garantia do contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado entre a CEF e a empresa Plásticos Gallo Ltda., em que o autor assinou como co-devedor. Sustentou que o aludido contrato foi celebrado com o limite de crédito de R\$ 96.000,00 e a empresa Plásticos Gallo Ltda. quedou-se indaimplente no valor de R\$ 66.932,20. Afirmou que o título de crédito não foi assinado em branco, eis que possuía o valor de face de R\$ 96.000,00, aduzindo, ainda, que o valor protestado correspondeu ao valor do débito da referida empresa. Réplica às fls. 67/80. É o relatório. Decido. Em princípio, afasto a preliminar de conexão com os autos nº 2007.61.00.032284-9, conforme sustentado pela CEF, tendo em vista que o referido processo já se encontra julgado (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). A preliminar de inépcia da inicial, por sua vez,

confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual objetiva o autor a declaração de inexigibilidade da nota promissória, emitida no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ao argumento de ter sido assinada em branco e preenchida de forma abusiva. Conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, a nota promissória em questão vincula-se ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado, em 24/08/2006, entre a CEF e a empresa Plásticos Gallo Ind. e Com. Ltda., com objetivo de contratar com o devedor/mutuário um limite de crédito no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo o autor como co-devedor (fls. 54/59). Ademais, o autor assinou, na mesma data, uma nota promissória (fls. 60), no valor de R\$ 96.000,00, que seria, ainda, acrescido, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais na forma do contrato de mútuo assinado em 24/08/2006. Anote-se, de pronto, que, em momento algum, o autor nega a existência da dívida veiculada na nota promissória impugnada, limitando-se a alegar sua inexigibilidade por ter sido, supostamente, assinada em branco e preenchida de forma abusiva. Ora, a nota promissória em tela foi, em virtude da inadimplência da empresa devedora, protestada pelo valor de R\$ 75.631,84, em 26/10/2007, não tendo o autor apresentado, porém, qualquer cálculo que comprove a incorreção do valor apontado pela CEF. Tampouco informou qual o valor do débito que entende devido não tendo, aliás, sequer trazido aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Neste passo, assim estabelece o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, não se desincumbiu o autor de provar a alegada irregularidade no protesto do título ora impugnado, seja no que tange à sua existência seja com relação ao valor efetivamente devido, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6) - CARLOS DIMITROVICH(TP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.104,79 (dezesete mil cento e quatro reais e setenta e nove centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl. 81 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 45.377,27 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), à fl. 82. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 86/88 alegando, em síntese, que os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado, devendo ser aplicados os juros de 0,5% ao mês. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 89/92, fixando como correto o valor de R\$ 28.345,66 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2010. O impugnado manifestou-se às fls. 97/99, discordando do cálculo da contadoria judicial, sob o fundamento de que foi utilizado o coeficiente de maio (0,05077424248) quando o correto seria a utilização do coeficiente de abril (0,07344750311). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 89/92, foi esclarecida a aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), nas contas poupança objeto da presente demanda, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1%, a partir da citação. Os cálculos foram atualizados até a data do depósito, em 09/2010, obtendo-se o valor de R\$ 28.345,66 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Consigne-se que, segundo a Contadoria Judicial, a diferença apurada pelo exequente justifica-se porque este aplicou em seus cálculos a correção sobre o valor do saldo dos meses concedidos no julgado, sendo que deveria apurar a diferença entre o creditado à época e o IPC respectivo. Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 89/92. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 28.345,66 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 28.345,66 (vinte e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2010, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - NÃO OPTANTES em nome de seu empregado, decorrentes dos Planos Verão, Collor I e II nos seguintes percentuais: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89

(10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91(13,90%). Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a exibir os extratos das contas vinculadas de Mario Romano, trabalhador não optante. Sustenta, em apertada síntese, que, durante a vigência do Decreto Lei nº 5.107/66 até a Constituição Federal de 1988, que foi regulamentada no que tange ao FGTS pela Lei nº 7.839/89, cabia ao trabalhador a opção pelos depósitos realizados pelos empregadores a título de FGTS ou pela estabilidade inserta no artigo 478 da CLT. Ressalta, assim, que os valores depositados para os trabalhadores não optantes do FGTS, durante o interregno de tempo do Decreto Lei nº 5.107/66 até a vigência da Lei nº 7.839/89, pertencem aos empregadores que poderiam resgatá-los perante os bancos depositantes. Aduz, outrossim, que, por força do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.839/89, os saldos das contas e subcontas do FGTS foram transferidos à CEF que passou, desde então, a geri-los na forma da lei. Informa, ainda, que, conforme os extratos juntados com a inicial, a ré recebeu os valores das contas do FGTS dos bancos cedentes, porém sem os expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/61). Tendo em vista a existência de prevenção com o processo nº 2009.61.00.000443-5, os autos foram encaminhados a este Juízo (fl. 103). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 105/106 para determinar à ré a apresentação dos extratos das contas de FGTS do Sr. Mario Romano, o que restou cumprido às fls. 141/142. A CEF interpôs Embargos de Declaração às fls. 120/124, rejeitados por decisão de fls. 144/146, bem como Agravo de Instrumento às fls. 150/163, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 166/167) e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 180 e 183/191). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 126/140, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Com relação aos juros progressivos, aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 171/175. É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir, nos termos veiculados pela CEF, em sua contestação, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos ou, ainda, que estes tenham sido pagos, de alguma forma, na via administrativa. Ademais, a parte autora não pleiteia na inicial o pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários ou de 10% do Decreto 99.684/90 ou, ainda, de juros progressivos. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 10,14%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855-DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Ainda conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009) Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos

tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 21/01/2009, não há que se falar em prescrição com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS

Pretende a autora a atualização monetária das contas vinculadas do FGTS de seus trabalhadores não optantes, com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Outrossim, a Lei nº. 5.107/66, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelecia que, para os empregados não optantes, deveria ser aberta em nome da empresa uma conta individualizada na qual a empregadora depositaria mensalmente os valores correspondentes ao FGTS para assegurar futura indenização em caso de rescisão do contrato de trabalho. Destarte, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, sendo que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Deveras, o artigo 18 da referida Lei nº 5.107/66 estabelecia que, no caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, havendo indenização a ser paga, a empresa poderia utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço. Por outro lado, não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Tal determinação foi repetida pelo artigo 19 da Lei nº. 8.036/90.Desta forma, se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento.Posto isto, considere-se que os saldos depositados nas referidas contas vinculadas devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. Assim, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.Neste passo, a autora pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 a março/1991. Então, vejamos:A Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989.Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(…) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada:Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade

do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pela autora neste feito (junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%)), uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RSRELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANo que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do trabalhador NÃO OPTANTE da autora, Sr. Mario Romano (fl. 142), as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas vinculadas objeto da presente ação, naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, à autora, caso em que, constatado o encerramento das contas, o pagamento respectivo deverá ser efetuado mediante depósito nestes autos, em fase de execução. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009920-60.2010.403.6100 - CONCEICAO FERNANDES FERRARI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCEIÇÃO FERNANDES FERRARI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%) (Plano Collor I), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a exibição dos extratos de suas contas poupança nos períodos em tela. Aduz a parte autora, em síntese, que era titular das contas poupança, indicadas na inicial, perante a instituição

financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Collor I. Salienta que os artigos 18 e 21 da Medida Provisória 168, convertida na Lei n. 8.024/90, previram hipóteses em que o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento poderia alterar os limites e os prazos para conversão de valores em cruzeiros e liberação aos poupadores. Afirma que, positivando as exceções à regra geral do bloqueio, foi fixada a Portaria 63/90 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e as Circulares 1623 e 1629/90, publicadas pelo BACEN, que estabeleceram a conversão da totalidade dos saldos em cruzeiros, devendo o banco colocar à disposição dos poupadores aposentados e pensionistas a integralidade dos valores existentes em suas contas-poupança. Conclui, assim, que faz jus às diferenças do IPC nos meses de maio e junho de 1990, calculadas sobre a integralidade dos saldos existentes em suas contas poupança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 64. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 81/99, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 100/114, a CEF apresentou extratos. A autora manifestou-se às fls. 117/141. Réplica às fls. 142/161. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, com relação à conta poupança nº 00093121-1, embora conste nos autos extrato bancário e seja mencionada na petição de fls. 117/128, não foi objeto do pedido formulado na inicial (fls. 10/11), motivo pelo qual não será analisada. No mais, afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança em nome da autora, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores que permaneceram nas contas poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 03/05/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Registre-se, neste ponto, que, afirma a autora, por se encontrar em situação especial, qual seja aposentada/pensionista, não sofreu o referido bloqueio de valores de suas contas poupança que, pois, permaneceram disponíveis sendo, portanto, a responsabilidade por sua remuneração do estabelecimento bancário depositário e não do BACEN. Posto isto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Da mesma forma, os valores superiores àquela importância, que, excepcionalmente, foram mantidos na conta poupança e remunerados pela instituição financeira, como ocorreu com os aposentados e pensionistas. Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados, mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do

art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). **POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).** **POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado n.º 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador**

Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança n°s 00093070-3 (fls. 40 e 104/108), 00064327-5 (fls. 43 e 110/114) e 00108521-7 (fls. 46 e 102), Ag. 0304, de titularidade da parte autora, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° n° 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3°, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020724-87.2010.403.6100 - VANESSA ALVES DE LEMOS(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA E SP260340 - MELISSA REGINA POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VANESSA ALVES DE LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a resolução do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com a restituição dos valores pagos, que totalizam R\$ 88.183,55 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Requer, ainda, a condenação da ré a título de danos morais. Em pedido sucessivo, requer que lhe seja permitida a purgação da mora, com a restituição da propriedade do imóvel. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 04/08/2006, efetuando o pagamento das prestações respectivas até abril de 2008, quando passou a enfrentar dificuldades financeiras em virtude de ser cometida por AVC isquêmico. Salienta, porém, que, com a ajuda de amigos e familiares, manteve as prestações até março de 2009. Afirma que, em julho de 2009, foi intimada pelo 11º Registro de Imóveis para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, não tendo, porém, obtido êxito em realizar negociação com a requerida na via administrativa. Sustenta que, após a consolidação da propriedade do imóvel, a CEF tinha o dever legal de levá-lo a leilão e efetuar a devolução dos valores excedentes ao valor da dívida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/73). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 86/158, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, bem como sua ilegitimidade passiva para resolução do contrato de compra e venda e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, que, em 08/01/2009, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, acarretando a extinção do contrato. Sustentou, ainda, a inexistência de valores a devolver ao ex-mutuário, a improcedência da devolução das parcelas pagas do financiamento e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, alegou a inexistência de vinculação entre o valor da dívida e o valor do imóvel e a não ocorrência de dano moral ou material. Às fls. 160/165, a CEF requereu a juntada dos documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda. Réplica às fls. 168/173. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF já que foi com ela que a parte autora celebrou o contrato de mútuo habitacional cuja rescisão pretende nestes autos. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela uma vez que esta não foi sequer requerida pela parte autora. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 04/08/2006, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta Crédito SBPE. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades ou, ainda, pretender sua rescisão, com a devolução de valores, sem concordância da outra parte. Anote-se que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste

para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes e, assim, pretender a rescisão do contrato com a restituição dos valores pagos. Saliente-se, por oportuno, que não restou comprovada, nestes autos, a existência de qualquer vício no contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida baseia-se, exclusivamente, na inadimplência da parte autora que entende que o contrato não lhe é mais vantajoso. Entretanto, tendo a CEF cumprido integralmente a obrigação assumida consistente na entrega do dinheiro para a compra do imóvel, o que, inclusive, não restou infirmado pela autora, não faz esta jus à rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. Neste sentido o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1, Sexta Turma, AC 200138030032534AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030032534, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:206) Ora, no caso em tela, pretende a autora, após a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 161/165), em razão tão somente de sua inadimplência, a restituição dos valores pagos, não obstante esteja residindo no imóvel desde a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, em 2009, conforme alegado na inicial. No mais, registre-se não ser aplicável, à hipótese dos autos, o artigo 53 do CDC, conforme o julgado abaixo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF 3, Primeira Turma, AC 200661110051390AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200) Ademais, considere-se que, em razão da inadimplência da autora, fato incontroverso nos autos, a rescisão do contrato operou-se de pronto, assim como o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do pactado. Desta forma, o contrato firmado entre as partes já se encontra rescindido, inclusive com a arrematação do imóvel objeto da lide. Registre-se, por oportuno, que, embora alegue a autora problemas de saúde como causa de sua inadimplência, não consta nos autos qualquer comunicação neste sentido a CEF para que fosse analisada a possibilidade de cobertura pelo seguro previsto na cláusula vigésima primeira do contrato firmado entre as partes. Ainda, não há qualquer previsão, seja legal seja contratual, para o caso em tela, regido pelas normas do SFH, que assegure à autora a pretendida restituição do valor pago, em caso de sua própria inadimplência. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL De pronto, ressalte-se que no caso dos autos, verifica-se na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97 e não o Decreto-lei 70/66. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Logo, uma vez consolidada a propriedade do bem, não possui a autora legitimidade para arguir eventual descumprimento do artigo 27 da Lei 9514/97, posto que, conforme supra mencionado, não possui mais nenhuma relação com o imóvel. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Consigne-se que a autora foi regularmente intimada, conforme afirmado na própria petição inicial, para purgação da mora, não o fazendo, porém, no prazo legal. Assim sendo, ante a regularidade dos procedimentos levados a efeito pela CEF e, ante a consolidação da propriedade do imóvel em 08/01/2010, não há que se falar em nulidade, não sendo, ainda, possível a purgação da mora requerida pela autora nesta demanda, ajuizada em 08/10/2010. DO DANO MORAL Registre-se, por fim, que, embora cabível a indenização por dano moral, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Ademais, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. No caso em tela, porém, uma vez assente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive com a intimação da autora para purgação da mora, não se verifica nenhuma conduta da ré apta a ensejar os alegados danos materiais e morais indenizáveis, posto que os alegados prejuízos da autora advêm de sua própria inadimplência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0) - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 2.961,75 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl. 232/233 e guia de depósito judicial efetuado em 22/09/2010, no valor de R\$ 3.519,92 (três mil quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), à fl. 231. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 238/241 alegando que os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado, sendo a impugnação desprovida de fundamentação. Requer a condenação da impugnante em litigância de má fé. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 243/246, fixando como correto o valor de R\$ 3.512,59 (três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2010, atualizados pela taxa Referencial e acrescidos de juros de mora de 6% a.a. contados do trânsito em julgado. A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da impugnação e o valor apresentado de R\$ 2.961,75 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). A impugnada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial reiterando o pedido de condenação da executada à litigância de má fé (fls. 254/255). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 243/246, foi aplicada a Taxa Referencial (TR) e juros de 6% a.a. contados do trânsito em julgado, em conformidade, pois, com a decisão exequenda (fls. 152/157). Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo

integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 243/246. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 3.512,59 (três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2010. Outrossim, no tocante ao pedido da exequente de condenação da CEF em litigância de má fé, considere-se que esta exerceu seu direito de defesa, ao oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença, efetuando, inclusive, depósito judicial da quantia apontada pela exequente. Destarte, reputo ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, a boa-fé é presumida, sendo que, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela exequente que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 3.512,59 (três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2010, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053531-49.1999.403.6100 (1999.61.00.053531-7) - PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP057807 - PAULO VALENTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X PRESTOFARMA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

24ª VARA FEDERAL Trata-se de execução de acórdão, proferido às fls. 554/555, em sede de embargos infringentes, que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, inclusive no tocante à fixação dos honorários advocatícios, reconhecendo a exigibilidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fl. 560, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 561/563) bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 215,22 (duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizado até novembro de 2010. Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 565 verso. Assim sendo, em manifestação de fl. 567, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de seu Procurador, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto na Lei n.º 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). e a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 567, de rigor a extinção da presente execução ante a falta de interesse processual em seu prosseguimento. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, conforme lhe faculta a legislação em vigor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no que tange aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3) - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 429/432, complementada às fls. 436, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, com sua exclusão da lide e remessa dos autos à Justiça Estadual, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculo relativo à verba honorária no importe de R\$ 829,32, atualizado até maio de 2010, e requereu a intimação do autor/executado para pagamento (fl. 450). Intimado, o executado requereu, em petição de fls. 453/454, o parcelamento do valor devido, nos termos do artigo 745-A do CPC, apresentando, ainda, guia de depósito no valor de R\$ 250,00 (fl. 455). Em seguida, apresentou, às fls. 462, 467, 474, 479 e 486, guias de depósitos nos valores de R\$ 195,00, R\$ 104,02, R\$ 106,09, R\$ 107,71 e 109,74. Intimada, em petição de fl. 496, a CEF informou que aceita os depósitos levados a efeito pelo executado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação dos comprovantes de depósitos decorrentes da verba decorrente da condenação (fls. 455, 462, 467, 474, 479 e 486) e a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 429/432, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004053-33.2003.403.6100 (2003.61.00.004053-0) - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 228/231, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 238/240, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 239/240), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 2.069,59 (dois mil e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até abril de 2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimada, a executada não se manifestou. A União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras da executada, o que foi deferido (fl. 275), resultando no bloqueio do valor de R\$ 2.069,59 (fls. 277 e 279). Intimado, a executada não se manifestou, conforme certidão de fl. 281. A exequente, por sua vez, requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, sob o código 2864 (fl. 283), informando, ainda, não se opor à extinção do feito após a referida conversão (fl. 286). É o relatório. DECIDO. Diante do bloqueio, pelo sistema Bacen-Jud, do valor executado pela União Federal, devidamente depositado em conta judicial (fl. 279), é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 279), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 283. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018488-12.2003.403.6100 (2003.61.00.018488-5) - POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP154309 - JÚLIO CÉSAR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de execução de acórdão do E. TRF/3ª Região, proferido às fls. 284/285, que homologou a renúncia formulada pelo autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. A exequente requereu, em petição de fls. 292/294, a juntada aos autos de memória de cálculo, atualizado até 12/2009, bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 6.356,91 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos). Intimado, o executado realizou depósito judicial em 15.04.2010, no valor de R\$ 6.356,91 (fl. 303). Ciente, a exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 306), o que foi deferido e cumprido, conforme ofício de fls. 311/312. Após a conversão em renda, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento de saldo remanescente, no importe de R\$ 848,47 (fls. 315/316). Intimado para pagamento, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 317 vº. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de sua Procuradora, informou não ter interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, ante o disposto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, que a dispensa de executar créditos, relativos a honorários advocatícios, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 303, relativo ao valor da verba decorrente da condenação e tendo em vista o disposto no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, in verbis: 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 321 (relativa ao valor remanescente), de rigor a extinção da presente execução. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, dou como satisfeita a execução relativa aos honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, ainda, a falta de interesse da União Federal (Fazenda Nacional) com relação ao valor remanescente mencionado às fls. 315/316, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS (SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON AURELIANO DE JESUS

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 112/113, complementada às fls. 122/124, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculo relativo à verba honorária no importe de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco

centavos), atualizado até junho de 2010, e requereu a intimação da autora/executada para pagamento (fls. 133/136).Intimada, a executada requereu, em petição de fls. 145/146, a juntada de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 140,34. O exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 151).É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito decorrente da verba decorrente da condenação (fl. 146) e a concordância do exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004662-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004662-4) - ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ZELIA MARIA FREIRE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 13.841,86 (treze mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Planilha de cálculo às fls. 91/92 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 23.663,66 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), à fl. 93.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 96/99 alegando, em síntese, que a ré não corrigiu os valores com os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, conforme a sentença exequenda. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 101/104, fixando como correto o valor de R\$ 23.438,85 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2010, de acordo com a Resolução nº 134/2010, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls.108/109).É o relatório. DECIDOTendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria bem como considerando que esta, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador e, pois, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, de rigor o acolhimento dos cálculos de fls. 101/104.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 23.438,85 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2010, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 70/71, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio.Após, o trânsito em julgado, o exequente requereu, em petição de fls. 80/85, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 82/85) bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 11.744,12 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).Intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 91/93, requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, apresentando o respectivo comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.789,47 (onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado, o autor requereu a extinção do feito, às fls.97/98, ante a quitação do débito.É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 93), bem como ante a concordância do exequente, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2805

MONITORIA

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos requeridos. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos mesmos, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço dos requeridos, defiro, à requerente, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da empresa executada, de Renato de Lima Araújo e Maria das Graças de Lima Araújo ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos. Caso seja apresentado endereço para a citação, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 161. É que ela também não possui poderes para dar quitação, conforme escrito pela própria autora na manifestação supracitada. Assim, determino que o alvará de levantamento determinado às fls. 137, seja expedido em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a liquidação do alvará supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

A CEF, às fls. 180, informou que não cumpriu o determinado no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, vez que deixou de publicar o edital por duas vezes em jornal local, dentro do prazo de 15 dias. Diante disso, dou por nula a publicação do edital de fl. 153, por ter ocorrido em dissonância com o determinado nas regras processuais para a citação editalícia. Expeça-se novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a CEF providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Fls. 127/128: Defiro a penhora sobre os ativos financeiros de titularidade dos requeridos JOÃO, IVONE e SIDNEI, até o valor nesta cobrado. Determino, ainda, que a autora requeira o que de direito quanto à requerida IVANILDA, vez que ela ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Após o cumprimento da diligência supradeterminada, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO

Fls.101: Defiro a dilação de prazo de 15 dias requerida, devendo a autora, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 100, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 79, requerendo o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Ciência à requerida da manifestação da CEF de fls. 87/88, em que informa que qualquer proposta de acordo deve ser levada à agência concessionária do empréstimo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Não havendo acordo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Int.

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o determinado no despacho de fls. 45, indicando bens de propriedade do requerido, MARCELO SANTOS PEREIRA, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Após, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 14.031,95, para julho de 2011, conforme os cálculos de fls. 45/50, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 11.468,86, para janeiro/2011, conforme o cálculo de fls. 25, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHIQUI

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar no pólo passivo da ação, LIZ ANDRÉA BICHIQUI DE SOUZA. Após, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012367-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012545-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ANTONIASSI DOS SANTOS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS

Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Às fls. 451, foi deferida a realização da perícia grafotécnica requerida pela autora e determinado que as partes juntamente com a perita agendassem uma data para a sua realização. O laudo pericial foi apresentado e juntado às fls. 569/602 e as partes dele intimadas a se manifestar (fls. 604). A requerida, RAGI REFRIGERANTES LTDA, em sua

manifestação de fls. 614/618, pede a anulação da perícia realizada ou a sua desconsideração no julgamento da causa, por não ter sido avisada previamente pela perita da data de sua realização. Alega, para tanto, que houve a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Analisando o laudo apresentado pela perita, bem como as diligências por ela juntadas às fls. 601/602, extrai-se que a requerida RAGI não foi avisada previamente da perícia. A par disso a perícia não pode ser anulada. É que, apesar de não ter sido cumprido o disposto no artigo 431A do CPC, tem-se que a coleta de material foi feita de forma regular e juntada aos autos para manifestação das partes, conforme se depreende das fls. 592/598. Ou seja, com a sua juntada aos autos, as partes podem dele se manifestar, exercendo o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1) PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 431-A, CPC, AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA COLETA DO FORMULÁRIO DE ASSINATURAS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 2) NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO NÃO APRECIADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO APELADA, DETERMINADO-SE A BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. A inobservância da regra contida no art. 431-A do CPC, que determina a intimação das partes para o início dos trabalhos periciais, se não acarretar prejuízo à parte, não enseja a nulidade da prova técnica, máxime se restou produzida sem irregularidades, observando-se o contraditório e a ampla defesa.. (TJPR - 15ª Cciv-Apciv 696386-8. rel. Hamilton Mussi Correa - j. 13.10.2010 - DJ 27.10.2010). Ainda, ante a não insurgência do interessado quanto a vício sanável da perícia no momento oportuno, considera-se ter havido a sua concordância tácita com ela. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação da matéria. 2. Há violação do devido processo legal quando a sentença funda-se em laudo pericial, cujo pedido de esclarecimento do perito não foi devidamente apreciado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (AC - Apelação Cível n. 7549151 PR, UF: PR, 16ª Câmara Cível do TJPR, j. em 11/05/2011, DJ de 07/06/2011, DJ: 647, Rel. Shiroshi Yendo). Assim, em razão da inexistência de prejuízo à parte, da juntada aos autos do material colhido, bem como de ter sido oportunizado às partes o oferecimento de eventual manifestação, mantenho a perícia grafotécnica realizada. Proceda o procurador da autora à assinatura da petição de fls. 612/613, vez que se encontra apócrifa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 537/566, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Apensem-se aos embargos à execução n. 0027919-94.2008.403.6100, a fim de que sejam conjuntamente enviados ao TRF 3ª Região. Int.

0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS (SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos embargos à execução n. 0027538-23.2007.403.6100, a fim de que sejam enviados conjuntamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Diante da gratuidade da justiça em favor do embargante, oficie-se à 17ª Vara Cível Federal, solicitando cópia do laudo pericial contábil produzido na ação civil pública n. 0030525-18.1996.403.6100. Tendo em vista que a ação civil pública supracitada é processada em segredo de justiça, justifique a União Federal o motivo pelo qual pretende a juntada de sua sentença, vez que a presente não possui conexão com a ação coletiva em referência, no prazo de 10 dias. Int.

0007686-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Pedem as partes, às fls. 196/197 e 199, a concessão de prazo para juntada de documentos. De acordo com o quanto determinado, os autos estão aguardando os embargos à execução n. 0006552-43.2010.403.6100 para que sejam remetidos às sentenças. No entanto, defiro às partes o prazo de 60 dias para apresentarem a prova documental que pretendem. No que se refere à suspensão dos autos até que o agravo de instrumento 0028510-52.2010.4.03.6100 seja julgado, indefiro por falta de amparo legal. Int.

0003148-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Deixo de receber a manifestação de fls. 396/397 como embargos de declaração, haja vista a não indicação pela parte da omissão, obscuridade ou contradição existente da decisão combatida. Passo a analisá-la como pedido de reconsideração. Pedem os embargantes que lhes seja oportunizada a produção de provas, alegando, para tanto, que são equivocadas as premissas apresentadas pela embargada. Os embargantes, por sua vez, juntaram os documentos de fls. 378/389, que têm como finalidade demonstrar que eles com a sua família residem no imóvel objeto de penhora. Assim, informem os embargantes se possuem outras provas a produzir, além daquelas já juntadas aos autos, justificando a sua pertinência, vindo-me após os autos conclusos para apreciação de eventual pedido. Prazo: 10 dias. Int.

0008738-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aceito a manifestação de fls. 430/432 como emenda à petição inicial. Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos. Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação de fls. 214/218, em que o executado pede o levantamento da penhora sobre o veículo penhorado de fls. 212. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Ciência à CEF dos documentos de fls. 416/435, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 413. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos à execução nº. 0024986-80.2010.403.6100. Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito de fls. 343. Int.

0011462-50.2009.403.6100 (2009.61.00.011462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA)

Diante das pesquisas realizadas pela exequente às fls. 158/164, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Às fls. 227, verifica-se que foi efetivada a penhora sobre imóvel de propriedade do executado FILIP, sem que tenha sido nomeado depositário. Expeça-se mandado de nomeação de depositário, nomeando o executado supracitado para tanto. Diante da manifestação de fls. 233/234 da União Federal, em que rejeita a indicação de imóvel à penhora pela coexecutada OSEC, defiro o quanto requerido, para que, no prazo de 10 dias, sejam apresentados os contratos de locação dos imóveis de sua propriedade que estejam alugados. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Fls. 69: Defiro o prazo requerido de 30 dias, para que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 67, requerendo o que de direito quanto ao polo passivo da ação, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0012737-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 2808

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015598-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015598-8) - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP195073 - LUIZ RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 165/168. Nada a decidir, tendo em vista o alvará de levantamento liquidado de fls. 163. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 162, determino à autora que apresente o endereço completo da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado o endereço completo, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021467-05.2007.403.6100 (2007.61.00.021467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABEC(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fls. 345: Defiro à autora o prazo requerido de 10 dias, para que, ao seu final, apresente memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 333/338. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida na manifestação supracitada pela autora, vez que a ré ainda não foi intimada nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0030489-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030489-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Fls. 129/130: Indefiro o pedido de penhora on line sobre os ativos financeiros de titularidade dos sócios da requerida, vez que eles não fazem parte do polo passivo da ação. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 108 para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do Réu, sob pena de extinção. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUB TALAUSKAS

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Ressalto que o requerido poderá comparecer na agência que firmou o contrato para eventual acordo. Não sendo o acordo firmado, deverão as partes informar a este Juízo se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 84, para que requeira o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 142, para que requeira o que de direito quanto à citação da empresa SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art 267, IV do CPC.Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 73/75, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34 permanecem válidas para este. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0003352-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CANDIDO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 56v, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

A autora, nas fls. 37/60, apresentou as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, apresentando o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 31 permanecem válidas para este.Int.

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls.33, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021805-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021805-6) - DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a condenação do renunciante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 192), requeira a requerida o que de direito quanto a sua execução, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução de tal verba. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008831-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a condenação do renunciante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 192), requeira o embargado o que de direito quanto a sua execução, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução de tal verba. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 853/854, requerendo o que de direito quanto prosseguimento do feito em relação ao coexecutado PEDRO DE AZEVEDO BORGES.Int.

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Analisando as manifestações de fls. 205 e 217, verifico que a exequente faz os seus pedidos e os embasa na Lei de Execução Hipotecária. Ressalto, no entanto, que a presente execução se faz nos termos do artigo 652 do CPC. Defiro a realização de novo leilão do imóvel penhorado e constatado às fls. 212. Adote a Secretaria os procedimentos necessários.Int.

0002452-55.2004.403.6100 (2004.61.00.002452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X RUTE CABRAL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a exequente provas do acordo celebrado entre as partes. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECÇOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Fls. 308: Defiro o prazo requerido de 30 dias, devendo a exequente ao seu final indicar bens das executadas passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Intimados a apresentar certidão de inteiro teor da falência, a fim de comprovar que a CEF habilitou seu crédito nos autos falimentares, o administrador da falência, às fls. 223/229, informa que a falida reconheceu a dívida e indicou o crédito na lista de credores. Informa, ainda, que a CEF nada falou quanto aos valores anteriormente indicados. Nesse contexto, determino à exequente que se manifeste quanto ao acima alegado, mais especificamente quanto à indicação de seu crédito nos autos falimentares, no prazo de 20 dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 211,33, existente na conta do executado perante o BANCO SANTANDER, do valor de R\$108,85, perante o Banco Bradesco e do valor de R\$91,85, perante o Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 393/399, o executado pede o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas que possui no Banco Santander e no Banco Bradesco, alegando tratar-se, respectivamente, de conta que recebe a sua aposentadoria e de poupança. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 395/399. É o relatório. Decido. Entendo que assiste, em parte, razão ao executado. Com efeito, o requerido comprovou que a conta n.º 01-001087-4 do Banco Santander S/A é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria. De fato, os documentos de fls. 395/398, consubstanciados em Carta de Concessão do Benefício e dos extratos da conta corrente, provam que o benefício do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de

proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Verifico, ainda, do documento de fls. 399, que restou comprovada a alegação de impenhorabilidade relativa à conta poupança n. 162.274-6, do Banco Bradesco S/A, apenas quanto ao valor de R\$72,19, vez que o valor penhorado foi de R\$108,75. Diante disso, determino o desbloqueio da quantia de R\$72,19, constante da conta poupança n. 167.274-6, do Banco Bradesco S/A.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Tendo em vista a certidão de fls. 88, que dá conta que a carta precatória de fls. 80 não foi cumprida por falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória, atentando para o fato de que a referida taxa deve ser recolhida junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008888-83.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE CUNHA BRITO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 29, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL

0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

(...) Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL

0002086-30.2005.403.6181 (2005.61.81.002086-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUGENIO GUERRA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ADILSON OLIVEIRA TOMAZ(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) X ANTONIO DAGNESI(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa dos acusados ANTONIO EUGENIO GUERRA e ANTONIO DAGNESE. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para que apresente as razões recursais. Com a vinda, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões, no devido prazo legal.Aguarde-se o cumprimento de fls. 799/800.

Expediente Nº 4257

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES

FEITOSA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 3532/3534).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da decisão de fls. 3526 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4259

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005949-81.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4260

CARTA PRECATORIA

0005753-14.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS IZAEEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Em face do contido a fl. 25, devolvam-se os presentes autos.Dê-se baixa na pauta de audiências.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.Após o cumprimento dos ítems acima, dê-se baixa na distribuição.

Expediente N° 4261

ACAO PENAL

0003778-93.2007.403.6181 (2007.61.81.003778-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELIPE VENDRAMINI(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para que apresente as razões recursais.Intime-se o acusado e seu defensor para ciência das sentenças de fls. 920/923, bem como para que a defesa apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1182

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) ADAIR OLIVEIRA ROSILIO(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 449/450: Tendo em vista o pedido da defesa, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente faça prova idônea da propriedade das jóias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008820-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2648

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

1) Intime-se o Defensor do réu JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH para informar a data de seu retorno ao Brasil e o local onde estará residindo no País, pois há dois meses foi expedido contramandado de prisão em seu favor.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4792

PETICAO

0008424-44.2010.403.6181 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X LYGIA TONI X RITA APARECIDA TRINIDADE ROCHA

Defiro o requerimento de cópia integral dos autos com os benefícios da justiça gratuita. Após, determino no retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4793

ACAO PENAL

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(SP172532 - DÉCIO SEJI FUJITA)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria a impressão da consulta processual, termo de audiência e a gravação da mídia da carta precatória de fl. 212.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X ARIIVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X MARCELO FERNANDES ATALA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X EDYE EDILSON IZAIAS(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X WANDERLEY RODRIGUES BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X ELISANGELA MARIA CAETANO NICOLELIS(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS

VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

1) A respeito dos pedidos de devolução de quantias em dinheiro apreendidas (fls. 5079/5081, 5082/5085, 5088/5090 e 5151/5153), formulados por Wanderley Rodrigues Baldi, Luiz Fernando Nicoletis, Jessica Di Profio Baldi e Maria Auxiliadora Rodrigues Baldi, não cabe apreciação mais aprofundada neste momento processual, ainda pendente de recursos a sentença proferida neste feito. Além do mais, como bem observou o Ministério Público Federal (fls. 5171/5176), a princípio não há comprovação da origem lícita dos valores apreendidos ou mesmo da propriedade dos montantes pleiteados. Indefiro, pois, os pedidos de devolução dos valores em dinheiro apreendidos, acima indicados. 2) O pedido de devolução do veículo automotor VW - GOLF 1.6, placas DMF 8105 (fls. 5086/5087) já se encontra deferido, conforme consta da sentença de fls. 4620/4641. Sendo assim, expeçam ofício ao ilustre Delegado de Polícia Federal responsável pelo SIP, autorizando-o a proceder a entrega do veículo indicado ao proprietário YUSSEF AHMAD KHALIL (CPF nº 006.563.499-30), mediante termo, que deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva lavratura. Segundo informado pela autoridade policial, o veículo em questão encontra-se no Pátio da Água Branca (fls. 5145), razão pela qual o proprietário do automóvel deverá ser intimado, através da advogada subscritora da petição de fls. 5086, a comparecer à sede da Polícia Federal para tratar dos procedimentos necessários à efetiva devolução do bem junto ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo SIP, a ser oficiado. 3) Indefiro o pedido de depósito ou leilão do veículo Citron C3, placas EDF 2008 (fls. 5147/5150). Em primeiro lugar, a destinação do bem já se encontra determinada através da sentença de fls. 4620/4641, não havendo mais o que se decidir a respeito. Este Juízo já exauriu a prestação jurisdicional ao prolatar a sentença. Em que pese à manifestação do Ministério Público Federal pelo leilão, eventual alienação cautelar do veículo, como forma de preservar o valor do bem, deverá ser requerida em segunda instância. Isso porque não há como o Juízo a quo saber de antemão o tempo que o recurso levará para ser julgado, a ponto de reconhecer a necessidade cautelar de realização do leilão, nesse momento processual, em que o feito está pronto para ser remetido à superior instância. 4) Fls. 5154/5163: autorizo a devolução dos passaportes e documentos de terceiros apreendidos, já determinado na sentença de fls. 4620/4641, aos advogados constituídos, conforme procurações juntadas a fls. 5155/5163. Para que a devolução dos documentos aos interessados não procrastine o andamento da presente ação penal, que deverá subir à superior instância, determino que os passaportes e documentos apreendidos, cuja devolução encontra-se deferida através da sentença, sejam desentranhados do apenso próprio em que se encontram, mantendo no apenso respectivo cópia da página com os dados do titular do referido documento. Os documentos originais deverão ser reunidos, acautelados em Secretaria e, sobre eles, lavrado um expediente interno, no qual deverão constar as cópias da sentença, desta decisão, bem como da petição e das procurações de fls. 5154/5163, para que sejam os passaportes devolvidos aos interessados. Os advogados substabelecidos a fls. 5154/5163, uma vez intimados desta decisão, deverão comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos pleiteados, mediante termos, que ficarão registrados no expediente interno a ser lavrado. 5) Ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal. Após, publiquem-na no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região para ciência dos defensores. Certificada a publicação, remetam os autos de imediato ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento dos recursos interpostos. 6) Sem prejuízo das medidas acima, apensem a estes autos, fazendo as anotações junto ao sistema processual informatizado: 1) os autos do pedido de quebra de sigilo de dados nº 2009.61.81.007234-1; 2) como itens (autos suplementares), os 23 (vinte e três) apensos, identificados pela Secretaria, e seus respectivos volumes, certificando-se. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1084

ACAO PENAL

0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls.2302/3, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa, Mario Massami Sakuda.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1171

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002915-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
SANTA FE VEICULOS LTDA(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, adequando, para tanto, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o veículo descrito na inicial, recolhendo, ainda, eventual diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a embargante:A) regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto: A.1.) comprovante de registro da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, ; A.2.) comprovante de inscrição junto à Secretaria Estadual da Fazenda; B) apresentar os documentos necessários a comprovar a propriedade do veículo em tela;C) demonstrar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do automóvel;D) justificar o registro do veículo em endereço distinto do domicílio da embargante;E) esclarecer, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais o certificado de registro de veículo, acostado à fl. 09, indica a transferência deste para ALEX VIEIRA DO NASCIMENTO, no dia 08 de dezembro de 2010, tendo a compra sido efetivada no dia 18 de janeiro de 2011, conforme nota fiscal de fl. 20;F) esclarecer a divergência existente quanto ao endereço da empresa nos documentos juntados, já que no Requerimento de Empresário (fl. 05) consta: RUA TOLEDO CASTELANOS, 315 - JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 08280-600; na nota fiscal de fl. 08, consta RUA MARIANO FERREIRA, 123 - VILA PAULO SILAS - SÃO PAULO/SP - CEP.: 03294-100; G) apresentar os documentos mencionados pelo órgão ministerial em suas manifestações de fl. 14, verso e 21, verso.Int.

0005255-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)
SANTA FE VEICULOS LTDA X RENATA LAPA MONIZ FORMAJI(SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, adequando, para tanto, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o veículo descrito na inicial, recolhendo, ainda, eventual diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a embargante:A) regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto: A.1.) comprovante de registro da empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, ; A.2.) comprovante de inscrição junto à Secretaria Estadual da Fazenda; B) apresentar os documentos necessários a comprovar a propriedade do veículo em tela;C) demonstrar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do automóvel;D) justificar o registro do veículo em endereço distinto do domicílio da embargante;E) esclarecer, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais o certificado de registro de veículo, acostado à fl. 14, indica como proprietário TUANNE CARDOSO DA SILVA MELO na data de 13/12/2010, sendo certo que a venda deste automóvel foi efetivada no dia 30/06/2011, conforme nota fiscal de fl. 20;F) esclarecer a divergência existente quanto ao endereço da empresa nos documentos juntados, já que no Requerimento de Empresário (fl. 05) consta: RUA TOLEDO CASTELANOS, 315 - JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 08280-600; na nota fiscal de fl. 08, consta RUA MARIANO FERREIRA, 123 - VILA PAULO SILAS - SÃO PAULO/SP - CEP.: 03294-100; G) apresentar os documentos comprobatórios mencionados pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 27, verso.H) esclarecer as razões da propositura da presente lide, bem como os motivos pelos quais pleiteia direito alheio em nome próprio, já que o veículo em questão foi vendido a terceira pessoa; Int.

0006750-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181)
NEUSA ALVES LUIZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, adequando, para tanto, o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o veículo descrito na inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a embargante:A) apresentar os documentos necessários a comprovar a propriedade do veículo em tela;B) demonstrar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do automóvel;C) justificar o registro do veículo em endereço distinto do domicílio da embargante;D) esclarecer os motivos pelos quais o veículo de sua propriedade encontrava-se na residência do denunciado DANIEL JACOMELI.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006436-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) SIMONE NAIR DE AGUIAR MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos pela Polícia Federal quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador, pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A Lei n.º 1060/50 considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Realmente, a lei assegura a todos os brasileiros o direito aos benefícios da gratuidade da Justiça, quando não dispõem de economia para arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento, não se podendo impedir ninguém de postular em Juízo por motivos econômicos, razão pela qual os pedidos de Justiça Gratuita devem ser analisados segundo suas próprias peculiaridades. No caso em tela, verifica-se que os documentos juntados aos autos pela requerente comprovam que esta é titular de firma individual e sócia em duas empresas lotéricas. Além disso, as declarações de imposto de renda - pessoa física acostadas aos autos demonstram que a requerente possui patrimônio incompatível com a benesse ora pleiteada, inexistindo nos autos documentos comprovem sua situação econômica e a necessidade do benefício pleiteado. Dessa forma, diante da ausência de provas para a concessão do benefício pleiteado, deve o Magistrado indeferir a sua concessão, visto que o objetivo do legislador ao instituí-lo não foi favorecer a quem efetivamente possa custear as despesas do processo, mas permitir o acesso amplo à Justiça exatamente a quem não teria condições financeiras para tanto. É importante ressaltar que conceder esse benefício a quem realmente não faz jus, contribui para tornar mais onerosa a prestação jurisdicional, aumentando o déficit público no nosso país, sem motivo que possa justificar o favorecimento individual concedido. Outro não é o entendimento consolidado de nossos Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000418998, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 5. No caso, os rendimentos e o patrimônio informados nas declarações de reajuste anual do imposto de renda acostadas aos autos, não permitem concluir que os agravantes não tenham condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 6. Embora a lei admita a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar o seu sustento e de sua família, hipótese que não comprovada nos autos. 7. Agravo improvido. (AI 200803000321380, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) Posto isso, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, até porque a contratação de profissional para o patrocínio da causa, por si só, descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial. Desse modo, providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto: A) atribuir valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado no presente feito, qual seja, o valor total dos bens apreendidos; B) recolher as custas processuais devidas. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0013809-41.2008.403.6181 (2008.61.81.013809-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)
DECISAO FLS.325: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.318 pelo Ministério Público Federal.2.

Intime-se a defesa da decisão de fls.312/317, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.DECISAO FLS.312/317: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JUNIO AKAGAWA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 34, único, III, Lei n.º 9.605/98, por 02 (duas) vezes.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Netuno Aquarium Peixes Ornamentais Ltda., foi autuado pelo IBAMA, nos dias 04 de setembro de 2007 e 13 de fevereiro de 2009, por comercializar espécimes de peixes ornamentais nativos de coleta proibida e exportar espécimes ornamentais oriundos de pesca sem autorização do órgão competente, lavrando-se os autos de infração 0264899 (fl. 06) e 521688, série D (fl. 171) , respectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese necessária.Fundamento e decidido.A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, estando centrada no inciso IV, que diz competir aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais valores. Assim, partindo do comando constitucional antes transcrito, tem-se que a competência da Justiça Estadual é a regra, somente exsurgindo a competência da Justiça Federal se houver ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de entidades autárquicas e de empresas públicas federais. Essa premissa, como acontece em relação às demais infrações penais, orienta a fixação da competência no que toca aos crimes contra a natureza, previstos na Lei n.º 9.605/98. Tanto é assim que foi vetado o parágrafo único do art. 26 da referida lei, que estabelecia competência exclusiva da Justiça Federal para julgamento de delitos ambientais.Diante de tais constatações, tem-se que, em regra, os crimes ambientais serão processados e julgados na Justiça Estadual.A outro giro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento sumulado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna (súmula n.º 91). Contudo, esta súmula foi cancelada em 08 de novembro de 2000, levando em conta os argumentos supramencionados. Após o cancelamento da citada súmula, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em vários acórdãos, de que, quando não há evidente lesão a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas (artigo 109 da Constituição Federal), compete à Justiça Estadual, de regra, processar e julgar crime contra a fauna, visto que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum à União, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal (artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal). Confira-se:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.798 - RJ, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, Terceira Turma, 14/03/2011 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SÚMULA Nº 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. 3. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, editada com base na Lei nº 5.197/67, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. 4. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 4 anos (artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal), contados da sentença penal condenatória, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, modalidade superveniente. 5. Agravo regimental improvido. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.(AGRESP 200401598118, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 06/03/2006) PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRADO IMPROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67, em face da superveniência da Lei 9.605/98.2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República.3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico.4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 36405 / MG AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0095766-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Terceira Seção, 26/09/2005).Depreende-se dos autos tratar-se, em tese, do delito tipificado no artigo 34, único, III, da Lei n.º 9.605/98, consubstanciado no comércio de espécimes de peixes ornamentais nativos de coleta proibida.Ressalvado o entendimento pessoal deste Magistrado, no sentido de que, nos casos em que a autorização ou licença está inserida no elemento normativo do tipo e constitui ato administrativo de atribuição do ente público federal, a competência da Justiça Federal exsurge em razão da violação direta do exercício do Poder de Polícia do ente federal, de sorte a configurar lesão a interesse da União ou

entidade autárquica federal, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tais condutas não atingem, de forma direta ou específica, interesse da União Federal, o que justificaria a apreciação do presente feito neste juízo, mesmo se considerarmos caber ao IBAMA, órgão federal, a competência para a fiscalização da preservação ambiental. Nesse sentido: EMENTA: - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 349184, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00002 EMENT VOL-02101-04 PP-00725 - grifo nosso) EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. (HC 81916, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00194 - grifo nosso) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, INCISO III, LEI 9.605/98. COMERCIALIZAÇÃO DE CRUSTÁCEO. EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pela Lei 9.605, de 1998, a Justiça Federal será competente para apreciar e julgar os crimes ambientais somente nos casos em que fique demonstrado interesse direto e específico da União, suas autarquias, empresas públicas ou fundações, de molde a configurar o que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 2. O comércio de crustáceos oriundos de pesca proibida, não foi quem pescou e sim quem comercializou (inciso III do art. 34 da Lei 9.605/98), não é da competência da Justiça Federal, mas sim, da Justiça Estadual. 3. Recursos prejudicados. (ACR 200339000110544, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 01/12/2006 - grifo nosso) Posto isto, em face da manifesta incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, em especial, ao Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005887-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, formulado em favor de RODRIGO BROZANTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, alegando, em síntese, excesso de prazo. O Ministério Público Federal, à fl. 06, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal.). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Desse modo, as situações prisionais dos requerentes e dos demais denunciados no bojo da Operação Prestador serão individualmente analisadas nos autos principais, qual seja, autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, à luz das disposições previstas no comando legal acima aludido, independentemente de requerimento do interessado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

0006142-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de BRUNO MENDES BATISTA, alegando, em síntese, excesso de prazo. O Ministério Público Federal, à fl. 11, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal.). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes

os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Desse modo, as situações prisionais do requerente e dos demais denunciados no bojo da Operação Prestador serão individualmente analisadas nos autos principais, qual seja, autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, à luz das disposições previstas no comando legal acima aludido, independentemente de requerimento do interessado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

0006829-73.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.4.03.6181) JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória nos moldes previstos pelo artigo 321, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, formulado em favor de JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA. O Ministério Público Federal, à fl. 05, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. A Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal.). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Desse modo, as situações prisionais do requerente e dos demais denunciados no bojo da Operação Prestador serão individualmente analisadas nos autos principais, qual seja, autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, à luz das disposições previstas no comando legal acima aludido, independentemente de requerimento do interessado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

ACAO PENAL

0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO)

Em que pese a manifestação ministerial de fl. 1131, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas em relação ao corréu JOSÉ LUIZ SAES, porquanto maior de setenta anos (nascido aos 19/03/1939), sendo o prazo prescricional reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). No tocante ao corréu LUIZ AUGUSTO PINTO DE LIMA, não há que se falar em prescrição, em razão da suspensão do presente feito e da prescrição da pretensão punitiva estatal, no período de 26 de junho de 2001 (decisão de fl. 581) e 13 de setembro de 2004, ocasião em que a empresa foi excluída pela Portaria CG/REFIS n.º 646 (conforme se depreende do ofício oriundo do Comitê Gestor do REFIS - fl. 941), observando que a decisão de fl. 581 determinou a suspensão do presente feito enquanto este estivesse adimplente ao programa em tela, de forma a comprovar o devido pagamento acostando as guias DARFs aos autos, sob pena de dar-se prosseguimento ao procedimento criminal. Desse modo, prossiga-se o feito em relação ao corréu LUIZ AUGUSTO. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a fim de que requeiram, caso necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Segue sentença em apartado em relação ao réu JOSÉ LUIZ SAES. SENTENÇA DE FLS. 1135/1141: Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública move contra JOSÉ LUIZ SAES e LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 95, 1º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 02/04/, ofertada pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 13 de agosto de 1996, com as determinações de praxe (fl. 106). Os réus JOSÉ LUIZ SAES e LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO foram interrogados às fls. 206 e 208/209. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Silvio Marinho Álvares e Luiz Jurandir Sabbadin (fls. 235 e 253) e as testemunhas de defesa Edgar Sérgio Teixeira, Maki Hara, Afonso Aguiar Neto e José Eduardo Frasca Poyares Jardim (fls. 304/305, 325/326, 327/328, 329/330). A defesa dos acusados requereu, à fl. 337, a concessão da anistia prevista na Lei n.º 9.639/98. O órgão ministerial se manifestou desfavoravelmente às fls. 339/343. A decisão de fls. 356/360 declarou extinta a punibilidade dos acusados aos fatos imputados a estes nessa ação penal, sob o fundamento de que a Lei n.º 9.639/98 anistiou os fatos tipificados no artigo 95 da Lei n.º 8.212/91, operando com efeito ex tunc, apagando o crime e demais conseqüências. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo a quo para o prosseguimento do feito, afirmando restar equivocada a decisão anteriormente proferida por este juízo (fls. 386/387), acostando certidão oriunda do Congresso Nacional (fl. 388). A defesa acostou aos autos suas contra-razões (fls. 401/405). A Procuradoria Regional da República ofereceu Parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 408/411). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, determinando o normal prosseguimento da presente ação penal (fls. 443/449). A defesa constituída do acusado interpôs

recurso especial em face da decisão proferida (fls. 458/467). O órgão ministerial em sua manifestação de fls. 470/471, pugnano pela inadmissão do recurso em face da inépcia deste. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial interposto, tendo em vista a ausência de plausibilidade na tese defendida pelos recorrentes, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639/98, explicitando ainda, que a declaração tinha efeitos ex tunc (fl. 474). Em face do acórdão proferido, bem como pela manifestação ministerial foi determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 564. A resposta ao ofício expedido ao Instituto Nacional do Seguro Social foi acostada aos autos à fl. 496/498. A decisão de fls. 553 acolheu a cota ministerial de fls. 548, constatando que as NFLDs nº 31.819.439-2 e 31.819.393-0 não foram objeto de pagamento, diferindo assim, da documentação acostada pela defesa dos acusados às fls. 497, 521 e 529. Observando que a empresa ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E RECUPERAÇÕES ingressou no programa de recuperação fiscal - REFIS, a pretensão punitiva estatal foi suspensa de acordo com o artigo 15 da Lei nº 9.964/00 em 26 de junho de 2001, obrigando os acusados a demonstrarem mensalmente a continuidade da inclusão no REFIS (fl. 581). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida à fl. 581, oferecendo suas razões às fls. 585/594. A defesa constituída dos acusados apresentou suas contrarrazões às fls. 605/610. A defesa acostou novamente documentos relativos as parcelas pagas do REFIS (fls. 617/618, 630, 640, 645). O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida por este juízo, determinando ser aplicável o artigo 15 da Lei nº 9.964/00 no presente caso (fls. 650/653, 655, 657/659, 680/682 e 692). O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão anteriormente proferido deu ao artigo 15 da Lei nº 9.964/00 interpretação diversa daquela que o Supremo Tribunal Federal dera a norma de igual conteúdo (fls. 724/729), bem como Recurso Extraordinário, alegando que o acórdão proferido ampliou o campo de aplicabilidade do artigo 15 da Lei nº 9.964/00, ao determinar a suspensão da pretensão punitiva estatal referente a hipótese não prevista na norma legal, e, conseqüentemente, criou uma norma, contrariando, frontalmente, os artigos 22, inciso I, e 48, caput, e, por via indireta, também os artigos 1º e 2º, todos da Constituição Federal (fls. 724/737). A defesa acostou aos autos suas contrarrazões (fls. 744/749 e 750/754). Os recursos interpostos pelo órgão ministerial não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 771/772 e 773/774). Os autos retornaram a este juízo em 25 de março de 2003, sendo determinado, à fl. 790, que a defesa do réu juntasse os demais comprovantes do pagamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ocasião em que foram acostadas as guias de fls. 799/813, 818, 826, 834, 839, 844, 851, 855, 892/896, 903, 910, 913, 918 e 923. A resposta ao ofício expedido ao Comitê Gestor do REFIS foi acostada às fl. 848. Foi acostada aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 867/869). A resposta ao ofício expedido novamente ao Comitê Gestor do REFIS foi acostada à fl. 941, informando que a empresa em questão aderiu ao programa em 24 de abril 2000 e foi excluída pela Portaria CG/REFIS nº 646, publicada no DOU de 13 de setembro de 2004. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional juntou aos autos todas as inscrições ativas da referida empresa, bem como extrato das parcelas pagas no período em que esteve incluída no REFIS (fls. 961/972). Em face da manifestação ministerial de fls. 974/975, no dia 17 de setembro de 2009, foi determinado o normal prosseguimento do feito, ocasião em que foi determinada nova expedição de ofício à PFN (fl. 977), tendo sido acostada a resposta às fls. 983/985. A defesa do acusado requereu às fls. 1016/1064 a suspensão do presente feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, alegando, em síntese, que os acusados efetuaram depósito dos valores em Ação Anulatória dos débitos fiscais referentes às NFLD's nº 31.819.432-2 e nº 31.819.393-0 nos autos do processo nº 94.0018003-9 em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, além de ingressar no Programa de Recuperação Judicial - REFIS. Reiterando seu pedido às fls. 1076/1077, acostando demais comprovantes (fls. 1078/1085). As testemunhas de defesa Nelson Alves de Lima, Lúcia de Jesus Gaspar e Carmem Silvia Dolcimasculo Morgado foram ouvidas (fls. 1069, 1070 e 1111). O representante do órgão ministerial à fl. 1131 requereu o reconhecimento da prescrição. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que com o advento da Lei nº 9.983/2000, a descrição do tipo penal permaneceu tipificada no artigo 168-A do Código Penal. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo o acusado JOSÉ LUIZ SAES maior de setenta anos, conforme consta à fl. 205, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Decorridos mais de 06 anos entre o recebimento da denúncia (13 de agosto 1996) e a presente data (12 de agosto de 2011), diminuindo ainda desse lapso temporal, o período entre 26 de junho de 2001 a 13 de setembro de 2004 (3 anos, 2 meses e 17 dias), referente ao período suspenso pela adesão ao REFIS, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ LUIZ SAES, em relação aos fatos apurados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se o feito em relação ao réu LUIZ AUGUSTO PINTO DE LIMA FILHO. P.R.I. e C.

0005952-22.2000.403.6181 (2000.61.81.005952-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO PUGLIESI X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES X ATAIDE GIL GUERREIRO X AIRTON ESTEVES SOAERS(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE

MENDONÇA E SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP155184 - GISELE DURAZZO ZACARELLI E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP097956 - ANAY LEONILDA ZACARELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0007283-05.2001.403.6181 (2001.61.81.007283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUNASR ABDELGHAFOUR(SP111113 - OSVALDO CARDOSO DE SA E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.478, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado, conforme acórdão de fls.475vº.3. Ciência às partes do retorno dos autos. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0003683-05.2003.403.6181 (2003.61.81.003683-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

A defesa do acusado LAÉRCIO JOSE NICOLAU apresentou resposta à acusação às fls. 646/660, requerendo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, outrossim, a inépcia da denúncia, pela atipicidade da conduta, já que não há provas que o réu teria em sua posse os valores não repassados à Previdência Social, nem tampouco que tenha desviado em proveito próprio ou alheio, ressaltando, ainda, a necessidade da presença da demonstração do dolo específico. Postula, por fim, pela descriminalização da conduta pela adesão ao REFIS, nos termos do artigo 34, da Lei n.º 9.249/95. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado, mencionando, expressamente, os períodos em que teriam deixado de promover o recolhimento das contribuições. Rechaço o pleito de declaração da extinção da punibilidade do réu, formulado pela defesa. Com efeito, o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, ao passo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do mesmo diploma legal. Não há confundir-se uma e outra. Deste modo, a Lei autoriza a extinção da punibilidade quando comprovado o pagamento integral do crédito tributário. Situação diversa, porém, ocorre nos casos de parcelamento, haja vista que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a Lei n.º 9.249, de 26.12.1995, em seu art. 34, dispôs que se extingue a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27.12.1990, e na Lei n.º 4.729, de 14.7.1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social (inclusive acessórios), antes do recebimento da denúncia. Posteriormente, a Lei 10.684/2003 assim estabeleceu, em seu art. 9º, 2º, acerca dos crimes previstos nos art. 1º e 2º da Lei no 8.137/90 e nos art. 168-A e 337-A do Código Penal: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No caso em tela, o acusado foi denunciado por fatos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1998, tendo os débitos descritos na exordial sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal em 21 de março de 2000, posteriormente ao recebimento da denúncia (15 de março de 2000 - fl. 283), sendo excluído do parcelamento aos 15 de maio de 2002, conforme se depreende do ofício de fls. 334/338. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, restando prejudicado o pedido de justiça gratuita, em face da decisão de fls. 287/288. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como a qualificação completa destas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL

0002599-27.2007.403.6181 (2007.61.81.002599-8) - JUSTICA PUBLICA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

SHZ - FLS. 242/247:...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a acusada MARA BARBOSA PEIXOTO, filha de Vitorino Roque da Silva Peixoto e Dalcy Barbosa Peixoto, RG n. 13.722.775/SSP/SP (f. 225), por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e ao pagamento de nove dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - A acusada apelar-se-á em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta à acusada por multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda.5 - A sentenciada arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se.7 - Deixo de fixar indenização, não tendo sido apurado prejuízo financeiro ao INPI.8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome da sentenciada será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto à acusada e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto à sentenciada.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.10 - Intimem-se.....FLS.252/252vº:...Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 249/250 e DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada MARA BARBOSA PEIXOTO (RG 13.722.775/SSP/SP), em relação ao delito de estelionato tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. arts. 109, inc. VI e 110, 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3345**ACAO PENAL**

0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 214/2011 Folha(s) : 28EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.643/651:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e:1 . 1 - ABSOLVO Wendell do Patrocínio, filho de Amilton Cancio do Patrocínio e Helena Maria do Patrocínio, RG n. 17.427.897/SSP/SP (f. 119), da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.1 . 2 -(...)

Expediente Nº 3346**ACAO PENAL**

0000008-53.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VILSON RIBEIRO BORGES DA SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X LUCINEY FERREIRA CAMPOS(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

1. Verifico que o Defensor constituído pelos acusados, embora devidamente intimado conforme consta à f. 93 do apenso documento, deixou de se manifestar acerca dos despachos de ff. 292 e 297.2. Assim, considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono e o que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico ao advogado constituído pelos acusados multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. 4. Intimem-se os acusados sobre as omissões de seu defensor constituído, da imposição de multa e para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo defensor, bem como, que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3347**ACAO PENAL**

0006586-13.2003.403.6181 (2003.61.81.006586-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO ABRIL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO LELES PEREIRA X JORGE DE OLIVEIRA(PR005431 - ADALGIR CARLOS COMUNELLO) X ANA PAULA RORATO X MAICON FERREIRA X ISMAEL BEZERRA VASCONCELOS X ELTON LUIZ MENDES FERREIRA X LUCILENE LEITE VASCONCELOS CABALERO X MARIA LOURDES GONCALVES DA SILVA X SIDINEI PACIFICO X JOSE GERALDO BOTELHO DOS SANTOS

FL.570:Vistos. Ciência às partes da resposta do ofício da Receita Federal às fls. 564/569. (...)

.FLS.578/581:Vistos em sentença. (...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos Ferreira dos Santos, RG 35.183.576-3-SSP/SP, tendo por fundamento o disposto no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, DECRETO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados Aduino de Oliveira, RG 15.455.870-9-SSP/SP, Jorge de Oliveira, RG 1363862-SSP/PR, Rodrigo Leles Pereira, RG 32.081.017-3-SSP/SP, Sidinei Pacífico, RG 8523298-SSP/PR, Ana Paula Rorato, RG 7.021.139-4-SSP/SP, José Geraldo Botelho dos Santos, RG 36.682.757-1-SSP/SP, Ismael Bezerra Vasconcelos, RG 8.403.683-8-SSP/PR, Elton Luis Mendes Ferreira, RG 7.967.521-0-SSP/PR, Lucilene Leite Vasconcelos Cabalero, RG 8.959.960-1-SSP/PR, por atipicidade da conduta delitiva a eles atribuídas, em decorrência da incidência do princípio da insignificância.Publique-se, registre-se e intimem-se. Quanto à acusada Maria de Lourdes Gonçalves da Silva, a quem não cabe a aplicação do princípio da insignificância, determino o regular prosseguimento do feito.Assiste razão ao órgão ministerial quanto à nulidade da audiência de suspensão sem que tenha sido concedida a oportunidade à acusada para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Noto que este Juízo determinou o aditamento da carta precatória expedida para a Comarca de Matelândia/PR para suspender a audiência de suspensão e determinar a citação da acusada para apresentação da resposta escrita (fls. 457 e 458).Contudo, o Juízo Deprecado realizou a audiência de suspensão (f. 474) e, posteriormente, declinou da competência em favor da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 558/560), tendo sido suscitado conflito negativo de competência por este último (fls. 562/563), perante o Superior Tribunal de Justiça.Assim, declaro a nulidade da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos requeridos pelo órgão ministerial.Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça comunicando que o objeto da carta precatória, na qual foi suscitado conflito de competência, encontra-se prejudicado.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Matelândia/PR, cm prazo de 30 (trinta) dias, para citação e intimação da acusada Maria de Lourdes para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-a que caso não ofereça a resposta no prazo de 10 (dez) dias, ou não informando ao oficial de justiça que não reúne condições financeiras para a contratação de um advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público para o ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais das Justiças Estadual e Federal dos Estados do Paraná e São Paulo em nome da acusada Maria de Lourdes.Com a juntada das folhas de antecedentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a manutenção do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos em relação aos acusados Aduino de Oliveira, Luiz Carlos Ferreira dos Santos, Jorge de Oliveira, Rodrigo Leles Pereira, Sidinei Pacífico, Ana Paula Rorato, José Geraldo Botelho dos Santos, Ismael Bezerra Vasconcelos, Elton Luis Mendes Ferreira, Lucilene Leite Vasconcelos Cabalero, procedendo-se às necessárias anotações e comunicações, bem como em relação a Maicon Ferreira que teve a extinção da punibilidade decretada às fls. 394/395.Quanto aos bens apreendidos, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo.....FL.586 e verso:Vistos em Inspeção Geral Ordinária. (...)1) Em relação aos réus LUIZ CARLOS, JOSÉ GERALDO, ISMAEL, LUCILENE E ELTON: A reforma de 2008 (Leis ns. 11.689 e 11.719) alterou substancialmente o andamento dos processos criminais, sendo que a gravação de audiências possibilitou o encerramento mais célere das ações penais, com o conseqüente aumento da carga de trabalho dos oficiais de justiça quanto às intimações pessoais.Há vários feitos criminais já sentenciados pendentes de intimação pessoal.Em caso de absolvição não se há de alegar prejuízo ao sentenciado na ausência de intimação pessoal, consoante já decidido (STJ, HC 111.698 - Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, publ. DJE 23/03/2009). Destaco, ainda, que não houve recurso por parte da acusação (fl. 320).Igualmente, por analogia, quanto às extinções de punibilidade.Em tais casos, o arquivamento do feito, o mais urgente possível, é de interesse tanto da administração da Justiça quanto do sentenciado em sua futura reintegração ao mercado de trabalho.Assim, excepcionalmente, determino que a intimação da sentença seja feita na pessoa de seu defensor constituído, público ou dativo, enviando-se carta simples aos acusados apenas para constar que houve comunicação por escrito. 2) Quanto aos réus ADAUTO, RODRIGO, JORGE, ANA PAULA e SIDNEI: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação. b) Após, intimem-se os acusados e seus defensores da sentença de fls. 578/581, bem como para que apresentem as contrarrazões ao recurso no prazo legal.(PRAZO DE 08 DIAS PARA A DEFESA DO RÉU ADAUTO APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2083

CARTA PRECATORIA

0004633-33.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Decisão de fls. 26: 1. Ante o teor da certidão supra, designo o dia 26 de setembro de 2011, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa, o Dr. WAGNER LUIZ PEREIRA e o DD. Desembargador BRENO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR. 2. Intime-se a testemunha WAGNER LUIZ PEREIRA, para que compareça neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória como mandado. 3. Oficie-se ao DD. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no endereço apontado na certidão supra, comunicando a designação da audiência. 4. Comunique-se o juízo deprecante. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de agosto de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2084

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-74.2010.403.6181 (2010.61.81.000371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6)) JERONIMO SEGURA VALLERA (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JERÔNIMO SEGURA VALLERA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando o levantamento do arresto que recai sobre o imóvel constante da matrícula nº 401, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Manoel/SP, o qual fora objeto de apreensão nos autos do Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0008329-20.2002.403.6108. É o relatório do essencial.

DECIDO. Compulsando os autos do Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0008329-20.2002.403.6108, observo que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do Ministério Público Federal e, via de consequência, revogando a medida liminar anteriormente concedida, bem ainda determinando o levantamento de todas as restrições que recaíram sobre os bens então lá relacionados, abrangendo, inclusive, o pretendido nestes embargos. Com efeito, tenho que está caracterizada a perda superveniente do objeto destes embargos de terceiro, cujo propósito era tão-somente desconstituir o bloqueio do referido imóvel determinado nos autos da medida assecuratória supramencionada. Posto isto, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 1306/1319 e do ofício nº 1.137/2010-AP de fls. 1329, constantes dos autos do pedido de medidas assecuratórias acima mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0900382-54.2005.403.6181 (2005.61.81.900382-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO JOSE MATHEUS (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X JAIRO CLARO DA SILVA
Tópicos finais do termo de deliberação proferido a fls. 387: Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Aberto prazo para a defesa do réu Alfredo José Matheus apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FELIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA (SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) ABSOLVER o réu LUCIANO RODRIGUES de todos os delitos a ele imputados, com fundamento nos artigos 386, III (violação de sigilo funcional) e VII (corrupção passiva), do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o réu GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID do delito de violação de sigilo funcional, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER o réu FELIPE PRADELLA do delito de extorsão, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) CONDENAR o réu FELIPE PRADELLA à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa por infração ao disposto no art. 325, 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, uma vez que o crime foi praticado em três oportunidades, em concurso material com o delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do Código Penal, também cometido em continuidade delitiva (CP, art. 71), pois em três vezes o réu solicitou a vantagem indevida. Incidem aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, todos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada; e) CONDENAR o réu GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa pela prática do delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do Código Penal, cometido em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo diploma legal, pois em três vezes o réu solicitou a vantagem indevida. Incidem aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de

serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução;f) CONDENAR os réus FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no art. 325, 2º, do Código Penal, violação de sigilo funcional, em concurso material com o delito de corrupção passiva, descrito no art. 317 do mesmo diploma legal. Conforme esclarecido, ambos os delitos foram cometidos uma única vez, não se aplicando a eles o art. 71 do Código Penal. Incidem ainda aos fatos os arts. 29, 30 e 327, 1º, do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e, após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes de FELIPE PRADELLA, GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, FILIPE RIBEIRO BARBOSA e MARCELO SENA FREITAS no rol dos culpados. Custas por tais réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....
.Aberto prazo para o assistente da acusação interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 1511/1539.

Expediente Nº 2085

ACAO PENAL

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG(SP157844 - ANDERSON URBANO) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA A FLS.429/429v.: 1. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 15h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89) ao acusado CHUN MO YANG. Cite-se e intime-se o réu nos endereços ainda não diligenciados, constantes a fls. 425 e 427/428.2. Caso o acusado, embora citado e intimado, ainda que com hora certa, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado e intimado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o réu, citado, ainda que com hora certa, não constituir defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu não for encontrado, proceda-se nos termos dos itens 8 e 9, da decisão proferida a fls. 414/414v..7. Nesse caso, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal em época oportuna, nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo, para ciência da presente decisão, bem como indicação de novo endereço em que o réu possa ser encontrado. Ressalto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.8. Indicado outro endereço, tornem os autos conclusos. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, conforme item 6, supra.9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA PROLATADA NO DIA 13.10.2010 ÀS FLS. 355/358: Posto isso, REJEITO EM PARTE A DENÚNCIA de fls. 288/291, quanto à imputação feita a SHILE CHEN, GUANZHENG CHEN e HONGMING YU, de prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, RECEBO-A quanto à imputação feita a CHUN MO YANG, de prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Relativamente a HONGMING YU, pelo delito de estelionato (art. 171, CP), e em relação a A-SHUN HSIEH, pelo delito descrito no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após o trânsito em julgado esta sentença, comunique-se à autoridade policial que foi prolatada a presente, determinando, outrossim, que proceda ao cancelamento do indiciamento formalizado em face de SHILE CHEN, GUANZHENG CHEN e HONGMING YU e A-SHUN HSIEH.Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL

0014473-72.2008.403.6181 (2008.61.81.014473-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

1. Fls.196/197: defiro o pedido de devolução dos carnês acostados à fls. 35/40 e em consequência disso autorizo seu desentranhamento dos autos, mediante substituição por cópias. Os carnês deverão permanecer acautelados em Secretaria até a sua retirada.2. No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 1º de setembro de 2011, às 15h40.3. Intimem-se.OBS: FICA A DRA.ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI(OAB/SP 151.834), ADVOGADA DA TESTEMUNHA COMUM JOSE CARLOS SALVIA, INTIMADA QUE OS CARNÊS REFERIDOS NO ITEM 1 DA DECISÃO SUPRA ESTÃO ACAUTELADOS EM SECRETARIA AGUARDANDO A SUA RETIRADA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

0012618-70.1999.403.6182 (1999.61.82.012618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Intime-se o Executado a comparecer ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Rua Tabatinguera, 140 - Loja 01 - liberade - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel matrícula nº 55.549.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504825-62.1995.403.6182 (95.0504825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513173-40.1993.403.6182 (93.0513173-5)) IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0515865-36.1998.403.6182 (98.0515865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506906-81.1995.403.6182 (95.0506906-5)) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 891 e seguintes: promova-se vista à embargante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos.I.

0556170-62.1998.403.6182 (98.0556170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530619-80.1998.403.6182 (98.0530619-4)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.422/425: intime-se a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora em bens livres da Embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0034432-41.1999.403.6182 (1999.61.82.034432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527737-82.1997.403.6182 (97.0527737-0)) FECHADURAS BRASIL LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada na decisão de fls.43/45, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do(a) embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0034823-93.1999.403.6182 (1999.61.82.034823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-19.1999.403.6182 (1999.61.82.002320-3)) VALERIN IND/ TEXTIL LTDA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls.207/210: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora em bens livres do(a) Embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0036094-40.1999.403.6182 (1999.61.82.036094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518337-78.1996.403.6182 (96.0518337-4)) HICOM ELETRONICA LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada na decisão de fls.136/138, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do(a) Embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0044269-23.1999.403.6182 (1999.61.82.044269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541890-86.1998.403.6182 (98.0541890-1)) ARCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.002287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530191-98.1998.403.6182 (98.0530191-5)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia autenticada do contrato social. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001118-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009875-6)) DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Haja vista a r. decisão proferida no Agravo nº 200303000700811, convertendo-o em Agravo retido pela C. 1ª Turma do E. TRF-3ª REGião, intime-se a embargante a comprovar o depósito referente aos honorários periciais para prosseguimento do feito nos termos determinados a fl. 108. Prazo de cinco dias, haja vista a prioridade no andamento do feito pelas Metas do CNJ. I.

0023115-75.2001.403.6182 (2001.61.82.023115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508854-92.1994.403.6182 (94.0508854-8)) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traga a embargante certidão de inteiro teor dos autos números 1999.61.00.020540-8 e 1999.61.00.020541-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Abre-se vista à executada da petição de fls. 908/909.

0016931-30.2006.403.6182 (2006.61.82.016931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0081593-47.1999.403.6182 (1999.61.82.081593-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 48/53 e manifestação de fls. 67/68, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 1033/1036: A questão relativa à prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença de mérito (art. 269, IV, do CPC). Cumpra-se a decisão de fls. 1027. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554499-04.1998.403.6182 (98.0554499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539138-44.1998.403.6182 (98.0539138-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC X FAZENDA NACIONAL
Fls.180: Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.180.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Traslade-se cópia do r. acórdão para os autos principais. Desapensem-se estes da Execução Fiscal e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017091-22.1987.403.6182 (87.0017091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664769-42.1991.403.6182 (00.0664769-3)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS

Fls.167/170: intime-se o Embargante para o pagamento dos honorários advocatícios, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J do CPC.

0588262-30.1997.403.6182 (97.0588262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539084-49.1996.403.6182 (96.0539084-1)) ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA

Fls.115/119: intime-se o(a) Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foi condenado, dentro do prazo legal.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, através de carta precatória, de bens livres do(a) Embargante, com sede na rua Irmã Clóris Maria, n 130, Jaguaré, São Paulo/SP, sendo a dívida acrescida de multa de 10%.

0550373-08.1998.403.6182 (98.0550373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571424-12.1997.403.6182 (97.0571424-0)) RECAJE - MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RECAJE - MECANICA DE PRECISAO LTDA

Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenada, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0560645-61.1998.403.6182 (98.0560645-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554402-04.1998.403.6182 (98.0554402-8)) AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA
Fls.90/94: intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios que foi condenado, dentro do prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do(a) Embargante, conforme está disposto no artigo 475-J do CPC.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514916-51.1994.403.6182 (94.0514916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502278-54.1992.403.6182 (92.0502278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Fls. 165/166 - Antes de apreciar o pedido de expedição de nova carta precatória, intime-se a embargante a comprovar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça do juízo deprecado no prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação, expeça-se nova carta precatória que deverá ser instruída com a guia de custas. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0507563-23.1995.403.6182 (95.0507563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503870-65.1994.403.6182 (94.0503870-2)) LOPER SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0508329-76.1995.403.6182 (95.0508329-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-29.1973.403.6182 (00.0061212-0)) CIA/ BRAS/ DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP043133 - PAULO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0001127-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559941-48.1998.403.6182 (98.0559941-8)) KILOWATTS CONFECÇOES LTDA(SP017766 - ARON BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Fls. 104/105 - Intime-se a interessada a instruir o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041563-33.2000.403.6182 (2000.61.82.041563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041562-48.2000.403.6182 (2000.61.82.041562-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Desapensem-se os autos da execução fiscal para que tenham prosseguimento. Após, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0056473-65.2000.403.6182 (2000.61.82.056473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059667-7)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a estimativa realizada pelo perito judicial se afigura absolutamente razoável para a realização do trabalho, ausente impugnação das partes, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Providencie a embargante o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargado para formular seus quesitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-50.2001.403.6182 (2001.61.82.000063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-39.1999.403.6182 (1999.61.82.002836-5)) CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. 52/67 , em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005887-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-59.1999.403.6182 (1999.61.82.022364-2)) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 197/204, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071584-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0)) CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls. 123/132, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000197-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 93/105, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0032037-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052139-85.2000.403.6182 (2000.61.82.052139-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Recebo a apelação de fls. 285/290, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0050334-53.2007.403.6182 (2007.61.82.050334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-15.2007.403.6182 (2007.61.82.0002522-3)) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 166/171 - Anote-se a renúncia. Considerando a procuração de fls. 50, constante na E.F. em apenso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante regularizar sua representação processual nestes autos.Após, conclusos.Int.

0006409-70.2008.403.6182 (2008.61.82.006409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048874-31.2007.403.6182 (2007.61.82.048874-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 63/76 , apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0010748-72.2008.403.6182 (2008.61.82.010748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049618-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049618-1)) LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS(SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 441/451, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0011553-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034115-62.2007.403.6182 (2007.61.82.034115-7)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 81/97, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0011829-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3)) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 96/108, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0014382-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047219-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047219-7)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 150/157, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0018917-14.2009.403.6182 (2009.61.82.018917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. 34/38, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0027739-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 62/75, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0036080-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002703-0)) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 45/47, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0036084-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006052-5)) CONFECOES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação do embargante de fls. 42/44, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de

Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0013721-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019366-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento apresentado (fls. 166/169), cumpra-se a decisão de fls. 159.Int.

0013723-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011092-8)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento apresentado (fls. 58/60), cumpra-se a decisão de fls. 47.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 436/443, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0020320-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042659-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042659-1)) MARCOS ANTONIO FANTOZZI DE ANDRADE(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O conteúdo decisório de fls. 178/180, proferido na execução fiscal em apenso, fez perder o objeto destes embargos.Destarte, tornem estes autos conclusos, desampensando-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002836-39.1999.403.6182 (1999.61.82.002836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0042659-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Fls. 186/189 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0002522-15.2007.403.6182 (2007.61.82.002522-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA X VIRGINIA MARIA GUAGLIARDI PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 52/57 - Anote-se a renúncia.No mais, consigno que a executada continua representada nestes autos haja vista a procuração de fls. 50.Aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

0004131-62.2009.403.6182 (2009.61.82.004131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Recebo a apelação de fls. 90/96, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557640-31.1998.403.6182 (98.0557640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576364-20.1997.403.6182 (97.0576364-0)) METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência à parte embargante do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Requisição de Pequeno Valor de fls. 129/130.Requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 5.822,50 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil;2. Aprovo os quesitos apresentados pela partes às fls. 500/503 e 516/519;3. Dado o tempo já decorrido, desde a manifestação de fls. 500/503, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação dos depósitos;4. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 481/483.Intimem-se. Cumpra-se.

0042688-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542654-72.1998.403.6182 (98.0542654-8)) STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 29/39: havendo notícia de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0050719-45.2000.403.6182 (2000.61.82.050719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6)) INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fl. 256. Anote-se.2. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0023737-57.2001.403.6182 (2001.61.82.023737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047005-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047005-4)) COTRAN CIA/ DE TRANSPORTES(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que no instrumento de mandato outorgado a fl. 64 constam outros procuradores além de Vito Mastroso (falecido), proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos demais advogados constantes da procuração no sistema processual.Após, republique-se a decisão de fls. 78/80.Intimem-se. Cumpra-se.Fls. 78/80: Vistos etc.1. A superveniência de óbito de representante legal signatário do mandato não possui o condão de prejudicar a outorga de poderes.Como decido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. FALECIEMTO DO SÓCIO SUBSCRITO DA PROCURAÇÃO. SÓCIO EM LOCAL DESCONHECIDO. 1. O falecimento do sócio signatário da procuração firmada em nome da pessoa jurídica não tem efeito de revogá-la nem mesmo invalidar a outorga de poderes.2. O desconhecimento do paradeiro de eventuais sócios sobreviventes e indícios da empresa se encontrar desativada não autorizam a extinção do feito executivo sem apreciação de seu mérito.3. Apelação provida. (AC 200370000273184, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2007)Sendo assim, permanecerão as advogadas indicadas a fl. 64, até efetiva comprovação da renúncia.2. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no

concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0044759-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2)) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a certidão de fl. 83, atribuo à causa o valor de R\$ 3.508.629,00 (execução fiscal nº 98.0541881-2 fls. 409/419). 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artº do CPC, in verbis: PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executadterão efeito suspensivo. PA 1,10 §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 152/161: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

0000399-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020146-24.2000.403.6182 (2000.61.82.020146-8)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Fls. 177/181: Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0051520-19.2004.403.6182 (2004.61.82.051520-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019438-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019438-1)) JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN E SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) 1. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 140/144 dos autos do processo de execução fiscal nº. 2004.61.82.046007-8 para os presentes autos.2. Em relação à inscrição em dívida ativa nº. 80.6.03.102861-63, pendente de apreciação da Delegacia da Receita Federal desde 2007, oficie-se diretamente àquele órgão, cobrando-lhe pronunciamento definitivo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Fls.201/202: Indefiro. Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011879-87.2005.403.6182 (2005.61.82.011879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040755-86.2004.403.6182 (2004.61.82.040755-6)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ao menos desde 09/11/2006, o curso do processo encontra-se paralisado, no aguardo de pronunciamento definitivo da Delegacia da Receita Federal. Tenco em vista que o processo encontra-se incluído nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, oficie-se diretamente àquele órgão, solicitando-lhe o pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Fls. 1549/1551 - Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA AUN NAHAS, FERNANDO NAJI NAHAS e NATHALIE AUN NAHAS, na qualidade de terceiros interessados neste feito, em face da determinação de fls. 1534, que, v.g., indeferiu os pedidos formulados pela parte executada (fls. 1327/1335 e 1475/1492), em sua totalidade, conforme entendimento da decisão proferida às fls. 1277/1285 dos autos. Fls. 1552/1558 - Trata-se de embargos de Declaração opostos por NAJI ROBERT NAHAS em face da determinação de fls. 1534 sob alegação de que o Juízo acolheu as argumentações da exequente quanto ao índice de que correção monetária utilizado para atualização de valores dos bens penhorados nos autos. Por primeiro, os embargantes de fls. 1549/1551 alegam erro material na decisão embargada, porquanto o pedido formulado às fls. 1475/1483 fora realizado por terceiros interessados na ação e não pela parte executada. Em verdade, houve ocorrência de erro material, no tocante à particularidade acima declinada, eis que a decisão deixou de mencionar que o pedido de fls. 1475/1483 havia sido interposto por terceiros interessados na lide e não pela parte executada constituída exclusivamente pelo Sr. NAJI ROBERT NAHAS. Por segundo, os embargantes de fls. 1552/1558 pretendem com a interposição da presente medida judicial, nitidamente, simples modificações quanto ao entendimento do Juízo, que fora embasado pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, no pertinente à diferença apurada quanto a valores de bens penhorados nos autos, em relação ao depósito efetuado às fls. 1410. No entanto, em que pesem todas as ponderações formuladas por ambos os Embargantes, duas são as considerações a serem feitas quanto a elas: A) no sentido de que a manifestação de fls. 1475/1483 foi a primeira e única manifestação dos ora Embargantes, não tendo recebido (...) a devida apreciação, de modo a obter-se a integral entrega da prestação jurisdicional, a verdade é que pode ser inferido, com facilidade, que a decisão proferida às fls. 1277/1285, ainda que proferida anteriormente à petição de fls. 1475/1483, absorveu atos praticados pelos mesmos terceiros interessados embargantes, nos exatos termos ali declinados, concedendo aos insurgentes a integral entrega de prestação jurisdicional por eles invocada, sem se poder cogitar quaisquer omissões. Portanto, sem medo de pecar por repetição ou redundância, a decisão de fls. 1277/1285 já reporta, por via indireta, a concessão de tal provimento que, tão - somente, aperfeiçoou-se de forma mais expressa através da determinação embargada, com a manutenção do entendimento mais antigo deste Juízo, há pouco descrito, em franco provimento jurisdicional à pioneira manifestação dos terceiros interessados nestes autos; B) no sentido de que os bens penhorados nos autos (...) se desvalorizam de forma acentuada com o passar do tempo, tendo se baseado o Juízo em equivocada premissa para decidir, é de se dizer que, de uma forma ou outra, não houve equivocada premissa como base para a decisão embargada ou quaisquer outras circunstâncias que ensejam a interposição de Embargos de Declaração, uma vez que, para que se pudesse averiguar eventual equívoco em tais premissas, se, em hipótese, assim o fosse caracterizado, far-se-iam mister três averiguações periciais desnecessárias porque redundantes: uma de natureza contábil (visando contestar o cálculo elaborado pela exequente ao invocar a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal) e outras duas de engenharia mecânica automobilística e contábil (com uma finalidade dupla: a de contestar o entendimento contido no pedido da exequente que foi amplamente aceito pelo Juízo, simultaneamente à finalidade de cotejar-se o desgaste dos veículos penhorados nos autos - algo que, diga-se de passagem, muito irá depender do zelo que seus fiéis depositários respectivos tiverem com relação a tais bens - e sua desvalorização econômica proporcional). Quanto à medida pleiteada às fls. 1552/1558, nota-se, ainda, que a parte executada perde-se em suas próprias palavras, pois a diferença de depósito a ser feita com base na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal leva em consideração dados objetivos incompatíveis com as alegações de premissa equivocada de que se vale o embargante. Frise-se mais: o valor do débito cobrado no feito executivo fiscal igualmente cresceu, levando-se em consideração juros e correção monetária, o que muito justifica o depósito de valores suplementares. Reafirme-se, por conseguinte, que, quanto aos demais pedidos formulados pelos Embargantes, a inteligência do ato decisório embargado deve prevalecer, no que ele mesmo discorre no sentido de que as questões relativas ao mérito da decisão embargada ou mesmo, por via indireta, o de decisões anteriores, carece ser tratado por adequada via recursal, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, incompatibilizando-se com os propósitos estritos dos Embargos de Declaração (artigo 535 e incisos). Impõe-se, assim, o ACOLHIMENTO PARCIAL dos Embargos Declaratórios de fls. 1549/1551, para apenas retificar o erro material detectado na decisão de fls. 1534, fazendo-se nela constar em seu item nº1, o seguinte: Fls. 1475/1483 e 1498/1508: tendo em vista a ausência de notícia de efeito suspensivo ou deferimento de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035663-39.2010.403.0000, distribuído junto à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, indefiro os pedidos formulados pela parte executada, às fls. 1327/1335 e pelos terceiros interessados, às fls. 1475/1483, em sua totalidade, conforme entendimento da decisão proferida nestes autos, às fls. 1277/1285. Quanto aos Embargos Declaratórios de fls. 1552/1558, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS em sua integralidade. Destarte, saneados os equívocos, RESTA MANTIDA, no mais, a determinação de fls. 1534. Oportunamente, abra-se

vista à exequente para que se manifeste quanto ao item nº 3 do pedido do executado (fls. 1555) e documentos acostados às fls. 1556/1558. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3001

DEPOSITO

0006661-09.2000.403.6100 (2000.61.00.006661-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DULCINEIA MARIA DOS SANTOS FANTOZZI(Proc. LUCIANO FANTOZZI)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0031198-31.2011.403.6182 - JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSS/FAZENDA X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP281956 - VALDIR PIMENTA DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 13/14: Por ora, aguarde-se o retorno do mandado expedido, bem como manifestação do MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516000-53.1995.403.6182 (95.0516000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-63.1988.403.6182 (88.0005737-3)) MASSA FALIDA DE TREFILACAO TAMOYO DE FERRO E ACO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0057363-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033506-84.2004.403.6182 (2004.61.82.033506-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Fls. 136/137: Dê-se vista ao embargante.

0008160-29.2007.403.6182 (2007.61.82.008160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056465-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056465-4)) ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) I. Verifico que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação - art.475 J do Código de Processo Civil, houve manifesto equívoco, consubstanciado na intimação da parte executada para opor embargos à execução fiscal, no termos da Lei 6.830/80 (fl.153). II. Tendo em vista que as matérias passíveis de cognição em impugnação, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, referem-se à liquidação de sentença e que, por ter sido o devedor intimado a apresentar embargos à execução fiscal nos termos da Lei n.º6.830/80 (fl.153), culminou no oferecimento dos embargos a execução n.º00459971620104036182, que trazem matéria totalmente diversa do elencado no artigo acima mencionado, anulo a intimação irregular e todos os atos dela decorrentes. Cancele-se a distribuição dos embargos à execução n.º00459971620104036182.Cumpra-se adequadamente o determinado à fl. 149.Int.

0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0019114-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-69.2004.403.6182 (2004.61.82.047863-0)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0501436-69.1995.403.6182 (95.0501436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO MORENO X ROBERTO MULLER MORENO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

VISTOS ETC.Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e direitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos órgãos indicados, com exceção de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, eis que já efetivado nos autos, com resultado negativo.Preliminarmente, dê-se nova vista à exequente para que: (a) FORNEÇA CÓPIA DA INICIAL/CDA a fim de atender de atender a exigência da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça;(b) identifique as entidades supervisoras do mercado bancário e de capitais, especificando seus respectivos endereços.

0528911-29.1997.403.6182 (97.0528911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao depósito de fls.126.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 259/264, que ACOLHEU a exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES e PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES.Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver contradição e omissão no r. decisum. Asseveram não haver pronunciamento acerca do pedido de levantamento da penhora, bem como afirmam ser ínfima a verba honorária fixada.A decisão atacada não padece de vício algum.A questão atinente à liberação da penhora é decorrência lógica da exclusão dos co-executados do pólo passivo do presente feito e foi regularmente apreciada ao frisar-se que: Decorrido o prazo para recurso, libere-se penhora, oficiando-se, se necessário.Tampouco há que se falar na existência de contradição no que tange à fixação da verba honorária.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos

fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 257 vº : Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0507134-51.1998.403.6182 (98.0507134-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o documento de fls. 161/162, comprovando que os imóveis matrículas n.ºs 30.108 e 140.440, penhorados nestes autos foram arrematados em leilão realizado perante a 37ª Vara Cível da Comarca de Capital, nos autos do falência da executada (nº 583.00.2003.077288-3) e a manifestação da exequente de fls. 169 vº, expeça-se mandado para cancelamento das penhoras. Int.

0513333-89.1998.403.6182 (98.0513333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCF BRASIL PREVIDENCIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Trata-se de decisão para fixação de honorários periciais. Em leitura retrospectiva dos autos, a executada ofertou 02 imóveis para a garantia do juízo, localizados no Município de Atibaia - SP, registrados sob nº 88.860 e 89.030 no Cartório de Imóveis daquela Comarca. Lavrados os respectivos termos (fls. 237/38 e 249/50), fora expedida carta precatória para fins de avaliação dos imóveis e registro da penhora. Com efeito, a restrição foi registrada perante o respectivo cartório (fls. 271 e 275). A avaliação, entretanto não pode ser realizada, tendo sido certificado pelo oficial de justiça a impossibilidade de cumprimento da ordem sem o acompanhamento de perito, por se tratar de área extensa em zona rural (fls. 283). Em manifestação de fl. 342/48, com fundamento no regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia do IBAPE e na estimativa da utilização de 40 (quarenta horas) para o cumprimento do encargo judicial, fixou o perito judicial a proposta de honorários em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Determinada a oitiva das partes acerca da estimativa de honorários periciais (fl. 349), as partes discordaram dos valor pretendido. É o relatório. Decido. Sem qualquer demérito ao trabalho a ser realizado pelo perito avaliador, a proposta de fixação dos honorários periciais em R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) desvela-se excessiva. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Apesar da grande área do bem avaliado, o trabalho técnico não alcançará contornos de extrema complexidade. As diligências consistirão na vistoria do imóvel e na pesquisa de valores de imóveis rurais-paradigmas. Tais tarefas são usuais aos engenheiros, prescindindo-se da elaboração de estudos técnicos avançados. Vale apontar que o objetivo do estudo técnico resta delimitado apenas à definição do valor de mercado dos imóveis constritos. Importante frisar que, na fixação dos honorários periciais, o juiz não está adstrito à tabela fornecida pelo IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia). Diante do exposto, levando-se em consideração os critérios objetivos mencionados, revela-se adequado o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte executada para realização do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Fls. 269 vº: defiro. Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos bens penhorados a fls. 260. Int.

0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG DS LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se o depositário dos bens penhorados a apresentá-los em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

0009894-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 260 vº. Int.

0046829-98.2000.403.6182 (2000.61.82.046829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X ANDRE VICENTE DE ANNA BUONO

VISTOS ETC.Defiro o requerido no verso de fl. 95, estendendo os termos da respeitável decisão judicial proferida à fl. 62 dos presentes autos.Expeça-se ofício à Corregedoria Geral de Justiça, instruindo-o com cópia reprográfica desta e da decisão contida na fl. 62.Intime-se.

0047996-53.2000.403.6182 (2000.61.82.047996-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA X HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

I. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 2675, autorizo o executado a prosseguir com os depósitos no percentual de 1% (um por cento) do faturamento consolidado, conforme acordo realizado nos autos (fl. 1795/1796 e 2435).II. Diante da atual fase processual e do andamento conturbado do presente feito, indefiro o apensamento das demais execuções em curso nesta vara à presente execução. Preliminarmente, cumpra-se na integra a decisão de fl. 2675, para garantia de sua eficácia. Após, publique-se.

0011207-50.2003.403.6182 (2003.61.82.011207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KING TELECOMUNICACOES LTDA X GILBERTO PEREIRA DE PAULA X VERA LUCIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA)

Fls. 170/171 e 184/185: nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 7.203,10 da conta n. 571-1, agência 3894,6 e R\$ 1.200,00 da conta 5.684.232-2, agência n. 2363-9, ambas do Banco Bradesco SA, porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC). Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da minuta para desbloqueio do valor acima. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0037490-13.2003.403.6182 (2003.61.82.037490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERNESTO JOAQUIM TEIXEIRA FILHO ME X ERNESTO JOAQUIM TEIXEIRA FILHO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0015855-39.2004.403.6182 (2004.61.82.015855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRARI MAGALHAES E FERRAZ - ADVOGADOS X PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0017773-78.2004.403.6182 (2004.61.82.017773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0028024-58.2004.403.6182 (2004.61.82.028024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo

prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0045645-68.2004.403.6182 (2004.61.82.045645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIGAR LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 496. Int.

0056776-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA COR TINTAS E ACESSORIOS PARA PINTURA LTDA X MARIUZA LAUD MARTINS FERREIRA X VAGNER CECILIO(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Por ora, regularize o co-executado VAGNER CECÍLIO sua representação processual, juntando procuração aos autos, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, devendo na mesma oportunidade apresentar extrato dos últimos 90 dias da suposta conta-salário bloqueada. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0006857-48.2005.403.6182 (2005.61.82.006857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0021874-27.2005.403.6182 (2005.61.82.021874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Fls. 151/174: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 176: prejudicado pois o pedido é anterior a manifestação de fls. 151/74.3. Após, conclusos para análise da manifestação de fls. 186/87. Int.

0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 1999.61.00.014062-1 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0029930-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029930-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS)

Comprove o executado seu faturamento mensal, conforme requerido pelo exequente. Int.

0053642-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIO BRANCO ROLAMENTOS LTDA X SILVIO MICHEL FARKOUH(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0036651-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO PEDRO(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0033973-58.2007.403.6182 (2007.61.82.033973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELP ENGENHARIA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Fls. 149 vº/150 : prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0045722-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 154 vº : tendo em conta que os valores foram desbloqueados em cumprimento a decisão de fls. 136/37, expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço de fls. 160, conforme requerido pela exequente. Int.

0001112-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0031752-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Fls. 77/83: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Fls. 73: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal a Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 185/86: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0042445-77.2009.403.6182 (2009.61.82.042445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLAURA PRADO GIACCHETTO(SP096045 - AILTON INOMATA)

Fls. 25/28: a executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil (contas nº 21.788-3 e 19.095-0, ag. 6807), alegando a impenhorabilidade dos valores. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios,

soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois referem-se a conta de recebimento de proventos de aposentadoria e de pensão por morte, conforme provam os documentos de fls. 47/53.Por consectário, defiro o pedido formulado, liberando-se os valores bloqueados.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta.Cumpra-se. Após, intime-se.

0004120-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024953-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 59/76 e 79/97:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME, em que assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, verifica-se que os créditos em cobro venceram-se no período de 10/09/1999 a 10/02/2003. Ausentes outros elementos, é a partir dessas datas que a exequente gozava do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Contudo, no presente caso, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa a programas de parcelamento, nos períodos de

16/08/2003 a 13/05/2005 e de 19/10/2006 a 16/10/2009. Rescindido o parcelamento, iniciou-se novo prazo para cobrança. A execução foi ajuizada em 23/06/2010 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 21/09/2010; a efetiva citação ocorreu em 16/12/2010. Portanto, não se operou a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes.

0027988-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP

Fls. 25/32: Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0039699-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOURA MENDONCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045434-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. I para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando liquidação extrajudicial. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 0828/2010, livro nº 0001/2010, fl. 0694. A executada BRA TRANSPORTES AEREOS S/A assevera que teve seu pedido de recuperação judicial deferido em 30/11/2007 e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa cominada no art. 475 J do CPC e pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial (fls. 07/11). A ANAC rechaçou as alegações da executada e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, do Fórum Central da Comarca de São Paulo, bem como pleiteou a citação do administrador judicial da massa para que dê cumprimento ao mandado e informe a fase em que se encontra o processo de recuperação (fls. 21/23). É o relatório. Decido. 1 - De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. 2 - De outra parte, cumpre salientar que a multa prevista no art.

475J do CPC não incide na hipótese dos autos, pois específica para casos de cumprimento de sentença; logo, não há que se falar em sua exclusão.3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.4 - Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto processo n 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, do Fórum Central da Comarca de São Paulo.5 - Cumprida a determinação supra, dê-se ciência o administrador judicial e intime-se o representante legal da empresa executada.6 - Indefiro o pedido de intimação para que o administrado judicial informe a atual fase do processo de recuperação da executada, havendo interesse, a própria exequente deve diligenciar para obter as informações desejadas.Intimem-se.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0005281-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 54/71 e 75/84:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAMAVI ROLAMENTOS LTDA, em que assevera a nulidade do título executivo ante a ocorrência de prescrição.Decido.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:Vencimento Declaração Data da Entrega10/02/2005 a 10/01/2006 000000200606533280 27/05/200620/02/2006 a 22/01/2007 000000200705287200 27/04/2007A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 18/01/2011, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 04/04/2011, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0017441-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0020348-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SUTICROM REVESTIMENTOS EM METAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo no art. 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Ednaldo Vicente Alves desde 30/04/2007. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.006300-6AUTOR/ SEGURADO: EDNALDO VICENTE ALVESESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 30/04/2007 RMI: a calcularP. R. I. C

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte aos autores. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da certidão de óbito. Intime-se. Cite-se.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 45 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25 % em favor da autora Maria Solange da Silva desde 28/03/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante 17). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.000853-0AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVANB: 570.154.245-5SEGURADO: MARIA SOLANGE DA SILVAESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 28/03/2008 RMI: a calcularP. R. I. C

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida. P.R.I. C.

0008222-32.2009.403.6301 - ADELINO SEVERINO DE BARROS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005198-88.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exiistentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio doença concedido ao autor, NB 31/542.150.574-6, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré. para o devido cumprimento. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008356-54.2011.403.6183 - JOSE ANDRADE DE JESUS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o

auxílio doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000894-9) - CAMILA FARO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da corrê, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Cynthia Fabri Ratiu como sucessora de Durvalino Ratiu (fls. 118 a 124 e 126 a 129), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO X VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MENDES DOS SANTOS(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Vitor Mendes dos Santos Cardoso e Sonia Mendes dos Santos como sucessor de Antonio Pedro Cardoso (fls. 126 a 135), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a habilitação de menor do pólo ativo da ação. 4. Após, conclusos. Int.

0008543-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 227/231 e 258/260: intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0) - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/81: vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0015326-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015326-7) - ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que informe acerca de eventual cumprimento da decisão administrativa de fls. 372/374, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da r. decisão de fls. 95/97, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do cálculo de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado para a concessão do benefício previdenciário da parte autora NB 48.067.027-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/211: vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003693-96.2010.403.6183 - JAIME TREVISAN(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunhas - 30/08/2011 às 13h00, nos autos da carta

precatória. Int.

0006817-87.2010.403.6183 - OSVALDO POPIELYSZKO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da r. decisão de fls. 76/78, expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do cálculo de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado para a concessão do benefício previdenciário da parte autora NB 88.405.656-2, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002863-96.2011.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA BRITO X DANIELE VIEIRA X CAROLINE VIEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BRITO VIEIRA

1. Diante do informado às fls. 27/28 e dos documentos de fls. 40/41, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quem são os 04 beneficiários da pensão por morte NB 128.528.920-7, bem como apresente os respectivos endereços, conforme consta em seu banco de dados. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão do menor Lucas Brito Vieira. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002926-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 93/202: vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006198-26.2011.403.6183 - ADAUTO AVELINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0003025-67.2007.403.6301 e nº 0033713-12.2007.403.6301. 2. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 85, no que tange aos feitos de nº 0052472-19.2010.403.6301 e nº 0071155-17.2004.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006346-37.2011.403.6183 - FRANCISCO VENOSA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 006342-49.2008.403.6301 e nº 0354613-45.2004.403.6301. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/150.932.684-4 (26 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0007700-97.2011.403.6183 - HELENO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 151.062.392-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0946341-72.1987.403.6183 (00.0946341-0) - DORACI MELLONI X DELCIO MOMESSO X SERGIO MOMESSO X LUIZ PELEGRINO PAINE X NILZA ROSSINI ANTONIO X NEUSA ROSSINI X LUIZ SATRIANI FILHO X PAULINA GIANINI X LOURDES CANDIDO RABETTI X PAULO ANTONIO BERALDO X PAULO STRAZZER X LUCRECIA LEONILDA RONCATO BUSSAS X GETULIO MODENESE X GIACOMO GIANINI X HELIO SAVIO X AUGUSTA MARENOT BENITES X HIDEO KANASHIRO X NEIDE FELIPE PEGHIN X IRINEU PREVIATO X ALAOR DA SILVA X IRACEMA SPERATI MARANI X ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO X AMERICO ROSALINO X ANASTACIO ESCUDERO X SUSANA AVERSAM VIABONE X SUZETE AVERSAM NARDELLI X IRAYDES ZORAIDE BOASCHI X ANTONIO GUERRERO RUIZ X AUTHUR BELLOTO X AURELIO SCZRTOZZONI X DIONIZIA GALLINDO STOEBERL X FLORA MIRANDA DA SILVA X NAIR BOSELLI SACCO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo, até provocação.Int.

0030895-49.1990.403.6183 (90.0030895-0) - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI X AGENOR PEREIRA LIMA X ALCINDO FACCIOI X BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X EROS LINARDI X IDILIO VIEIRA X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X JOSE DUARTE FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor AGENOR PEREIRA LIMA.Int.

0047433-08.1990.403.6183 (90.0047433-7) - ANTONIO APOLINARIO DE LIMA X JOSE DO FOJA X JOSE SEBASTIAO MONTORO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Daniel Francisco de Souza do sistema processual, em vista do requerido às fls. 317/319.No mais, ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora oque entender de direito. No silêncio, tornem ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor JOSE SEBASTIAO MONTORO.Int.

0012591-65.1991.403.6183 (91.0012591-1) - DOROTI TROCOLETTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0668849-46.1991.403.6183 (91.0668849-7) - JACQUES BARTHOLOMEU X CLAUDIO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação no tocante ao autor falecido THEOLINO TEIXEIRA.Int.

0001790-98.1999.403.0399 (1999.03.99.001790-9) - ALMIR FRANCISCO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES X MASANAO TUHACO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Daniel Francisco de Souza, do sistema processual, haja vista o requerido, às fls. 225/227.No mais, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, até provocação no tocante aos autores MASANAO TUHACO e JOSE NASCIMENTO RODRIGUES. Int.

0000972-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000972-8) - MARIO TANCREDO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MARQUES X EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO VINICIO DA SILVA X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PANCRACIO X PAULO ANTONIO SCHIAVON X JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LIDIA FERREIRA DA SILVA MARQUES, como sucessora processual de Antonio Fernando Marques, fls. 562/571.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ao autor falecido consta pagamento (fl. 556).Int.

0003412-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003412-0) - VITOR VAZ X GERSON XAVIER DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X VALDEMAR MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 390/402 - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, pelo óbito de Gerson Xavier da Silva, da viúva MARLI GONÇALVES XAVIER DA SILVA e do seu filho GERSON XAVIER DA SILVA (DN 16/04/1990). Ao referido autor consta pagamento, à fl. 404.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7) - TAKATO KURIHARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAK X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LAUDELINO TOZZO, como sucessor processual de Sophia Maia Tozzo, fls. 474/479.Ao SEDI, para as devidas anotações.À referida autora, consta pagamento (fl. 448).No mais, rquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor Milton Olenzki Bortowski.Int.

0002385-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002385-1) - VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042948-62.1990.403.6183 (90.0042948-0) - JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE GARCIA DE ARAUJO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl.184, não necessitando a sua publicação no Diário Eletrônico.Exclua a Secretaria, o nome do advogado Dr. Daniel Francisco de Souza do cadastro do feito, conforme requerido às fls. 174/176.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 178/183.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 121/145, os quais acompanharam a petição de fls. 119/120.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero à parte autora que traga aos autos, caso estejam incompletas, cópias de todo o procedimento administrativo e de todas as CTPS.Prazo: 10 dias.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora apresentar ao feito, também em 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, bem como o teor da petição de fls. 151/152, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a ÚLTIMA oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, bem como o teor da petição de fl. 217, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007592-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007592-0) - ALEXANDRE SIQUEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 69/71), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003401-14.2010.403.6183 - ELIANA MARTA FREIRE(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 43/45), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0015012-61.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 66/68), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0009282-35.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DO PRADO JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente N° 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004792-0) - HUMBERTO MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar o os fatos alegados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente N° 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9) - JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela parte autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofício requisitório para o autor, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido. Todavia, ante a ausência, ainda, de informações da autarquia previdenciária quanto a eventuais valores a serem compensados pelo advogado, aguarde-se as mesmas, uma vez que o INSS ainda está no prazo para prestá-las e, após, se em termos, expeça-se o ofício respectivo. Após a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com o cálculo do INSS, ACOLHO-O.Considerando as informações apresentadas pela autarquia previdenciária acerca da inexistência de débito a serem compensados pela parte autora, determino a expedição de ofício(s) requisitório(s) de ambas as verbas, se houver (principal e honorários de sucumbência).Relativamente ao pedido de exclusão do nome do advogado falecido Dr. Claudio Cortielha do cadastro do feito, defiro-o, devendo a Secretaria proceder à referida regularização.Diante da notícia do falecimento dos outros dois autores da demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte autora quanto às habilitações respectivas.Int.

0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1) - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando as informações do INSS acerca da inexistência de débitos a serem compensados pela autora, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino a expedição de ofícios requisitórios de ambas as verbas: principal e honorários de sucumbência.Antes, todavia, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que insira no cadastramento da ação o nome da sociedade de advogados constante do documento de fl.461 (CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20 como advogada da parte autora, sem retirar, do referido cadastro, o nome do advogado já constante.Retornando os autos daquele setor, cumpra, a Secretaria, a primeira parte desta decisão. Após, aguarde-se em cartório o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor concernente à verba honorária sucumbencial e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.Int.

0002216-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002216-0) - DAVID GUIRON X CLAUDIO PEREIRA X JOSE GIOVANNINI X OCTAVIO CECILIANO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício dos autores mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2) - MANOEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000328-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000328-3) - ANTONIO CORREIA DE MELO X NANI DE ALMEIDA MELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 230. Tendo em vista que o benefício da autora NANI DE ALMEIDA MELO, sucessora do autor falecido Antonio Correia de Melo encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 230 Ante a concordância do INSS à fl. 227, HOMOLOGO a habilitação de NANI DE ALMEIDA MELO - CPF 130.353.688-99, como sucessora do autor falecido Antonio Correia de Melo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE DE OLIVEIRA, JOSE MESQUITA BARROS, JOSE MIGUEL MORENO, JOSE MODOLO, JOSE PEDRO DAS CHAGAS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor em relação aos autores SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA, RUBENS BACCHINI e PAULO CESAR BACCHINI, sucessores da autora falecida Dione Mondin Bacchini. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 457/459 as quais noticiam o falecimento dos autores JOSE MANOEL RABELLO e JOSE MARIA PIRES, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 434/440, 441/449 e 461: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que informe se o cálculo apresentado para o autor JOSE VITTO, às fls. 299 e 344/366 deverá prevalecer. Caso contrário, apresente novo cálculo, devidamente atualizado bem como, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data do cálculo de liquidação apresentado pelo autor JOSE VITTO. Int.

0005525-82.2001.403.6183 (2001.61.83.005525-8) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X ANTONIO CARNEIRO X ARISTIDES SERAFIM X ELLIO LOVATTO X GENTIL LICERRE X JOAO MARIA CORTINOVIS X LUIZ AMSTALDEN X PALMIRO PEREIRA X VIRGILIO GONCALES X WALDEMAR MURBACK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008545-1, aguarde-se em Secretaria a finalização dos do Processo de Interdição, conforme consignado no 4º parágrafo da decisão de fl. 821. Int.

0000392-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000392-5) - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000074-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000074-6) - JOAO PEREIRA DE LIMA X JULIA MARIA DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ADRIANO DE FARIA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0001992-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001992-5) - OLINDO AGUDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

O valor a ser requisitado é aquele fixado na decisão de fl. 174, da qual não houve interposição de recursos. Assim, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003672-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003672-8) - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 294. Outrossim, à vista da certidão de fl. 302, intime-se a parte autora para que cumpra os ítems do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 261, no tocante ao autor AMERICO SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005364-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005364-7) - ROQUE HAMILTON RIBEIRO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SEBASTIAO TEODORO X LEONETE DO NASCIMENTO MIELI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8) - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 215/218: Conforme já exposto nos 1º e 2º parágrafos da r. decisão de fls. 209/210, o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, que serviu de base para a citação nos termos do art. 730 CPC (fls. 145/148), não excede os limites do julgado, e portanto, esse valor é que deverá constar no Ofício Requisitório a ser expedido. Assim, ante a certidão de fl. 219, e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0010336-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010336-5) - JESUS PINEIRO MEJUTO X DOLORES BERMUDEZ MOURINO DE PINEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 217. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 217:HOMOLOGO a habilitação de DOLORES BERMUDEZ MOURINO DE PINEIRO, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9) - SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011584-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011584-7) - ALFIO DA COSTA X MARIA JOSE FREIRE RIBEIRO X PAULO PINTO DA FONSECA X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 1,10 Relativamente ao autor PAULO PINTO DA FONSECA, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011880-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011880-0) - DIRCE SIMOES FERULLO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003496-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003496-4) - IRIS FERREIRA DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Primeiramente, ante a condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução(fl. 208), manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, apresentando, caso for, os dados bancários para o pagamento da referida condenação. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003796-96.1989.403.6100 (89.0003796-0) - SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0046356-61.1990.403.6183 (90.0046356-4) - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015887-27.1993.403.6183 (93.0015887-2) - VALTER DE JESUS E SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 117/119: Por ora, apresente a patrona do autor, no prazo de 15(quinze) dias, novo instrumento de procuração, uma vez que o inserto à fl. 06 se encontra rasurado.Int.

0028242-69.1993.403.6183 (93.0028242-5) - JOSEFINA MARIA DA SILVA ALVES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000114-68.1995.403.6183 (95.0000114-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126010 - IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4) - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1) - JOSE AMADOR X ELIANA MOTA AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o crédito do autor, uma vez que ofício requisitório é gênero que abrange as espécies Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.Int.

0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2) - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019031-46.2003.403.0399 (2003.03.99.019031-5) - NEUSA CAVALCANTE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0) - JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011120-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011120-9) - JOSE APARECIDO ALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS,

pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013413-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013413-1) - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, transitada em julgado, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a qual apurou o montante devido a título de honorários advocatícios, tendo havido expressa concordância das partes. Assim, ACOLHO o cálculo relativo à verba honorária no valor de R\$ 1.510,17 (Um mil, quinhentos e dez reais e dezessete centavos), atualizado para Julho de 2006. O valor total da condenação será no importe de R\$ 16.611,83 (dezesseis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 15.101,66 referente ao valor principal e R\$ 1.510,17 referente à verba honorária, com data de competência Julho de 2006. Fl 158, 3º parágrafo: Os valores a serem requisitados serão aqueles que deram origem à execução, não havendo, portanto, que se falar em atualização do montante.Decorrido o prazo para eventuais recursos voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios.Intimem-se as partes.

0013749-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013749-1) - REGINA CELIA MORELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015034-66.2003.403.6183 (2003.61.83.015034-3) - ROBERTO SIMI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003867-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003867-9) - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: Anote-se. Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008185-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008185-8) - JOSE RAIMUNDO SANTANA PEREIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.195: Por ora, tendo em vista que Ofício Requisatório trata-se de gênero que abrange as espécies Pequeno Valor-RPV ou Precatório, informe a patrona do autor qual a modalidade de requisitório pretende que seja requisitado o valor da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias.No caso de opção por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0008327-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008327-0) - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004475-4) - PAULO CORREA DE SOUZA X RITA DOS SANTOS X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8) - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006262-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006262-9) - VERALUCIA ALVES COSTA DE SOUZA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015342-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015342-5) - MILTON GARCIA DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015350-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015350-4) - JEOVA PIRES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000015-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000015-5) - ERIVELTO MARCOS RIBEIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006756-32.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011228-76.2010.403.6183 - LUCAS EVANGELISTA DE SA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de não integração do réu à lide. isenção de custas na forma da lei.P.R.I Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012327-81.2010.403.6183 - PEDRO LOPES(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012459-41.2010.403.6183 - DALVA VARELLA BUENO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012670-77.2010.403.6183 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de litispendência no feito nº 0011346-52.2010.403.61.83, que tramitou perante este Juízo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013390-44.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo,

0014463-51.2010.403.6183 - MARIA TEREZA CAPISTRANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Isenção de custas na formaP.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016038-94.2010.403.6183 - MARIA TAVARES DA CONCEICAO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000031-90.2011.403.6183 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001433-12.2011.403.6183 - MARCILENE APARECIDA VINGET X SIDNEI VINGET X CLAUDINEI VINGET X VANUSA RENATA VINGET DE JESUS X JOSINEI RENATO VINGET X CARLOS ALBERTO VINGET X

ANDRE LUIZ VINGET(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova o co-autor CLAUDINEI VINGET, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada de declaração de hipossuficiência, como determinado no despacho de fl. 131. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001434-94.2011.403.6183 - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001723-27.2011.403.6183 - UMBERTO PEREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001846-25.2011.403.6183 - JOSE WILLIAM DE ABREU SIMAO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002606-71.2011.403.6183 - VALDOMIRO MOSSATTO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002828-39.2011.403.6183 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002881-20.2011.403.6183 - DAYANE APARECIDA DE JESUS SANTOS X LEIDIANE DE JESUS SANTOS X SILVANIRA MARIA DE JESUS CRUZ(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003399-10.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003560-20.2011.403.6183 - LUIZ DA CRUZ PIRES(SP035505 - ISSAME NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003711-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003733-44.2011.403.6183 - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a juntada de declaração de hipossuficiência atual, como determinado no despacho de fl. 106. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004286-91.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008459-61.2011.403.6183 - ANTONIO ADIRSON DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 54/55), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3) - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes aos autores SEIDI FELIX TERAJIMA e YARA MARGARIDA BLANC deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0004033-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004033-0) - NATAIR GONCALVES X OTACIANO JOSE CARDOSO X PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS X MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS X ROBERTO DE ASSIS X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X SILVINO PINHEIRO X SINVAL LIZARDO X TIMOTEO MARTINS X WAGNER CARDOSO DE FREITAS X WILSON BERLOFA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8) - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0002642-65.2001.403.6183 (2001.61.83.002642-8) - JESU MAZUCATO X CLORISVALDO JOSE DA SILVA X

DECIO DOUGLAS BRAGA X IVONE DE OLIVEIRA BRAGA X ERNESTO JOSE DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS TEIXE BARATO X LUZIA ADENIR ANTICO ARCARO X MARIA ANGELA FIACADORI LIMA X MAURICIO CATANI X ROBERTO CANDIDO MENDES X WALTER PEREIRA SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aqueles mencionados no 1º parágrafo do despacho de fl. 787, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0005123-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005123-0) - DANILO ANTONIO GONCALVES X ALCIDES ANTONIO BEIRA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA PRATELLI MOZER X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GROPPY X LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME X MARIVALDO FACCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), assim como aqueles mencionados no 1º parágrafo do despacho de fl. 560, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5) - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 421/432: Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fl. 402. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0) - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0014247-37.2003.403.6183 (2003.61.83.014247-4) - ORLANDO FLAVIO RIBEIRO X JOANA BIANCHI RODRIGUES X JOSE CARLOS MALAVAZI X NAIR SPIRANDELLI LOPES X SEBASTIAO MORAES MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

0014996-54.2003.403.6183 (2003.61.83.014996-1) - MARGARIDA DE CAMPOS X CELIA REGINA DE CAMPOS PERRONE X CLAUDIA REGINA PERRONE AVALLONE X CLEUZA REGINA PERRONE GRYSZPAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 290/292. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, bem como, o trânsito em julgado. Int.

0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9) - WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do mandado de citação inicial devidamente cumprido para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação ao réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0003600-85.2000.403.6183 (2000.61.83.003600-4) - LUIZ PAULO DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fl. 218: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003039-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003039-8) - EDVAL FERREIRA DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 91: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000286-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000286-3) - DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Anote-se. Fls. 139/189: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0002921-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002921-3) - FRANCISCO EGIDIO SOBRINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0054331-75.2007.403.6301 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA E SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Indefiro, posto não constar dos autos declaração original e atual de hipossuficiência. Assim, proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas a título de desarquivamento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que fora contrária aos interesses da Fazenda Pública, necessário se faz a apreciação do órgão de segunda instância para sua confirmação ou reforma. Assim, indefiro a execução provisória requerida a fls. 183, mormente diante do restabelecimento do benefício da parte autora, conforme noticiado nos autos a fl. 181, não havendo, portanto qualquer prejuízo a parte autora. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005150-71.2008.403.6301 - MARLAN RODRIGUES DE PAIVA MARTINS(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Indefiro, uma vez que os documentos são digitalizados, não estando encartados nos autos os originais. Assim, remtam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007749-75.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 136/151, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0000449-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PAIVA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 111/126, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0003503-02.2011.403.6183 - JOSE FERNANDO DE TOLEDO LEME(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 51/69, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0005368-60.2011.403.6183 - ROSANGELA REBELLO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 50/68, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 22/30 e 34/35: Nos termos do r. julgado, o critério de cálculo a ser utilizado é o da data da DER. No mais, deverá à Contadoria quando da elaboração dos referidos cálculos descontar os valores pagos administrativamente. Assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6742

MANDADO DE SEGURANCA

0004388-50.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS NEPOMUCENO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 110/112: Dê-se ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007146-65.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS JUAN(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 61: Já tendo escoados mais de 30(trinta) dias desde a data da disponibilização da publicação do despacho de fl. 60,

defiro o prazo final e improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007463-63.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 238/252 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PA 0,10 Fls. 283/284: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 279.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mesma. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038510-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038510-1) - MARIA DAS GRACAS COELHO DE PAULA X ADALTVIA DE SA SILVA LOPES X APPARECIDA VIEIRA PRENDES X LUZIA DOS SANTOS BORGES X MARIA DO CARMO X MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE OLIVEIRA X PERCI DE OLIVEIRA BORGES X WILMA DUARTE DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no que concerne aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000043-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000043-2) - INACIO RIBEIRO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010485-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010485-0) - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030344-73.2008.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/170: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0059726-77.2009.403.6301 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 179/180.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000386-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FERMINO GIL DA COSTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 06/08, 36 e 39 aos autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISaura BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELLOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre o item 2(dois) do despacho de fls. 2.286, no prazo de 10 (dez) dias, com a retificação de que deverá se manifestar sobre os pedidos de habilitação DOS SUCESSORES dos autores mencionados no referido item.1.1. Fls. 2316/2337 e 2308: No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores de IONE PARENTI (fls. 2319) bem como informe sobre a situação do benefício, endereço ou eventual existência de pensionista de LUCIANO DOMINGOS DUCCINI (NB 73.748.763-1).1.2. Fls. 2309/2315: Ciência ao INSS dos novos documentos juntados relativos ao pedido de habilitação dos sucessores de IVONETE BERNARDES MEIRELLES.2. Fls. 2303/2307 (fls. 2046 e 2053): Tendo em vista a sucessão de IRENE NEVES BATALHA seguirá a o disposto na lei civil, promova a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação CLAUDIO LELLIS RODRIGUES, cônjuge de MARIA CANDIDA BATALHA RODRIGUES.3. Fls. 2308: Cumpra a parte autora o item 4(quatro) do despacho de fls. 2286, pois embora um segundo sucessor de ILVA LAZARINO tenha pedido habilitação (fls. 2263/2270), ainda se faz necessária a juntada da declaração de únicos herdeiros, tendo em vista

a motivação da determinação de fls. 2227/2228 - item 3.4. Fls. 2342/2345: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Fls. 2338/2340: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7) - LUCIANO JOSE CARVAHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do traslado de fls. 172/175.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0051327-16.1995.403.6183 (95.0051327-7) - ADELIA TAFARELLO BERTARELLO X ADOLPHO RODRIGUES X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ARACELI PARADA LIMIA X CARMEN GONZALEZ SUEIRO X CLAUDIA DE SIMONE BORGES X CLOVIS NUNES PEREIRA X DOMINGOS ALRERAO GARCIA X EDIVALDO BENEDITO DOS SANTOS X EDSON SOARES X FRANCISCO ANTONIO DE MOURA X GILDO LUCIO CAPRINO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 625/627: Atenda-se.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados (fls. 598).Int.

0037395-74.1999.403.6100 (1999.61.00.037395-0) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 210/304) e do depósito efetivado nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF (fls. 307/308) .2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0049475-70.1999.403.6100 (1999.61.00.049475-3) - PAULO MUNHOZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante da Informação retro, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0060600-35.1999.403.6100 (1999.61.00.060600-2) - MANUEL GONCALVES PINTO(SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 172/173: Esclareça o autor o pedido, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 163/170.2. Fls. 175/177: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF.3. Fls. 179/181: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0025809-37.2000.403.0399 (2000.03.99.025809-7) - IVA ULIVIERI X RUBENS PAGNI X ANTONIO ALVES ANDRADE X SALOMAO IGNACIO FRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 330/356: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001892-63.2001.403.6183 (2001.61.83.001892-4) - IDALINA DIAS DA SILVA(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE

MORAES)

Fls.: Mantenho o despacho de fls. , pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 166, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0002995-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002995-8) - MARLENE PIRES X ALBERTINA PIRES X ALZIRA PIRES X OSWALDO PIRES X ZILAH PIRES FRANCATO X WALTER PIRES X GILBERTO DIAS CARDOSO X ANTONIO ORDONIS X MARIO PERISSINOTO X ERNESTO SANSIONI X MANOEL VITOR VIEIRA X ANTONIO DE PADUA NICOLAU X GEHARD MARTIN STOCKMANN X JOSE PEREIRA PARDINHO X NEUSA THEODORO JOANNA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 519/538: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 494/503: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de GEHARD MARTIN STOCKMANN (fl. 499).2.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) GEHARD MARTIN STOCKMANN e solicitar a conversão em depósito judicial dos valores depositados à ordem do beneficiário (precatório n.º 2010.0094911 - fls. 535), nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF. Int.

0005643-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005643-3) - OLIVIA DA CONCEICAO MATIAS(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 170/174: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004995-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004995-4) - EUDECIO BINA X FRANCISCO PODADERA FILHO X JERONYMO SILVA GARCIA X MILTON DA SILVA X ZILMA PEREIRA ALDECOA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 368/405: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 547: Cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 288, no prazo de 20(dez) dias.2. Fls. 547: Ciência à parte autora.Int.

0003944-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003944-8) - JOAO VITTOR ALVES VILELA X TANIA PEREIRA ALVES VILELA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202: Desentranhe-se a petição de fls. 193, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.1.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.2. Fls. 220/213: Ciência às partes dos ofícios precatórios transmitidos ao E. TRF3R.3. Ao M.P.F..4. Nada requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003807-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003807-6) - MANOEL AFONSO(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 71: Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar o valor devido a título de honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 64/65.Int.

0010632-92.2010.403.6183 - ALONSO DE SOUZA SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010360-98.2010.403.6183 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004123-14.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004331-95.2011.403.6183 - AGENOR GODINHO BITARAES(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004463-55.2011.403.6183 - HELENA DA SILVA PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004726-87.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004783-08.2011.403.6183 - RODINEI TADEU CALIXTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005003-06.2011.403.6183 - FRANCISCA KONDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005033-41.2011.403.6183 - ANTONIO MANTOVANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005639-69.2011.403.6183 - ROBERTO AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005860-52.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005963-59.2011.403.6183 - ORLANDO TROFELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006009-48.2011.403.6183 - ODAIR TINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006213-92.2011.403.6183 - ANTONIO CAVALARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006256-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVEIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006306-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006309-10.2011.403.6183 - WASHINGTON PEREIRA BASTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006310-92.2011.403.6183 - EDSON EIXO HOSHINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006321-24.2011.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006326-46.2011.403.6183 - JOAO SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006332-53.2011.403.6183 - ERNESTINO BISPO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006356-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006363-73.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006369-80.2011.403.6183 - HIDEMAR ONIZUKA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006460-73.2011.403.6183 - CELIO DONIZETTI FLAVIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006563-80.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763515-15.1986.403.6183 (00.0763515-0) - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHEZ BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIOVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATTI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIOVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 505/506, 507/508 e 508/510 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Providenciem os sucessores de Aurélia Puerta Lopes as cópias de seus CPF/MF, nos termos da Resolução nº. 64/2005, do COGE.4. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 483. 5. Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho supra mencionado.6. Int.

0003392-67.2001.403.6183 (2001.61.83.003392-5) - JOAO GUILHERME MARQUES DOS SANTOS X SUELI MARQUES DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6) - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3) - VALDES PRATO X DORIVAL BORTOLETO X DORIVAL DUCATI X CLAUDIO COSTA X JORGE GONCALVES DA SILVA X LEONIZIO STORTI X RENY FIGUEIREDO SILVESTRE X WALDEMAR TROVATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004987-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004987-8) - OTAVIO TURCI X MARIA HELENA MARTORELLI TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0005077-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005077-7) - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005681-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005681-0) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X ANTONIA LOPES ANNUNCIATO X MARIA SILVA DE JESUS LUIZ X MANOEL CORREA X RUBENS JOSE TERCIOOTTI X LUIZ GALI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0000374-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000374-7) - ORACIO MIGUEIS PICADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0001309-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001309-1) - OSMAR ANTUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001558-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001558-0) - FRANCISCO TEMOTEO DE LIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001670-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001670-5) - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Reconheço a contradição da decisão embargada, visto que baseada em premissa equivocada. Dessa feita, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença de fls. 137/141.

0003167-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003167-6) - BOAVENTURA INGLEZ(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6) - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003797-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003797-6) - HELENITA MATOS SIPAHI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003938-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003938-9) - ORLANDO CAVALHEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES SALOMAO X MARIA DE LOURDES BRITO X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004277-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004277-7) - LAMARTINE MENDONCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006909-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006909-6) - AMALIA FONTES LEITE(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8) - ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007394-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007394-4) - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007764-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007764-0) - IVAN BERALDO X AGENOR DE FREITAS PARRA X JOAO CARLOS FERNANDES X NATALINA DE ARAUJO X ANEZIO GALDINO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito com relação aos autores Ivan Beraldo, Agenor, Natalina e Anezio, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil e quanto ao autor João Carlos, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo a execução nos termos dos artigos 267, VIII e 794, II, c.c. 795, todos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002909-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002909-0) - HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.